



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
LUÍS DE CAMÕES

DEPARTAMENTO DE DIREITO

DOUTORAMENTO EM DIREITO

EMÍDIO SILVA FALCÃO BRASILEIRO

**O DIREITO NATURAL VISTO À LUZ DA LEI DA AÇÃO E
REAÇÃO DE ISAAC NEWTON: UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO**

LISBOA

2014

EMÍDIO SILVA FALCÃO BRASILEIRO

**O DIREITO NATURAL VISTO À LUZ DA LEI DA AÇÃO E
REAÇÃO DE ISAAC NEWTON: UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO**

Tese apresentada na Universidade

Autónoma de Lisboa para obtenção do grau

de Doutor em Direito.

ORIENTADOR CIENTÍFICO

PROFESSOR DOUTOR ANTÓNIO PEDRO FERREIRA

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

LISBOA

2014

DEDICATÓRIA

À amada esposa **Marislei Brasileiro**, maior estimuladora de minha trajetória e quem sempre me fez acreditar que meus sonhos não são impossíveis.

Ao nosso amado filho **Vinícius** e a nossa amada filha **Jenucy**, por todas as alegrias que me fortalecem a existência.

Ao eterno mestre da Humanidade **Sir Isaac Newton**, o pai da Física e o inspirador desta tese.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a **Deus**, Inteligência Suprema, Causa primária de todas as coisas.

Aos meus pais, **João Falcão de Albuquerque Brasileiro e Jenucy Silva Falcão Brasileiro**, responsáveis por minhas formações afetiva, intelectual e moral e aos meus irmãos, **Maria Aparecida, Maria Swely e Antônio Marcos** pela força.

À **Universidade Autónoma da Lisboa**, na pessoa do **Magnífico Reitor, Professor Doutor José Amado da Silva** pela seriedade com que conduz a Educação em Portugal.

Quero testemunhar a minha gratidão e reconhecimento ao exemplar orientador e amigo, **Professor Doutor António Pedro Ferreira**, que acreditou neste trabalho desde o início.

Ao **Professor Doutor Emmanuel Sabino** e à **Sra. Suely Sabino**, amigos e irmãos, companheiros incondicionais que sempre me estimularam e resguardaram.

Aos ilustres e queridos amigos e Professores do Doutorado: **Constança Urbano de Sousa, Kleber Oliveira Veloso, Fernando Silva, Saraiva Matias, Ana Roque, Jean Carlos Lima, Jónatas E. M. Machado, José Amorim, Rosilda Arruda Ferreira** e, não menos importante, por todo o apoio administrativo, à Senhora **Cecília Dias**, Secretária do Departamento de Direito, pessoas sem as quais certamente teria sido muito mais difícil trilhar este caminho com o otimismo e perseverança com que o fiz.

Aos colegas de doutoramento, com quem pude trabalhar em equipe e especialmente na pessoa do colega, **João Batista Teixeira**, exemplo de persistência, calma e completude.

Agradeço aos meus Professores da graduação e pesquisadores da Universidade Federal do Goiás, nomeadamente **Nelci Silvério de Oliveira**, que em mim incutiu o amor pelo Direito Natural e **Pedro Sérgio dos Santos**, que me instigou as pesquisas associadas à Física e ao Direito.

A todas as pessoas que de algum modo contribuíram para a realização desta pesquisa, concretização de um sonho materializado na produção deste texto.

A palavra *Deus* comumente significa *Senhor*; mas nem todo senhor é um Deus. É o domínio de um ser espiritual que constitui um Deus: um domínio verdadeiro, supremo ou imaginário. E de seu domínio verdadeiro segue-se que o Deus verdadeiro é um Ser vivente, inteligente e poderoso; e, de suas outras perfeições, que ele é supremo ou o mais perfeito. Ele é eterno e infinito, onipotente e onisciente; isto é, sua duração se estende da eternidade à eternidade; sua presença do infinito ao infinito; ele governa todas as coisas e conhece todas as coisas que são ou podem ser feitas. Deus é o mesmo Deus, sempre e em todos os lugares. Ele é onipresente não somente *virtualmente*, mas também *substancialmente*; pois a virtude não pode subsistir sem substância¹.

Isaac Newton

¹ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, pp. 256-257.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a relação entre o Direito Natural e a Lei da ação e reação de Isaac Newton, a terceira das suas leis na qual o cientista britânico defende que a toda a ação corresponde a uma reação, de igual força e reação em sentido oposto². Trata-se de uma pesquisa exploratória, bibliográfica, com análise qualitativa. O estudo percorreu os aspectos da ética positivista e do Direito Natural e buscou diferenciar o Direito do Direito Natural. Buscou-se a origem do Direito Natural, seus aspectos doutrinários e seus princípios. Foram efetuadas reflexões a respeito do Direito Natural, desde as primeiras concepções do Jusnaturalismo Cosmológico, passando pela Escola Teológica do Direito Natural, pelas visões racionalistas e axiológicas do Direito Natural até às suas críticas. O presente estudo constata que há uma relação entre o Direito Natural e a Lei da ação e reação de Newton. Essa relação consiste na existência da Lei da ação e reação do Direito Natural (LARDN). Isso porque o Direito Natural é o conjunto de leis naturais de natureza física e de natureza moral que regulam os fenômenos da Natureza e o mundo moral das ações humanas. A LARDN determina o princípio da ação e reação no mundo material e no mundo moral. No mundo moral do comportamento humano, a LARDN define que toda ação voluntária ou involuntária do indivíduo respeita ou desrespeita o direito natural de alguém e gera, respectivamente, uma reação de recompensa ou de reparo ao dano. Isso, independentemente das reações de quem foi respeitado ou desrespeitado em seu direito. Dessa forma, o Direito Natural tende a se expressar como Direito Justo e uma Justiça Quântica. Conclui-se que, apesar das visões a respeito do Direito Natural não apresentarem mudanças significativas no decorrer do tempo, é possível afirmar que certos efeitos da Lei da ação e reação do Direito Natural se assemelham a certas características e fundamentos da Lei da ação e reação de Isaac Newton.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Direito Natural; Lei da ação e reação do Direito Natural.

² NEWTON, Isaac. *Philosophiae Naturalis Principia Mathematica*, 1687.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the link between Natural Law and Isaac Newton's action-reaction law, the third of his laws, in which the British scientist defends that for every action force there is an equal and opposite reaction force. The research undertaken herein is of an exploratory, bibliographic and qualitative nature. Aspects of positive ethics and of Natural Law were studied and in it we tried to distinguish between Law and Natural Law. We tried to reach the origin of Natural Law, its doctrinal aspects and principles. We studied points of view of various schools of thought, regarding Natural Law, since the outsets of Cosmological Natural Law through to the Theological School of Natural Law, rationalists' and axiological visions of Natural Law to its criticisms. Results show that, in the absence of a theory that deepens the functioning of Natural Law and its justice, there is a correlation between Natural Law and Newton's Action-Reaction Law. Such a link consists in the existence of an action-reaction law of Natural Law (*LARDN – Lei da Ação e Reação do Direito Natural – Action-Reaction Law of Natural Law*). This is so because Natural Law is the set of natural laws of physical and moral nature that regulate Natural phenomena and the universe of moral human deeds. *LARDN* determines the principle of action-reaction in both the material and moral worlds. In human behavior moral world, *LARDN* defines that all voluntary and involuntary actions of the individual respects or disrespects someone's natural right and generates, respectively, a compensatory litigation reaction. That is so irrespective of the reactions of who was respected or disrespected in his right. In this way, natural Law tends to express itself as a Fair Law and a Quantic Justice. One can conclude that, although concepts associated to Natural Law do not present significant changes throughout time, it is possible to state that certain effects of the Action-Reaction Law of Natural Law resemble certain characteristics and fundamentals of Isaac Newton's Action-Reaction Law.

Key words: Law; Natural Law; Action-Reaction Law of Natural Law.

ABSTRAKTAJ

Tiu studo celas analizi la rilaton inter natura leĝo kaj la leĝo de ago kaj reago de Isaac Newton, la tria el liaj leĝoj en kiu la brita sciencisto argumentas ke ĉiuj agoj korespondas al la reago de egala forto kaj reago ordon male. Ĉi tio estas esploristino , literaturo , kun kvalita analizo . La studo kuris aspektoj de pozitivistaj etiko kaj Natura Leĝo kaj celis diferencigi la Leĝo de Natura Leĝo. Celis la origino de la natura leĝo , lia doktrina aspektoj kaj principoj. Reflektoj je la natura leĝo estis farita de post la kosmoscienca konceptoj de natura juro, tra la Teologia Lernejo de Natura Leĝo, la rationalists kaj axiological vizioj de Natura Leĝo por la kritiko. Tiu studo trovas ke estas rilato inter natura leĝo kaj la leĝo de ago kaj reago de Newton. Tiu rilato estas la ekzisto de la leĝo de ago kaj reago de la Natura Leĝo (LARDN). Tio estas ĉar la natura juro estas la aro de naturaj leĝoj de fizika naturo kaj morala naturo kiu reguligas la fenomenoj de la naturo kaj la morala mondo de la homaj agoj. La LARDN determinas la komencon de ago kaj reago en la materia mondo kaj la morala mondo. En la morala mondo de homa konduto , LARDN establas , ke ĉiu libervola aŭ senintenca ago de la individuo plenumas aŭ atencas la natura rajto de iu kaj generi, respektive , reago de rekompenco aŭ ripari la damaĝon. Tiu , sendepende de la reagoj de tiuj kiuj estis respektata aŭ mankis la respekto en sia dekstra. Tiel, natura leĝo emas esprimi sin kiel Kvantuma Leĝo kaj Foiro Justeco. Ni konkludas, ke, malgraŭ la vizioj pri la Natura Leĝo ne prezentas gravajn ŝanĝojn en la tempo, ni povas diri ke iuj efikoj de la leĝo de ago kaj reago de la Natura Leĝo similas al certaj trajtoj kaj fundamentojn de la Leĝo de ago kaj reago Isaac Newton.

Keywords: Leĝo, Natura Juro , Leĝo de ago kaj reago de la Natura Leĝo.

ÍNDICE GERAL

DEDICATÓRIA

AGRADECIMENTOS

RESUMO

ABSTRACT

ABSTRAKTAJ

ÍNDICE GERAL

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - O JUSNATURALISMO.....	31
1.1 O DIREITO.....	31
1.2 O DIREITO NATURAL.....	38
1.3 JUSNATURALISMO COSMOLÓGICO.....	46
1.4 JUSNATURALISMO TEOLÓGICO.....	62
1.5 JUSNATURALISMO RACIONALISTA.....	73
1.6 JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO.....	93
1.7 CRÍTICAS AO JUSNATURALISMO.....	107
CAPÍTULO II – A FÍSICA E O DIREITO.....	116
2.1 RELAÇÕES DO DIREITO COM OUTRAS CIÊNCIAS.....	116
2.2 RELAÇÕES DO DIREITO COM A FÍSICA.....	123
2.3 A FÍSICA.....	127
2.4 A FÍSICA QUÂNTICA.....	133
2.5 O DIREITO QUÂNTICO.....	142

CAPÍTULO III – A LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL	
(LARDN)	150
3.1 A TERCEIRA LEI DE NEWTON.....	150
3.2 O PRINCÍPIO GERAL DA AÇÃO E REAÇÃO.....	152
3.3 AÇÃO E REAÇÃO NOS MUNDOS DO SER E DO DEVER SER.....	155
3.4 A LARDN ENTRE O MUNDO DO SER E O MUNDO DO DEVER SER.....	159
3.5 ENUNCIADO E ESCÓLIO DA LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL.....	167
CAPÍTULO IV – O MÓVEL DAS AÇÕES E REAÇÕES HUMANAS.....	177
4.1 AÇÕES E REAÇÕES EMOCIONAIS SEGUNDO A LARDN.....	178
4.2 AÇÕES E REAÇÕES NÃO ESPERADAS PELA SOCIEDADE.....	200
4.3 COMPORTAMENTOS E MITOS.....	210
4.4 CASOS POLICIAIS COMPLEXOS.....	222
CAPÍTULO V – OS FUNDAMENTOS DA LARDN SEGUNDO A FÍSICA E O DIREITO NATURAL.....	235
5.1 AS DEFINIÇÕES DE NEWTON EM ANALOGIA COM O JUSNATURALISMO E A LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL.....	235
CAPÍTULO VI – O DIREITO JUSTO E A JUSTIÇA QUÂNTICA.....	283
6.1 CONCEITO DE JUSTIÇA.....	283
6.2 O DIREITO JUSTO.....	295
6.3 O DIREITO JUSTO E A LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL.....	308
6.4 A JUSTIÇA QUÂNTICA.....	311
CAPÍTULO VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES.....	316
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	328
APÊNDICE – AS RELAÇÕES ENTRE A LARDN, A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	343

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C.	Antes de Cristo
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
d.C.	Depois de Cristo
DN	Direito Natural
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LARDN	Lei da ação e reação do Direito Natural
O.M.S	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SPT	Stress pós-traumático

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa a respeito do Direito Natural e sua relação com a Física por meio da Lei da ação e reação de Isaac Newton, a qual o cientista britânico defende que a toda a ação corresponde a uma reação, de igual força e reação em sentido oposto. Ao se observar essa relação, no cotidiano da carreira docente, viu-se diante da necessidade de aprofundar no tema, e compreender a potencialidade de construir um direito justo.

Em busca de um aprofundamento relativo ao Direito Natural, durante o Mestrado, foi possível identificar e analisar as perspectivas de pensadores e de acadêmicos do 1º e 5º anos do Curso de Graduação em Direito de uma Universidade brasileira a respeito do Direito Natural³.

Percebeu-se que, historicamente, conforme se verifica no presente trabalho, que o Direito Natural é estudado e concebido de diversos modos. O Direito Natural passou pela concepção da filosofia da Grécia Antiga, recebeu influência jurídica romana, foi visto como uma manifestação da vontade de Deus, alcançou o *status* de Jusnaturalismo abstrato e foi concebido como a decisão majoritária da razão ou da consciência humana. O estudo mostrou, ainda, que as regras da sociedade sofrem influências do Direito Natural e, ao mesmo tempo, influenciam o Direito Positivo⁴.

Nem todos os autores pesquisados concordam entre si quanto ao Direito Natural. Conforme serão apresentados nos próximos capítulos do presente estudo, alguns defendem diversos aspectos a respeito do Direito Natural, por exemplos:

- a) o Direito Natural é inerente à essência humana e está relacionado às experiências humanas, as quais são subjetivas;
- b) o Direito Natural é imutável;
- c) o Direito Natural possui características idealistas;
- d) o Direito Natural é a base do Direito Positivo;
- e) o Direito Natural e o Direito Positivo são opostos e complementares;

³ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. **Concepções de Direito Natural em estudantes de Direito. Um estudo numa universidade brasileira.** Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2009, 229f. Dissertação de Mestrado em Ciências da Educação (policopiada), pp. 203-210.

⁴ *Ibid., ibidem.*

f) o Direito Natural existe e é transcendental;

g) o Direito Natural tem cunho religioso (para uma minoria dos pesquisados)⁵.

Igualmente, ao longo dos anos, surgiu o interesse de relacionar os estudos no campo da Física, ao aprofundar as pesquisas a respeito de suas leis e ao relacioná-las com a Filosofia do Direito. Ao refletir a respeito da Epistemologia Jurídica, ou seja, o estudo do Direito enquanto Ciência, da Axiologia Jurídica, o estudo do Direito enquanto valor, e da Diqueologia Jurídica, o estudo do Direito enquanto Justiça, foi possível fazer uma associação com os fenômenos sociais, em suas causas e consequências. Também foi observado o comportamento dos indivíduos desprovidos de valores morais, ao alertar para a importância e a urgência dos estudos dos mecanismos de funcionamento das leis naturais. Isso, principalmente, no que tange aos direitos e deveres naturais destinados aos seres humanos.

Nesse mundo de convivência humana vê-se que também as ações dos indivíduos geram reações proporcionalmente vinculadas às ações que lhes deram origem. Daí a necessidade de novas reflexões acerca de temas tal qual o proposto por este estudo.

O estudo do Direito Natural parecia esquecido ou propositadamente ignorado em diversos cursos de Direito das Universidades brasileiras. No entanto, depois da obrigatoriedade das matérias Filosofia, Filosofia Jurídica, Hermenêutica Jurídica e Introdução ao Estudo do Direito os mitos e preconceitos têm sido superados no meio acadêmico.

Percebe-se, também, que o Direito Natural não é estudado como um caminho de reflexão para o entendimento da Justiça e dos valores inalienáveis. Muitos juristas do Direito Material e do Direito Processual consideram dispensáveis quaisquer reflexões acerca do Direito Natural porque não veem praticidade para o operador do Direito. Inúmeros doutrinadores não consideram o Direito Natural uma das principais fontes do Direito; quando generosos, afirmam ser uma fonte perene e inspiradora dos direitos humanos.

Nesse contexto, as faculdades de Direito, em sua maioria, pelo menos no Brasil, têm formado indivíduos treinados à aplicabilidade das normas jurídicas, ao olvidar a necessidade da observância das causas e das consequências morais e sociais da aplicabilidade dessas normas.

O Curso de Direito deve formar bacharéis ou pesquisadores do Direito, com o objetivo de desenvolver o pensamento doutrinário jurídico e o raciocínio lógico das interpretações do Direito em busca de sua Justiça. No entanto, os alunos são incentivados a memorizar leis e

⁵ *Ibid., ibidem.*

não são estimulados a pensar a respeito dos critérios de justiça de cada instituto legal; o que conduziria à aplicabilidade do Direito Natural ao caso concreto.

Diante dessa realidade, o professor Marcelo Di Rezende defende que uma carreira jurídica de sucesso deve ser pautada com prévio planejamento por seu pretendente. Isso desde o ingresso na Faculdade, ou até antes, traçando um perfil apoiado em uma sólida formação técnico-jurídica, prática e humanística⁶.

Ainda diante dessa gradativa mudança, a maioria dos trabalhos científicos das pós-graduações dos alunos brasileiros, em suas duas vertentes, o *lato sensu* e o *stricto sensu*, também não tratam do Direito Natural, ao olvidar que o Direito é uma ciência dinâmica altamente filosófica e social.

Quando se estuda a história da Humanidade, percebe-se que os seres humanos têm repetido inúmeros erros, mesmo ao saber das consequências danosas de seus atos. Parece que a consciência de justiça de Platão e o positivismo dos Sofistas não têm sido eficazes para evitar crimes e delitos, provenientes de uma teimosia egoísta e desrespeitosa, o que se pode constatar nos jornais e telejornais do Brasil por meio das notícias nacionais e internacionais que tratam da violência em todos os matizes. Também o Direito não tem evitado a fome e as guerras sucessivas e suas consequências nefastas, o que demonstra uma acentuada fragilidade para conter a truculência e ambição humanas.

Nos dias que correm esquecidos estão os ensinamentos Socráticos, porque o cometimento repetido do mesmo erro já nem causa perplexidade nas pessoas.

Nem mesmo o “Inferno”, primeira parte da **Divina Comédia**⁷, nem a Geena⁸ medieval impedem a existência de sofrimentos e misérias sociais nos mais diversos espaços do mundo. Em verdade, portanto, nem leis, nem normas causam temores àqueles que praticam atos de vingança, com isso buscando justiça pelo mal sofrido, por mãos próprias.

As ideias de sorte, azar, castigo, fatalidade, destino, bênção ou maldição têm buscado, em vão, esclarecer as consequências previsíveis e imprevisíveis dos atos delituosos dos seres humanos, mas não impedem que o homem prossiga em sua rota de colisão com a justiça.

⁶ REZENDE, Marcelo Di. **Reflexões sobre o Direito no início do século XXI**. Goiânia: Contato Comunicação e Editora da Universidade Católica de Goiás, 2009, p. 26.

⁷ As demais partes desta obra são o “Purgatório” e o “Paraíso”. Viagem alegórica de Dante sobre o que é o Inferno, seguindo conceito medieval, sob auspícios da teoria de que o universo era formado por círculos concêntricos, significando que, quanto mais profundo o círculo, mais grave o pecado. ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. Trad. de José Pedro Xavier de Oliveira. São Paulo: Atena Editora, 2003. Disponível em <http://www3.universia.com.br/conteudo/livros/adivinacomedia.pdf> Acesso em: 22 de fev., 2013, às 22h:10m.

⁸ Termo hebraico, significando “Vale do Hinom”, que se localiza nas cercanias da cidade antiga de Jerusalém, cidade em que, segundo o texto de Dante, caiu Lúcifer, depois de expulso do “Paraíso”. Portanto e seguindo raciocínio de Dante, é aqui o portal para o “Inferno”.

Se o ser humano pudesse prever todas as consequências morais e matérias de suas ações e reações, por meio do conhecimento do princípio da Justiça ou dos seus direitos naturais, provavelmente pensaria melhor e evitaria consequências danosas à sua vida, à sua integridade física, à sua liberdade e ao seu patrimônio.

Nesse sentido, é ainda possível que o indivíduo temesse ou respeitasse os critérios de justiça natural por evitar novos delitos e ampliar o leque das boas atitudes e do cumprimento dos deveres. Isso evitaria, ainda, inúmeros transtornos, provenientes dos abusos e dos excessos, ou seja, das novas transgressões às normas jurídicas e aos limites traçados pela Natureza.

Um dos maiores problemas teóricos entre os defensores do Direito Natural e do Direito Positivo é o conflito entre as teorias da Justiça Absoluta e do Relativismo dos Valores. Isso porque o Direito Positivo tende a estabelecer a palavra final quanto aos critérios de justiça e por não aceitar a ideia de uma Justiça absoluta. O Jusnaturalismo, por sua vez, defende a ideia de uma justiça absoluta sem demonstrar os mecanismos de funcionamento dessa justiça. O que leva o ser humano a acreditar que a doutrina do Direito Natural pode ser justificada pelo fato de tais problemas existirem e de o Positivismo Jurídico relativista não ter aptidão para solucioná-los.

Nesse sentido, Kelsen reconhece a existência do problema da justiça absoluta no sentido de que sempre existirá a necessidade de classificar a conduta humana como “absolutamente boa, absolutamente justa, absolutamente ética ou moral⁹”, enquanto o Positivismo Jurídico relativista não pode endossar tal classificação. Kelsen ainda assinala que “a doutrina do Direito Natural tenta fornecer uma solução definitiva para o eterno problema da justiça, responder quanto à questão do que é certo e o que é errado nas relações mútuas dos homens¹⁰”.

O Direito Positivo busca, por meio dos direitos humanos, da analogia, da hermenêutica jurídica e dos princípios de equidade, amenizar as distorções legais, ao estabelecer o princípio da moralidade para evitar injustiças. No entanto, esses critérios podem ser relativizados por contextos social, histórico, consuetudinário e jurídico.

A proposta da teoria da Justiça absoluta do Direito Natural, no entanto, é uma abstração do Jusnaturalismo e de nenhuma concepção de uma hermenêutica jusnaturalista.

⁹ KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Tradução e Prefácio de João Batista Machado. Coimbra: Almedina, 2001 p.114.

¹⁰ *Idem*. **O que é Justiça**. Tradução de João Batista Machado. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001a, p.137.

Isso porque os crimes considerados insolúveis ou os atos delituosos que não são julgados pelo Direito Positivo não podem dar margem à ideia de que o “crime compensa”.

Quando se admite a existência de uma justiça absoluta, compreendem-se as soluções dos casos concretos insolúveis sem a participação inicial do Direito Positivo por meio das investigações. Homicídios e outros crimes hediondos têm sido desvendados por meio de “acazos ou coincidências” e de outros fatos que refletem a expressão de uma justiça que busca estabelecer uma ordem de respeito para a sociedade humana.

Pode acontecer, ainda, que, somente por meio do conhecimento do funcionamento dessa justiça absoluta, seja possível melhorar os critérios de justiça do Direito Positivo para educação integral dos seres humanos. Basta recordar que depois da Segunda Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg esteve diante de uma contradição jurídica, envolveu o Direito Positivo da Alemanha nazista e os princípios de justiça do Direito Natural e determinou o delito do ‘crime de guerra’. Ainda assim, os juspositivistas entendem que o Direito Positivo é autossuficiente para solucionar a problemática quanto ao que é verdadeiramente justo ou injusto, especialmente por meio das normas e dos costumes.

Outro aspecto que justifica o estudo acerca do Direito Natural é a problemática da violência em seus diversos níveis e consequências.

A violência e os métodos pelos quais se trata a violência é uma problemática que diz respeito ao Direito Natural e ao Direito Positivo. Isso porque toda injustiça tem como causa algum tipo de violência de natureza moral ou material aos direitos naturais e legais do indivíduo.

A violência tem a sua origem na ignorância em face de todos os resultados por ela causados. Quase sempre, a violência é definida como uma atitude de agressividade física, de natureza emocional, mas se percebem outros níveis de violência, como a indiferença em face das necessidades alheias, as quais podem gerar atitudes de indignação e revolta com ou sem violência.

Segundo o relatório da Organização Mundial de Saúde¹¹ – **World report on violence and health (2008–2009)** –, anualmente cerca de 5,8 milhões de pessoas morrem vítimas de algum tipo de violência, o que reflete um problema de saúde pública, principalmente para a população entre 15 e 29 anos de idade.

¹¹ WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on violence and health.** (Relatório Mundial sobre violência e saúde). (2008- 2009). Geneva. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/ Acesso em: 22 de dez., 2010 às 09h:30m.

A Organização Mundial de Saúde¹² fez um levantamento completo a respeito do problema da violência em 70 países. Os pesquisadores dividiram a violência em três categorias: autoviolência, violência interpessoal e violência coletiva. Dentro dessas divisões, levaram em consideração quase todas as formas de violência (violência juvenil, abusos sexuais contra jovens, violência entre casais, contra anciãos, violência sexual em geral, suicídios, guerras, atos terroristas e por aí em diante).

Além disso, o relatório da OMS¹³ ressalta questões relacionadas às causas da violência e o que poderia ser feito para prevenir e reduzir as suas consequências para a sociedade. Entre as recomendações para a prevenção, estão: o desenvolvimento de programas de prevenção para crianças e adolescentes e de treinamento para os pais, além de programas de apoio e de medidas para o controle do porte de armas. Também a OMS defende um maior apoio para as vítimas de violência e o aprimoramento da vigilância para a coleta de dados a respeito de casos de violência.

Ainda segundo o relatório da OMS¹⁴, entre os anos de 2008 e 2009, 844.460 mortes ocorreram devido a suicídios e 417.919 em consequência de homicídios. Esses são dados surpreendentes porque o número de casos de suicídio é o dobro em relação ao número de casos de homicídio. O número de óbitos relacionados às guerras somaram 310.000.

Cabe ressaltar e refletir que o suicídio é um trágico problema de saúde pública em todo o mundo. Ocorrem mais mortes por suicídio do que por homicídios e guerras juntos. É necessário adotar com urgência, em todo o mundo, medidas coordenadas e mais enérgicas para evitar esse número desnecessário de vítimas.

Na América Latina, no entanto, a probabilidade de um jovem ser assassinado é maior que no restante do mundo, mesmo sendo o número de suicídios menor do que na Europa, onde o maior número de suicídios ocorre entre os homens¹⁵.

Outro dado interessante do relatório da OMS¹⁶ é que cerca de 90% do total de mortes relacionadas a algum tipo de violência ocorreram em países com renda baixa ou média. Apenas 10% dos casos aconteceram em países com renda alta. Também há outras diferenças consideráveis nas estatísticas de mortes violentas entre as diversas regiões do Planeta. Por exemplo, nas regiões africana e americana os índices de homicídios são quase três vezes

¹² *Ibid., ibidem.*

¹³ *Ibid., ibidem.*

¹⁴ *Ibid., ibidem.*

¹⁵ *Ibid., ibidem.*

¹⁶ *Ibid., ibidem.*

maiores que os de suicídios. No entanto, na Europa e no Sudeste da Ásia, as taxas de suicídios são praticamente o dobro das taxas de homicídios e na Região Oeste do Pacífico essa proporção chega a ser seis vezes maior.

O relatório da OMS¹⁷ ainda alerta que todos esses números revelam apenas uma pequena parcela do que é a violência no mundo. Isso porque a maioria dos atos violentos é cometida dentro de casa e não são reportados, não figuram nas estatísticas oficiais.

Mesmo com essa dificuldade, o relatório da OMS apresenta dados que mostram que de 10% a 69% das mulheres, em 50 países estudados, de 2008 a 2009, foram vítimas de violência sexual do seu companheiro, ex-companheiro, padrasto ou parente em algum momento¹⁸.

Segundo a Organização Mundial da Saúde¹⁹, as consequências das violências doméstica e social são profundas, além de repercutir na saúde, na felicidade individual, no bem-estar de comunidades inteiras e na educação das gerações futuras.

O Direito Natural não tem sido atraente para as publicações editoriais, provavelmente porque não se exige nas ementas das disciplinas do Curso de Direito do Brasil a leitura e o estudo de obras que tratem a respeito dessa temática. No entanto, o Direito Natural não foi completamente esquecido por alguns pesquisadores e estudiosos do Direito.

As obras clássicas que tratam do Direito Natural são encontradas em bibliotecas de grande porte especializadas na área jurídica. O que se percebe é a falta de estímulo e uma indiferença quanto ao estudo do Direito Natural, o que gera um estacionamento quase secular quanto às reflexões a respeito do Direito Natural.

Embora se preconize que o Direito guarda relações com as demais ciências, há certa acomodação para comprovar essas relações e por isso é muito raro encontrar um estudo jurídico em analogia com temas de outras áreas científicas. No que diz respeito à relação entre o Direito e a Física, trata-se de um estudo quase inexistente por não se encontrar satisfatórias referências em trabalhos acadêmicos.

O estudo científico por meio da interdisciplinaridade é um dos caminhos fundamentais para a promoção de diversas pesquisas jurídicas para demonstrar, de diversos modos, as relações do Direito com as inúmeras ciências naturais, humanas, exatas, aplicadas, sociais, artísticas dentre outras.

¹⁷ *Ibid., ibidem.*

¹⁸ *Ibid., ibidem.*

¹⁹ *Ibid., ibidem.*

Também não há publicações, até o momento, acerca de uma analogia entre o Direito Natural e a Lei da ação e reação de Isaac Newton com os fundamentos da Física. Isso porque, ao se pesquisar as bases de dados virtuais e em bibliotecas brasileiras, portuguesas e estrangeiras, não há qualquer referência a respeito desse tema.

Acredita-se que o presente trabalho poderá aproximar o Direito da Física por meio das características dos fenômenos físicos em analogia com os fenômenos das relações sociais humanas.

A crise do poder judiciário brasileiro perdura há mais de quarenta anos porque há uma expectativa frustrada que a legislação e o Estado correspondam aos ideais de justiça. Há direitos inacessíveis a grande parte população. Trata-se de crise de natureza moral e material. A falta de uma estrutura técnico-humana que seja eficaz ao acesso à justiça é notória. A dependência política do poder judiciário para indicação dos seus desembargadores e ministros causa um constrangimento moral e compromete os julgamentos dos tribunais superiores. Essa crise estrutural, moral e política impede que a justiça seja plena e imparcial. Além do desenvolvimento dos direitos sociais e coletivos tem-se a interferência do Executivo a toda hora. Os políticos e os chefes dos poderes executivos dos governos estadual e federal têm forte influência porque indicam os juízes dos tribunais superiores tendo a garantia constitucional. O poder judiciário brasileiro não tem como desfrutar de uma autonomia mínima para uma prestação jurisdicional digna, célere e eficaz, principalmente diante da corrupção existente nos órgãos públicos. A ineficaz administração de recursos e as falhas na fiscalização bem refletem a subserviência do poder judiciário diante dos poderes executivo e legislativo.

Nalini alerta para a vulnerabilidade do poder judiciário brasileiro quando assinala: “A descrença do destinatário, o preconceito natural por se tratar de prestação governamental, a certeza da lentidão do serviço, ademais complicado e dispendioso, a distância imensa entre as necessidades e urgências da comunidade e o ritmo da resposta jurisdicional possível são constatações”²⁰.

A população brasileira está descontente, principalmente quando o Supremo Tribunal Federal demonstra vulnerabilidade diante de julgamentos que envolvem interesses econômicos, políticos e partidários. A demora processual é outro fator garantido pelo sistema legislativo, pois cerca de vinte e cinco recursos podem ser impetrados até o trânsito em julgado em última instância.

²⁰ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.9.

Segundo Faria, os tribunais brasileiros passaram a ser procurados para tratar de temas de natureza tributária, reduzindo a ação do Poder Executivo no que tange a política econômica. Os tribunais enfrentam movimentos populares defensores dos direitos humanos com o objetivo de utilizá-los judicialmente como sinônimo de direitos às maiorias marginalizadas. Outro fato é que a magistratura está dividida ideologicamente, de um lado há uma postura interpretativa exegética, do outro, que é uma expressiva minoria, há uma interpretação crítica, politizada e com grande sensibilidade social²¹.

Nesse contexto, o professor Luís Guilherme Catarino afirma:

Chamados a intervir perante a actuação da autoridade administrativa, os Tribunais têm de descobrir uma “coerência normativa” na sua adaptação ao sistema existente. A “consistência decisória” a que cheguem decorre de um “método de filtragem” entre discursos, permitindo excluir as soluções não consistentes, pois o Direito aplicado pelos tribunais incorpora argumentos de outras formas discursivas da moral, da ética, da política, da economia²².

A justiça brasileira não responde às observações da sociedade, principalmente no que tange a morosidade. É certo que o Direito, em geral, não acompanha *pari passu* as transformações históricas e sociais, principalmente depois do processo acelerado da globalização. Por exemplo, no Brasil não há uma lei específica para os crimes próprios de informática. No entanto, o poder judiciário brasileiro parece estar mais lento do que devia tornando o Direito Positivo obsoleto, mesmo com a boa vontade de muitos operadores do Direito.

Essa crise do judiciário brasileiro vem de longa data. Parece que os projetos destinados a agilizar as demandas e o acesso à justiça para a população ficaram estagnados.

Nesse contexto, Silva lembra que desde a Revolução de 1930, o chefe de polícia Batista Luzardo propôs um projeto de instalação de tribunais de polícia, com o objetivo de julgar sumariamente os pequenos delitos, contravenções e litígios de reduzido valor. No entanto, a comissão que deveria elaborar o projeto, não o fez e, na Constituição de 1934, a

²¹ FARIA, José Eduardo. Introdução: O judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, direitos sociais e justiça**. 1. ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2002, p.11.

²² CATARINO, Luís Guilherme Carvalho de Pina. **A hetero-regulação dos mercados bolsistas pela CMVM e as garantias processuais fundamentais** : da justiça administrativa às autoridades. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008, pp. 26-27. Tese de doutoramento em Direito. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/10119/3/LCat_S%C3%ADntese%20-%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20e%20sum%C3%A1rio.pdf . Acesso em: 02 de dez., 2013 às 09h:10m.

matéria foi arquivada. A única mudança que houve foi a criação da Justiça Eleitoral, ocorrida dois anos antes²³.

Desde essa época, acentuaram-se os problemas do Poder Judiciário. A atual Constituição de 1988, atenta a essa realidade, criou o Superior Tribunal de Justiça para reduzir a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal, deixando-o como Corte Constitucional. Sendo assim, a Constituição de 1988 causou as seguintes inovações:

- a) criação do Superior Tribunal de Justiça (art. 92, II);
- b) criação dos Tribunais Regionais Federais (art. 108) que vieram para substituir o Tribunal Federal de Recursos;
- c) a criação dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz (art. 98, I e II);
- d) a exigência de fundamentação das decisões de magistrados (art. 93, IX);
- e) a motivação de todas as decisões administrativas dos Tribunais (art. 93, X);
- f) a indispensabilidade de advogado (art. 133), dentre muitas outras²⁴.

Conforme considera Castro Júnior, essas mudanças, no entanto, não foram suficientes para amenizar a problemática da justiça brasileira. Isso devido à falta de leis regulamentadoras tanto pela visão conservadora e patrimonialista da magistratura²⁵.

Uma inovação de relevância foi a possibilidade da União, Estados e do Distrito Federal criar Juizados de pequenas causas. Isso porque as comarcas de grande porte estavam com muitos processos pendentes, tendo um aumento considerável a cada ano, tornando-se necessária a reformulação do Judiciário para um melhor funcionamento²⁶.

Segundo Arantes, a criação dos Juizados de Pequenas Causas deu início aos Juizados Especiais, que “representaram uma importante experiência de ampliação do acesso à Justiça”, para causas cíveis que envolvam até quarenta salários mínimos e para causas criminais de pena máxima inferior a um ano de prisão²⁷.

²³ SILVA, Evandro Lins e. A reforma do judiciário e as súmulas vinculantes. **Revista da ESMESC**, Florianópolis: ESMESC, 1999, ano 5, vol. 7, p. 11, nov.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm Acesso em: 6 de ago., 2013 às 18h:40m.

²⁵ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pp. 28-29.

²⁶ SILVA, Evandro Lins e. A reforma do judiciário e as súmulas vinculantes. **Revista da ESMESC**, Florianópolis: ESMESC, 1999, ano 5, vol. 7, p. 17, nov.

²⁷ ARANTES, Rogério Bastos. “Judiciário: entre a justiça e a política”. In: AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio. (Orgs.). **Sistema Político Brasileiro: uma introdução**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer/Fundação UNESP, 2004, p.103.

A prática judiciária, não raras vezes, contrasta com a Constituição de 1988, cognominada Constituição Cidadã, a qual estabelece os direitos da cidadania (art. 1º., II), da democracia (art. 1º. *caput*) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º. III). O que se vê no Brasil também acontece em outros países, nos quais o Direito neles praticado não tem a capacidade de erradicar a fome. Por exemplo, o salário mínimo indicado pela Constituição brasileira corresponde a quase dez vezes mais do que o salário mínimo vigente no Brasil, conforme o seu art. 7º., inciso IV:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim²⁸.

Observa-se que o salário mínimo do Brasil não atende às necessidades previstas por sua Constituição. No entanto, o brasileiro é trabalhador, corajoso, criativo, inteligente, fraterno e otimista, mesmo diante de contrastes jurídicos e sociais dessa natureza. De que adianta um artigo desse nível, odes aos direitos humanos, sem uma consciência sócio-política que os garantam. Falta uma compreensão mais profunda do que seja Justiça e como funciona essa Justiça. Claro que se trata da Justiça Natural, de uma plena consciência do Direito Natural. Tão crítico quanto o desrespeito que um Estado tenha a seus cidadãos é a miséria institucionalizada por diversos regimes que sobrevivem à custa do trabalho escravo, da morte, da fome e das doenças crônicas oriundas das misérias de incontáveis gerações. A injustiça institucionalizada pela hipocrisia de leis justas e de atitudes governamentais e sociais injustas têm causado mais mortes do que duas Guerras Mundiais. No entanto, isso não é privilégio do Brasil, nem de alguns países. Parece ser uma regra geral. Poucos países escapam dessa hipocrisia sócio-jurídica.

Nesse contexto, Castro Júnior reconhece que a Constituição brasileira determinou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm Acesso em: 6 de ago., 2013 às 18h:40m.

e sem preconceitos, o que ressaltou a mudança de paradigmas no tocante à reformulação do Judiciário brasileiro²⁹.

A fragilidade do Judiciário brasileiro é uma consequência do aumento da demanda judicial, da falta de reestruturação de seus órgãos e da ausência de conhecimento a respeito das reais funções do Estado e do Direito, as quais começam ao responder aos anseios da população, mas não significa dizer que o Judiciário deixou de ser um escravo da opinião pública, conforme assevera Barroso “a decisão correta e justa não é a mais popular³⁰”. Poder-se-ia acrescentar: nem sempre é a mais popular.

A respeito da opinião pública, segundo Heck, o pensador francês Alexis de Tocqueville (1805-1859) “vê a opinião pública mais como uma forma de coerção à conformidade do que como um recurso crítico: quanto mais os cidadãos se equiparam entre si e se assemelham, tanto menos cada um deles resiste à tendência de acreditar – sem razão justificada – em certa figura pública ou em determinada classe social³¹”. E conclui: “o império da opinião pública compõe o império dos muitos e dos medíocres³²”.

Faria assinala que a “lacuna entre o sistema jurídico brasileiro e os interesses conflitantes numa sociedade em transformação, conduziu a uma progressiva desconfiança tanto na objetividade das leis, como critério de justiça, quanto na efetividade, como instrumento de regulação e direção da vida socioeconômica³³”.

A problemática da crise do Poder Judiciário Brasileiro, a qual se arrasta há décadas, tem no cenário político a sua grande chaga. Por exemplos, os conflitos entre o Ministério Público e os políticos, entre as corporações policiais e a Administração Pública corroída pelos interesses dos partidos políticos, de onde se conclui, conforme Lopes: “um sistema jurídico e político incapaz de prover uma distribuição justa e justificável perde legitimidade³⁴”.

Para amenizar, Arantes afirma que “(...) independente das dificuldades e contradições que ainda marcam o processo de expansão da Justiça brasileira, o Judiciário assumiu tarefas

²⁹ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

³⁰ BARROSO, Luiz Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 426.

³¹ HECK, José Nicolau. **Ensaio de filosofia política e do direito**: Habermas, Rousseau e Kant. Goiânia: Editora da UCG, 2009, p. 41.

³² *Ibid.*, *ibidem*.

³³ FARIA, José Eduardo. Introdução: O judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, direitos sociais e justiça**. 1. ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2002, p.17.

³⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista da USP**, Dossiê Judiciário, São Paulo, n. 21, 1994, p. 25.

de grandes proporções, o que muitas vezes contrasta com a sua capacidade de dar respostas com a efetividade esperada³⁵”.

Mesmo com as reformas ocorridas no ordenamento jurídico ao longo dos anos, por exemplo, a Emenda Constitucional nº 45/2004, há necessidade de reformas no Judiciário brasileiro sejam institucionais, estruturais ou procedimentais para atender às aspirações da sociedade.

Para Sadek, o colapso institucional está relacionado com a “posição do Judiciário na organização tripartite de poderes, isto é, a seu formato constitucional como poder independente e a sua relação com os dois outros – o Executivo e o Legislativo³⁶”.

A sociedade brasileira exige do Judiciário uma atuação mais condizente com os direitos constitucionais. Também os poderes Executivo e Legislativo não aceitam que o Judiciário interfira em casos de natureza política.

Vê-se que inúmeros fatores engendram a crise no judiciário: a complexa estrutura burocrática; a baixa qualificação dos funcionários; a deficiência no quadro de servidores; o número reduzido de juízes; a mentalidade pouco sensível aos valores sociais; baixa utilização da informática e a falta de simplificação dos atos procedimentais. São causas que interferem na estabilidade jurídica e comprometem o acesso à justiça.

Por fim, verifica-se que os cursos de Direito, nas Universidades e Faculdades brasileiras, não preparam os futuros operadores para uma compreensão social mais fecunda quanto à valorização de qualidades morais, espirituais e sociais que possam influenciar o Poder Judiciário brasileiro. É raro, inclusive, encontrar algum bacharel que já tenha lido a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil, não há estímulo acadêmico para a humanização de magistrados, promotores, delegados, advogados, procuradores, diplomatas e até professores de Direito. O Mecanicismo parece tomar conta das academias de Direito. As crises do Direito alertam para uma crise moral por meio de uma indiferença quanto ao cultivo de valores que realcem a verdadeira Justiça.

Diante da problemática que envolve as divergências doutrinárias quanto à justiça absoluta, o alto índice de violência, em seus diversos matizes, a precária literatura a respeito do Direito Natural e suas relações com as demais ciências e a crise do judiciário brasileiro,

³⁵ ARANTES, Rogério Bastos. “Judiciário: entre a justiça e a política”. In: AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio. (Orgs.). **Sistema Político Brasileiro: uma introdução**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer/Fundação UNESP, 2004, p.104.

³⁶ SADEK, Maria Teresa e ARANTES, Rogério Bastos. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista da USP**, Dossiê Judiciário, São Paulo, 1994, nº 21, p.37.

surge a questão proposta por este estudo: Quais as visões dos autores a respeito do Direito Natural ao longo da história? Ao saber que o Direito Natural estuda a correlação entre as ações e as reações vinculadas a uma consciência de dever natural e suas motivações, poderá existir alguma relação lógica entre o Direito Natural e a Lei da ação e reação de Newton ou se de fato existe acaso, sorte, azar, fatalidade, destino, e por aí em diante? Em algum ponto, os fenômenos sociais se comportam semelhantemente aos fenômenos físicos?

Responder a esses questionamentos é necessário, pois o Direito é um conjunto de regras e normas que determinam uma ordem social para o bem comum. Os costumes também são elementos causadores da norma jurídica ao tempo que o determinismo jurídico igualmente molda a conduta humana no seio social.

Nesse contexto, o professor Augusto Silva Dias assevera:

Em regra, porque, se é verdade que no costume a normatividade e a facticidade se misturam, dando-lhe uma especial força prática e, por isso, uma vantagem sobre a lei em situações de tensão, também é certo que não pode sustentar-se a prevalência do costume em todos os casos. Com efeito, costume e lei são partes integrantes da ordem jurídica e, nessa medida, encontram-se sujeitas aos seus princípios e valorações fundamentais³⁷.

Ações e reações naturais compõem o sistema das ações e reações legais ou jurídicas. Fatos sociais são fundamentalmente importantes e até necessárias para a construção de um ordenamento jurídico por meio da Constituição organizadora do Estado. O Direito Positivo é causa e efeito do comportamento humano, ação e reação das condutas de agentes e vítimas em toda situação de conflito. Os crimes-causas e os crimes-efeitos são exemplos de elementos penais e civis resultantes de ações e reações psicoemocionais e jurídicas consideradas pelo Estado.

A maior justificativa do presente trabalho é: o Direito Positivo carece dos fundamentos do Direito Natural para alcançar a excelência da Justiça. Essa carência de Justiça Pura do Direito Estatal é histórica, social e, sobretudo, ética e moral. Sem o Direito Natural não há como se transcender o Direito e sua aplicabilidade das normas rumo à superação dos interesses imediatistas do egoísmo, da ignorância e da insensatez. Para tanto, o Direito Natural deve ser investigado também como um conceito historicamente construído.

O levantamento histórico acerca do Jusnaturalismo no decorrer dos séculos, por contextualizar o pensamento jurídico e apresentar subsídios ao Direito Positivo, envolve

³⁷ DIAS, Augusto Silva. **Problemas do Direito Penal numa sociedade multicultural**: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau. p. 06. Disponível em: <http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/DiasAugusto2.pdf>. Acesso em: 01 de dez., 2013 às 22h:50m.

diversos aspectos de natureza filosófica, social, psicológica, axiológica e moral. Por isso, torna-se necessário pensar o Direito Natural, conhecê-lo, discuti-lo, compará-lo a outras ciências e verificar a sua aplicabilidade, sem o imediatismo dos tempos modernos e o misoneísmo dos conservadores. Torna-se necessário, ainda, conhecer os fundamentos do Direito Natural, saber se é possível seguir as suas regras e se ele legitima o Direito Positivo.

O Direito Natural sempre será um tema do Direito a ser estudado porquanto trata do Direito Puro, antes de ser positivado pelo Estado à população e de ser apresentado como Direito Positivo de natureza pública ou de natureza privada, dentro da objetividade ou da subjetividade que o compõe.

Quando se buscou a relação existente entre o Direito Natural e a Lei física da ação e reação, fizeram-se necessárias novas reflexões, pois observou-se, no cotidiano, que ainda persiste na sociedade a visão tradicional de que as leis naturais dizem respeito apenas às leis físicas porque não alcançam as leis morais, os valores, a ética e as virtudes estabelecidas por intermédio do Direito Natural.

O presente estudo tem como proposta trazer à liça novas reflexões acerca do Direito Natural por conduzir uma maior consciência de respeito aos deveres e direitos naturais dos seres humanos. Isso antes, durante e depois de suas ações, o que evita que o indivíduo pratique, assim se pretende, os mesmos erros sucessivamente.

A sociedade moderna é também caracterizada por degradações da Natureza, pelo consumo bélico por meio das guerras, do terrorismo e de outras atitudes desrespeitosas aos direitos humanos. Tais fatores alertam para a importância e a urgência de estudos vinculados aos mecanismos educativos do Direito Natural, os quais visam a nortear os indivíduos em suas decisões. No entanto, como é escassa a literatura a respeito dessa temática, torna-se pertinente este estudo, principalmente no que tange ao cuidado diante dos direitos e deveres naturais dos seres humanos.

No que se refere a um comportamento criminoso, que tem como uma das formas de ação, o homicídio, vale lembrar a importância de se construir um aporte de conhecimentos que fundamentem ações de respeito, responsabilidade, atenção e disciplina, o qual também inclua as questões psicossociais relativas aos acontecimentos nas vidas de cada ser humano.

O aprofundamento das questões que relacionam o Direito Natural às práticas sociais sobressai como um eixo fundamental que poderá subsidiar o desenvolvimento de ações nos diversos níveis da Justiça. Isso contribuirá para as discussões dos direitos e deveres do ser

humano para o devido acesso aos conhecimentos mais eficazes para a evolução intelectual-moral.

Esperou-se, também, com este trabalho contribuir para a discussão de modelos de educação em direitos humanos, que possam ser realizados em parcerias entre a comunidade, as universidades e os serviços jurídicos. Buscou-se, ainda, com estudos dessa natureza, participar da construção da reflexão sistematizada no Direito, o qual atua em diversos níveis sociais, além de incluir a integralidade das ações como eixo central dessa atuação.

O presente estudo poderá contribuir também para uma maior reflexão acerca da relação entre o Direito Natural e a Física, visto que se acredita que o Direito deve transcender a sua fórmula. Se o Direito fosse adequadamente pensável, independentemente da sua intencionalidade operatória, seria legítimo encará-lo como objeto ou instrumento de outra intenção que não a sua própria.

O fato é que o Direito somente terá autonomia dogmática na medida em que também se entenda que da própria essência normativa do Direito decorre a necessidade de protegê-lo contra a indiferença diante dos elevados de valores, inspirados por outras ciências.

I - Objetivos

O objetivo geral do presente estudo é identificar e analisar a relação entre o Direito Natural e a Lei da ação e reação de Isaac Newton. Já os objetivos específicos são:

1. Identificar e analisar a relação entre o Direito Natural, que estuda a correlação entre as ações e reações do indivíduo vinculadas a uma consciência de direitos e deveres naturais, e a Terceira Lei de Isaac Newton.
2. Analisar as diversas escolas de pensamentos a respeito do Direito Natural, até alcançar a Teoria da Lei da ação e reação do Direito Natural em análise comparativa com os fundamentos da Física por meio das definições de Isaac Newton.
3. Verificar se as leis naturais, estudadas à luz do Direito Natural, guardam relações com a Lei Natural da ação e reação de Newton.

II - Caminho metodológico

René Descartes, em seu *Discurso do Método*, divulga os preceitos que adotou em suas investigações científicas, os quais filosoficamente nortearam o presente estudo.

Descartes parte da premissa de que não se deve aceitar uma coisa como verdadeira se ela não for devidamente aceita como tal. Também se torna necessário dividir as dificuldades para melhor solucionar o problema. Ressaltou ainda a importância de organizar os pensamentos dentro de uma lógica formal e material, inicialmente com os mais simples até os mais complexos. Finalmente, reconheceu a necessidade de pontuar e revisar quaisquer trabalhos para advir a certeza de que nada omitiu³⁸.

Ao partir desses princípios do método cartesiano, a metodologia utilizada para a construção deste estudo foi a pesquisa bibliográfica descritiva-exploratória, com análise qualitativa.

Torna-se necessário realçar conhecimento dos métodos adequados para a realização de um estudo científico. Isso porque a metodologia científica faculta conhecer os princípios e consequências dos fenômenos observados, registrados, analisados, comparados e conhecidos.

A opção pela pesquisa bibliográfica se dá uma vez que essa se fundamenta em livros e trabalhos científicos existentes em bibliotecas convencionais e virtuais.

Segundo Alves, a pesquisa bibliográfica de natureza descritiva-exploratória é mais adequada à presente pesquisa, pois “visa à aproximação e familiaridade com o fenômeno-objeto da pesquisa, à descrição de suas características, criação de hipóteses e apontamentos, e estabelecimento de relações entre as variáveis estudadas no fenômeno³⁹”.

Foi seguida essa orientação por meio de coleta de dados, ou seja, de bibliografias e de estudos publicados a respeito do Direito Natural e da Lei da ação e reação. O objetivo foi reunir seletivamente esses trabalhos publicados, ao ser ter em vista a elaboração de uma revisão bibliográfica. A técnica de pesquisa utilizada caracteriza-se como documentação e levantamento de dados.

Também no que se refere à revisão de literatura, o estudo foi feito por meio de pesquisa bibliográfica. Não se procedeu a um recorte de tempo, uma vez que se pretendeu utilizar toda a literatura disponível a respeito do Direito Natural.

³⁸ DESCARTES, René. *Discurso do Método*. In: DESCARTES, René - **Descartes**. Coleção Os Pensadores. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 78.

³⁹ ALVES, Magda. **Como elaborar teses e monografias**. Rio de Janeiro: Campus, 2003, p.56.

De acordo com Antônio Joaquim Severino, na pesquisa qualitativa, os dados são coletados por meio de interações sociais e analisados de forma subjetiva. Na pesquisa qualitativa, são extraídos os resultados, como opiniões, atitudes, sentimentos e expectativas, itens que não podem ser quantificados, por serem diferentes de pessoa para pessoa⁴⁰.

As fases desta pesquisa foram as seguintes:

Inicialmente, depois da definição do tema, foram efetuadas buscas em bibliotecas, especialmente nas bibliotecas da Universidade Autónoma de Lisboa, da Universidade Federal de Goiás e da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Também se buscou as bases de dados da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), nas quais se encontrou o banco de teses, de dissertações e de monografias. Foram utilizados os descritores: direito, direito natural, física.

A fase seguinte foi uma leitura exploratória das publicações encontradas, segundo as características do estudo retrospectivo.

Depois da leitura exploratória, sob as orientações de Gil, e seleção do material, iniciou-se a leitura analítica. Isso possibilitou a organização das ideias por ordem de importância e a síntese dessas para a seleção das ideias essenciais para a solução do problema da pesquisa⁴¹.

Realizada a leitura analítica, fez-se a leitura interpretativa, o que possibilitou uma busca mais ampla de resultados, porquanto foi possível ajustar o problema da pesquisa às possíveis soluções.

Desse modo, o presente estudo foi elaborado segundo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas e está assim organizado:

O capítulo I trata dos principais fundamentos do Direito, do Jusnaturalismo e suas vertentes, ao apresentar uma visão panorâmica de suas escolas cosmológica, teológica, racionalista, contemporânea e os seus principais críticos.

É no capítulo II que é feita uma analogia entre o Direito e outras ciências, entre o Direito e a Física e trata do Direito Quântico.

O capítulo III trata da Lei da ação e reação do Direito Natural (LARDN) por meio da Terceira Lei de Newton, o Princípio Geral da Ação e Reação e suas relações com os mundos do Ser e do dever ser e as consequências da LARDN sob diversas óticas comportamentais.

⁴⁰ SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 76.

⁴¹ GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos e Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1994, p.??.

No capítulo IV está o móvel das ações e reações humanas, a busca pela compreensão dos comportamentos do homem nas manifestações das emoções através dos tempos.

É no capítulo V que é feita uma analogia entre a Física e o Direito Natural por meio dos princípios fundamentais da Física do Movimento e dos princípios da Lei da ação e reação do Direito Natural.

O capítulo VI apresenta o Direito Justo como uma expressão do Direito Natural, fundamentado na LARDN, a qual é a expressão da Justiça que fundamenta o Direito Natural. A LARDN é também apresentada como um mecanismo da Justiça Quântica destinada a contribuir com a compreensão do cotidiano social, com o pensamento filosófico e com o pensamento científico. Isso por meio de princípios que respeitam e realçam os valores absolutamente inalienáveis dos seres humanos. O Direito Justo e a Justiça Quântica são abordados no capítulo VI, visando melhor compreensão entre Justiça, Direito Justo e Justiça Quântica.

Finalmente, o capítulo VII apresenta as considerações finais.

CAPÍTULO I – O JUSNATURALISMO

1.1 O DIREITO

Um dos grandes desafios para os doutrinadores jurídicos é delinear o Direito no sentido de defini-lo de forma que atenda aos diversos pontos de vista. Se definir o Direito é um trabalho complexo, o que se pensar quando se trata de definir Justiça? Os romanos quando asseveraram que Justiça é “dar a cada um o que é seu”, ainda estavam a questionar o que realmente pertence a cada um se o direito ou o bem. Definir Justiça é mais complexo do que parece. No entanto, os juristas parecem entrar em acordo sobre a definição de Justiça, quanto ao Direito, não há acordo considerável.

Quando se trata de Direito Natural, a problemática ainda é maior. Além das divergências de definição ainda há o questionamento: Direito Natural, ser ou não ser? As teorias jurídicas quase sempre estão acompanhadas da famosa “Teoria Eclética”. A teoria que reúne as anteriores, afirma que todas as teorias têm suas verdades, portanto devem ser consideradas. No entanto, o autor da teoria eclética perde a credibilidade e é acusado de oportunista, de aproveitador das teorias originais e deseja tão somente aparecer no cenário das elites pensantes do Direito.

Estudar o Direito e o Direito Natural é correr riscos. A imparcialidade doutrinária não existe, mas isso é perdoável. A problemática é o desrespeito. Quando um juspositivista e um jusnaturalista defendem suas ideias, conceitos e definições, logo é aberta a fenda ou o separatismo contumaz. O que buscam os juspositivistas e os jusnaturalistas? A resposta será: A Justiça, o bem de uma sociedade mais ordeira e pacífica possível. Como é possível isso sem o respeito as diferenças sob as alegações de que somente a verdade gera Justiça? Mas se a verdade gera a Justiça, quem detém a verdade de todos os institutos e correntes jurídicas?

Certamente, o arrogante e pretensioso pensador que deseja expressar a última palavra. A prática jurídica comprometida parece estar operando na contramão da lei e da jurisprudência. Será que as decisões dos tribunais e o ordenamento jurídico utilizado têm sido os mais adequados para cada conflito proposto? Barroso leciona que “a moderna dogmática

jurídica já superou a ideia de que as leis possam ter, sempre e sempre, sentido unívoco, produzindo uma única solução adequada para cada caso⁴²”.

Desse modo, há uma gama de possibilidades interpretativas para se alcançar no Direito. As atitudes de conhecimento e de vontade unem-se por meio da criatividade e do bom senso do operador. Barroso também considera que “tal conclusão tem a adesão do próprio Kelsen, pois a “interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que (...) têm igual valor⁴³”. Quando se trata de valor, de moralidade e equidade vê-se que, na atualidade, o Direito traz em si inúmeros fundamentos do Jurnaturalismo.

Os antigos romanos desconheciam a palavra direito, conforme se apresenta na atualidade. O vocábulo *directus* ou *directum* provém do latim e era um adjetivo que significava *reto*, ou seja, *que segue em linha reta*. O vocábulo, em latim, correspondente ao nosso atual Direito é o *jus*, que significa *ordenado, sagrado, consagrado*. Portanto: *Justus* é o que está de acordo com o *Jus*. *Justitia* corresponde a Justiça.

A origem do Direito é remota e deve ter sua origem muito antes dos primeiros códigos, fundamentados nos costumes, que formaram ou inspiraram o Código jurídico babilônico do rei Hamurabi (1792 a.C.–1750 a.C.), ordenamento também inspirado pelo senso de justiça social desse imperador.

Embora não se tenha embasamento científico da origem do Direito, é aceitável a tese de que as normas estabelecidas no ambiente familiar por meio da autoridade paterna ou materna tenham originado as normas sociais e, conseqüentemente as normas estatais.

Sabe-se, no entanto, que a estrutura do pensamento do Direito ou do Direito Positivo, tal qual se concebe doutrinária e presentemente, teve sua origem na Grécia Antiga, em Atenas, na segunda metade do século V a.C., com os filósofos sofistas Protágoras (480 a.C.–410 a.C.), Górgias (485 a.C.–380 a.C.), Pródico (séc. V a.C.) e Hípias de Elis (460 a.C.–400 a.C.). Todos pertencentes à primeira geração do Sofismo, sistema filosófico que foi mais tarde combatido por Sócrates e Platão porquanto não aceitaram a ideia de leis humanas.

Há consenso, portanto, que o Direito Grego foi formado por ideias filosóficas e cosmológicas a respeito da Justiça. Sua aplicação variou de acordo com as muitas cidades-

⁴² BARROSO, Luiz Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p 9.

⁴³ *Ibid.*, *ibidem*.

estados do mundo helênico. Raramente o sistema legal dos gregos estabeleceu normas jurídicas aplicáveis a inúmeras situações. Os seus legisladores mais conhecidos foram Drácon (séc. VII a.C.), legislador excessivamente severo, mas que deu base para a democracia porque suas leis eram iguais para todos, e Sólon (640 a.C.–560 a.C.), o fundador da democracia.

Nesse ponto do presente trabalho, considerou-se a importância de verificar as diferentes definições de juristas, filósofos e de diversos autores a respeito do Direito para uma necessária reflexão jurídica e sociológica.

Antes, porém, torna-se necessária a exposição de uma síntese classificatória que parece ser aceita pela maioria dos doutrinadores, quando afirmam que o Direito pode ser visto:

- a) quanto à sua natureza: Direito Natural (regras estabelecidas pela Natureza) e Direito Positivo (ordem jurídica imposta pelo Estado);
- b) quanto ao seu espaço: Direito Nacional (ordem jurídica de um Estado) e Direito Internacional (ordem jurídica de interesse de uma sociedade internacional);
- c) quanto à sua forma: Direito Material (descrição da ordem jurídica) e Direito Processual (jurisdição da ordem jurídica);
- d) quanto à sua manifestação: Direito Objetivo (ordem jurídica) e Direito Subjetivo (faculdade para mover a ordem jurídica);
- e) quanto à sua natureza objetiva: Direito Privado (ordem jurídica de interesse particular) e Direito Público (ordem jurídica de interesse social).

Hart inicia o conceito de Direito fazendo referência à indecisão da teoria jurídica, e afirma: “[...] poucas questões respeitantes à sociedade humana têm sido postas com tanta persistência e têm obtido respostas, por parte de pensadores sérios, de formas tão numerosas, variadas, estranhas e até paradoxais como a questão 'O que é o direito?’⁴⁴”.

Ainda assim, é quase unânime a definição de que o **Direito é um conjunto de regras ou de normas estabelecidas para a orientação de uma convivência pacífica e satisfatória entre os seres humanos.**

O Direito é vislumbrado de fenômenos sociais análogos àqueles do mundo natural. Destarte, o jurista deve estudar o Direito da mesma maneira que o cientista estuda a realidade natural, ou seja, inicialmente ele não formula juízos de valor.

⁴⁴ HART. Herbert L.A (2001). **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.5.

Émile Durkheim (1858-1917) afirma que “a sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo Homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida⁴⁵”.

O Direito estabelece critérios de ações e de reações humanas conforme a cultura e o nível social de uma coletividade. Também guarda relações com todas as ciências conhecidas porquanto estabelece normas de observação, de registro, de análise e de comparação para as devidas conclusões acerca do fenômeno estudado.

Doutrinadores do ambiente jurídico definem o Direito e tentam solucionar a problemática quanto ao alto nível de dificuldade de estabelecer uma definição satisfatória para todos.

Segundo o jurisconsulto romano Celso (533 d.C.) *apud* Cretella Júnior, o Direito é “a arte do bom e do equitativo (*jus est ars boni est aequi*)⁴⁶”.

Cretella Júnior sintetiza a definição romana do Direito: “Direito é o conjunto das regras de justiça ou de utilidade social relativas à organização dos poderes públicos, à família e às relações econômicas dos homens⁴⁷”.

Hans Kelsen define o Direito em sua obra **Teoria pura do Direito**: “O Direito se constitui primordialmente como um sistema de normas coativas permeado por uma lógica interna de validade que legitima, a partir de uma norma fundamental, todas as outras normas que lhe integram⁴⁸”.

Segundo o jurisconsulto holandês Hugo Grócio *apud* Nader, “o Direito é o conjunto de normas ditadas pela razão e sugeridas pelo *appetitus societatis* (apetite de viver em sociedade)⁴⁹”.

Sob a ótica do jurista alemão Rudolf von Ihering (1818-1892), o “Direito é a soma das condições de existência social, no seu amplo sentido, assegurada pelo Estado através da coação⁵⁰”.

⁴⁵ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960, p. 17.

⁴⁶ CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**: o Direito Romano e o Direito Civil brasileiro. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 19.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 20.

⁴⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984, p.57.

⁴⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003b, p.78.

⁵⁰ IHERING, Rudolf von. In: NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003b, p.78.

John Austin (1911-1960) também define o Direito: "Das normas ou regras estabelecidas por uns para outros homens, algumas são estabelecidas por superiores políticos [...] em nações independentes ou sociedades políticas independentes. Ao agregado de regras assim estabelecido [...] é exclusivamente aplicável o termo direito⁵¹" (Tradução livre).

De acordo com Oliver Wendell Holmes (1841-1935), o Direito tem a seguinte conotação: "As profecias do que os tribunais farão, de fato, e nada de mais pretensioso, são o que quero designar como Direito⁵²".

Assim Gustav Radbruch define o Direito: "o conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social⁵³".

Segundo Paulo Nader, o "Direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça⁵⁴".

De acordo com Paulo Dourado de Gusmão, o "Direito é um conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados⁵⁵".

Por outro lado, Ives Gandra da Silva Martins faz a seguinte reflexão: "Direito é um mecanismo integração da sociedade no Homem e do Homem na sociedade⁵⁶".

Também Miguel Reale define o Direito como "uma ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores⁵⁷".

Immanuel Kant, ao definir o Direito, considerou a liberdade como o valor maior: "Direito é a soma de condições sob a quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade⁵⁸".

⁵¹AUSTIN, John. **The Province of Jurisprudence Determined**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 35.

⁵²HOLMES, Oliver Wendell. The path of the Law. 1897. In: KELSEN. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p.169.

⁵³RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997, p. 86.

⁵⁴NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003a, p. 44.

⁵⁵GUSMÃO, Paulo Dourado de Gusmão. **Introdução ao estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 155.

⁵⁶MARTINS, Ives Gandra da Silva. A justiça e a lei positiva. In: Lei Positiva e Lei Natural. **Caderno de Direito Natural**. Vol. 1, Belém: CEJUP, 1985, p. 90.

⁵⁷REALE, Migue. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a, p. 62.

⁵⁸KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008, p. 76.

De acordo com Eugen Ehrlich (1862-1923), "o direito é ordenador e o suporte de qualquer associação humana e, em todos os lugares, encontramos comunidades organizadas⁵⁹".

Do ponto de vista de Goffredo Telles Júnior (1915-2009) o "Direito é a disciplina da convivência⁶⁰".

Na concepção de Vicente Ráo (1892-1978), o Direito tem a seguinte definição: "Direito é um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público⁶¹".

Para Caio Mário da Silva Pereira (1913-2004), "o Direito é o princípio de adequação do Homem à vida social⁶²".

Na definição de Orlando Gomes (1909-1988), o Direito tem a seguinte definição: "Sob o aspecto formal, o Direito é regra de conduta imposta coativamente aos homens. Sob o aspecto material, é a norma nascida da necessidade de disciplinar a convivência social⁶³".

Cumprе assinalar que a concepção de Robert Alexy (1945-) busca sintetizar uma definição do Direito, como "um sistema de normas que ergue uma pretensão de justeza. Compõe-se da totalidade das normas que pertencem a uma constituição socialmente eficaz, em termos gerais, e não são extremamente injustas⁶⁴".

Castanheira Neves (1929-) reitera a importância do Direito ao defini-lo como "o acto histórico do autónomo dever ser do Homem convivente⁶⁵".

Por outro lado, Niklas Luhmann (1927-1998), tem uma definição sociológica a respeito do Direito: "É a estrutura de um sistema social respeitante à generalização congruente de expectativas normativas de comportamento⁶⁶".

⁵⁹ EHRlich, Eugen (1986). **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 24.

⁶⁰ TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 381.

⁶¹ RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.7.

⁶³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 57.

⁶⁴ ALEXy, Robert. **Conceito e validade do Direito**. Tradução de Gerçelia Batista de Oliveira Mendes. Do original, "*Begriff und Geltung des Rechts*". São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 204.

⁶⁵ NEVES, António Castanheira. **Questão-de-facto - questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**. Coimbra: Almedina, 1967, p. 908.

⁶⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p.105.

Outra definição sociológica é apresentada por Boaventura de Sousa Santos (1940-) ao afirmar: “O Direito é o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada⁶⁷”.

Segundo Lédio Rosa de Andrade, o Direito pode ser considerado como “uma grande sopa, repleta de ingredientes, fervilhando no caldeirão dialético chamado sociedade”, e acrescenta o autor: “Portanto, o Direito representa interesses transformados em normas (leis escritas ou não), que serão interpretadas e aplicadas por julgadores, e nisto tudo se misturam força, ideologia, poder, influência, fé, método científico, posição social, corrupção, altruísmo, desejo, frustração e outras questões⁶⁸”.

Do ponto de vista de Wilson de Souza Campos *Batalha*, “Direito é um conjunto de comandos que disciplina a vida externa e relacional dos homens, bilaterais, imperativo-atributiva, dotador de validade, eficácia e coercibilidade, que tem o sentido de realizar os valores da justiça, segurança e bem comum, em uma sociedade organizada⁶⁹”.

Como se percebe, não há unanimidade nas definições do Direito, no entanto, em todas elas é possível perceber que concordam com o seguinte princípio:

O Direito é um conjunto de princípios, normas e obrigações conferidos e consagrados pelo Estado com o objetivo de garantir a prática de comportamentos aceitáveis por um grupo social.

Esses princípios devem ser observados e cumpridos por todos, sob pena de se submeterem às sanções previstas em lei. São princípios impostos por uma sociedade organizada, são originadas de uma vontade intrínseca, primária ou natural do Homem de ver garantido o seu espaço ou a sua liberdade. A partir do sentimento de liberdade, outros direitos naturais se manifestam e buscam estabelecer um sistema denominado Direito Natural, fonte primeva do Direito normativo ou positivado pelo Estado.

⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001, p.72.

⁶⁸ ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito ao Direito**: Conceito. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18.

⁶⁹ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 34.

1.2 O DIREITO NATURAL

O estudo a respeito do Direito Natural apresenta-se complexo. Não porque o tema seja de difícil entendimento, mas porque nem sempre é possível traçar uma linha histórica perfeitamente lógica, de fácil acesso ao saber ou ao entendimento de quem busca conhecer o Direito Natural. Destarte, desenvolve-se uma visão particular acerca da temática, ainda que seja contrária ou a favor do pensamento do Direito Natural.

Em decorrência desses posicionamentos, é possível perceber o pensamento do Direito Natural em sua origem histórica, sua evolução ao longo do tempo, as visões favoráveis e desfavoráveis acerca de sua existência e de suas relações com outras ciências.

O Direito Natural, segundo alguns jusnaturalistas, é um aspecto do Direito a ser estudado. Isso porque representa o Direito Puro, ou seja, um direito existente antes de ser positivado pelo Estado, que constitui fonte do Direito Positivo, seja de natureza pública ou de natureza privada, dentro da objetividade ou da subjetividade que o compõe. Os princípios fundamentais do Direito Natural têm validado as normas jurídicas, principalmente quando se tem consciência de que as normas jurídicas não se esgotam pelo Estado. Porque há regras jurídicas acima do poder estatal, as quais são submetidas a um ordenamento maior determinado por leis da Natureza. O Direito é apenas uma das manifestações da legislação natural, com o objetivo de conduzir o Homem à felicidade da boa convivência.

Desde o processo da individuação consciencial do ser humano, dois tipos de leis básicas têm determinado as evoluções individuais e sociais: as leis físicas e as leis morais estabelecidas por meio dos direitos naturais de cada indivíduo. À medida que as necessidades básicas foram sentidas e atendidas, o ser humano gradativamente descobriu essas forças ou leis físicas da Natureza, as quais ele definiu como leis naturais. Tal processo também ocorreu no mundo das relações interpessoais: o ser humano compreendeu que as normas subjetivas de comportamento ditaram suas ações e determinaram padrões sociais, os quais, por sua vez, reforçaram os princípios da consciência de direitos e deveres comportamentais.

O pensamento do Direito Natural concebido por filósofos gregos na Antiguidade, objetiva estudar os direitos naturais ou os direitos destinados a todos os seres da Natureza. Direitos representados por uma lei natural que determina os diversos níveis de valores, de moral, de ética e de justiça. Direitos geradores de direitos fundamentais relativamente e absolutamente inalienáveis, usados para formação de um direito positivado por uma sociedade estatal que busca justiça. Essa lei natural estudada pela doutrina do Direito Natural constitui

um conjunto de leis morais que organizam e regulam as relações humanas em seus direitos e deveres recíprocos.

Em decorrência desse aspecto, Locke defende que “os homens não são por natureza, amorais: a moral não é socialmente constituída⁷⁰”.

Com a evolução do pensamento filosófico, a Lei Natural foi considerada uma estrutura composta por dois aspectos distintos: de leis físicas que regem o mundo físico e de leis morais que regem o mundo das relações pessoais.

Entende-se, portanto, que o Direito Natural deve ser estudado junto com outras ciências e suas leis. Isso para que os profissionais, inspirados na filosofia jurídica, tenham condições de lidar com o relativismo das questões sociais no mundo das ações e reações humanas.

Nessa busca por uma melhor compreensão do Direito Natural surge a Ciência como ponto de partida para a valorização dos princípios morais e éticos.

Questões diversas a respeito do Direito Natural é, cada vez mais, objeto de interesse dos pesquisadores das áreas da Filosofia, da Educação, do Direito, da Psicologia e de outras vertentes das ciências humanas e sociais, conforme os exemplos a seguir de alguns dos principais defensores da teoria do Direito Natural nos seguintes países:

Alemanha: Samuel Von Pufendorf (1632-1694), Christian Thomasius (1655-1728), Christian Wolff (1679-1745), Immanuel Kant (1724-1804), Ludwig Julius Friedrich Höpfner (1743-1797), Gottlieb Hufeland (1760-1817), Johann Christoph Hoffbauer (1766-1827), Adam Friedrich Von Glafey (1692-1753), Gottfried Achenwall (1719-1772), Gustav Radbruch (1878-1949) (após 1945), Robert Alexy (1945-), Hans-Hermann Hoppe (1949-).

Austrália: John Finnis (1940-).

Áustria: Johannes Messner (1891-1984), Karl Anton Von Martini (1726-1800), Franz Von Zeiller (1751-1828).

Espanha: Francisco de Vitória (1483-1546), Domingos de Soto (1494-1560), Francisco Suárez (1548-1617), Javier Hervada (1934-).

Estados Unidos: Thomas Jefferson (1743-1826), Lysander Spooner (1808-1887), Murray Rothbard (1926-1995), Ronald Dworkin (1931-).

França: Jean Barbeyrac (1674-1744).

⁷⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p.47.

Grécia: Heráclito (540-470 a.C.), os estoicos, Platão (427-347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.),

Holanda: Hugo Grócio (1583-1645).

Inglaterra: Richard Hooker (1554-1600), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Oliver O'Donovan (1945-).

Itália: Cícero (106-43 a.C.), Santo Agostinho (354-430 d.C.), Tomás de Aquino (1225-1274).

Suíça: Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).

Neste ponto, consideramos a importância de expor algumas definições a respeito do Direito Natural e alguns posicionamentos contrários ao Direito Natural.

O Direito Natural (*jus naturale*) ou Jusnaturalismo, segundo a Encyclopedia International of the Social Sciences, “é uma teoria que postula a existência de um direito cujo conteúdo deriva da natureza humana ou da natureza física, tendo, portanto, validade universal⁷¹”. Os jusnaturalistas são os juristas que afirmam a existência do Direito Natural. Há, no entanto, juristas contrários ao Direito Natural.

Segundo Morral, “Aristóteles (366 a.C.) assevera que o Direito Natural é imutável e universal, mais importante do que as leis humanas escritas, porquanto é a base destas últimas⁷²”. Dessa forma, o Direito Natural teria o conceito que diz que as leis humanas, políticas e civis, repousam sobre uma lei superior, confirmada pela consciência comum daquilo que é justo.

O professor Jacy de Souza Mendonça assevera que até o Positivismo Jurídico, a definição que preponderou foi: “O Direito Natural é um conjunto de leis naturais especificamente reguladoras das relações entre os homens⁷³”. No entanto, ele define que o Direito Natural “é um conjunto de princípios práticos, que emergem da natureza racional, livre e social do Homem, descobertos pela razão, reguladores das relações inter-humanas e que visa a conformá-las em função do bem comum⁷⁴”.

Do ponto de vista de Nader, a definição mais aceita nos dias atuais a respeito do Direito Natural é que se trata de “um conjunto de amplos princípios, que o legislador deveria

⁷¹ SILLS, David L. **International Encyclopedia of the Social Sciences**. New York, New York: Macmillan, 1968, p. ?.

⁷² MORRAL, J. B. **Aristóteles**. Brasília: UNB, 1985, p.249.

⁷³ MENDONÇA, Jacy de Souza. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36.

⁷⁴ *Ibid.*, p.52

se valer na criação de novas leis. São eles: o direito à vida, à liberdade, à participação na vida social, à união para procriação da prole, à igualdade de oportunidades⁷⁵”.

Já para o ponto de vista de Reale, as definições do Direito Natural seguem as seguintes lógicas: “Alguns dizem que o Direito Natural é um direito inerente à razão, como conjunto de princípios inatos em todos os homens⁷⁶”.

Mais adiante, Reale expõe o posicionamento dos contrários ao Direito Natural: “(...) não existem direitos inatos, assim como não há ideias inatas, mas apenas princípios universais que a razão elabora servindo-se dos elementos da experiência, transcendendo o plano da mera generalização, por um hábito racional que nos leva a querer o bem e a evitar o mal⁷⁷”.

Diante desse pensamento contrário, também vale questionar: quais são os quesitos ou os princípios determinantes para extrair esses “elementos da experiência”? Qual é a causa da razão ou do sentimento para a sociedade humana preferir o hábito do bem e não eleger o mal como norma de conduta? Seria um instinto de conservação? Evitar o caos? E qual seria a origem dessa vontade de não se destruir e manter o bem comum?

Reale, no entanto, contraria o pensamento jusnaturalista e se junta aos opositores do Direito Natural e assevera: “Os procedimentos, os padrões de conduta não nascem na consciência de cada indivíduo. A sociedade cria essas regras de forma espontânea, natural e, por considerá-las úteis ao bem-estar, passa a impor o seu cumprimento⁷⁸”.

Nesse sentido, Voltaire (2000, p. 33), ao definir o Direito Natural, demonstra a necessidade do respeito a esse direito, ratifica o seu princípio universal e denuncia o direito da intolerância, especialmente a intolerância ao pensamento religioso: “O Direito Natural é aquele que a natureza indica a todos os homens⁷⁹”.

Na percepção de Paupério, o Direito Natural deve ser compreendido como “o conjunto de princípios atribuídos a Deus, à razão ou à “natureza das coisas”, para reger a sociedade humana⁸⁰”.

Já para o ponto de vista de José Carlos Vieira de Andrade, “o Direito Natural é o direito pressuposto pela intuição do que é o correto, dos princípios elementares do “justo”⁸¹. (...) Em outras palavras, seria o **direito válido em todos os lugares e em todos os tempos**,

⁷⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003b, p. 374.

⁷⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 97.

⁷⁷ *Ibid.*, *ibidem*.

⁷⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a, p. 113.

⁷⁹ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.33.

⁸⁰ PAUPÉRIO, Artur Machado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.73.

⁸¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998, p.11.

para todos os povos, o que corresponde à clássica fórmula "direitos do Homem e do cidadão" ou, em outras palavras, "direitos humanos".

Essa preocupação, não com a moralidade, mas com a manutenção dos direitos humanos, torna-se mais evidente quando surge o binômio Direito Legal x Direito Natural: o Direito Legal refere-se à capacidade de obter a proteção do Estado quanto a algum interesse, privilégio ou poder, de acordo com as leis estatais, que buscam beneficiar os cidadãos em geral. O interesse envolvido é um Direito garantido por lei. Enquanto o Direito Natural refere-se a um interesse que deveria ser concedido como um Direito *Moral*, sem importar se esse é garantido ou não por alguma provisão legal.

Depois da Segunda Guerra Mundial, Radbruch passa a defender o Direito Natural e o define como “o conjunto de princípios da conduta humana que resultam ou da natureza, ou da divindade, ou, ainda, da própria razão humana, sempre referente à ideia de justiça, a qual é superior ao Direito Positivo⁸²”.

Embora não defina o Direito Natural, Thomas Hobbes designa a vida como um direito natural ao asseverar: “o Homem tem o direito natural à vida, o que nenhuma sociedade ou agência governamental tem o direito de abreviar ou prejudicar, arbitrariamente⁸³”.

John Locke concorda com Hobbes no que diz respeito à vida e ainda acrescenta: “Entre os direitos naturais temos aqueles direitos básicos à vida, à liberdade e à propriedade⁸⁴”.

Goffredo Telles Júnior, o criador da Teoria do Direito Quântico, assim define o Direito Natural: “o Direito Natural é o conjunto das normas em que a inteligência governante da coletividade consigna os movimentos humanos que podem ser oficialmente exigidos, e os que são oficialmente proibidos, de acordo com o sistema ético vigente. O Direito Natural é o Direito Legítimo⁸⁵”.

⁸² RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997. p. 61.

⁸³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Do original, “*Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth – Ecclesiastical and Civil*”. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 115.

⁸⁴ LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 237.

⁸⁵ TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico. Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985, 424.

Javier Hervada considera o Direito Natural parte da Ciência do Direito: “A Ciência do Direito Natural não é uma parte da filosofia do Direito, mas uma parte da Ciência e da arte do Direito, porque o Direito é em parte natural e em parte positivo⁸⁶”.

Nesse contexto, é possível definir o Direito Natural do seguinte modo:

Direito Natural é um conjunto de leis naturais, de natureza moral e de natureza material, que regulam, respectivamente, os fenômenos da vida moral e da vida material.

São princípios de Justiça impostos à legislação dos povos pelos princípios fundados na razão e na equidade. Revela ao legislador os fundamentos de proteção ao Homem, que deverão ser aplicados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico justo.

O Jusnaturalismo tem conduzido o indivíduo, por meio de seu livre arbítrio, a promover a evolução social. Em cada momento da história houve uma filosofia dominante, e em cada sociedade, as bases do Direito Natural foram ressaltadas em maior ou menor intensidade.

Em todos os tempos o Direito Natural foi e ainda tem sido atacado ostensivamente pelos ideais positivistas, mas nenhum ataque proporcionou o seu desaparecimento. Miranda Guimarães faz uma síntese a respeito dos primórdios do Jusnaturalismo. Ao comentar a respeito do direito divino, Guimarães assinala: “No oriente predominava o entendimento de que o Faraó era um “deus”, e como tal estabelecia a ordem do povo com fundamentos na divindade⁸⁷”. Com o passar dos tempos, o direito divino teve o seu declive, mas os fundamentos do Direito Natural vinculados ao bem estar comum prevaleceram.

Na Babilônia, por exemplo, havia grande preocupação em se proteger o mais fraco, para que não houvesse o massacre pelo mais forte, sendo este um ideal de justiça, o que também se caracterizava em situações nas quais o príncipe buscava-se solucionar os conflitos através da equidade.

Na visão de Guimarães, “o Código de Hammurabi é exemplo claro dos ideais jusnaturalistas, muito embora a divindade estivesse presente, havia uma preocupação com a promoção do bem estar entre os indivíduos, observando o direito e afastando, por conseguinte, o mal⁸⁸”.

⁸⁶ HERVADA, Javier. **Crítica Introdutória ao Direito Natural**. Tradução de Joana Ferreira da Silva. Porto: RÉS-Editora, 1990, p. 175.

⁸⁷ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural: visão metafísica e antropológica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 10.

⁸⁸ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural: visão metafísica e antropológica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 11.

A Lei de Manu manteve as normas de cunho religioso, moral e jurídico, no entanto, prevaleceu a repressão, pois havia o consenso de que o “homem é naturalmente mau e só se submete mediante castigo, tendo o rei a função de impedir a anarquia, mediante a coação, e proteger com justiça a tudo que estivesse sujeito ao seu poder⁸⁹”.

A Grécia foi o berço das concepções positivistas e jusnaturalistas, resultado de sua Filosofia, por meio da qual se desfrutava de maior liberdade. Ross ressalta que “para Homero a justiça remetia à necessidade, ou seja, a natureza se impunha, e a força natural era considerada justa, levando a compreensão de que natureza, justiça e Direito se identificavam⁹⁰”. Nesse ambiente filosófico, a justiça era de muita relevância, porquanto era concebida como o maior dos bens conferidos pelos deuses.

Discutir o Jusnaturalismo, ou a teoria do Direito Natural, não é uma tarefa que possa agradar a maioria das diversas correntes doutrinárias jurídicas. No entanto, tem sido estudado desde a Grécia antiga quando o Jusnaturalismo era cosmológico, ou seja, oriundo da essência do Universo. Os gregos estoicos tinham um elevado respeito pelo Direito Natural como fundamentado nos ditames do Logos, que é a Razão Universal. Os romanos, especialmente Cícero, faziam a distinção entre o *jus gentium* (Direito do Povo) e o *jus naturale* (Direito Natural), em parte influenciados pelo Estoicismo.

Basicamente a questão que norteia a lógica dos estudos a respeito do Direito Natural é: o Direito Natural tem a sua origem da natureza humana ou é um sistema independente que regula essa natureza por meio de leis naturais imutáveis, eternas e independentes de culturas e de tradições humanas? Diante da questão, alguns pensadores preferem negar a existência do Direito Natural porque consideram a organização social a causa única das características psicoemocionais e morais do ser humano.

A doutrina jusnaturalista indica três características para o Direito Natural: ser eterno, imutável e universal, e a sua principal fonte, a natureza humana.

Segundo Nader, o jurista chileno Eduardo Novoa Monreal detalha a respeito dos principais caracteres do Direito Natural: “a) universalidade; b) perpetuidade; c) imutabilidade; d) indispensabilidade; e) indelebilidade; f) unidade; g) obrigatoriedade; h) necessidade; i) validade”⁹¹.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 15.

⁹⁰ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000, p. 270.

⁹¹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 376-377.

Dessa forma, o Direito Natural é comum a todos os povos, é válido para todas as épocas, não se modifica, é irrenunciável, não pode ser esquecido ou ignorado pela consciência, é igual para todos, deve ser obedecido por todos, é fundamental para toda sociedade e é válido para todos.

O Direito Natural apresenta-se como uma questão em evidência não somente na realidade individual, mas em todo o contexto social. As preocupações do Homem, em todos os tempos, em suas buscas por verdades eternas, têm vencido os desafios, ora questionadas e até desprezadas, ora valorizadas. Desde a época dos grandes filósofos gregos, respeitados por sua sabedoria, o Direito Natural tem merecido especial atenção.

Neste estudo, considera-se a existência do Direito Natural como ordem estabelecida pela própria Natureza, esteja dentro ou fora da percepção humana. E, para outros semelhantes ao pensador Locke, o Homem é naturalmente um ser sociável que logra de certos direitos, pois vive em estado primitivo da Natureza, portanto, o Direito Natural existe.

Na filosofia e na jurisprudência, tem-se pensado que o Direito Natural é universalmente aceito, porque os homens são dotados de poderes racionais e intuitivos, que definem no que consistem essa Lei. A existência dessa Lei confere direitos naturais ao Homem.

É necessário aprofundar o estudo em torno do Direito Natural em sua origem histórica, sua evolução ao longo do tempo, as visões favoráveis e desfavoráveis acerca de sua existência e, por fim, conceber uma visão particular em torno da temática.

Antes, porém, de tratar a respeito da temática por meio do relacionamento do Direito Natural com a Lei da ação e reação descoberta por Newton, torna-se necessário considerar a visão panorâmica de diferentes correntes de pensamentos a respeito do Direito Natural, suas origens e definições.

Na síntese, a seguir, dos principais representantes da filosofia ocidental, nota-se diversos princípios que nortearam e ainda norteiam, de forma direta e indireta, os pensamentos em torno do Direito Natural, compondo um conjunto respeitável de doutrinas filosóficas que enriquece o saber humano em busca da integração do ser. Note-se que não se trata de um histórico do Direito Natural completo, mas de uma síntese histórica composta de alguns autores que muito contribuíram para o Jusnaturalismo. Portanto, outros autores de relevância podem não ser mencionados no presente estudo.

1.3 JUSNATURALISMO COSMOLÓGICO

A pesquisa histórica do Direito Natural começa na Grécia antiga por meio do Jusnaturalismo Cosmológico, a mais antiga filosofia jusnaturalista. Trata-se de um sistema filosófico que defende a existência de leis eternas, imutáveis e universais, oriundas do Cosmos ou do Universo. Essas leis regem as naturezas física e social e determinam um direito na natureza humana. Desde Homero (séc. VII a.C.), a filosofia grega concebeu o Jusnaturalismo Cosmológico.

Inúmeros pensadores contribuíram, de forma direta ou indireta, para o Jusnaturalismo Cosmológico ao organizarem ideias de justiça, de direito e de ética, e ao estabelecerem valores individuais e sociais para uma satisfatória vida humana: Homero enfatizou a necessidade humana; Hesíodo destacou o valor supremo da sociedade e do trabalho humano; Sólon proclamou a igualdade; Ésquilo desenvolveu a ideia de retribuição; Sófocles destacou o valor perene da Lei Natural; Heródoto lançou a ideia da eficácia da norma; Eurípedes identificou-se com os princípios da legalidade e assim por diante⁹².

Torna-se evidente que os pensadores, em todas as eras, contribuíram para o conhecimento, segundo suas tendências, os seus meios, suas convicções religiosas, suas histórias, culturas, características intelectuais, psicoemocionais e morais. Também o conhecimento do Direito no mundo greco-latino sofreu tais características inerentes a cada pensador.

Na Idade Antiga, o Homem descobriu a necessidade e o poder das normas de comportamento para o bem-viver social. Tais normas conscienciais ou positivadas transformaram-se em regras e culminaram em leis outorgadas ou promulgadas para efetivar a civilização da Humanidade e materializar a organização do Estado.

Os filósofos gregos muito contribuíram para a excelência de uma compreensão acerca dos direitos naturais do ser humano, seja por meio do Direito Positivo, seja por meio de uma consciência cosmológica do Direito Natural.

Torna-se evidente que, tanto o Direito Natural quanto o Direito Positivo são resultados de uma ânsia natural do ser humano de viver socialmente ou isoladamente em paz, ainda que pertença a uma sociedade bastante heterogênea.

⁹² ROBERTS, J. M. **O Livro de Ouro da História do Mundo**. Tradução de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, pp. 174-185.

I - Período Pré-helênico

Durante o período Pré-Helênico (2.500 a.C.–1.200 a.C.), o Direito esteve associado às culturas religiosas dos egípcios, indianos, chineses e hebreus.

No Egito antigo, o pensamento jurídico se manifestou no **Livro dos Mortos** ao revelar e promover o sentimento de justiça cultivado pelos egípcios. Para obter a felicidade eterna, o morto, perante o tribunal de Osíris, tinha de fazer a oração dos mortos diante da deusa Maat, conforme o capítulo CXXV do **Livro dos Mortos**: “Eu não matei e não mandei matar... Não causei prejuízo a ninguém... Não alterei os limites do campo... Não empreguei violência com meus parentes... Não substituí a justiça pela injustiça...”⁹³ e por aí em diante. Tais princípios estão em harmonia com o Direito Natural.

Na Índia, as doutrinas do Bramanismo, do Budismo e do Jainismo salientaram a igualdade entre os homens. Em decorrência desse aspecto, ao defenderem o Princípio da Igualdade da natureza humana, os discípulos de Buda (563-484) combateram o regime de castas.

Segundo Aracy Klabin, durante muitos séculos as leis indianas se conservaram oralmente, mas em 600 a.C. surgiu uma compilação de todos os princípios que os brâhmanes elaboraram para a sociedade hindu; chamado de Manu – personagem lendário, que significa pessoa que ordena com a razão. O nome do livro é **Manava Dharma Xastra**, que significa o livro das leis de Manu⁹⁴.

Na China, Confúcio (551-479 a.C.) realça o pensamento a respeito da justiça e da razão e consolida o *Taoísmo*, organizado por seus discípulos Lao Tsé e Chuang-tsé.

Em decorrência desse aspecto, Nader assevera: “Para ele (Confúcio) o valor do justo era fundamental: “Se se dispõe de homens justos, o governo prosperará; sem eles, o governo desaparecerá; pode-se obrigar ao povo a seguir os princípios da justiça e da razão, mas não se pode obrigar a compreendê-los” (Lin-yu, VIII, 9)⁹⁵”.

Por outro lado, os hebreus, principalmente Moisés, produziram livros religiosos que fazem muitas referências à justiça, com destaque especial para o **Pentateuco** ou **Torá**.

⁹³ **O Livro dos Mortos do Antigo Egito**. Tradução de Edith de Carvalho. Negraes. São Paulo: Hemus, 1982, p.118.

⁹⁴ KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História Geral do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 142-143.

⁹⁵ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 149.

Também os **Dez Mandamentos** de Moisés contêm princípios de respeito aos direitos naturais de cada indivíduo⁹⁶.

Moisés é o legislador mais estudado de todos os tempos. Em seus cinco livros: **Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio**, ele determinou princípios de valores humanos, sociais e religiosos. No entanto, a esmagadora maioria das regras, é um conjunto de leis civis preconizadas por Moisés para exercer o controle sobre o povo, por exemplo, em Êxodo 21:24: “Olho por olho e dente por dente...”⁹⁷. Percebe-se que Moisés seguiu as regras do Código do rei Hamurabi, em 1700 a.C., em sua Pena de Talião.

II - Concepções Pré-socráticas

a) Concepção mitológica

A partir de Homero, o Direito é conhecido por meio da Mitologia. Justos e injustos se confrontam sob os olhares dos deuses, portadores das mesmas emoções, vaidades e virtudes humanas. Em Homero, encontram-se as mais antigas referências ao Direito, envoltas em forma narrativa e poética, na *Ilíada* e na *Odisseia*, sob a narrativa mitológica. Tem-se a deusa *Themis Gaia*, que é a deusa *Terra*. O Direito existe na *Terra*, que é o mundo dos homens. O pai de *Themis* é *Urano*, que é o deus do firmamento ou do céu. O Direito é feito para a ordem, e *Themis* conhece o destino dos homens. Também o Direito pode guiar o Homem para seu destino de felicidade⁹⁸.

Com Hesíodo (séc. VII a.C.), nasce a distinção entre Direito e Justiça, pois o Direito é decorrente da Justiça. Com isso, igualmente surge os questionamentos e os confrontos filosóficos do que seja justiça. Cada um quer ter a palavra final e completa acerca da definição mais plausível. Mais tarde, os romanos afirmariam: “justiça é dar a cada um o que é seu”. Mas, o que pertence verdadeiramente a alguém? Cada pensador, no entanto, tenta desvendar esse mistério: Que é Justiça? Até hoje não se tem uma noção exata do que seja Justiça porquanto as muitas perguntas sem respostas de Sócrates causam reflexões a respeito dos limites da compreensão acerca do que realmente seja Justiça.

⁹⁶ UNTERMAN, Alan. **Dicionário Judaico de lendas e tradições**. Tradução de Paulo Geiger. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992, pp. 180-181.

⁹⁷ BÍBLIA. **A Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1995, p. 137.

⁹⁸ ROBERTS, J. M. **O Livro de Ouro da História do Mundo**. Tradução de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, pp. 174-185.

Hesíodo, em seus poemas *Teogonia* e *Os trabalhos e os dias*, refere-se ao Direito: *Diké* é a deusa filha de *Themis*, encarregada de trazer o Direito do Céu para a Terra: entende-se que o Direito nasce da Justiça, e é um dom dos deuses. A tarefa de *Diké* é perturbada por três entidades: *Eris*, o litígio, *Bia*, a força, e *Hybris*, o abuso. No Universo reina a ordem, *nomos* (lei) e também há *nomos* para o mundo racional. Hesíodo esperou com isso organizar um sistema que pudesse explicar a origem primária do Direito terreno, da Justiça ou de um ordenamento celeste⁹⁹.

b) Concepção Cosmológica

O Direito Natural ou o Jusnaturalismo Cosmológico sistematizado tem a sua origem na Grécia antiga. Isso marcou uma nova visão acerca da norma comportamental, a qual transcendia a compreensão dos códigos e das regras que orientaram os primórdios da convivência humana.

Com a Escola Jônica, inicia-se o período das especulações e o abandono à forma de comunicação mitológica introduzida por Homero acerca do Direito. O filósofo jônio Anaximandro de Mileto (sécs. VII a.C. – VI a.C.) considera que na essência de todas as coisas impera *Diké*, o Direito. Isso porque em todo o Cosmos impera a Justiça nas relações de tudo com tudo, e não só nas coisas humanas. Para Anaximandro, a solução para todos os conflitos humanos está numa justiça superior.

Anaximandro distinguiu *Ser* e *dever ser* (denominava ordem) e os considerou como unidade, o que bem corresponde com o pensamento de que o elemento material e o elemento intelectual, embora de natureza distinta, agem em conjunto para o propósito da evolução material, intelectual e moral no plano do Ser e do dever Ser.

Esse é o princípio do respeito aos direitos naturais de cada ser humano, em seus diversos níveis de concepções intelecto-morais.

Anaxágoras (séc. VI a.C.) diz que o Espírito é que faz do Mundo um mundo ordenado, *Cosmos*. O Direito é uma parte dessa ordem geral: é uma ordenação.

Pitágoras (582 a.C.–500 a.C.) considera a ordem de Anaxágoras uma ordem harmônica porquanto todo o Universo compõe uma ordem harmoniosa. Para ele, ordem e harmonia podem ser obtidas e expressadas sob a forma de relações ou proporções numéricas.

⁹⁹ *Ibid., ibidem.*

Por isso, Pitágoras elucida igualmente que os números são a essência de todas as coisas. A Justiça, por exemplo, quando se dá o igual ao igual, tem-se a Justiça Comutativa; quando se dá o proporcional ao merecimento, tem-se a Justiça Distributiva. A sociedade humana é uma ordem análoga à harmonia matemática do mundo, graças à Justiça assim entendida.

Champlin e Bentes também elucidam que Pitágoras classifica os homens em termos evolutivos: os amantes da Sabedoria; os amantes do sucesso; os amantes dos prazeres. A primeira dessas categorias é formada por indivíduos superiores, que se encaminham para a salvação da alma. A purificação ética deve ser buscada como meio para a alma escapar do ciclo das reencarnações, a fim de que possa vir a unir-se com o Ser divino¹⁰⁰.

Foi com Sófocles (séc. V a.C.), no entanto, que o pensamento do Direito Natural ganhou o seu maior objeto de estudo: A Lei Natural. Isso por meio de sua literatura com a lendária *Antígona*. Ele expôs um dos problemas maiores do Direito na vida humana. Antígona dá sepultura ao seu irmão *Polínece*, morto em guerra contra Tebas, e o faz contra a lei do rei Creonte, que proibia o sepultamento.

De acordo com Maritain, ao ser interrogada pelo rei por ter desobedecido à lei, Antígona teria respondido que Zeus não fizera tal lei e que as leis dos homens não poderiam sobrepor-se às leis dos deuses, as quais não eram recentes e remontavam à própria eternidade, a ponto de ninguém conhecer a época de sua origem¹⁰¹.

Antígona pagou com a vida por ter desafiado o rei e recebeu o epíteto de “heroína eterna da Lei Natural”.

Deve-se a Heráclito de Éfeso (séc. V a.C.) a primeira grande tentativa da Grécia antiga para uma compreensão sob uma explicação unitária de tudo quanto existe. Ele designa que a fluente multiplicidade de todas as coisas não surge do nada, nem do caos, mas descansa em algo importante, que articula e põe ordem profunda em tudo: o Uno. O Mundo é o Cosmos, feito do Múltiplo e do Uno.

Nesse sentido, Kaufmann assinala que Heráclito teve grande influência sobre os pensadores que vieram depois dele, e diz que, segundo o filósofo, a contradição é que deu origem a todas as coisas, e a "razão do mundo, o *logos*" rege todos os acontecimentos. O autor cita o fragmento 114, "famoso, mas também polêmico" no dizer dele, o qual diz que "todas as

¹⁰⁰ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, p 489.

¹⁰¹ MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1952, p. 114.

leis humanas se alimentam daquela única lei divina”¹⁰². É aí que surge a distinção entre a justiça da norma humana e a justiça natural, o Direito Positivo e o Direito Natural e inicia-se uma doutrina racional da justiça e do Direito Natural.

Aí perpassam algumas ideias a respeito do Direito Natural, aprofundadas nos séculos posteriores. O Direito Natural é uma parte da Lei que rege a Ordem Universal. Ele segue a Natureza, com sabedoria, como o exige a Justiça. O Direito Positivo é alimentado pelo Direito Natural.

III - O Pensamento dos Sofistas

Na história do Direito Natural, depois dos filósofos pré-socráticos, aparecem os sofistas. Atuaram na Grécia, no século V a.C., em especial, em Atenas. Os filósofos sofistas fizeram o contraponto da visão cosmológica. Para eles, o Direito Natural não advém do Cosmos, e sim da Natureza. Além disso, no Homem, nos animais e na Natureza estão todas as respostas.

Ao debater a respeito das leis, os sofistas suscitam problemas, abrem perspectivas e fazem avançar a análise do Direito Natural. Isso porque o espírito crítico dos sofistas permite observar as contradições existentes entre as diversas legislações e as exigências da natureza humana. Por isso, Protágoras, o maior expoente da Sofística, defende que o Homem é a medida de todas as coisas. Desse modo, ele representou a transição do pensamento cosmológico para o antropocêntrico.

Nesse sentido, Kaufmann afirma que, “Com essa ideia do ‘homem-medida’ foi dado um passo do pensamento jurídico objetivo para o pensamento jurídico subjectivo e também em direcção ao relativismo da teoria dos valores. Em Protágoras, tratava-se ainda de um relativismo moderado¹⁰³”.

Quanto à questão se a natureza humana deve medir o Direito, a Sofística ficou radicalmente dividida em suas concepções. Górgias e Trasímaco (ambos entre 450 e 350 a.C.), retratados em Platão, em seus diálogos, defendem a concepção naturalista do Direito

¹⁰² KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 62.

¹⁰³ *Ibid.*, p.63.

Natural quando consideram que esse nasce das exigências comuns aos homens e animais. Essa Natureza demonstra que o forte domina o fraco, e isso é o justo natural.

Hípias, Alcídamante, Antífonte e Licofrón defendem a concepção racionalista e cosmopolita do Direito Natural. Consideram o pensamento de que o Direito Natural nasce da inteligência ou razão, a qual é característica da natureza humana. Igualmente, todos os homens, porque são dotados de razão, são iguais, e constitui um injusto natural tratar desigualmente gregos e bárbaros, senhores e escravos.

Protágoras, também citado em Platão, defende a concepção individualista ou relativista do Direito Natural ao afirmar que esse nasce da natureza individual de cada ser humano.

Nesse contexto, é possível perceber que, entre os sofistas, foi mantido o problema doutrinário quanto à origem do Direito Natural.

IV - A visão dos socráticos

Os filósofos socráticos tentaram encontrar o verdadeiro sentido da palavra *natural* mencionada junto ao Direito. Para eles, o natural era o justo. Quanto ao sentido de justiça para o Homem, Sócrates (470 a.C.–399 a.C.) conclui que o melhor Homem é o justo, ou seja, aquele que não causa mal aos seus semelhantes.

Para Sócrates, o Direito Natural consiste na essência das virtudes humanas exemplificadas para o bem social. Ele não sistematiza um pensamento a respeito do Direito Natural, mas considera a existência das normas conscienciais em forma de virtudes, e defende a ideia de que a lei natural é inata ao Homem.

Nesse sentido, Kaufmann assevera: “Sócrates fundou a doutrina inatista do Direito Natural, que, mais tarde, encontrou muitos seguidores: Cícero, Paulo, Santo Agostinho, Crisóstomo... [...] Para ele, a lei natural mora no seio do Homem, a alma dá ao Homem a medida moral, e essa medida permanece nele, mesmo quando a autoridade exterior se encontra abalada¹⁰⁴”.

Sócrates esclarece que se deve ensinar o Homem o que é verdade e o bem, pois quem conhece uma e outra coisa torna-se bom. Ele considera ainda que, por meio da análise ou do exame das coisas, é possível descobrir a essência ou definição de cada coisa. Assim se descobrem o justo, o belo, o útil, o bom, o verdadeiro, o por aí em diante. Essa técnica de

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 65.

conhecimento fornece a verdade e é superior ao saber dos sofistas, que se contentaram com a verossimilhança, a aparência e o relativo.

Nader também explica que “na riqueza das ideias socráticas encontram-se também manifestações de natureza jusnaturalista, pois, no diálogo com Hípias, o sábio aborda sobre *leis não escritas de caráter universal e que seriam de origem divina*¹⁰⁵”.

A Justiça para Sócrates é a realização do melhor da natureza humana, em si e para os outros, ao praticar o bem e evitar o mal. Ele designa que o conhecimento verdadeiro revela em que consiste a conduta justa e examina as diversas condutas e os seus efeitos na vida.

Há posicionamento filosófico, no entanto, que considera Sócrates um dos iniciadores do Juspositivismo ou até mesmo o “pai do Juspositivismo”. Isso porque Sócrates considerou a lei como uma forma de justiça e por isso deveria ser obedecida cegamente ainda que fosse injusta ou criminosa. Também, devido ao fato de ele ter rejeitado ajuda para empreender a fuga da prisão durante o seu julgamento.

Sócrates defendeu preceitos do Direito Natural, cujo pilar é a Justiça/equidade e não lei/norma positivada que às vezes se mostra imoral. A filosofia Socrática faz com que o ser humano perceba melhor o seu mundo interior por meio do autoconhecimento: “Conhece a ti mesmo”.

Platão registra em “Diálogo entre Sócrates e Críton” o posicionamento de Sócrates ao não aceitar a liberdade por meio fraudulento: “Tua solicitude teria sido muito louvável, meu querido Críton, se fosse conforme aos ditames da justiça, mas, ao contrário, será tanto mais passível de aviltamento quanto mais distante dela estiver¹⁰⁶”. Nota-se que Sócrates não menciona ‘lei’, mas ‘justiça’, fundamento básico do Jusnaturalismo.

Noutra parte do diálogo, segundo Platão, Sócrates assinala: “Nunca se deve cometer injustiça, nem pagar o mal com o mal, seja lá o que for que nos tiverem feito...¹⁰⁷” E, mais adiante, também adverte, segundo Platão: “Admites o princípio de que não devemos cometer injustiça em momento algum, ainda quando sejamos vítimas dela¹⁰⁸”.

Sócrates valorizou a lei como referência de ordem social, mas não aprovou a legitimidade das acusações ou das leis injustas ou criminosas, as quais o levaram à morte, destruíram lares, sociedades e civilizações. Ao contrário, contemplou a formalidade estatal

¹⁰⁵ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.152.

¹⁰⁶ PLATÃO. **Diálogos**. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.104.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 108.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 109.

como recurso para a manutenção de uma ordem básica de justiça e de bom-senso, mas não endossou as orientações de normas jurídicas injustas.

A vida de Sócrates foi pautada no combate à ignorância e às misérias morais humanas, inclusive diante das deficiências do Direito Grego e de seus representantes que o acusavam injustamente de transgressões morais, jurídicas e sociais. Portanto, ele reconheceu a importância de um ordenamento jurídico para evitar e corrigir as desordens sociais, mas não o colocou num pedestal que pudesse empanar a justiça e incentivar a morte. Quando convidado à fuga da prisão ele não aceitou revidar uma injustiça com outra injustiça. Sua obediência às leis foi decorrente da coragem de testemunhar as suas verdades e convicções e não de se deixar imolar para a vanglória das injustiças do Direito Positivo da época.

Do mesmo modo que outros filósofos pré-socráticos, Sócrates defendeu até o fim a ordem e o respeito estabelecidos por uma sociedade organizada por leis, mas não compactuou com tribunais soezes. Para o filósofo da envergadura de Sócrates, depositar obediência moral às leis injustas seria contradizer os seus ensinamentos e levar muito longe uma interpretação extensiva. No entanto, ressaltou a obediência cívica ou estatal.

Sócrates acreditou nas sementes do Direito e da Democracia, mas não aprovou as limitações do Direito e da Democracia da Grécia de seu tempo, tão plenos de limites, de incoerências e de injustiças.

Sócrates, no entanto, tanto contribuiu para o Jusnaturalismo quanto para o Juspositivismo. Estabeleceu princípios éticos de natureza moral e de natureza social. Isso para a garantia da estrutura do Estado e para o desenvolvimento de uma consciência reta, alinhada com os preceitos fundamentais ou naturais da verdadeira Justiça para o bem de uma ordem social.

Platão (427-347 a.C.), discípulo de Sócrates, foi o fundador da “Academia” da cidade de Atenas, escreveu a obra **A República**, na qual desenvolve seus pensamentos a respeito da Teologia, da Ética, da Psicologia, da Estética e da Metafísica. Ele defende o Estado perfeito, governado por sábios, no qual a justiça deve imperar.

Goldschmidt assevera que “Platão considera que a razão humana tem a capacidade de discernir a respeito do que a Natureza requer, e a Natureza é uma imitação dos universais, onde o Direito é uma importante entidade¹⁰⁹”.

¹⁰⁹ GOLDSCHMIDT, V. **Les Dialogues de Platon**: structure et methode dialectique. 2.ème éd. Paris: PUF, 1947, p. 59.

Do ponto de vista de Platão, a Justiça é uma virtude fundamental para estruturar os seres humanos e, conseqüentemente, a sociedade em que vivem, organizada por meio do Estado¹¹⁰.

Platão ainda designa uma classificação da alma humana: “a) a inferior, a concupiscível, ou dos apetites sensuais; b) a intermédia, a irascível, ou da coragem; c) a superior, a inteligível, ou da razão¹¹¹”. A primeira deve ser conduzida pela virtude da temperança; a segunda, pela virtude da coragem; e a terceira, pela virtude da sabedoria. Essas três virtudes devem ser harmonizadas e orientadas pela virtude da Justiça.

A Justiça, segundo o ponto de vista de Platão, é cada um fazer o que lhe é próprio: fazer cada um o seu. Isso para o bom funcionamento do Estado, o qual deve determinar a valorização da família, a comunhão dos bens, a educação das crianças e dos jovens pelo Governo e por aí em diante¹¹².

Sob a ótica de Platão, a corrupção da Justiça, na alma e na sociedade, causa a corrupção dos seres humanos e também do Estado. É o que Platão evidencia, ao examinar o inter-relacionamento jurídico. Só a prática da Justiça nas vidas individual e social pode assegurar a salvação de todos¹¹³.

Segundo Kelsen, “Platão ensina que o justo, e apenas o justo, é feliz; ou que se tem de conduzir os homens a crer em tal. E, de fato, o problema da justiça tem uma importância fundamental para a vida social dos homens e a aspiração à justiça está enraizada nos seus corações porque emana de sua indestrutível aspiração à felicidade¹¹⁴”.

Ao seguir o pensamento socrático, Platão também defende um governo constituído por pessoas que tenham conhecimento e condições morais para governar. Esse pensamento poderá indicar que Platão seja adepto de um Estado autoritário por designar uma doutrina ideal do Direito Natural. No entanto, Platão não negou a possibilidade de cada cidadão participar na formação do Estado porquanto considerou a necessidade do preparo para que isso ocorresse, sob pena de se criar um Estado débil. É evidente que essa ideia de Platão pode levar à oligarquia e à tirania, riscos que também ocorre no sistema democrático.

¹¹⁰ PLATÃO. **Diálogos**. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 48.

¹¹¹ *Ibid.*, *ibidem*.

¹¹² *Ibid.*, p. 50.

¹¹³ *Ibid.*, p. 54.

¹¹⁴ KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Tradução e prefácio de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001, p. 98.

Os princípios de Justiça inerentes ao Direito Natural nas concepções de Platão e de Sócrates foram destinados a uma sociedade mais evoluída intelectual e moralmente. No entanto, ambos contribuíram para a consolidação do Direito Positivo na Grécia, com o objetivo de garantir o bem de uma ordem estatal, ainda que em estágio embrionário porque era composta por muitas leis injustas.

Platão considera que a lei autêntica é aquela semelhante às normas elaboradas pelos homens, e somente desse modo é possível estabelecer a Justiça. Tal ponto de vista divergia de Aristóteles, que defendia a Justiça, mas não como de origem divina, nem mesmo das leis dos homens, mas sim da Natureza. Desse modo, sendo o ordenamento jurídico uma expressão do Estado, variando no tempo e no espaço, não emanava os ideais de justiça, ao contrário do Direito Natural, sempre inspirado na Natureza, traz em si a imutabilidade.

O filósofo grego Aristóteles, o Estagirita, (384 a.C.–322 a.C.), discípulo de Platão, muito contribuiu para que o Direito Natural tivesse característica científica, o que cooperou para o seu prestígio. Ele define o Direito Natural, ou *Justo natural*, como os princípios emanados da natureza do Homem, a qual deve ser seguida para a realização de seus trabalhos e potencialidades. Ao sistematizar Jusnaturalismo, Aristóteles definiu o que é legal e o que é natural no que tange à justiça. Ele denomina *justo legal* o Direito dos homens, o qual deve respeitar o *Justo natural*.

Will Durant, em sua *História da Filosofia*, afirma que a Filosofia e a Ciência já existiam antes de Sócrates e Aristóteles, não entanto, eram como sementes e só germinaram e progrediram depois deles. Sócrates deu a filosofia à Humanidade, e Aristóteles, a ciência. Tudo o que veio depois, foi edificado sobre as bases que eles construíram¹¹⁵.

Nesse contexto, Kaufmann (2002, p. 68) assevera que Aristóteles foi quem primeiro definiu o Direito Natural e o Direito Positivo (legal). Para o filósofo, independente de agradar ou não aos homens, o Direito Natural vigora por toda parte; já o Positivo (legal) tem o seu conteúdo definido a partir do momento em que é estabelecido por lei; antes disso é de existência quase nula.

Aristóteles defende a concepção “dar a cada um o seu”: essa repartição é o Direito que procura fazê-lo de modo que reine a igualdade entre todos. No entanto, essa igualdade na Justiça não quer dizer igualdade cega, tratar todos os indivíduos e situações como se fossem idênticos. A igualdade da Justiça é proporcional, e o Direito tem duas maneiras para aplicá-la.

¹¹⁵ DURANT, Will. **A História da Filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 80.

Na primeira, chamada de Justiça Comutativa, estabelece que os bens e serviços sejam negociados de forma proporcionalmente igual e cita: "coisa e preço, trabalho e salário e por aí em diante.". Na segunda, à qual denominou Justiça Distributiva, determina que a partilha dos bens e dos encargos do Estado seja feita individualmente, ou seja, cada um fica com a parte que lhe couber¹¹⁶.

Desse modo, para Aristóteles, a igualdade é obra da equidade, que é superior à lei, "pois corrige a lei onde essa é insuficiente, em virtude de expressar-se em forma genérica"¹¹⁷. Para ele, a equidade é a melhor Justiça porque é a única exata. Uma visão que orbita na história das diversas correntes do Jusnaturalismo. Em síntese, em Aristóteles há uma doutrina de Justiça que representa um referencial para o Jusnaturalismo e o Juspositivismo.

Indubitavelmente os ideais de Aristóteles são de grande importância no estudo e na compreensão do Direito Natural, pois foram as primeiras a serem adotadas, o que se deu especialmente por meio do estudo sistematizado feito pelo filósofo. Além disso, ele contribuiu para difundir a ideia de que a lei natural é válida em si mesma, e por isso obrigatória à todos os indivíduos¹¹⁸.

Nota-se que os filósofos gregos não chegaram a um consenso acerca do fundamento do Direito e, por conseguinte, da Justiça. Ainda assim, como salienta Ross, Platão e Aristóteles exerceram papel de suma importância na consolidação do Jusnaturalismo, pois quando afastaram as ideias defendidas pelos sofistas, buscaram restaurar a crença no absoluto e no eterno¹¹⁹.

V - A ideia dos estoicos

A Escola Estoica tem a sua fundação por Zenão de Cítio (335-263 a.C.) e sua sistematização por Crisipo (séc. III a.C.). O Estoicismo representou a transição do Direito Natural da Antiguidade para o Direito Natural da Idade Média. O jusnaturalismo dos estoicos é fundamentado na razão como essência da natureza humana.

Estoico é o Homem, cuja conduta é conduzida pelos ditames da razão. É austero e impassível ante todos os bons e os maus acontecimentos da vida. Isso porque a Filosofia estoica recomenda como a única postura capaz de assegurar a felicidade humana. A Natureza

¹¹⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Vincenzo Cocco. *et. al.* 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p.30.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 31.

¹¹⁸ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000, p.280.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 278.

não o produz. É obra de uma disciplinada vontade humana. É dentro da concepção da realidade que se deve buscar o conceito de Direito Natural dos estoicos.

Do ponto de vista dos estoicos, a razão humana pode conhecer as *leis do Logos*, ou *leis da Razão Divina*, as quais estruturam a natureza humana. O Direito Natural é considerado a parte das leis do *Logos* que organiza a conduta do Homem na sociedade.

Kaufmann também explica que “a lei única e divina, que os estoicos designavam por “*nomos*”, existe, por natureza, para todos os homens, em contraste com a norma humana, que não pertence à natureza e só é válida para um campo de aplicação limitado¹²⁰”.

Por tais razões, os estoicos consideravam que a regra fundamental consiste em viver de acordo com a Natureza. Como a natureza humana é racional, o Homem deve viver conforme a reta razão.

Nesse sentido, Paulo Nader também assinala que, se o universo é animado pela razão, então seria essa razão a única fonte a direcionar os homens e suas leis, e, por conseguinte, só poderia determinar um direito e um Estado; o que levou Zenão de Cítio a pregar a formação de um Estado Universal. Ainda, segundo o autor, o universo é governado pela razão em sintonia com o Direito Natural e, com a implantação do Estado único, o Direito Natural definitivamente se efetivaria, sem a necessidade de leis¹²¹.

O senso de igualdade é um dos fundamentos principais do Estoicismo. Isso porque a razão é essência da natureza humana e, segundo o Direito Natural, todos os homens são iguais. Por isso, o Direito Natural é aplicável a todos, e ninguém pode alegar desconhecimento do Direito que a reta razão, presente nos homens, revela a todos. É o princípio inspirador do Direito Internacional.

O Estoicismo foi também responsável pela divulgação da ideia de que os homens são iguais perante Deus, e por isso precisariam viver em harmonia, havendo claro direcionamento do Direito Natural para o aspecto religioso, afastando-o, conseqüentemente, da razão individual.

O Estoicismo igualmente exerceu grande influência em Roma, facilitada pela austera psicologia do cidadão romano que construía um dos impérios mais marcantes da História. É grande a sua influência na ética e no Direito da sociedade romana. Foi por meio do Estoicismo que se iniciou o elo entre as filosofias grega e romana. O Estoicismo influenciou o

¹²⁰ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 71.

¹²¹ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.157.

Corpus Iuris civilis (Corpo do Direito Civil), obra jurídica romana, publicada entre os anos de 529 e 534 d.C., por ordens do imperador Justiniano I.

Em Roma, o Direito Natural se difundiu por meio do Estoicismo, por meio do qual se defendeu a existência de uma grande cidade habitada por pessoas de diversos países, que obrigava os homens a agirem de forma ética e de acordo com a Natureza.

Em Roma, deve-se ao filósofo, escritor e político romano, Marco Túlio Cícero (106 a.C.– 43 a.C.), as reflexões estoicas mais relevantes acerca do Direito Natural expressas em suas obras **De Republica** e **De Legibus**. Nader informa que, “para ele (Cícero), o Direito Natural seria “a reta razão em concordância com a natureza” e, por esse motivo, seria eterno, imutável e universal (*De Legibus*, 1,6)¹²²”.

Cícero *apud* Pauli igualmente defende a existência de uma Lei Natural: “Existe uma verdadeira lei, conforme a natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna; sua voz ensina e preserva o bem; suas proibições afastam o mal (Cícero, *República*, Livro III, 17)¹²³”.

Para Cícero e os estoicos, existe uma lei natural inata ao Homem como *lex indita*, criada por Deus e é descoberta pela razão humana. Não se trata de uma lei natural oriunda da razão humana ou desenvolvida por essa, mas uma lei natural descoberta.

O filósofo e escritor romano Lúcius Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.) foi outro estoico de relevância no cenário romano. Rejeitou o Estado e suas leis, foi um precursor da doutrina defensora do *Estado de Natureza*, o qual foi vivenciado pela Humanidade, em seus primórdios, quando não havia leis, governo e propriedade particular.

Sêneca foi um humanista, defensor da ética e dos direitos naturais dos homens. Sua ética era a do amor e da piedade ao ser humano. Defendeu igualmente que o Homem é quem deve salvar-se a si mesmo por meio da razão.

Do mesmo modo, Epíteto (50-138 d.C.), filósofo grego, radicado em Roma, e o imperador Marco Aurélio (121-180 d.C.) foram representantes do Estoicismo romano.

Conforme esclarece Kaufmann, “Epíteto ensinava o amor ao próximo e a cidadania do mundo com base na razão, à qual ele também reconduzia o religioso. O Homem já não era somente considerado um ser formador do Estado, mas um ser social, ‘caridoso’¹²⁴”.

¹²² *Ibid.*, p. 160.

¹²³ PAULI, Evaldo. **A nova academia**: ecletismo neo-acadêmico. Versão em Português do original em Esperanto. cap. 5, 1997. In: SIMPOZIO, Enciclopédia. Cícero. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~simpozio/Megahist-filos/> Acesso em: 30 de jan., 2011 às 17h:10m.

Tanto Cícero quanto Marco Aurélio consideraram a existência de um Direito Natural fundado na razão, válido em todos os lugares. Defenderam que Deus fez os homens como seres livres, mas orientaram no sentido da obediência ao Estado.

A obediência, no entanto, é um dos atributos da humildade e não significa subserviência às arbitrariedades de outrem. Essa obediência deve estar canalizada aos princípios de respeito aos direitos naturais de alguém. Assim, qualquer ordenamento que desrespeite esses princípios naturais deve ser revisto ou modificado. À medida que o ser humano percebe esse grau de obediência consciencial torna-se possível servir a todos, mas obedecendo aos princípios morais que norteiam as suas condutas.

VI - A representação dos epicuristas

Outra corrente de pensamento que, na Antiguidade, procurou dar uma resposta aos diversos questionamentos a respeito da Justiça foi a Filosofia Epicurista, fundada por Epicuro de Samos (341-270 a.C.), cujo tema central era a felicidade e o prazer moderado.

O Epicurismo (séc.IV a.C. – séc.II) é representado principalmente por Epicuro, que viveu em Atenas, e o poeta Lucrecio (99-55 a.C.), que viveu em Roma. A ética epicurista conservou o sentido hedonista, mas o prazer concebido não foi o das sensações físicas, mas o provocado pelo espírito. Epicuro considera o prazer da amizade o mais importante e a temperança como o melhor meio de desfrutar dos prazeres.

Mais tarde Rousseau colaboraria com a ética epicurista ao afirmar: “A felicidade que preciso não é de fazer o que quero, mas a de não fazer o que não quero¹²⁵”.

Bittar e Almeida citam as principais máximas de Epicuro a respeito da Justiça e do Direito Natural, extraídas de sua obra **Máximas fundamentais**:

I – Não é possível viver feliz sem ser sábio, correto e justo.

II – O justo goza de uma perfeita tranquilidade de alma; o injusto, em compensação, está cheio da maior perturbação.

III – O Direito Natural é uma convenção utilitária feita com o objetivo de não se prejudicar mutuamente.

IV – A Justiça não existe em si mesma, mas só nas relações recíprocas e naqueles lugares em que se concluiu um pacto para não causar e não sofrer danos.

¹²⁴ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 73.

¹²⁵ VARELA, Cláudio (org.). **O Livro de Ouro da Sabedoria**. São Paulo: Sapienza Editora, 2005, p.112.

V – A injustiça não é em si um mal, este reside no medo aterrorizante de não escapar àqueles que têm por função castigar os culpados.

VI – Em geral, a justiça é a mesma para todos, dado que ela representa uma vantagem para as relações sociais. Mas, ao se considerar cada país em particular e outras circunstâncias determinadas, a mesma coisa não se impõe a todos como justa¹²⁶.

A linguagem de Epicuro é pragmática. Ele enaltece as atitudes e as vantagens do Homem justo, mas nega as existências da Justiça e do Direito Natural e relativiza o que seja justo.

Também Lucrecio considera que a justiça resulta de um acordo: não causar dano a outrem, nem receber dano de outrem. As leis têm o objetivo de manter esse acordo. Isso porque, no *estado de natureza*, os homens viveram tais quais feras e por isso celebraram um Pacto ou Contrato, ao fundar a sociedade e o Estado.

VII – Os Céticos

Dentre os filósofos gregos, os céticos foram os únicos a negar as ideias do Jusnaturalismo e suas teorias a respeito da Justiça e do Direito. Isso porque os céticos consideraram que, se houvesse o *Justum* em si mesmo, ou coisas justas em si mesmas, os homens não teriam tantas divergências a respeito do que seja o Justo ou o Injusto. Por isso o Direito varia entre os povos e as épocas. Somente uma regra é aceita por todos: a obediência em face da lei. Ainda assim, o consenso somente ocorre devido aos castigos ou sanções decorrentes da inobservância das leis.

Os céticos eram realistas e radicais em suas apreciações acerca da Justiça. Além disso, consideraram o Homem justo prejudicado quando aceitava passivamente as injustiças ou eram forçados a renunciar a certas vantagens merecidas e a sofrer prejuízos por isso. Portanto, o justo não seria útil nem bom.

Ao discordar dos céticos, Gonzaga defende a existência do Direito Natural. Isso devido à seriedade com que Aristóteles, Zenon, Sêneca e muitos, trataram essa matéria de tanto peso¹²⁷. Poder-se-ia também considerar que Deus deu liberdade aos homens, logo, não os sujeitou à lei. Todavia, a liberdade também é concebida com uma faculdade para se fazer

¹²⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 133-134.

¹²⁷ GONZAGA, Tomás Antonio. **Tratado de Direito Natural**. Organização e apresentação de Keila Grinberg. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 29.

tudo o que for conveniente sem qualquer aspecto nocivo. Além de ser também a plena obediência a Deus. Por isso, Gonzaga ainda afirma que “Deus não nos deu liberdade para podermos assim merecer ou desmerecer¹²⁸”.

A seguir, serão verificados os pensamentos que construíram o Jusnaturalismo Teológico.

1.4 JUSNATURALISMO TEOLÓGICO

O Jusnaturalismo Teológico é um sistema filosófico que atribui a Deus a criação de leis naturais eternas, imutáveis e universais destinadas a orientar os homens à verdadeira felicidade. Na Idade Média, o Jusnaturalismo Teológico teve o seu auge com fundamentos na inteligência suprema e na vontade onipotente de Deus e tem sido o principal fundamento do Direito Positivo.

O professor e jusfilósofo Nelci Silvério de Oliveira afirma: “Culturalmente, a Idade Média é um gigantesco vazio de mil anos. [...] O único movimento filosófico, digno de nota, que se observa na Idade Média é a Escolástica¹²⁹”, a principal escola do Jusnaturalismo Teológico.

Com o aparecimento do Cristianismo e a queda do Império Romano, o Jusnaturalismo teológico tornou-se mais forte, principalmente porque a Igreja passou a influenciar na organização estatal, embora não fosse essa a proposta inicial do Cristianismo¹³⁰. De acordo com a opinião de Del Vecchio, a doutrina religiosa e moral, decorrente da Palestina, teve grande expansão em poucos séculos, em grande parte do mundo civilizado. A partir daí, as concepções do Direito e do Estado sofreram uma transformação significativa. A doutrina cristã, em sua forma original, tinha fundamento tão somente moral. A máxima cristã da caridade, do amor e da fraternidade, não objetivava reformas políticas e sociais, tinha sim a pretensão de reformar as consciências humanas¹³¹.

O Jusnaturalismo Teológico abrange uma grande parte do pensamento dos seus ilustres representantes: São Paulo, Santo Agostinho, Santo Isidoro de Sevilha, S. Tomás de

¹²⁸ *Ibid.*, p. 30.

¹²⁹ OLIVEIRA, Nelci Silvério de. **Filosofia do Direito**. Goiânia: AB Editora, 1999, p.29.

¹³⁰ RIBEIRO, Hércion. **Ensaio de Antropologia Cristã**: da imagem à semelhança com Deus. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 172.

¹³¹ DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. Vol II. Coimbra: Armênio Amado, 1959, p.59.

Aquino, Martinho Lutero, João Calvino, John Duns Scotus, Guilherme de Ockham, Francisco de Vitória e Francisco Suárez. Todos foram adeptos do Cristianismo, mas alguns apresentaram explicações distintas quanto ao Direito Natural e o seu vínculo com a Justiça Cristã.

I - O Cristianismo e o Direito Natural

Constata-se que o Cristianismo é uma doutrina monoteísta, surgiu depois do ano romano de 746 (7 a.C.), fundamentado na vida e nos ensinamentos de Jesus (7 a.C. – 30 d.C.), considerado o Cristo ou Messias enviado por Deus¹³². O Pensamento Cristão foi levado a Roma por seu apóstolo Paulo de Tarso (São Paulo). O Cristianismo foi combatido até ser legalizado como a única religião romana. Conforme relatos do Novo Testamento, os fundamentos do Cristianismo são: o amor ao próximo, a fé em Deus, o perdão às ofensas e a fraternidade entre os homens¹³³.

Conforme explica Diogo Freitas do Amaral, os ensinamentos cristãos fortaleceram o Jusnaturalismo Teológico, pois o Cristianismo trouxe mais força à ideia de Direito Natural, primeiramente pelo surgimento do monoteísmo, que veio substituir o politeísmo dominante na Grécia e na Roma antigas e apresentou um Deus único e com poder supremo. Além disso, proclamou uma lei divina superior à humana, a qual ditava que o Estado e o direito positivo deveriam estar subordinados não à Igreja, mas à ordem natural criada por Deus¹³⁴.

Desde o final da Idade Antiga até o final da Idade Média, o pensamento teológico cristão modelou o Jusnaturalismo. Nesse período, a ideia de Lei Natural também esteve subordinada à Lei Divina. Dá-se o nome de Escolástica à teologia e filosofia que eram ensinadas nas escolas desse tempo, centradas em duas grandes correntes de pensamento: inicialmente, o Augustinismo, ou doutrina de Santo Agostinho, e, posteriormente, o Tomismo, doutrina de S. Tomás de Aquino.

A primeira representação do Cristianismo a respeito do Direito Natural ocorre na definição da natureza humana. Na concepção teológica cristã, o Homem é um ser cuja

¹³² JACOBOWICZ, Simcha; PELLEGRINO, Charles. **A tumba da família de Jesus**: a descoberta, a investigação e as provas que podem mudar a história. Tradução de Artur Neves Teixeira. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, pp. 159-160.

¹³³ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. **O Livro dos Evangelhos**: o Evangelho de Jesus Cristo segundo Mateus, Marcos, Lucas e João, com concordância e reunidos em um único Evangelho. Catanduva: Boa Nova, 2006, p.273.

¹³⁴ AMARAL, Diogo Freitas do. **Manual de Introdução ao Direito**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2004, p.174.

natureza é espiritual. Esse novo entendimento do que o Homem realmente é também revela uma nova imagem do que seja o Direito Natural.

Segundo Teixeira, “o pensamento medieval e escolástico parte de um conceito teológico de natureza: a natura não é só nem principalmente aquilo porque cada coisa tem um modo de ser próprio, mas o modo de ser próprio de cada coisa criada por Deus¹³⁵”.

Alguns teólogos cristãos e os filósofos do Direito consideram que a natureza humana pode passar por estados diversos, ao afirmar que o Direito Natural igualmente pode variar conforme tais estados. No entanto, para a Patrística, há uma natureza humana comum a todos esses estados porquanto as variações no Direito Natural não comprometem essa essência comum.

O Jusnaturalismo Teológico foi influenciado pela doutrina do escritor e apóstolo cristão Paulo de Tarso (5-67) também chamado de Apóstolo Paulo, Saulo de Tarso e São Paulo. Ele admitiu a existência do Direito Natural, inscrito nos corações humanos.

Em São Paulo se faz sentir a influência do Estoicismo de forma preponderante. Em sua Epístola aos Romanos, capítulo 2, versículos 14 e 15, São Paulo assevera que os gentios eram Lei para si mesmos, já que não tinham Lei¹³⁶. Suas consciências e seus pensamentos os julgavam, ao acusar ou defender, conforme a circunstância.

O apóstolo Paulo, segundo Eusébio de Cesaréia, defendia que os gentios poderiam observar a lei escrita sob os impulsos da Natureza. Isso porque eles ignoraram a lei escrita. Portanto, a justiça era feita pela fé na orientação do Cristo¹³⁷.

A partir de Paulo de Tarso, por meio da Epístola aos Romanos, o Direito Natural ganhou nova dimensão, fundamentou a Escolástica e apresentou o poder na Terra como resultado da vontade divina, conforme respondeu Jesus a Pilatos durante o interrogatório narrado no Evangelho de João (19:11): “Nenhum poder terias sobre mim, se não te fosse dado do Alto¹³⁸”.

Em Santo Agostinho, o Jusnaturalismo Teológico tem dois pensamentos filosóficos fundamentais: a *Patrística* e a *Escolástica*. A *Patrística* é a filosofia predominante dos Padres da Igreja. Aurélio Agostinho, bispo de Hipona, ou Santo Agostinho (354-430), foi o principal

¹³⁵ TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito**: Introdução à Filosofia Jurídica. Lisboa: IN-CM, 1990, p. 124.

¹³⁶ BÍBLIA. **A Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1995, p. 2121.

¹³⁷ CESARÉIA, Eusébio de. **História Eclesiástica**. Tradução Lucy Iamkami (Livros 1 a 8) e Luís Aron de macedo (Livros 9 e 10). 1. ed. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus, 1999, pp. 70-71.

¹³⁸ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. **O Livro dos Evangelhos**: o Evangelho de Jesus Cristo segundo Mateus, Marcos, Lucas e João, com concordância e reunidos em um único Evangelho. Catanduva: Boa Nova, 2006, p. 232.

pensador da *Patrística*, iniciada no século II até o século VIII. Além disso, foi considerado o “primeiro filósofo existencialista cristão”¹³⁹.

Outros pensadores também se destacaram na Filosofia Patrística, por exemplos: Tertuliano (160-220), escritor e teólogo africano; Lactâncio (240-320), escritor e teólogo africano; Ambrósio de Milão ou Santo Ambrósio (340-397), teólogo gaulês (alemão); e São João Crisóstomo (349-407), teólogo e escritor da Antioquia da Síria.

Tertuliano defendeu a existência de uma lei comum para todos os homens. Lactâncio fundamentou a Justiça no amor a Deus e ao próximo, conforme os ensinamentos de Jesus. Santo Ambrósio defendeu as existências da natureza empírica e da natureza divina em todos os homens. São João Crisóstomo afirmou que as leis divinas estão na consciência.

Na visão de Santo Agostinho, sob a inspiração do Estoicismo e de São Paulo, há uma Lei Eterna (*lex aeterna*), uma Lei Natural (*lex naturalis*) e uma Lei Humana (*lex humana*). A *Lei Eterna* é a Lei de Deus. É universal e imutável. É a Lei Positiva Divina que Deus ensinou a Moisés, aos Profetas e foi revelada por Cristo.

A *Lei Natural*, ou *Lei íntima*, é a Lei Eterna inscrita no coração do Homem. A *Lei Humana* ou *Terrena* deve derivar da *Lei Natural* para ser uma autêntica manifestação da *Lei Eterna*. Isso significa que a *Lei Humana* deve ser justa, ou seja, mantenedora da ordem e da paz.

Desse modo, Santo Agostinho distingue o Direito da Moral. A Lei Eterna e a Lei Natural referem-se à Moral enquanto a Lei Humana é o próprio Direito.

Quanto à vontade, Kaufmann esclarece que, na concepção do autor de **As Confissões** (398), “só a vontade é moralmente valorizável porque é a vontade, não o entendimento, a força essencial do Homem. Na vontade radica o mal, do qual o Homem não se consegue libertar pelas suas próprias forças, mas somente pela misericórdia de Deus”¹⁴⁰.

No que diz respeito à Justiça, Santo Agostinho segue o preceito do filósofo romano, Cícero (106 a.C. – 46 a.C.), que acentua que Justiça é dar a cada um o que é seu. Por isso, Agostinho designa que o Estado só será verdadeiramente justo se der a Deus a parte que Lhe é própria. Para ele, a queda de Roma foi decorrência do desrespeito à Lei Eterna, trilha do caminho que leva à *Cidade Terrena*, que é a do demônio, do mal. Os Estados que observam a

¹³⁹ GUIMARÃES, Ariadne; PRÔA, Ana Lúcia. **O Livro dos Santos**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000, p. 150.

¹⁴⁰ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p.75.

Lei Eterna segue o caminho que conduz à *Cidade de Deus* porquanto estão assentados sobre a Justiça, que promove a ordem e a paz.

Segundo Guimarães, “na doutrina de Santo Agostinho percebe-se intrínseca relação entre o Direito Natural e os fundamentos religiosos, ou seja, Santo Agostinho defendia a Lei Natural em consonância com a lei positiva, preconizando o seu caráter eterno¹⁴¹”. Desse modo, se a lei positiva estivesse em desacordo com a lei divina, não teria legitimidade.

O escritor e teólogo espanhol, Santo Isidoro de Sevilha (570-636), é considerado o último representante de relevo da Patrística. Sua principal obra é **Etimologias**. Considerou que o Direito Natural caracteriza-se por ser comum a todas as nações, justo, formado no instinto humano e próprio à razão dos homens.

Isidoro *apud* Nader assevera: “A lei há de ser honesta, justa, possível, adequada à natureza e aos costumes, conveniente no tempo, necessária, proveitosa e clara, sem obscuridade que provoque dúvida e estatuída para utilidade comum dos cidadãos e não para benefício particular¹⁴²”. Ao estabelecer as características de uma lei, ele determinou princípios que devem ser considerados na elaboração das leis.

Já na Idade Média, em decorrência da divulgação do pensamento de Tomás de Aquino, o Direito Natural passou a ser idealizado como algo derivado da Natureza e da Razão Natural, e o Estado instituído pelo Direito Natural. Desse modo, toda conduta humana está condicionada à Lei Natural, sendo o Direito Positivo a representação de uma situação preexistente no âmbito da Natureza.

A Escolástica foi um conjunto de ideias que visou unir a doutrina da fé cristã com a doutrina racional de Platão e, principalmente, de Aristóteles. Esse foi o objetivo alcançado por Tomás de Aquino (1225-1274), o filósofo e teólogo italiano, também denominado Doutor Angélico e considerado o maior pensador da doutrina escolástica.

Tomás de Aquino une a teologia cristã com a visão aristotélica por meio das concepções de Justiça, ponto comum entre as duas doutrinas. Ele segue Aristóteles quando considera a Justiça como uma virtude que comanda todas as demais virtudes. As suas obras, **Suma Teológica**; e **Suma contra os gentios**, representaram a síntese do novo pensamento Cristão com roupagem aristotélica.

¹⁴¹ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural**: visão metafísica e antropológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 33.

¹⁴² NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.165.

A Teologia da Revelação Cristã e a Filosofia Greco-latina Clássica da Razão Humana são unidas numa síntese que distinguiu a Fé e a Razão como fundamentos sem contradições para o perfeito conhecimento da justiça e do amor de Deus.

Assim como os principais teólogos do seu tempo, Aquino se dedicou ao estudo do Direito, especialmente, do Direito Natural. Para o Doutor Angélico, o Direito não deve ser apenas um conjunto de normas, mas uma manifestação da Justiça para o bem dos homens e da comunidade. Quanto ao Direito Natural, ele o divide em Direito Natural propriamente dito, relacionado à natureza dos animais, e o Direito das Gentes, formado pelas normas decorrentes dos princípios da Lei Natural.

Para Tomás de Aquino, o Estado não resulta do Contrato Social, mas do Direito Natural, da Natureza humana e do Bem Comum. O bem comum é o conjunto das coisas de que os indivíduos necessitam e buscam na ordem social: a ordem, a paz, a segurança em todos os níveis. Destina-se à realização da natureza humana.

Aquino destacou e desenvolveu a doutrina da Lei, quando foi além do domínio jurídico. Para Aquino, a Lei é uma ordem que visa a alcançar um bem, e é elaborada pela razão ou inteligência. Influenciado por Agostinho, ele também classificou as leis, como:

a) *Lei Divina* – Lei revelada ao Homem por meio das Escrituras Sagradas;

b) *Lei Eterna* – É a razão de Deus no governo no Universo;

c) *Lei Natural* – É o reflexo da Lei Divina existente no Homem. É a participação da natureza humana na Lei Eterna. Estão de acordo com a Lei Natural: I) conservar a vida; II) unir os seres para a formação da prole; III) buscar a verdade; IV) participar na vida social.

d) *Lei Humana* – É o ordenamento promulgado pela inteligência do Homem e objetiva o bem comum¹⁴³.

Quanto ao pensamento de Tomás de Aquino diante da Lei Humana que se desvia da Lei Natural, Kaufmann esclarece: S. Tomás responde com uma referência a Santo Agostinho: ‘Uma lei injusta não é nenhuma lei’, e acrescenta: tal lei, que se desvia da lei natural, é ‘uma destruição da lei’, uma *legis corruptio*¹⁴⁴”.

¹⁴³ AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica, Iª – IIª**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p.121.

¹⁴⁴ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 77.

Champlin e Bentes sintetizam as ideias de Tomás de Aquino, adepto ao Jusnaturalismo, a respeito do Direito Natural. De acordo com os autores, Tomás de Aquino distinguia bem essa questão e referia-se ao eterno Direito Natural. Ele falava sobre a legislação humana – leis escritas, conhecidas como leis positivas – e o *jus gentium*, originário do Direito Natural, que tem sua origem nos princípios morais eternos¹⁴⁵.

Ainda com base na escrita de Champlin e Bentes, esse Direito Natural – tão propagado por Tomás de Aquino – seria subordinado aos poderes de raciocínio do Homem e também à intuição, já que o Homem, mesmo sem nenhum esclarecimento de natureza teológica, por si só, reconhece muitas coisas a respeito do que é direito ou não¹⁴⁶.

Aquino considera que o fundamento básico do Direito Natural é o que manda praticar o bem e o justo, evitar a prática do mal, agir sensatamente, ou seja, não contrariar a Lei Natural. No entanto, elucida que o Direito Natural também possui princípios que podem ser modificados¹⁴⁷.

II - Voluntarismo divino

As concepções de Duns Scotus e de Guilherme de Ockham marcam o início da decadência da Escolástica porquanto não consideram o valor do conhecimento humano nem a harmonia entre a fé e a razão, fundamentos do Jusnaturalismo Teológico Escolástico. Isso porque a vontade divina adquire maior destaque do que a razão e a moral. Portanto, eles defendem que não há Lei Natural imutável, e que o Direito Natural não envolve completamente o Direito Positivo. A vontade de Deus é absoluta e livre para criar a moral que desejar, ainda que seja oposta à presente. Nasce o Voluntarismo Divino Escotista ou Ocamista.

O filósofo e teólogo escocês John Duns Scotus (1270-1308) considera como a causa primária do Direito Natural, Vontade de Deus, e defende com Guilherme de Ockham (1290-1350) a concepção do Voluntarismo Divino para o Direito Natural.

¹⁴⁵ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, p. 171.

¹⁴⁶ *Ibid.*, *ibidem*.

¹⁴⁷ AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica, Iª – IIª**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 58.

Scotus designa que Deus é onipotente e sua vontade é infinita, ilimitada. Ele pode tudo e por isso não é possível ser limitado por leis divinas, leis eternas, leis naturais ou pela Razão ou Sabedoria, conforme as concepções de Agostinho, de Tomás de Aquino e outros estudiosos. Deus estabeleceu as leis da Natureza, mas pode alterar tudo quando e como quiser. Pode, inclusive, alterar a natureza moral das coisas ou das atitudes porque as coisas não são boas ou más por si mesmas, mas pela vontade suprema do Criador. Portanto, não há Direito Natural sem a vontade de Deus¹⁴⁸.

Scotus vai mais além quando informa não acreditar na existência de uma Lei Eterna elaborada pela Razão Divina, e à qual a Vontade de Deus obedeceria, pois, nesse caso, Deus não seria Onipotente, mas limitado por essa Lei. Igualmente, Deus não é uma Lei Eterna, mas um Legislador Onipotente, Divino, que pode fazer as Leis Eternas que bem desejar, inclusive contraditórias entre si. Como não há uma Lei Eterna, não há também um Direito Natural como até então se entendera. Direito ou Direito Natural é o que a Vontade Divina determinar¹⁴⁹.

O filósofo e teólogo inglês Guilherme de Ockham (1285-1347), discípulo de Duns Scotus, leva ao extremo algumas ideias filosóficas desse, sobretudo, as referentes ao voluntarismo divino e ao nominalismo, que consiste numa doutrina medieval que nega a existência autônoma dos nomes que são dados às coisas e aos seres. Para Ockham, Deus pode tudo, e sua bondade incomensurável e inteligência infinita são as garantias de que tudo que Ele faz é bom e perfeito, embora nem sempre seja possível compreendê-lo ou sua vontade pareça absurda.

A respeito de Ockham, Kaufmann também elucidada que ele entrou na história por meio da renovação de uma doutrina que prega a existência somente do individual, do especial, com a exclusão do geral. Tal doutrina é conhecida como nominalismo¹⁵⁰.

Ainda conforme Kaufmann, considerado um precursor do positivismo – doutrina da soberania exclusiva das leis positivas –, o nominalismo preconiza que não pode haver uma lei natural geral. Há lugar apenas para uma doutrina do direito natural subjetivista (“idealista”),

¹⁴⁸ SCOTUS, John Duns. **Seleção de textos**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979, pp.56-57.

¹⁴⁹ *Ibid., ibidem*.

¹⁵⁰ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 80.

que encara o direito natural meramente como um “produto da teoria” e não como algo preestabelecido¹⁵¹.

Ockham não distinguiu o Direito Natural da Lei Divina, ao afirmar que todo Direito, procedente de Deus, pode ser denominado Direito Divino. Além disso, O Direito Positivo também estaria sujeito às Sagradas Escrituras e quando contrariasse a Lei Divina não deveria ser seguido.

Dessa forma, não há uma Lei Eterna imutável e necessária. Por isso, também, não pode haver Direito Natural, senão aquele encontrado nas Escrituras Sagradas. Trata-se de Direito Positivo Divino. Direito elaborado, desfeito e refeito por Deus.

Com o surgimento do humanismo moderno e a diminuição da fé, decorrente do enfraquecimento da Igreja, o Ocamismo tem o seu término. Com ele também termina a escolástica, o que causa o enfraquecimento do Jusnaturalismo Teológico da Idade Média.

III - A “via média”

As concepções do teólogo espanhol Francisco de Vitória (1483-1546) e do filósofo e jurista espanhol Francisco Suárez (1548-1617) buscaram atualizar S. Tomás de Aquino em decorrência da nova realidade causada pelas descobertas marítimas. O mundo havia mudado. A filosofia cristã também deveria acompanhar a nova realidade, centrada na grande quantidade de povos pagãos em suas culturas e perspectivas. A “Via Média” representou uma flexibilidade diante de dois pontos filosóficos do Jusnaturalismo Teológico medieval: um centrado na harmonia entre a fé e a razão (Racionalismo), outro fixado na vontade soberana de Deus (Voluntarismo).

Francisco de Vitória foi um dos principais fundadores do Direito Internacional Público e Privado. Ele iniciou a “Via Média” do Direito Natural, a qual foi desenvolvida por Francisco Suárez. Para ele, o Direito Natural fornece os princípios, e a *recta ratio* os aplica às realidades novas.

Vitória defende que todos estão sujeitos ao Direito Natural, até mesmo o Estado soberano é limitado por seus princípios. Para Vitória, Deus pertence a todos os povos e não só aos cristãos. Também foi defensor dos índios. Afirmou que os índios tinham o direito de possuir suas terras.

¹⁵¹ *Ibid., ibidem.*

O jurista austríaco Alfred Verdross (1890-1980) compreende os fundamentos da Doutrina jusnaturalista de Vitória e os sintetiza:

- a) O *Jus inter Gentes* é aquela parte do Direito Natural que regula as relações entre as nações e os indivíduos da terra.
- b) O mundo todo compõe uma única comunidade jurídica concreta. O que lhe comunica esse caráter é o Direito Natural, que está baseado na natureza essencial única desse todo e dos elementos que o compõem, homens e coisas.
- c) A base da sociedade não é a fé religiosa, mas o Direito Natural: todos os homens, independentemente de sua fé, têm a mesma natureza social. Depende deles o estabelecimento de cada Poder estatal.
- d) Os Estados, cujo alicerce é o Direito Natural, estão ligados entre si pelo Direito Natural, pois têm a mesma natureza. O Direito Natural é que irradia a ordem jurídica que deve reinar entre eles, e que se expressa na *recta ratio*, nos costumes e nos tratados.¹⁵²

Francisco Suárez encerra o pensamento teológico medieval. Ele procura incorporar ao Tomismo o que de sensato lhe pareceu haver surgido depois de Tomás de Aquino.

Segundo Champlin e Bentes, Suárez é de opinião que, entre a Filosofia e a Teologia, não há divergência, pois quando corretamente efetivados, o debate e a crítica têm caráter positivo. A fé cristã abastecer o campo de unidade, no qual a filosofia e a teologia se encontram¹⁵³.

Ainda conforme Champlin e Bentes, Francisco Suárez pondera que, se os resultados das atividades de Deus no mundo demonstram claramente sua existência, a mente humana pode perfeitamente entender essa demonstração, quando surge daí a necessidade de um poder maior, que ultrapasse a racionalidade humana¹⁵⁴.

A “Via Média”, ou terceira via, iniciada por Francisco de Vitória e desenvolvida por Suárez, consiste em estabelecer uma relação entre o racionalismo e voluntarismo ao considerar que a Lei Natural é ao mesmo tempo um ato da Razão e igualmente da Vontade de Deus. Por ser um ato da Razão divina, a Lei Natural indica o que é o bem e o que é o mal. Ao considerar a Lei Natural um ato da Vontade de Deus, a Lei Natural ordena fazer o bem e proíbe o mal. Como consequência, o Direito Natural não é visto por Suárez, como uma sugestão ou um conselho, mas um preceito, um comando. Isso porque não só diz o que é, mas manda fazer o que deve ser feito.

¹⁵² VERDROSS, Alfred. **La Filosofía del Derecho del Mundo Occidental**. México: Universidad de México, 1962, pp. 148-149.

¹⁵³ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, 348-349.

¹⁵⁴ *Ibid., ibidem.*

IV - A Reforma Protestante

A Reforma religiosa Protestante, em seu início, assumiu a Jusnaturalismo Teológico de Suárez, por meio do filósofo e teólogo alemão Martinho Lutero (1483-1546) e do teólogo francês João Calvino (1509-1564). Também personificou a decadência do período medieval, influenciou o Jusnaturalismo moderno e elaborou novas concepções ao Direito e ao Estado. Isso por meio do Cristianismo, da valorização da realidade e do próprio Homem.

Lutero é considerado o precursor do Direito Moderno. Inicialmente, ele aceita o Voluntarismo divino, depois ressalta o Positivismo Jurídico e abandona o Direito Natural Clássico de Aristóteles e de Tomás de Aquino. Lutero considera a Vontade de Deus o princípio e o fim de todas as coisas. A fé é a condição fundamental para a salvação da alma e o perfeito entendimento da vontade de Deus. No entanto, também reafirma a necessidade do Direito e do Estado para os propósitos de Deus.

A concepção de Lutero a respeito do Direito Natural foi determinada pela Escolástica. A doutrina luterana não defende a ideia da existência de um direito natural porque considera a natureza humana má e, portanto, não pode ser fundamento da moral. No entanto, assinala que as leis naturais são aquelas que provêm da vontade divina, conforme a doutrina de Santo Agostinho. Combate o Direito Canônico e realça a importância do Estado e do Direito porque são obras da vontade de Deus.

Conforme comenta Huisman, o Reformador afirmava que, para a Humanidade encontrar a paz civil dependia do Estado e do Direito. Para ele, o emprego da força se fazia necessário, já que muitos não entendiam outra forma de linguagem. Caso contrário, correr-se-ia o risco de tornar-se culpado por crimes que os indivíduos cometessem enquanto não aceitassem um acordo pacífico. "O Estado é uma ordenação desejada por Deus. [...] A paz civil é uma condição *sine qua non* da crença e mesmo da simples subsistência do reino de Deus¹⁵⁵".

Huisman ainda salienta que Lutero pregava que os cristãos dependiam da intervenção do Estado, pois aqueles que não tinham como se opor à injustiça eram explorados pelos poderosos. Isso poderia criar uma onda de violência, que levaria os crentes ao extermínio, por extinguir também o Evangelho. A interferência do Estado, ao garantir a paz civil, possibilitaria a permanência do Evangelho no mundo. Ao proteger os fracos e cuidar do bem-

¹⁵⁵ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.633.

estar dos cidadãos, numa demonstração de bondade em relação aos homens, o Estado desempenharia certo papel na realização do mandamento do amor¹⁵⁶.

Essa é a contribuição de Lutero para o fortalecimento do Direito Positivo. Resultado de sua convicção de que todo direito deve ser entregue ao Estado. Embora ele somente acredite na justiça divina e defenda a necessidade de se buscar a justiça terrena.

Kaufmann também informa: “No comentário aos Salmos, Lutero fala da “lei natural”, a “lei da natureza”, que nos está inscrita no coração, e designa que os mandamentos de Moisés só se aplicariam aos cristãos na medida em que fossem conformes àquela lei¹⁵⁷”.

Outrossim, Lutero esclarece que, para entender vontade de Deus, é necessário ter fé. Porque só a fé dá a salvação. Só têm fé aqueles a quem Deus a deu, e por isso estão predestinados à salvação. A esses não se aplica o Direito, pois agem sempre bem. Aos outros, maus, é que ele se destina, para intimidá-los ou castigá-los.

Calvino fundou uma vertente do protestantismo denominada *Calvinismo*. Ele analisa o Direito Natural conforme o aspecto moral do ser humano. Para Calvino, o Direito Natural é um sentimento da consciência que difere do bem do mal. Isso quando se trata de um cristão perfeito. No entanto, o Direito Natural provém da vontade divina, por meio do Decálogo, para ensinar aos cristãos corruptos. Além disso, destaca a necessidade de um Direito Positivo, que aplique a Lei divina, devido a uma visão pessimista da natureza humana e por considerar a maldade da maioria dos seres humanos.

Calvino separou o Direito da Moral, valorizou a riqueza proveniente do trabalho, considerou o estudo da Moral bem acima do estudo do Direito e defendeu que a Lei divina representa a Vontade de Deus.

1.5 JUSNATURALISMO RACIONALISTA

Como já visto, o Direito Natural Clássico caracteriza-se por seus fundamentos cosmológico e teológico. A partir do século XV, aparece uma nova visão de Direito Natural sem vínculo teológico, agora fundado na Natureza das Coisas, na Natureza Humana, na Razão Humana, na Lei Natural e no Processo Histórico. Essas concepções ficaram conhecidas como

¹⁵⁶ *Ibid., ibidem.*

¹⁵⁷ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 81.

Doutrina do Direito Natural Racionalista ou do Direito Natural Abstrato. Concepções jusnaturalistas fundamentadas nas coisas, no Homem e na sociedade.

O Jusnaturalismo racionalista tem inspirado as modernas declarações de direitos e Constituições ocidentais. Essas e todas as versões da ideia do Direito Natural sofrem críticas, que vão desde a subjetividade de conteúdo até a falta de um processo histórico que possibilite a construção de uma ciência jurídica. No entanto, a ideia de Direito Natural persiste sob o eterno anseio por justiça e devido às limitações históricas do Direito Positivo.

Depois do Renascimento, floresceu a crença nos valores do Homem individual e nas suas potencialidades. Isso fez com que todos os ramos da cultura e da existência estabelecessem o pensamento de que a natureza e a razão humanas podem levar o Homem às verdades das coisas e dos fatos concretos. Essas ideias influenciaram o pensamento do Direito Natural moderno, com as seguintes características:

- a) é leigo porque é feito por filósofos laicos, e não por teólogos, os quais praticamente saíram de cena;
- b) é racional porque usa só do que lhe dá a razão humana, e não os deuses ou a revelação divina;
- c) trabalha só a respeito da natureza humana e não mais sobre o Universo e a vida subjetiva;
- d) é pragmático, porquanto se preocupa em obter verdades aplicáveis na prática;
- e) visa ao benefício do Homem individual (*individualismo*);
- f) visa a assegurar a liberdade do Homem (*liberalismo*), pois que é titular de direitos anteriores ao Estado (*inatismo*), senso que este resulta de uma vontade (*voluntarismo*) e de um pacto ou contrato social dos cidadãos que o criam (*contratualismo*).

A característica mais marcante do Jusnaturalismo Racionalista é o completo abandono aos princípios teológicos.

Conforme Bittar e Almeida, no século XVII, o Direito Natural surge em contraposição à situação de teocentrismo, na qual fora inserido o Direito durante o período medieval. A partir daí, a natureza ocupa, então, o lugar de Deus que já não é mais aceito como o legislador das normas jurídicas ou como justificativa para a existência de tais normas¹⁵⁸.

¹⁵⁸ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 236.

Ainda de acordo com Bittar e Almeida, tem-se aí a mudança do pensamento teocêntrico para o antropocêntrico, com a ressalva de que não é a natureza que transmite ao Homem esse entendimento, mas ele mesmo, ao utilizar-se da razão, assimila esse conhecimento e o aplica na vida em sociedade¹⁵⁹.

Bittar e Almeida acrescentam, ainda, que o antropocentrismo preparou o alicerce intelectual da Revolução Francesa (1789), que se desvincula da teocracia e busca afirmar os direitos naturais¹⁶⁰.

Outro aspecto é que as doutrinas naturalistas defendem as teorias do Direito Natural, do Evolucionismo, do Historicismo e do Materialismo. No que tange ao Direito Natural, alguns doutrinadores assinalam que o Direito é um atributo da natureza ou da intimidade da condição humana. É algo da essência do Homem, de sua realidade intrínseca, produtora de valores e de ideologias que norteiam a sua conduta. A própria razão estaria vinculada aos recônditos da natureza humana. Por ser a espécie humana a mais evoluída de todas, representaria, também, a síntese das naturezas de todas as coisas, as quais evoluem e consolidam suas histórias em diversos tipos de sociedades e civilizações.

Essas são algumas das notas distintivas mais presentes no Direito Natural moderno. Evidentemente, há contribuições diretas e indiretas ao Jusnaturalismo Racional, evidenciadas por diversos autores mais próximos ou equidistantes ao pensamento jusnaturalista, conforme são apresentadas a seguir.

I - Natureza das coisas

Na era moderna, ou seja, entre os séculos XVI e XVII, o Direito Natural entrou em declive. Assinala Guimarães que nessa época se defendeu que o Direito Natural se fundava na natureza perversa e na visão pessimista do ser humano. Sendo que o Direito Natural clamava por um contrato social que transferia todo o poder ao Estado, abdicando os indivíduos da sua liberdade¹⁶¹.

Nos primórdios da Idade Moderna (1453-1789), o teólogo jesuíta Gabriel Vásquez (1531-1604) examinou a relação entre o Direito e a realidade, transitou além da concepção puramente teológica, por ser o primeiro, dessa geração, a falar em *natureza das coisas*. Ele

¹⁵⁹ *Ibid., ibidem.*

¹⁶⁰ *Ibid., ibidem.*

¹⁶¹ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural**: visão metafísica e antropológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 46.

considera que o bem ou o mal que existem nas coisas ou seres são anteriores à Lei. Logo, a Lei nada mais faz do que refletir essa natureza. Assim, a Lei ou o Direito Natural é tão somente a expressão da natureza das coisas. Uma consequência disso é que só a inteligência do Homem pode mostrar qual é o Direito Natural, ainda que Deus não existisse.

O teólogo, jesuíta e jurista espanhol, Luís de Molina (1535-1600), ao defender o Direito Natural, aprofunda a análise da *natureza das coisas* e suas consequências, ao considerar que para lidar com uma coisa tem de conhecer e de respeitar a sua natureza. Assim, poder-se-ia considerar que a natureza da coisa impõe o seu respeito aos homens.

Molina *apud* Huisman pondera que, se a natureza da coisa varia, o Direito Natural também varia, mas na medida em que uma ou outra coisa variar. Nisso está a diferença entre o Direito Natural e o Direito Positivo, o qual varia quando varia o seu objeto (as coisas, fatos, situações, relações), e quando varia só a lei. Ao passo que a variação do Direito Natural ocorre, não por mutação do Direito Natural, que é sempre imutável, mas pela variação do objeto ou das circunstâncias que lhe afetam a aplicação ¹⁶².

Para Molina, fica eliminada a teoria do voluntarismo divino de Scotus como base do Direito Natural. Isso porque o Direito Natural está vinculado à natureza das coisas. A conduta ilícita é proibida porque é má, em si mesma, em sua natureza, e não porque é proibida por Deus.

II - Natureza humana

Há doutrinadores que defendem que o Direito Natural é oriundo da natureza humana, ainda que tenham uma concepção religiosa sólida. É o caso de Gregório de Rimini (1300-1358), que foi aluno de Ockham, mas não adotou a Teoria do Voluntarismo Divino. Em plena Idade Média, Rimini antecipa Grócio, torna-se o precursor do pensamento moderno e considera que o Direito Natural tem a sua relação com a natureza humana. Ele argumenta que existem as ideias inatas e que Deus, embora totalmente livre, sempre age de acordo com as suas perfeições.

Para fundamentar o seu conceito acerca do Direito Natural, Rimini *apud* Galves introduz uma distinção entre *lei indicativa*, proveniente da razão divina e a *lei imperativa*, oriunda da vontade divina. A lei indicativa mostra o que é bem e mal em si mesmo. A lei

¹⁶² HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 115.

imperativa determina que sempre se deve fazer o que está de acordo com a razão. E como o bem e o mal residem na natureza das coisas, a inteligência humana pode descobrir o que é o bem e o que é o mal para o bem da Justiça¹⁶³.

O humanista e jurisconsulto holandês, Hugo Grócio ou Grótius (1583-1645), é quem abre as portas para a entrada do Direito Natural no mundo moderno ao designar uma visão racionalista do Jusnaturalismo. Grócio defende que a natureza humana, devido a sua dimensão social, é o fundamento do Direito Natural. Ele acredita nas leis naturais e assinala que os indivíduos e os Estados estão sujeitos a deveres e direitos ditados pela própria Natureza.

Amaral comenta que Grócio não era um racionalista ateu, mas sim religioso. Salienta, ainda, que ele conseguiu transferir para a pura razão humana, o fundamento do Direito Natural¹⁶⁴.

Grócio proclama a existência de um Direito Natural independente de Deus. A partir dessa visão, surge a Escola Clássica do Direito Natural, composta especialmente por Hobbes, Spinoza, Locke, Pufendorf, Thomásio e Rousseau, com os seguintes princípios fundamentais:

- 1º) a natureza humana é a fonte do Direito Natural;
- 2º) existiu, em épocas remotas, o estado de natureza;
- 3º) o contrato social é a origem da sociedade;
- 4º) existem os direitos naturais inatos.

Com esses princípios, Grócio considera haver encontrado a aplicação do Direito Natural aos problemas do dia a dia. Isso porque ele admite que o Direito Natural deve ser retirado da natureza racional e social de todos os homens por meio da *razão* e da experiência. Grócio conclui que tudo o que é de observância geral só pode ter por causa uma causa geral, e nada mais geral a todos os homens do que a sua natureza comum.

Grócio considera o Direito Natural, fundamentado na natureza humana, como eterno, imutável e universal por seus princípios e em sua aplicação. Ele ensina que o Direito Natural só tem relação com a natureza dos homens, não tem relação com religião, nem se subordina a qualquer poder nacional. O Direito Natural, segundo a visão de Grócio, é que possibilita a sociabilidade dos homens porque é racional, social, laico e pragmático.

¹⁶³ GALVES, Carlos Nicolau. **Manual de Filosofia do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 89.

¹⁶⁴ AMARAL, Diogo Freitas do. **Manual de Introdução ao Direito**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2004, p. 178.

O filósofo e teólogo alemão Johannes *Althusius* (1586-1638) ao acompanhar o pensamento de Grócio, dirigiu a sua atenção sobre o Direito Natural nas sociedades, associações ou grupos humanos, ao unir a teoria e a prática. Ele considerou o Direito Natural como obtido da Bíblia (Direito Divino revelado), da natureza e da razão humana. Cultivou um pensamento eclético, resultado de uma combinação do Direito Natural de Cícero com o pensamento político de Aristóteles.

Ao defender o pacto social como fez Grócio, Althusius considerou que os homens participam de sociedades naturais, civis, privadas e públicas que são estruturadas pelo Direito próprio de cada uma delas, quando forma o Estado, a quem toca o Direito soberano. Logo, para Althusius, o Direito e o Estado são democráticos e constitucionais, pois nasce sempre de pactos societários, além disso, o poder estatal é sempre limitado pelo Direito. Ele considerou que esse Direito de cada sociedade nada mais é do que o Direito Natural adaptado à realidade social. Um Direito imanente a cada ente associativo, desde a família até o Estado.

O filósofo e matemático inglês Thomas *Hobbes* (1588-1679) também encontra na natureza humana a explicação e a solução para os problemas sociais dos homens. No entanto, a natureza humana que Hobbes viu é algo de trágico, conforme expõe em sua obra **Leviatã**. Para ele, o Homem, por sua natureza, é um ser egoísta, agressivo e antissocial, que crê apenas na força. Por isso, os homens vivem em conflito uns com os outros.

Bobbio assinala que Hobbes foi um dos precursores do Positivismo, embora vinculado à tradição jusnaturalista. Hobbes distinguiu as leis em divinas, em natural ou positiva, sendo aquela a manifestação de Deus a todos os indivíduos, e por isso teria caráter eterno, ao passo que a positiva era uma revelação divina aos profetas e, por isso, positivadas¹⁶⁵.

Conforme Hobbes, a natureza humana é trabalhada por um instrumento ainda mais forte do que a sua agressividade: o instinto da conservação da vida. Os homens buscam a paz, pois na guerra podem encontrar a morte. Inicia-se, então, o processo de formação do Estado, que imporá a paz, suprimirá as guerras e os conflitos, assegurará a vida e o bem-estar social. O primeiro passo é a celebração de um pacto social, por meio do qual cessa a guerra, vem a paz e o *estado de natureza* é substituído pelo *estado civil*¹⁶⁶.

¹⁶⁵ BOBBIO, Noberto. **Locke e o Direito Natural**. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p.41.

¹⁶⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Do original, "*Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth – Ecclesiastical and Civil*". São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 64.

Segundo Bobbio, instalou-se entre os doutrinadores a polêmica de saber se Hobbes é partidário do Direito Natural ou o primeiro positivista Jurídico. Isso porque Leviatã, o Estado Absolutista, é quem tem o monopólio de fazer o único Direito na sociedade. No entanto, são as projeções do estado natural e da natureza humana que suscitam Leviatã e seu Direito Positivo. Esse direito tem por finalidade a paz, mas no plano histórico, o Positivismo Jurídico tem editado leis horrorosas não admissíveis em Hobbes¹⁶⁷.

O filósofo holandês Baruch *Spinoza* (1632-1677) sofreu a influência de Hobbes e considera a existência e a onipotência de Deus e dá ao Direito Natural uma imagem de coisa viva. Ele assim define o Direito Natural: “Por direito e instituição natural entendo unicamente as regras da natureza de cada indivíduo, regras segundo as quais concebemos qualquer ser como naturalmente determinado a existir e a agir de certa maneira¹⁶⁸”.

Kaufmann esclarece que Espinosa se questionava acerca do *status naturalis* do Homem, o qual seria constituído de qualidades boas e más. Para ele, o Homem poderia ser classificado no meio-termo, já que não era nem "um ser puramente sociável", nem "um egoísta crasso". Os seus direitos seriam proporcionais ao poder que detivesse, já que somente "o poder produz direito"¹⁶⁹.

Segundo Espinosa, ao Homem foi dada a vida, o espírito, a razão, a vontade e a liberdade. No entanto, o Homem, em seu estado natural, não sabe como usar equilibradamente suas potências, tende a usá-las com desrespeito aos outros e com a vivência de uma vida miserável. Daí os descaminhos e conflitos, pois os indivíduos tendem a usar mais das suas paixões do que da sua razão, e daí o predomínio da força. Para consertar essa situação, os indivíduos usam a razão e celebram entre si um *contrato social*, ou seja, passa a existir uma sociedade organizada. Os direitos de cada um passam a ser determinados pelo poder e a vontade de todos¹⁷⁰.

Espinosa ainda designa que o contrato social é que concretiza os anseios da natureza humana, ao estabelecer a hegemonia da razão e do que é mais útil para todos. Ele considera que o contrato não é algo artificial, pois surge da natureza humana. O Direito Natural, que ao

¹⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **De Hobbes a Marx**. Nápoles: Editora Moreno, 1965. p. 11.

¹⁶⁸ ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Teológico-Político**. Tradução Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.234.

¹⁶⁹ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 87.

¹⁷⁰ ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Teológico-Político**. Tradução Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 114-117.

início procurou realizar-se por meio do instinto e da força, passa a realizar-se por meio da razão e da vontade comum dos membros da sociedade¹⁷¹.

Nesse contexto, o filósofo inglês John *Locke* (1632-1704) inicialmente explica o Direito Natural como manifestação da vontade divina, estabelece as provas da moralidade e, posteriormente, identifica o Direito Natural com a razão e fundamenta a essência do Homem, como ser livre e racional. Locke sustenta as teses do *estado de natureza* e do *contrato social*, defende o liberalismo e é contrário ao absolutismo. Considera que a ordem, a paz, a justiça e o respeito aos direitos dos homens são necessários ao Estado.

Guimarães analisa que Locke buscou reacender o Jusnaturalismo, ao contradizer os ideais de Hobbes. Para tanto, ressaltou que em um estado de natureza os direitos naturais, as exemplos da vida, da liberdade, da propriedade, dentre outros, eram disponibilizados a todos os homens, já que esses são iguais¹⁷².

Locke sistematizou o Empirismo e defendeu a experiência no conhecimento; passou a considerar a possibilidade de a razão chegar ao conhecimento da lei natural pela experiência.

Ensina também Locke que o Direito e o Estado devem ser construídos com respeito à natureza humana. No entanto, esse estado de natureza não é perfeito devido ao egoísmo humano, o que remete à necessidade de um contrato social ou de uma sociedade juridicamente organizada com base nos direitos naturais da liberdade, da igualdade, do trabalho, da propriedade, dentre outros. O Estado, portanto, deve pautar-se pelo Direito Natural porquanto o que é dado em confiança ao Estado é o encargo de velar pelos direitos naturais.

Segundo Bittar e Almeida, “Locke não acredita na existência de leis inatas. Para Locke, as leis naturais não são inatas, não se encontram impressas na mente humana, estão na natureza e podem ser conhecidas por meio da razão¹⁷³”.

Locke *apud* Bobbio assevera: “Há uma grande diferença entre uma lei inata e uma lei da natureza, entre uma verdade impressa originalmente na alma e uma verdade que ignoramos, mas que todos podem conhecer, servindo-nos do modo justo daquela faculdade que recebemos da natureza¹⁷⁴”.

¹⁷¹ *Ibid., ibidem.*

¹⁷² GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural: visão metafísica e antropológica.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 58.

¹⁷³ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 232.

¹⁷⁴ BOBBIO, Noberto. **Locke e o Direito Natural.** Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p.145.

Em Locke, a soberania do Estado fica com o povo por meio da democracia. É considerado o primeiro teórico da Democracia moderna e o fundador do *Liberalismo*. Também Locke pensa que as leis reveladas pelo Cristianismo constituem o Direito Natural para toda a Humanidade porque nelas está presente e racionalizada toda a lei natural.

O filósofo e escritor francês, nascido em Genebra, Jean-Jacques *Rousseau* (1712-1778) define o Direito Natural em função do *homem natural* e não em função do *estado social*, que é posterior ao do *estado de natureza*. Rousseau designa que o Direito Natural é fundamentado por meio do instinto de conservação e do sentimento de piedade¹⁷⁵.

Ao contrário de Hobbes, que considera o Homem mau por natureza, Rousseau defende que tudo que provém da natureza é bom. Ele valoriza os direitos da Humanidade, trata da natureza do Homem e de seu destino. Esses fundamentos jusnaturalistas de Rousseau influenciaram a ideologia da Revolução Francesa.

Em sua obra **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**, publicada em 1753, Rousseau trata a respeito do *estado de natureza*. Rousseau explica que o Homem não é sociável por natureza, mas somente por meio da sociedade é que se pode desenvolver a razão e atingir a perfeição da Natureza. Isso porque a qualificação moral da conduta só é possível na vida social¹⁷⁶.

Em Rousseau, a palavra *natureza* tem dois sentidos: a natureza do Homem e a natureza como mundo exterior, e ambos os sentidos se unem na consciência. Nela, a voz da Natureza e a voz da razão formam um todo. A natureza é uma graça e há também uma graça da razão. A sinceridade do coração conduz à busca da verdade e as relações entre a razão e a consciência só podem ser interiores¹⁷⁷.

Em **O Contrato Social** (1762), Rousseau analisa a formação do Estado, ao assinalar que os homens transferiram seus *direitos naturais* ao Estado em troca de *direitos civis*. Rousseau também designa que a verdadeira humanidade requer a justiça, a moralidade, o cumprimento dos deveres, a lei e a razão, qualidades essas que não são fáceis de encontrar¹⁷⁸.

¹⁷⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 54.

¹⁷⁶ *Idem*. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 75.

¹⁷⁷ *Idem*. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p. 112.

¹⁷⁸ *Idem*. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.82.

O filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804) elaborou também uma teoria do Direito a partir da natureza humana. A filosofia de Kant promoveu o fim da Escola Clássica e o início da Escola do Direito Racional.

Kant ensina que o Direito existe em dois estados ou situações diferentes, que denomina *estado de natureza* e *estado civil*. No estado de natureza existe o Direito Natural, ao qual dá o nome de *Direito Civil*. No estado civil, tem-se o Direito positivo, criado pelo Estado, Kant denomina de *Direito Público*. O Direito Natural, ou Civil, é ditado pela *razão a priori*; o Direito Positivo ou Público é ditado pelo Estado.

Segundo Heck, Kant separa o que é de direito daquilo que diz respeito ao justo e ao injusto. O primeiro ponto aborda “o que as leis em certo lugar e em certa época dizem ou disseram” e o segundo trata do “critério universal, pelo qual se pode conhecer a rigor o justo quanto o injusto”¹⁷⁹.

Também Kaufmann assevera que Kant demonstrou a inexistência de um direito natural racionalmente reconhecível, ou seja, de um direito racionalista puro, que fosse aplicável em todos os tempos e para todos os homens¹⁸⁰.

Kant não cuidou de analisar o Direito Natural, defendendo apenas a existência de normas abstratas, mas racionais, o que também se deu com Hegel, que de forma obscura não admitia o Jusnaturalismo na concepção de Aristóteles, que preconizava a sua observância em qualquer tempo e espaço¹⁸¹.

Ainda segundo Kaufmann, Kant apenas contestou uma determinada versão do Direito Natural, conhecida como racionalista absolutista. Já a ideia do Direito Natural em si foi aceita pelo filósofo. A ideia do Direito Natural tem em vista o “direito correcto” – cujo conteúdo não pode ser usado livremente, de maneira facultativa – entretanto, ela não prega que esse “direito correcto”, necessariamente, deva ser válido em quaisquer tempos e circunstâncias¹⁸².

Huisman ainda considera que o Direito Natural concebido por Kant não é uma norma que paire acima da realidade histórica concreta. Kant indica uma dinâmica do Direito e afirma que é uma função do Estado realizar o Direito Natural e levá-lo ao concreto. O movimento do

¹⁷⁹ HECK, José Nicolau. **Direito e moral:** duas lições sobre Kant. Goiânia: Editora da UCG e Editora da UFG, 2000, p. 22.

¹⁸⁰ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas.** Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 103.

¹⁸¹ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural:** visão metafísica e antropológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 58.

¹⁸² *Ibid., ibidem.*

Direito é uma teleologia da conduta humana, e só nesse sentido se deve entender a ideia de que o Estado, assim como a pessoa, é fim em si¹⁸³.

Em Kant, a liberdade é da substância do Homem, é o que constitui a humanidade do Homem. Os homens têm o dever de sair do estado natural e ingressar no estado civil, pois só nesse realizam bem a sua liberdade, e, pois, a sua existência como homens. Essa é a finalidade própria de cada pessoa humana¹⁸⁴.

O filósofo italiano Giorgio *Del Vecchio* (1878-1970) inicialmente foi um neokantiano. No entanto, mesmo depois de sua conversão ao Catolicismo, Del Vecchio nunca abandonou alguns princípios kantianos. Isso contribuiu para que não se tenha uma visão ou definição clara a respeito do pensamento de Del Vecchio acerca do Direito Natural. Ele esteve entre o Jusnaturalismo Clássico de Aristóteles e de Tomás de Aquino e o Jusnaturalismo de Conteúdo Variável.

No presente estudo, foi preferível classificar Del Vecchio como jusnaturalista mais próximo do pensamento de que o Direito Natural advém da natureza humana e que também pode se manifestar de acordo com os elementos históricos de uma sociedade.

Del Vecchio considera a natureza humana como a raiz do Direito: “Devemos procurar na natureza humana, na própria consciência do Homem, o fundamento último do Direito. O Direito não é extraído das coisas exteriores, mas da consciência humana, da análise do espírito humano¹⁸⁵”.

Ao analisar a natureza humana, Del Vecchio entende que “a natureza humana é uma natureza teológica ou finalista. É uma natureza que busca fins, ao usar de sua razão e de sua liberdade, qualidades que coloca o Homem no ponto mais alto na escada dos seres do Universo”. Perante o sujeito pensante Homem, o mundo é um objeto de conhecimento, por meio do qual atinge os seus objetivos. Isso caracteriza a natureza do Homem e serve para fixar as bases da Ética para a conduta humana. Del Vecchio, portanto, considera a razão e a liberdade os fundamentos da conduta jurídica e o exame racional da natureza humana a origem do Direito Natural¹⁸⁶.

O jurista alemão Arthur *Kaufmann* (1923-2001), citado em alguns tópicos deste trabalho, estuda as relações entre o fluxo da História e o Direito Natural. Porque o curso

¹⁸³ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 308.

¹⁸⁴ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, pp. 132-135.

¹⁸⁵ DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. Vol II. Coimbra: Armênio Amado, 1959, p. 145.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 112.

histórico causa alterações nas coisas, nos homens e nas sociedades. Por sua vez, o Direito Natural é apresentado como alicerçado sobre princípios e regras imutáveis. Desse modo, como conciliar aquela situação como esta?

A esse estudo é que se dedicou Kaufmann: “Temos de perceber e resolver as nossas tarefas atuais a partir da história. Consequentemente, não investigamos a história da filosofia do direito arbitrariamente, mas de acordo com o critério dos problemas que hoje se nos colocam. [...] A história da filosofia do direito é, em larga medida, idêntica à história do *direito natural*¹⁸⁷”.

Há uma prova categórica, segundo Kaufmann, da existência de princípios básicos permanentes no Direito Natural, que influem no conteúdo do Direito Positivo e chega por vezes a anular esse. Kaufmann defende que não é possível se elaborar leis injustas, com base, por exemplo, no consentimento do furto e do assassinato, porquanto os princípios do Direito Natural estariam a funcionar negativamente. No entanto, os princípios que estabelecem que as condutas dos homens devem ser justas e respeitadoras dos direitos, nascem da natureza humana¹⁸⁸.

O filósofo alemão Johannes Messner (1891-1984) defende a concepção tomista ao afirmar que, quanto mais uma norma moral se contrapõe aos nossos propósitos, mais acreditamos que se trata de um preceito divino arbitrário, ou seja, a norma é fundamentada apenas com base na Teologia, pois não tem origem na natureza humana¹⁸⁹.

Messner, no entanto, pretende aproveitar as contribuições das correntes do pensamento contemporâneo, redefine o Direito Natural, segundo uma visão racionalista, como regras de conduta social. Regras feitas de acordo com a natureza humana, as quais, para serem colocadas em prática, dependem do estado de plenitude do ser do Homem. Ao ponderar a respeito da natureza do Homem, de suas qualidades, de seus estímulos e objetivos, o Direito Natural é colhido pela racionalidade humana. Tanto do lado do objeto em estudo como do lado de quem o observa, o conhecimento do Direito Natural é dinâmico e gradual¹⁹⁰.

¹⁸⁷ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 59.

¹⁸⁸ *Idem*. KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 54.

¹⁸⁹ MESSNER, Johannes. **Ética social: o Direito Natural do mundo moderno**. Tradução de Alípio Maia de Castro. São Paulo: Quadrante/Edusp, 1970, p. 116.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 118.

Messner assinala, ainda, que o Direito Natural tutela o que é útil à existência humana: “Útil ao Homem é aquilo que permite sejam realizados os fins de sua existência ou “fins existenciais”, pois são tirados da realidade mesma da existência humana¹⁹¹”.

Segundo Messner, os principais fins existenciais dos homens são: “a) a autoconservação; b) o aperfeiçoamento material e espiritual; c) os progressos científico e cultural; d) a procriação; e) a educação dos filhos; f) as relações sociais que visam à ordem; g) a paz e o bem-estar geral; h) o culto a Deus¹⁹²”.

Os fins existenciais colocam-se dentro de uma hierarquia segundo a importância, e formam, assim, um todo unitário e inter-relacionado.

Messner também assinala que o Direito Natural é composto de princípios gerais, que se atualizam ou se realizam por meio de formas históricas variáveis. Por isso, compete ao Poder Legislativo, na realização do bem comum, selecionar as normas que melhor propiciem a realização dos fins existenciais do ser humano¹⁹³.

III - Razão humana

O filósofo alemão Samuel von *Pufendorf* (1632-1694) propôs fazer uma exposição sistemática, rigorosa e científica do Direito Natural. Em sua opinião, a fonte do Direito Natural se localiza na razão. Ele nega que o Direito Natural, universal por natureza, se organize na religião, a qual varia entre os povos. Também Pufendorf fundamenta que o Direito Natural, por ser obra da Razão, trata de coisas terrenas e das ações externas dos homens, enquanto a Teologia, por ser obra da Revelação Divina, trata das coisas do céu e das ações internas dos homens.

Kaufmann sintetiza o pensamento jusnaturalista de Pufendorf ao afirmar que, na doutrina do Direito Natural, o filósofo aderiu à mesma linha de Grotius e Hobbes. Todavia, em sua concepção, ambos os pontos de vista eram vagos, sem consistência. Pufendorf criou um sistema de obrigações naturais. "A velha tripartição em *Lex aeterna*, *Lex naturalis* e *lex humana* ainda lhe era bem familiar¹⁹⁴".

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 119.

¹⁹² *Ibid.*, p. 231.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 233.

¹⁹⁴ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p.89.

Também Kaufmann explica que o ponto decisivo em Pufendorf foi o fato de ele ter desvinculado o direito natural do direito divino. Ele também destacou três fundamentos dentre os deveres jurídicos, ao pregar que ninguém tinha o direito de causar danos a quem quer que fosse; que cada indivíduo deveria tratar o outro de igual para igual em direitos; que cada um procurasse apoiar o outro e prestar assistência, dentro de suas possibilidades, o quanto fosse necessário¹⁹⁵.

Além disso, Pufendorf considera que no *estado de natureza* os direitos naturais não são dotados de coação ou sanção, não podem ser efetivados pela força e, por isso, são *direitos imperfeitos*. Com a instituição do Estado, esses direitos naturais passam a ser *direitos perfeitos*, dotados de sanção e força.

Pufendorf ainda distinguiu direitos inatos de direitos adquiridos. Os direitos inatos antecedem o ingresso dos homens na sociedade, enquanto os direitos adquiridos se manifestam durante a vida social. Distinguiu, também, o Direito Natural do Direito Positivo. O Direito Natural antecede ao Estado e subordina a ordem positiva, ao traçar-lhe diretrizes.

O filósofo, cientista e matemático alemão Godofredo Guilherme *Leibniz* (1646-1716) entende que o Direito está ligado a todas as coisas e seres. Demonstrar esse relacionamento constitui a sua doutrina a respeito do Direito e do Direito Natural. O objetivo maior de Leibniz foi fazer do Direito uma ciência com os mesmos princípios da Matemática. Ele introduz a lógica para construir um Direito Natural conduzido pela razão. No entanto, esse ideal de Leibniz também contribuiu fundamentalmente para o surgimento do Positivismo Jurídico.

No que diz respeito à razão, Leibniz ensina que o Homem, por meio de sua inteligência ou razão, pode conhecer as coisas, os seres, a Natureza, os homens e Deus. Ele fundamenta que a realidade e a razão têm a mesma dimensão. Isso porque a realidade é conhecida pela razão e pode a razão infinita conhecer a realidade infinita¹⁹⁶.

Leibniz atribui somente para a razão a capacidade de estabelecer princípios e regras seguras, ainda que essas provenham de regras não seguras, porque nada há no Homem de inato que não seja a razão.

Segundo Leibniz, é necessário outorgar à razão a possibilidade de expressar-se em quatro graus, os quais também são observados na Matemática: “1º) descobrir provas; 2º)

¹⁹⁵ *Ibid., ibidem.*

¹⁹⁶ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o entendimento humano**. Traduzido por Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.482.

colocá-las numa ordem que revele sua conexão; 3º) perceber a conexão em cada parte da dedução; 4º) tirar daí a conclusão¹⁹⁷”.

Também Leibniz, conforme assevera Kaufmann, foi um extraordinário matemático e muito admirado – ainda hoje, em plena era dos computadores avançados –, quase exclusivamente por essa qualidade, fez oposição ao monopólio do método das ciências naturais. Ele assinala que a mecânica devia ser integrada pela Teleologia e que existe o mundo dos espíritos morais, chamado “mônadas”, o qual faz fronteira com o mundo físico¹⁹⁸.

Ainda segundo Kaufmann, Leibniz pregava que objetivo dos homens não seria alcançar o maior grau de felicidade possível, mas buscar aperfeiçoar-se, e isso devia ser considerado o princípio orientador do Direito Natural¹⁹⁹. No entanto, segundo Buckingham, na abordagem utilitarista do filósofo australiano Peter Singer (1946-), deve-se tomar decisões que resultem na máxima felicidade possível para o máximo de pessoas possível²⁰⁰.

Para completar esse pensamento, Leibniz *apud* Huppfer distingue três graus do Direito Natural:

- 1) O Direito estrito ou justiça comutativa (não fazer mal a ninguém e não obedecer a uma motivação utilitarista; o Estado não interfere, e fora dele não se pode ter direito de guerra);
- 2) a justiça distributiva ou o Direito como equidade ou caridade (atribuir a cada um aquilo que lhe cabe, a partir de um bem comum redistributível);
- 3) e a justiça universal ou da piedade ou probidade (é o grau de justiça mais elevado e que não permite o divórcio entre o útil e o honesto, porque diz respeito à ação do Homem para o bem comum, ao aliar sabedoria, vontade, justiça e bondade)²⁰¹.

Ainda segundo Huppfer, Leibniz considera o Direito Natural uma necessidade moral estabelecida por Deus, a qual representa a *razão eterna*, inata em todo ser humano e consolidada na vontade, na sabedoria, na bondade e na justiça. Desse modo, Leibniz não aceita a razão humana como fonte do Direito Natural. Ele apresenta uma razão eterna,

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 483.

¹⁹⁸ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 91.

¹⁹⁹ *Ibid.*, *ibidem*.

²⁰⁰ BUCKINGHAM, Will. **O Livro da Filosofia**. São Paulo: Globo, 2011, p. 325.

²⁰¹ HUPPFER, Haide Maria. **A Filosofia do Jusnaturalismo Moderno-Iluminista como Paradigma Precursor da Cientificidade do Direito**. *Temas atuais de Processo Civil*, Porto Alegre, v.1, n. 2, ago, 2011. Disponível em: http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=133:a-filosofia-do-jusnaturalismo-moderno-iluminista-como-paradigma-precursor-da-cientificidade-do-direito&catid=48:v-1-n2-agosto-de-2011&Itemid=261 Acesso em: 19 de jan., 2012 às 11h:15m.

advinda de Deus, inata em todo ser humano, como a fonte do Direito Natural, mas designa que é por meio da razão humana que o Direito Natural deve ser conduzido com segurança²⁰².

O filósofo alemão Christian *Thomasius* ou Cristiano *Thomásio* (1655-1728), considerado o fundador da moderna ciência do Direito, foi adepto do Iluminismo e atribui à razão a causa do Direito Natural, embora considere que tudo o que existe provém de Deus. Distingue o Direito e a Moral: o Direito se ocuparia das relações sociais, e a Moral trataria da consciência dos homens.

Em sua obra **Fundamenta Iuris et Gentium** (1705), Thomásio *apud* Nader esclarece que o Direito Natural compreende todas as regras de conduta elaborada pela razão, as quais dizem respeito ao que é honesto, decoroso e justo. O princípio da honestidade é: faça a ti o que quiseres que os demais façam a si mesmos. O princípio do decoro é: faça aos demais o que quiseres que eles façam a ti. O princípio do justo é: não faça aos demais aquilo que não queres que eles façam a ti²⁰³.

Desse modo, Thomásio separou o direito natural do direito divino. Isso porque a preocupação principal de Thomásio era delimitar a ética, a política e o direito.

Thomásio também ensina que o objetivo de toda a atividade humana é obter uma vida longa e feliz. Isso o Homem pode alcançar se obedecer aos preceitos de conduta estabelecidos pela razão. Essas normas de conduta constituem o Direito Natural.

O filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich *Hegel* (1770-1831), no entanto, representa a transição entre a racionalidade do Direito Natural e alguns princípios do Positivismo Jurídico. Ele considera a Filosofia Jurídica refém do Direito Natural. Nega os diversos sistemas do Direito Natural Moderno, mas não consegue estabelecer uma crítica sustentável. Por exemplo: ao tempo em que nega o *estado de natureza*, ele o afirma, ao inverter os conceitos anteriores e ao considerar as leis e a moralidade como princípios eternos e fixos.

Kaufmann esclarece que Hegel foi pioneiro no reconhecimento do problema histórico-filosófico do Direito Natural, em toda a sua dimensão. O idealismo alemão, juntamente com o direito natural idealista, alcançou o seu ápice com Hegel. A filosofia da identidade de Hegel

²⁰² *Ibid., ibidem.*

²⁰³ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 65.

consiste na afirmação da existência de apenas um mundo – o mundo do espírito, em contraposição à filosofia dualista de Kant, que defende a teoria dos dois mundos²⁰⁴.

Contrário ao *estado de natureza*, Hegel, sintetiza o seu posicionamento acerca do Direito Natural. Para ele, há ambiguidade na expressão *Direito Natural*, que geralmente é usada para fazer referência a sua doutrina filosófica do Direito. Dá a entender que o Direito existe de um modo instantâneo e natural ou que ele é estabelecido pela natureza da coisa, ou seja, por sua ideia²⁰⁵.

Ainda, conforme o pensamento de Hegel, o Direito Natural é aquele em que prevalece a violência, a força bruta e que era necessário escapar dele. A violência do estado de natureza precisa ser combatida e reprimida, ao contrário do estado de sociedade, que é a condição em que o Direito alcança a sua plenitude²⁰⁶.

Quanto ao seu posicionamento acerca da razão, Hegel fundamenta que a razão domina tudo e em todos os lugares. Esse posicionamento foi considerado um exagero, segundo a maioria dos filósofos. Ele nega qualquer limitação da razão, o que demonstra seguir o pensamento de Kant²⁰⁷.

Quanto ao Estado, Hegel o considera uma necessidade social de transformação do anárquico da vontade livre em racional da estrutura burocrática e pensada na ordem social.

Os posicionamentos acerca do Direito Natural fizeram com que Bobbio afirmasse que Hegel foi o autor do último e mais perfeito sistema de Direito Natural.

IV - A Lei Natural

O filósofo e matemático alemão Christian von *Wolff* (1679-1745), aluno de Leibniz, assevera que o Direito Natural tem a sua origem na Lei Natural. Ele esclarece que, embora a natureza humana seja universal e imutável, há uma lei natural que a governa, a qual é também universal e imutável. Os direitos naturais que essa lei assegura são também universais e imutáveis.

²⁰⁴ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p.104.

²⁰⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 212.

²⁰⁶ *Ibid., ibidem.*

²⁰⁷ *Ibid., ibidem.*

Também Wolff acredita que é possível deduzir matematicamente todos os direitos naturais provenientes da Lei Natural, os quais determinam a conduta humana e os meios para alcançar os seus objetivos. Isso porque é uma lei natural em que o Homem tenha uma conduta que aperfeiçoe a sua natureza e evite os atos que a podem prejudicar. Desse modo, Wolff fundamenta o Direito Natural ao discorrer sobre conceitos da Escola Clássica, como *estado de natureza*, *contrato social*, *direitos inatos*.

Kaufmann ainda assevera que Wolff deu sequencia à doutrina do "perfeccionismo ético" ao converter a sua doutrina do Direito Natural em sistema. Argumentava que a moral obriga o Homem a ser perfeito, porém, ele não alcança esse estado de perfeição de maneira completa. O Estado e a ordem jurídica, por sua vez, devem garantir a segurança e a proteção aos homens, a fim de possibilitar o aperfeiçoamento desejado, ao colocar a seu dispor os bens de que necessita para se sentirem seguros e capazes de se evoluírem. Wolff entende o Direito como algo que possibilita "o cumprimento moral dos deveres" ²⁰⁸.

Além disso, Wolff assinala que a Política e a Ética igualmente têm como base a Lei Natural. O bem seria tudo o que contribui para o bem-estar humano enquanto o mal diminuiria esse bem-estar.

O filósofo francês Jacques *Maritain* (1882–1973) era tomista e deu à filosofia de Tomás de Aquino uma apresentação moderna. Ele também ensina que o Direito Natural nasce da Lei Natural. Os direitos naturais do Homem nascem da lei natural do Homem. Por isso, o conhecimento da Lei Natural leva ao conhecimento do Direito Natural.

Conforme Maritain, a lei natural do Homem é o modo de funcionamento indicado por sua natureza. Para seguir essa lei, o Homem deve conhecê-la. A lei natural de cada ser indica a maneira como deve atuar cada ser a fim de desenvolver e conduzir a sua natureza ao objetivo próprio²⁰⁹.

Segundo Maritain, a Lei Natural indica o funcionamento normal de cada ser. Quando se desobedece ao roteiro da Lei Natural o ente está no sentido contrário à sua natureza e se prejudica. O Homem tem, no modo como está constituída a sua natureza, as respostas às

²⁰⁸ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p.91.

²⁰⁹ MARITAIN, Jacques. **Os direitos do Homem e a Lei Natural**. Tradução de Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967, p.91.

perguntas que faça a propósito do que a Natureza recomenda fazer numa determinada circunstância da vida²¹⁰.

Maritain classifica os direitos naturais dos homens em três categorias: “a) os direitos naturais da pessoa humana; b) os direitos naturais da pessoa cívica; c) os direitos naturais da pessoa social, econômica e cultural²¹¹”.

As duas primeiras categorias englobam os direitos naturais à vida, à liberdade, à igualdade e à participação nas atividades sociais. O terceiro grupo compreende o exercício de outros direitos: a situação econômica, a situação social, a situação cultural.

Hippolyte Léon Denizard Rivail (1804-1869), educador, autor e tradutor francês, com o pseudônimo de Allan Kardec, notabilizou-se como o codificador do Espiritismo, também defende a existência da Lei Natural: “A lei natural é a Lei de Deus. É a única verdadeira para a felicidade do homem. Indica-lhe o que deve fazer ou deixar de fazer e ele só é infeliz quando dela se afasta²¹²”.

V - Pensamento historicista

Foi o teólogo espanhol Domingo de Soto (1494-1560) o precursor do pensamento historicista defendido por alguns autores acerca do Direito Natural. Diante das novidades trazidas por meio das grandes navegações, ele introduz princípios na estrutura do Direito Natural para demonstrar que ele se aplica aos novos assuntos e realidades. Isso porque ele considera o Direito Natural um direito que se relaciona com a História e com as suas circunstâncias mutáveis e não um código composto de normas abstratas, rígidas e imutáveis.

Tomás de Aquino demonstrou que o Direito Natural gera consequências que se refletem no Direito Positivo. Essas consequências são de duas ordens entre o Direito Natural e o Direito Positivo: *per modum conclusionis* e *per modum determinationis*.

De acordo com o ponto de vista de Soto, quando a razão humana extrai conclusões lógicas da Lei Natural (*modum conclusionis*) nada acrescenta a essa porquanto a Lei já tem essa verdade implícita nela. No entanto, quando a razão humana acrescenta determinações aos

²¹⁰ *Ibid., ibidem.*

²¹¹ *Ibid., p. 102.*

²¹² KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. Tradução de Guillon Ribeiro. Brasília: FEB, 2013, p. 295.

princípios do Direito Natural (*via determinationis*), por meio da criação do legislador, é por onde o Direito Natural se adapta a todas as novas situações e fatos históricos²¹³.

O filósofo italiano Giambattista Vico (1668-1744) consolidou no século XVIII o pensamento historicista do Direito junto com Montesquieu, ao firmar a Escola Histórica do Direito. Vico, o autor de **Princípios de uma Ciência Nova** (1725), explica que os seus antecessores não tiveram uma visão acertada do Direito Natural ao exporem-no como algo tirado da razão humana. Ele fundamenta que ficaram esquecidos os momentos anteriores à razão e à origem do Direito Natural. Também ele defendia que a concepção de justiça seguia um caminho evolutivo assim como a vida social²¹⁴.

Ao reflexionar a respeito do pensamento de Vico, Reale assevera que ele (Vico) questionou a respeito dos motivos de o Homem só ter tomado conhecimento do mundo histórico ou cuidado dele, já bem mais tarde, apesar de ter explicado tantas teorias referentes ao mundo da natureza, e, ainda assim, apenas parcialmente, mas não como um todo²¹⁵.

Reale discorre, ainda, que, no livro **Princípios de Uma Ciência Nova**, Giambattista Vico pondera que o ser humano conhece melhor o que está fora dele do que o que está em seu interior. E afirma que os olhos são feitos de tal maneira que veem com muita facilidade o que está fora deles, no entanto, para se verem a si mesmos, necessitam de um espelho²¹⁶.

Vico considera que o Direito estrutura as sociedades, está presente na História, desde as origens, e manifesta-se de forma variável, sob a forma de costumes. A necessidade e a utilidade é que fazem com que o Direito Natural evolua mediante um crescente recurso à ideia da Justiça. Os instrumentos e as legislações históricas particulares de cada povo realizam na História um valor absoluto e universal como é a Justiça²¹⁷.

O filósofo e escritor francês Charles-Louis de Secondat (1689-1755), Barão de La Brède e de Montesquieu, em sua obra **O Espírito das Leis** (1748), defende que não há um Direito Natural geral, abstrato, imutável, aplicável igualmente a todos os povos. Também as leis não se fundavam na razão. O que há é um Direito apropriado à natureza física e humana de cada país, e diferente do Direito dos demais países.

²¹³ SOTO, Domingo. **Tratado de la justicia y del derecho**. Tradução de Jaime Torrubiano Ripoll. Tomo II. Madrid: Editorial Reus, 1926. Disponível em: <http://www.archive.org/details/tratadodelajusti02soto> Acesso em: 20 de fev., 2011 às 13h:30m.

²¹⁴ VICO, Giambattista. **Princípios de uma Ciência Nova**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p.53.

²¹⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 242.

²¹⁶ *Ibid., ibidem.*

²¹⁷ *Ibid., p. 55*

Montesquieu, no entanto, não nega a existência das leis da natureza “assim chamadas porque decorrem unicamente da constituição de nosso ser. Para conhecê-las bem, é preciso considerar o Homem antes do estabelecimento das sociedades²¹⁸”.

Montesquieu igualmente elucida que os seres particulares inteligentes podem seguir leis elaboradas por eles, mas isso não impede que tenham leis elaboradas por outrem. Afirma que antes da existência das leis feitas, existiam relações de justiça possíveis. Segundo ele, não é correto afirmar que não há nada de justo nem de injusto fora do que autorizam ou proibem as leis positivas; em suas palavras, isso seria o mesmo que "dizer que antes de ser traçado o círculo todos os seus raios não eram iguais²¹⁹".

A doutrina de Montesquieu não é de natureza positivista porquanto não subordina a justiça ao Direito Positivo. Ele considera que as leis não resultam tão somente do legislador, mas também dos fatores naturais e culturais que condicionam o Direito Positivo.

Montesquieu lê a locução “Direito Natural” como o “Direito Naturalmente próprio do país²²⁰”. Como essa naturalidade acompanha os fatos físicos e humanos que compõem a história de cada país, diz-se que Montesquieu é um jusnaturalista historicista, ou seja, adepto de um Direito Natural fundamentado no curso da História.

1.6 JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO

Direito Natural, segundo a escola moderna, é considerado imutável na ideia de uma ordem justa, mas variável no conteúdo porquanto o senso de justiça teria variações no tempo, no espaço e de acordo com o meio social.

Depois do Jusnaturalismo Racionalista consolidado no século XVIII, o Jusnaturalismo caiu em descrédito. O Direito Natural não foi recorrido nem em caso de lacuna das leis. Isso porque se buscou positivizar o Direito Natural com a promulgação de códigos, principalmente o código napoleônico, e porque houve uma sistematização do conhecimento jurídico em busca de uma única fonte do Direito.

O racionalismo jusnaturalista, ao positivizar os valores do Direito Natural, dispensou a ideia de um direito absoluto. No século XIX surgiram as ciências sociais, as quais inspiraram uma concepção de justiça variável no tempo e no espaço e não mais uma justiça eterna e

²¹⁸ MONTESQUIEU. *Do Espírito das leis*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p.39.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 38.

²²⁰ *Ibid.*, p. 40.

imutável. Somente permaneceu o pensamento do Jusnaturalismo Teológico de S. Tomás de Aquino.

Já no século XX, depois da Segunda Guerra Mundial, buscou-se o Jusnaturalismo e seus fundamentos, como reação ao Estado totalitário, mas não como Direito universal e imutável, e sim, como de natureza precipuamente histórica e social. Por isso, existe a concepção de que os valores do Direito Natural dependem de cada sociedade.

Nesse sentido, Nader explica que, em meados do século XX, os juristas sentiram reacender a chama do interesse e da admiração pelo Direito Natural, que se encontra hoje em seu ápice. Fase essa, aliás, registrada como a de seu renascimento, pela História da Filosofia do Direito. Antes, porém, o Direito Natural tinha sido rigorosamente criticado e teve que atravessar uma fase difícil, "trazida pelos ventos frios do positivismo" e também por causa dos excessos de seus seguidores²²¹.

O Jusnaturalismo Contemporâneo é confundido com os Direitos Humanos e é caracterizado por duas ideias básicas: o pensamento acerca dos valores humanos e o comportamento do Homem na sociedade. Isso reflete a predominância de um positivismo científico fundamentado nas ciências sociais como a Sociologia, a Antropologia e a Etnologia, surgidas no século XIX.

O Direito, como ciência social aplicada, passou a exigir uma concepção filosófica de justiça variável no tempo e no espaço, evolucionista, progressista e não mais eterna, conforme o Jusnaturalismo Clássico. Desse modo, o Jusnaturalismo Contemporâneo reconhece a relatividade do conceito de justiça devido à diversidade cultural, à realidade histórica e ao contexto social.

Atualmente, o Direito Natural é uma referência para o Ordenamento Jurídico e os seus princípios morais e éticos são usados por meio do bom-senso e da equidade dos juízes, o que o faz um Direito complementar e suplementar ao Direito Positivo.

Diante disso, Nader assevera que o jusnaturalismo atual entende o Direito Natural apenas como um agrupamento de princípios que servirão de base ao legislador para elaborar a ordem jurídica. Destacam-se, entre esses princípios, aqueles referentes ao direito à vida, à

²²¹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 374.

liberdade, à vida em sociedade, à união entre as pessoas para a criação dos filhos, à oportunidade igual para todos, a fim de que possam ter dignidade²²².

A seguir as principais correntes do Jusnaturalismo contemporâneo.

I - Conteúdo variável ou progressivo

Deve-se ao jurista alemão Rudolf Stammler (1856-1938) a expressão “Direito Natural de conteúdo variável”, mais tarde denominada por Georges Renard (1867-1943), na França, “Direito Natural de conteúdo progressivo”. O objeto dessa teoria é o conteúdo material e não o seu conteúdo formal, isto é, as aplicações particulares e concretas da ideia de justiça à natureza social. Essa teoria surge em decorrência de uma corrente positivista chamada “Evolucionismo Social”, resultado do pensamento do inglês Herbert Spencer (1820-1903). A ideia do evolucionismo tem a sua origem nos avanços da Biologia, o que tem gerado a comparação entre a sociedade e a vida orgânica.

Essas ideias revelam uma preocupação em conciliar os princípios do Direito Natural com as transformações que se operam na vida social.

Lima, no entanto, contesta essas propostas: “Não se pode afirmar que o Direito Natural é variável e progressivo, e sim o conhecimento que o Homem dele toma e as aplicações que dele faz, porque a noção do direito natural não deve ser obscurecida pela massa das aplicações múltiplas e aparentemente contraditórias que ele recebe²²³”.

Ao conceber a sua Teoria do Evolucionismo Social, Spencer restabelece a doutrina do Direito Natural. Isso porque usa da Teoria da Evolução para explicar a realidade e compara a sociedade com a vida orgânica. Spencer explica que tudo evolui do simples ao complexo, do homogêneo ao heterogêneo, do desorganizado ao organizado.

Conforme explica Ribeiro Júnior, Spencer partiu da observação das leis físicas da vida e chegou à conclusão: “Cada Homem é livre de fazer o que quiser, contanto que não prejudique a liberdade dos outros”. Esse pensamento de Spencer é oriundo do Direito Natural e é um dos fundamentos do Direito Positivo²²⁴.

²²² *Ibid.*, p. 376.

²²³ LIMA, Adriana Azevedo de Araújo. **Direito positivo ou direito justo?** Um breve ensaio sobre as teorias desenvolvidas por Kelsen sobre moral e justiça. Web Artigos, set. 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direito-positivo-ou-direito-justo/46206/#ixzz2kAmqQFZv> Acesso em: 06 de nov., 2013 às 22h:05m.

²²⁴ RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é positivismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p.53.

Spencer considera o código comportamental de uma sociedade um processo evolutivo que produz inteligência. As sociedades têm um ciclo de nascimento e morte. As sociedades, em sua evolução, partem de uma “sociedade militar”, na qual impera a hierarquia, a disciplina e o comando e progride até chegar à “sociedade industrial”, que é a perfeita, e na qual reina a liberdade individual. A sociedade industrial perfeita tem uma ética absoluta, a sociedade industrial antes da perfeição tem uma ética relativa, em que ainda ocorrem lesões às liberdades individuais²²⁵.

Ribeiro Júnior informa, ainda, que “Spencer entende que o direito nasce e se desenvolve a partir das propriedades intrínsecas do indivíduo, restabelecendo, assim, a doutrina do Direito Natural²²⁶”.

Em consequência de seu pensamento, Spencer considera a Moral, que engloba o Direito, como o complexo de normas de conduta que a espécie humana elabora em diversos momentos da evolução, das circunstâncias e do tempo. Esse Direito não é feito pelo Estado. É produzido pela evolução natural das sociedades humanas: é o Direito Natural.

A Teoria do Direito Natural de conteúdo variável idealizada por Rudolf Stammler consiste na ideia de que o Direito Natural deve ser considerado eterno e imutável na ideia, porém, variável no conteúdo, devido ao processo histórico de uma sociedade.

Em busca de um direito justo por meio de sua Teoria, Stammler estabelece quatro princípios do que seria um direito justo, embora reconheça que todo direito é historicamente imperfeito:

a) Uma vontade não depende nunca do arbítrio de outra; b) toda exigência jurídica deverá ser de tal modo que se veja no obrigado o nosso próximo; c) ninguém pode ser excluído da comunidade de homens livres por arbítrio de outrem; d) o excluído seguirá sendo o nosso próximo, mesmo que a sua exclusão se tenha feito de acordo com as disposições legais²²⁷.

Desse modo, Stammler combate o Positivismo Jurídico. No entanto, vê-se em Stammler e em Renard uma teoria naturalística, a qual nega o Direito Natural Clássico e institui um positivismo relativista.

Stammler pretende que no seu Direito Natural haja uma forma inalterável e um conteúdo imutável de acordo com os lugares e os tempos. Já no Direito Natural Clássico,

²²⁵ *Ibid.*, p. 48.

²²⁶ *Ibid.*, p. 52.

²²⁷ STAMMLER, Rudolf. **Tratado de filosofia del derecho**. Réus: Madri, 1930, p. 130.

tanto a forma como o seu conteúdo têm validade universal, com aplicabilidade igual em todos os lugares e todos os tempos.

Também o jurista francês François *Gény* (1861-1938), ao afirmar a Teoria do Direito Natural de conteúdo historicamente variável, considera que o problema das fontes do Direito e sua interpretação encontram solução no recurso ao Direito Natural.

De acordo com a sua visão sociológica, *Gény* *apud* Lima afirma que "a interpretação visa a extrair do texto legal a plenitude das normas jurídicas nele contidas, com o fim de alcançar-se uma adaptação a mais perfeita possível às circunstâncias da vida social ²²⁸". Com essa visão, *Gény* adota o critério clássico de interpretação e reafirma o papel das mutações sociais diante do Direito Natural.

Gény, ao prosseguir com sua análise, designa que o Direito é um conjunto de regras jurídicas que a inteligência extrai da razão e da natureza das coisas e a união desses dois fundamentos impede que o Direito Natural seja abstrato, imutável e genérico. Ao contrário, respeita a mutabilidade e a variação das contingências. É um Direito fundamental, supridor das lacunas, orientador de toda a vida jurídica. Além disso, incorpora em si a ideia de Justiça, aperfeiçoamento moral e respeito à sua aplicação.

O professor Georges Renard (1894-1977) foi o idealizador da Teoria do Direito Natural de conteúdo progressivo. Ele busca reafirmar a tese jusnaturalista de Stammler. Graças ao trabalho inspirado pela razão, o Direito Natural progride em seus princípios e depois assimila o processo histórico para a recondução da ordem.

Renard *apud* Maltez assinala o Jusnaturalismo Tomista e acrescenta fundamentos do pensamento contemporâneo. Considera que "é preciso acreditar na razão para discutir, e nada se consegue demonstrar senão partindo do indemonstrável; é preciso confiar nos sentidos, para experimentarmos; no testemunho, para escrevermos história; precisamos de sujeitar-nos a uma disciplina para sermos livres ²²⁹".

Renard assinala que o Direito Natural é composto de um aspecto metafísico, constante, e de outro, histórico, variável. A partir do qual se elabora a teoria da existência de inúmeros sistemas de Direito Natural formados por quadros históricos distintos. No entanto, haveria um elo entre esses sistemas: a sua substância.

²²⁸ LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1980, p. 114.

²²⁹ MALTEZ, José Adelino. **Ensaio sobre o Problema do Estado**. Lisboa: Academia Internacional da Cultura Portuguesa, 1991, p. 89.

Também Renard considera que o Direito Natural emana da natureza do Homem, mas não do Homem concreto e sim de um protótipo humano. Apesar das diferenças individuais é possível reconhecer uma essência comum, por exemplo, a liberdade e a racionalidade. A lição do Direito Natural é a indicação da finalidade comum e última dos homens.

Ainda de acordo com a sua doutrina, entende Renard *apud* Maltez que os princípios fundamentais do Direito consistem em viver materialmente, intelectualmente, moralmente, religiosamente, sexualmente e socialmente. Esses princípios básicos do Direito derivam imediatamente dos direitos específicos, como: liberdade de pensamento, educação, lazer, liberdade de profissão, responsabilidade, liberdade de culto, entre outros²³⁰.

Observa, ainda, Renard que do Direito Natural não se pode esperar que resolva todas as questões do cotidiano que escapam à sua competência. No entanto, é grande a função do Direito Natural, pois julga todas as soluções que são propostas aos problemas jurídicos.

II - Visão axiológica

Como já foi dito, depois da Segunda Guerra Mundial o Positivismo entrou em crise e o Direito Natural passou a ser considerado um composto axiológico necessário à revitalização do Direito Positivo. No entanto, alguns autores, a exemplo de Arthur Kaufmann, buscaram uma “terceira via”, além do Direito Natural e do Positivismo, capaz de atender aos diversos níveis de exigências sociais estabelecidas pelo Homem. Para esse fim, iniciaram essas buscas em Gustav Radbruch porque o consideraram um marco filosófico ao reconhecer a fragilidade do Direito do Estado, principalmente depois dos resultados desastrosos do Nazismo. Parece que o Positivismo desprovido de valores éticos e morais não mais será aclamado como alternativa sólida para uma perfeita organização social.

O jusfilósofo alemão Gustav *Radbruch* (1878-1949) inicialmente não reconheceu o Direito Natural na primeira metade do século XX, porquanto desenvolveu uma Filosofia do Direito de natureza neokantiana. No entanto, depois da Segunda Guerra Mundial, marcada pelo positivismo nazista, Radbruch abandonou o Positivismo e voltou-se à defesa do Direito Natural, além de estabelecer, em seu sistema filosófico-jurídico, um jusnaturalismo axiológico gerador dos direitos humanos. Defendeu a existência de uma justiça absoluta,

²³⁰ *Ibid.*, p. 91.

imutável, expressa por meio dos direitos humanos (ou Direito Natural) compostos de valores absolutamente inalienáveis.

Alguns autores afirmam que Radbruch não defendeu, inicialmente, um conceito filosófico de natureza exclusivamente positivista porquanto também considerou as normas justas ou direcionadas à justiça e não a validade das normas por si mesmas. Por outro lado, Radbruch, ao considerar o “direito correto” não o concebeu com um valor absoluto de justiça. Por essas razões, autores, a exemplo de Kaufmann, não consideram positivista nem jusnaturalista o posicionamento de Radbruch em suas primeiras concepções filosóficas.

Que pensar, no entanto, do relato da declaração de Radbruch ao ver as ruínas da Alemanha e do Direito, afirma que somente o Direito Natural poderia impedir tamanho barbarismo?

Segundo Radbruch, existem princípios jurídicos que têm mais força do que qualquer lei; e pode ser considerada inválida qualquer lei, que se contraponha a eles. A tais princípios denomina-se Direito Natural ou Direito racional. Alguns deles acham-se, quanto a detalhes, extrair deles um núcleo seguro e fixo, que reuniu nas chamadas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, e o fez com um consenso de tal modo universal que, com relação a muitos deles, só um ceticismo sistemático poderá ainda levantar qualquer dúvida. Quando as leis contradizem o que manda a Justiça, ou seja, quando vão contra os direitos primordiais da Humanidade, o povo não é obrigado a obedecer e cabe aos juristas negar-lhes o caráter jurídico, até que elas percam a validade²³¹.

Radbruch recomendava recorrer aos Direitos Humanos, já que eles estão acima de qualquer Lei, e ao Direito Natural, que invalida toda e qualquer lei que se posicione contra a Justiça.

O fato é que, a partir da influência de Radbruch os direitos humanos passaram a representar um consenso universal, um fundamento incondicional, transcendente aos aspectos particulares e culturais das sociedades.

O jusfilósofo brasileiro, Miguel Reale (1910-2006), explica que existem dois tipos de pensamentos acerca do Direito Natural: o transcendente e o transcendental. O Direito Natural Transcendente é o conjunto de princípios oriundos da razão humana e da razão divina que orientam a conduta social e que estão acima do Direito Positivo. O Direito Natural Transcendental é aquele cujos princípios são reflexos do pensamento social acerca da Justiça.

²³¹ RADBRUCH, Gustav. **El Hombre em el Derecho**. Buenos Aires: De Palma, 1980, p. 114.

Para Reale, o Direito Natural é transcendental-axiológico, é “a condição transcendental, lógica e axiológica, da experiência histórica possível” do jurídico. Os valores são vistos por Reale como algo inerente ao processo histórico do meio social²³².

O Direito Natural, segundo Reale, é um sistema lógico de uma sociedade devidamente ordenada a respeito do valor da pessoa humana. Essa descoberta, ou tomada de consciência do Direito Natural, é progressiva. Uma consulta à evolução histórica mostra o reconhecimento cada vez mais preciso e veemente dos direitos do Homem e sua implementação²³³.

Visto o Direito Natural por esse ângulo, Reale observa que ele se compõe de duas camadas de princípios: a) os princípios imediatos, que lhe constituem o cerne e dizem respeito à sociabilidade e à pessoa; b) os princípios mediatos, que ligam os imediatos às circunstâncias variáveis dos tempos e dos lugares²³⁴.

Fica, assim, clara, a definição de Direito Natural enunciada por Reale: *condição transcendental*, porque é anterior à experiência; *lógica*, porque imprime ordem e estrutura à essa experiência; *axiológica*, porque vai além do formal, e desvenda à consciência humana, por ocasião da experiência, a presença de valores básicos, sempre presentes em toda *experiência histórico-jurídica*²³⁵.

a) Rawls e a “justiça como equidade”

O filósofo norte-americano John Bordley Rawls (1921-2002) pretendeu oferecer uma concepção de justiça no ambiente da teoria do contrato social. Para isso, Rawls buscou desenvolver uma compreensão acerca do senso de justiça das instituições sociais e organizou uma teoria da justiça segundo a ideia de uma equidade originalmente composta dos princípios de liberdade e de igualdade. Isso sempre de forma a considerar o princípio da liberdade anterior e superior ao princípio da igualdade. Tais princípios, portanto, seriam aplicados ao julgamento das instituições sociais, que regulam os direitos e os deveres do indivíduo.

²³² REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a, p. 310.

²³³ REALE, Miguel. **Direito Natural-Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 214.

²³⁴ *Ibid., ibidem.*

²³⁵ *Ibid., ibidem.*

Rawls criticou o capitalismo e o socialismo clássicos ao defender a ideia de um “socialismo liberal”, capaz de corresponder à plena justiça. Ainda confirmou a ideia de uma concepção pública de justiça devidamente organizada por uma comunidade social²³⁶.

Rawls também ressaltou a natureza política de suas ideias, ao rejeitar a conotação moral ou ética como fundamento de suas concepções de justiça e ao destacar o critério do que seja justo para se estabelecer a ordem e a justiça no ambiente social. Desse modo, Rawls desejou fundar uma teoria de justiça e desconsiderou a natureza humana, componente filosófico do Jusnaturalismo Clássico. No entanto, conforme afirma Nedel, Rawls “considerou os conceitos de pessoa moral, livre, social, dotada de senso de justiça e de capacidade de conceber e perseguir o seu próprio bem²³⁷”, elementos fundamentais do Jusnaturalismo, embora alguns autores, a exemplo de Nedel, considerem a sua teoria uma concepção de um positivismo jurídico e moral, voluntarista, e não um verdadeiro Jusnaturalismo.

b) A terceira via de Dworkin

O filósofo do Direito norte-americano Ronald Dworkin (1931-) é o autor da teoria o **Direito como integridade**. A filosofia jurídica de Dworkin está fundamentada nos direitos individuais, preponderantes ao sistema judiciário. Ele não considera a existência de um direito natural constituído por princípios imutáveis, mas propõe uma terceira via entre o Jusnaturalismo e o Positivismo, fundamentada em Rawls. Por isso, ele é considerado um autor neojusnaturalista porquanto questiona o Positivismo Jurídico e a filosofia política utilitarista, fundamentado em Rawls, além de resgatar a filosofia liberal do conservadorismo, segundo os princípios do liberalismo individualista.

Dworkin elabora uma teoria geral do direito, sem excluir o argumento moral nem o argumento filosófico, pois confirma os direitos individuais como fundamento primeiro do Direito. Em sua crítica ao Positivismo, Dworkin demonstra que não há distinção entre o direito e a moral na prática jurídica dos tribunais.

²³⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.78.

²³⁷ NEDEL, José. **A teoria ético-política John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e de igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p. 165.

Dworkin designa que existem princípios e diretrizes políticas junto às normas. Os princípios fazem referência à justiça e à equidade. As diretrizes fazem referência aos objetivos sociais²³⁸.

Segundo Calsamiglia, Dworkin considera a argumentação jurídica dependente da argumentação moral e por isso não podem ser separadas. Isso porque os princípios morais teriam um papel muito importante na argumentação jurídica. Desse modo, a tese central do Positivismo, a qual consiste na separação entre o direito e a moral, é falsa. Assim, Dworkin constrói “uma teoria do direito na qual a moral e a política ocupam lugar relevante” e analisa as relações entre o direito e a moral, sem separá-las. Isso porque junto aos direitos legais existem direitos morais, os quais triunfam sobre os direitos jurídicos em caso de conflito²³⁹.

Dworkin critica o modelo do Juspositivismo por meio da análise dos casos complexos e das incertezas do direito e defende um ordenamento jurídico composto por normas, diretrizes e princípios (com preferência pelos que têm maior peso) para a solução correta do conflito.

Para Dworkin, o princípio fundamental do liberalismo não é a liberdade, mas a igualdade de direitos e de respeito.

c) O Jusnaturalismo, o Juspositivismo e o Direito Alternativo

Como se constata, o Jusnaturalismo é a teoria filosófica que ratifica a existência do Direito Natural e o Juspositivismo é a teoria que fundamenta e explica o Direito Positivo ou o Direito elaborado e imposto pelo Estado. O Direito Natural tem sido explicado de diversos modos ao longo de sua existência filosófica, pois o seu conteúdo é formado de princípios imutáveis, eternos e absolutos.

A polêmica filosófica existente entre o Jusnaturalismo e o Juspositivismo sempre esteve presente e, provavelmente, ainda permanecerá. A história da filosofia jurídica registra que, tanto o Direito Positivo quanto o Direito Natural, têm buscado a verdade e a certeza jurídica da Justiça.

²³⁸ DWORKIN, Ronald. **Derechos en Serio**. Barcelona: Ed. Ariel. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12881582/Ensaio-Sobre-Dworkin> Acesso em: 10 de maio, 2012, 20h:20m.

²³⁹ CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Tradução de Patrícia Sampaio. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes. (Org.). **Estado de Direito**. 2008. Disponível em: www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf Acesso em: 16 de ago., 2013 às 15h:00m.

Depois da Segunda Guerra Mundial, o Positivismo Jurídico foi considerado incapaz de determinar os fundamentos axiológicos necessários aos Princípios Gerais do Direito. Os jusnaturalistas tais quais Rudolf Stammler e Giorgio Del Vecchio designaram que o Direito Natural sempre representou a Justiça, ao acompanhar a Humanidade em toda a sua história. Desse modo, os jusnaturalistas do século XX defenderam o resgate do valor Justiça no estudo axiológico do Direito.

Nesse sentido, a Axiologia do Direito tem como núcleo central o estudo dos valores de um Direito Justo e perfeito porquanto a Justiça é considerada um valor imutável, absoluto e universal que mantém a liberdade, a igualdade e a solidariedade como primeiros rebentos de sua dinâmica atuação.

No cerne do estudo acerca da Justiça, filósofos da linha de John Rawls, ainda que dentro de uma concepção contratualista, trabalham com a visão política de justiça e ressaltam princípios de equidade aceitáveis por uma sociedade.

Para Höffe, a concepção de Justiça Política resgata o Direito Natural, ao apontar os problemas éticos do Direito e do Estado²⁴⁰.

Também segundo Chaim Perelman, a Justiça é destinada a proteger a ordem social e justificar as mudanças sociais²⁴¹.

As concepções do Jusnaturalismo do século XX tem como fundamento a Justiça, a qual é um valor considerado para a análise histórica cultural, política, econômica e social do Direito.

No final dos anos 60, o Jusnaturalismo foi analisado sob a ótica de uma nova escola: O Direito Alternativo. Esse uso alternativo do Direito, iniciado pela Magistratura Democrática Italiana, objetivou lidar com o Direito por meio de procedimentos democráticos que garantam a Justiça ainda que contrariem as normas legais vigentes. O Direito Alternativo é concebido e defendido de diversos modos, sem, contudo, perder o seu objetivo central: a Justiça e a ordem social, com repúdio à norma injusta.

Algumas correntes do Direito Alternativo, no entanto, não aderem ao Jusnaturalismo em todas as suas características porquanto respeitam o processo histórico, as reivindicações sociais e as decisões democráticas ainda que essas não representem um alto valor ético.

²⁴⁰ HÖFFE, Otfred. **Justiça Política. Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado.** Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 58.

²⁴¹ PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 32.

Percebe-se que a tendência do Jusnaturalismo para o presente século XXI é desenvolver uma compreensão mais fundamentada dos mecanismos de funcionamento dos valores intelecto-morais que cercam a Humanidade. Isso levará a outro nível de compreensão quanto aos mecanismos de funcionamento das leis naturais ainda desconhecidas por muitos jusfilósofos.

Nesse sentido, também será possível perceber que as leis naturais do Direito Natural respeitam os níveis de evolução, de historicidade e de vontade democrática desde as eras mais remotas. No entanto, não compactuam com as injustiças históricas, provenientes de decisões democráticas ou tirânicas.

A cada época histórica, o Direito Natural foi questionado de algum modo quanto às existências de seus princípios de imutabilidade, de eternidade e de universalidade. No entanto, os jusnaturalistas de diversas correntes têm considerado que a grande aspiração do Direito Natural é a Justiça: fundamento da LARDN em todas as suas expressões, conforme se verá a seguir.

O papel do Direito Positivo é de relevância inquestionável porquanto as fraquezas morais humanas nem sempre seguem os ditames da consciência quanto aos valores da Justiça que mandam respeitar os direitos naturais em toda a plenitude. No entanto, não se pode olvidar que inúmeras consciências são sensíveis e estão prontas para o conhecimento moral quanto aos mecanismos evolutivos das leis naturais. Para esses, a coação e as punições do Direito Positivo não mais cabem porque seus artifícios não são capazes sequer de gerar temor, muito menos de estabelecer uma educação moral eficaz. Ainda assim, o Estado deve desempenhar o seu papel de Educador Social e não apenas de fomentador de um Direito que não educa os transgressores, apenas os provocam por meio de uma prática de execução penal bem própria da barbárie.

d) Os valores e os direitos humanos

Os direitos naturais determinam os valores absolutamente inalienáveis, o que nem sempre ocorre com os valores relativamente inalienáveis, dentre os quais, alguns são determinados pelo Direito Natural e outros por valorações dos seres humanos, por exemplo, os valores sensíveis individuais.

Valorar é reconhecer que alguma coisa material ou imaterial é necessária, útil ou importante nos contextos individual e/ou social. No entanto, uma coisa pode ter muito valor

para alguém e não ter qualquer valor para outrem, poderá ser necessária para uns e supérflua para outros. A relatividade dos valores faz com que se busque classificar os valores.

O mundo hodierno vive uma época em que a Axiologia, ou a Ciência dos Valores, tenta solucionar o impasse filosófico entre o Direito Natural e o Direito Positivo. O Positivismo dispensa a ideia da existência do Direito Natural por meio dos valores e dos direitos humanos, os quais também são oriundos de alguns dos princípios de Justiça estabelecidos pelo Direito Natural.

Quando se pensa em valores, se presume que os valores humanos são estabelecidos unicamente pela natureza ou razão humanas. Talvez seja por isso que haja uma inversão de valores quando o Homem valora equivocadamente.

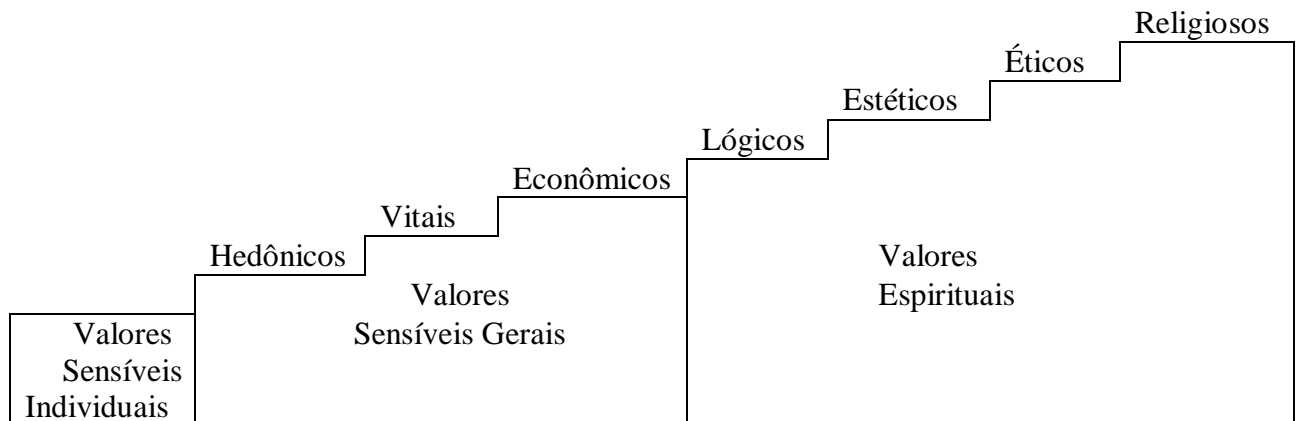
Quanto à hierarquização dos valores, Telles Júnior assevera: “Todo valor implica uma hierarquia, uma ordem de coisas. Uma coisa de valor é sempre uma coisa situada por uma pessoa num certo ponto de uma escala hierárquica de seres – de uma escala de seres hierarquizados segundo seus próprios valores²⁴²”.

Oliveira classifica os valores como: Valores Sensíveis Individuais; Valores Sensíveis Gerais e Valores Espirituais. Os Valores Sensíveis Individuais valem para alguns indivíduos, por exemplos: uma coleção de moedas antigas, um objeto de estimação. Os Valores Sensíveis Gerais valem para toda a Humanidade, por exemplos: os valores hedônicos (o prazer), os valores vitais (a saúde, a vitalidade a força física), os valores econômicos (alimentação, vestuário, habitação). Já os Valores Espirituais, são os valores mais altos, diz respeito à natureza intelecto-moral do Homem, por exemplos: os valores lógicos (o saber e o saber-fazer), os valores estéticos (a arte, o belo, a graciosidade), os valores éticos (honestidade, retidão, caráter, bondade) e os valores religiosos (as virtudes da Fé, da Esperança e da Caridade)²⁴³.

²⁴² TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico. Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985, p. 230.

²⁴³ OLIVEIRA, Nelci Silvério de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2.ed rev. e atual. Goiânia: AB Editora, 2004, pp. 37-38.

Eis a forma esquemática:



Fonte²⁴⁴

Também Oliveira assinala que os direitos naturais garantidos pelo Direito estão vinculados aos seus valores. Portanto, os valores jurídicos principais são: a liberdade, a igualdade, o bem comum, a segurança coletiva, os direitos humanos fundamentais e a justiça²⁴⁵.

Segundo Maritain *apud* Oliveira, Os direitos humanos absolutamente inalienáveis refletem os direitos naturais que devem ser respeitados de forma incondicional, são eles: Direito à vida; Direito a integridade física, Direito à dignidade moral; Direito à liberdade de Religião, enquanto crença; Direito à liberdade de consciência ou de convicção; Direito à procura da perfeição moral, intelectual e física; Direito à busca da felicidade com dignidade; Direito de adquirir os meios de vida. Os direitos fundamentais do Homem substancialmente inalienáveis podem ser limitados para a proteção de um direito absolutamente inalienável, são eles: Direito à liberdade de religião, enquanto culto; Direito à liberdade de expressão; Direito à livre escolha da profissão; Direito à livre escolha da profissão; Direito de propriedade; Direito à liberdade de locomoção e movimento; Direito à inviolabilidade do domicílio; Direito ao sigilo de correspondência; Direito à liberdade de reunião; Direito à liberdade de associação; Direito ao casamento; Direito à Educação dos Filhos; Direito à participação na organização e funcionamento do Estado; Direito de asilo²⁴⁶.

Essa classificação é inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948²⁴⁷. Os

²⁴⁴ OLIVEIRA, Nelci Silvério de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2.ed rev. e atual. Goiânia: AB Editora, 2004, p. 39

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 41.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 53.

²⁴⁷ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em 30 de jul., 2013 às 23h:00m.

princípios da DUDH constam na atual Constituição Portuguesa, também na Constituição Brasileira e em quase todas as leis constitucionais dos Estados Soberanos. A DUDH é o reflexo de diversos princípios do Direito Natural, fonte inspiradora do respeito à dignidade humana.

Depois da Segunda Guerra Mundial, o Homem buscou o recurso normativo da DUDH para proporcionar reflexão, esperança e referência moral, e disse à comunidade internacional: ‘não mais podemos fomentar outra guerra de tamanhas proporções’. A DUDH foi elaborada para amenizar o horror da tirania e do genocídio. Com a DUDH, a recém-criada ONU apresenta a sua política de atuação no centro dos interesses internacionais e pede apoio à toda comunidade. O Direito Positivo fica enfraquecido em suas bases e o Homem sintetiza os principais valores naturais num só texto. O Direito Natural é buscado para promover socorro moral ao Homem que estava envergonhado de si mesmo. A Humanidade sonha com um mundo melhor e o Homem vai até a lua para se encontrar. (*Vide APÊNDICE*)

1.7 CRÍTICAS AO JUSNATURALISMO

Mesmo diante dos desmandos de governantes tiranos que manipulam o Direito segundo as suas conveniências, o Direito Natural sofre represálias. Inúmeros críticos e críticas ao Jusnaturalismo têm se apresentado ao longo da história por diversas razões, dentre as quais a de estabelecer uma resistência ideológica ao pensamento que defende obter o monopólio da verdade e do poder estatal. Os críticos do Jusnaturalismo não acreditam na existência de um direito natural ou de uma lei natural, ao justificar a falta de uniformidade de pensamento. No entanto, reconhecem que o denominador comum das diversas correntes jusnaturalistas é a convicção da existência de um direito não escrito, mas superior, imutável, justo, perfeito, ideal e alcançável.

Os críticos também consideram que a maior divergência na conceituação do Direito Natural está nas concepções de sua origem e de sua fundamentação. Na antiguidade, defendia-se a existência de uma lei ou direito natural justo, imutável e soberano. Na Idade Média, o Jusnaturalismo adquiriu cunho teológico, com fundamentos na inteligência e na vontade divina. Na Idade Moderna, o Jusnaturalismo passou a ser caracterizado com fundo antropológico e permanece como pensamento predominante até os dias atuais.

Quanto às críticas atuais acerca do Jusnaturalismo, Nader pondera que a divergência entre a Escola Histórica do Direito e o Jusnaturalismo é menos real do que se imagina. Os

principais pontos de desacordo estão nas "características de universalidade e imutabilidade, apresentadas pelo Direito Natural"²⁴⁸.

Ainda conforme Nader, para o historicismo, o Direito vive em constante mudança, isso pelo fato de ser fruto da história. Diante dessas afirmações fica visível a dissensão entre as duas vertentes. A harmonia entre ambas, contudo, além de possível é de extrema necessidade imprescindível. A nova concepção do jusnaturalismo reconhece o Direito Natural não mais como um sistema metódico, cheio de normas, e sim, como conjunto de princípios²⁴⁹.

Os críticos assinalam, ainda que, no Direito Natural não contempla qualquer tipo de coação, tem uma visão teleológica do mundo e uma concepção idealista-dualista dos sistemas jurídicos (Direito Positivo e Direito Natural).

Como representantes dessas teses básicas que fundamentam as críticas ao Jusnaturalismo, buscou-se Bergson, Bobbio, Alf Ross e Kelsen, embora outros autores se posicionem contrários ao Direito Natural, por exemplos: o filósofo e sociólogo austríaco Ernst Topitsch (1919-2003), o teólogo suíço Karl Barth (1886-1968), o filósofo e jurista inglês H.L.A. Hart (Herbert Lionel Adolphus Hart – 1907-1994) e o filósofo alemão Nibert Herster (1937 -).

I - Críticas formuladas por Bergson

O filósofo e diplomata francês Henri-Louis *Bergson* (1859-1941) não foi contrário ao Direito Natural. No entanto, assinalou que o Direito Natural tem assento no binômio homem-sociedade, ao desconsiderar a possibilidade da existência de leis naturais, imutáveis e reguladoras da conduta humana e da sociedade e concordar com o aspecto moral ou axiológico do Direito Natural.

Bergson afirma que a função do Direito é permitir e assegurar aos indivíduos e à sociedade a realização daquilo que lhes apontem o *élan vital*, ou a força da vida, que neles pulsa: uma existência de liberdade, criação, bondade e progresso. Ele considera que a estrutura do Direito Natural deve refletir a abertura presente do indivíduo e da sociedade e possibilitar o futuro. Isso porque a vida inova e progride. Tal estrutura só é possível por meio da Democracia, a qual somente sobrevive enquanto permanece aberta²⁵⁰.

²⁴⁸ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 379.

²⁴⁹ *Ibid.*, *ibidem*.

²⁵⁰ BERGSON, Henri. **Lês Deus Souces**. 216. ed. Paris: PUF, 1976, p. 126.

Bergson também supõe que o Direito Natural nada tem de preciso, uniforme e obrigatório. Isso porque não é capaz de se impor à inteligência de todos por meio do respeito e da aplicabilidade. Daí as críticas e impugnações de que tem sido objeto. Essas críticas que pretendem fundamentar a rejeição do Direito Natural acham-se compendiadas em trabalhos de Norberto Bobbio, Alf Ross, Hans Kelsen e de outros críticos do Direito Natural²⁵¹.

II - Críticas formuladas por Bobbio

O filósofo político, historiador e senador italiano, Norberto Bobbio (1909-2004) sintetiza as suas críticas ao Direito Natural, das quais decorreria não ser Direito, o Direito Natural, por não ser eficiente e não dispor de força para impor respeito e, diante disso, não seria considerado Direito. Além disso, as finalidades e ele imputadas seriam contraditórias. O Direito Positivo teria tomado o lugar antes ocupado pelo Direito Natural²⁵².

Bobbio salienta, também, que a concepção de “natureza” teria conteúdos adversos e, ainda que tal conteúdo fosse estável, constante, do fato natural não se poderia extrair o que deve ser. E, mesmo que fosse possível essa extração, a teoria do Direito Natural não se encaixaria à nossa época, já que, hoje em dia, a cultura e a civilização são mais valorizadas do que a natureza²⁵³.

Bobbio também entende que são contraditórias as finalidades que têm sido atribuídas ao Direito Positivo. Bastaria se pensar no Direito Soviético e no Direito Nazista. Nesse aspecto, empatariam o Direito Positivo e o Direito Natural. No entanto, não são iguais as situações de um e outro direito porquanto o Direito Natural busca, mesmo em meio a dificuldades, erros e à tragédia da História, apoiar-se na natureza do ser humano. Também tem dado, nos seus acertos, por definição, os melhores resultados, o que não se pode dizer do Direito Positivo, que tem por causa o mero arbítrio do Legislador. O contraditório nas teorias do Direito Natural é um acidente no plano de seu conhecimento e não do seu ser. Ao passo que o contraditório nas teorias do Direito Positivo pode-se dizer que faz parte do seu ser: a vontade do legislador, que é arbitrária²⁵⁴.

²⁵¹ *Ibid., ibidem.*

²⁵² BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 81.

²⁵³ *Ibid., ibidem.*

²⁵⁴ *Ibid., ibidem.*

III - Críticas formuladas por Alf Ross

O jurista e filósofo dinamarquês Alf Niels Christian *Ross* (1899-1979) fez a sua crítica ao Direito Natural com o objetivo de construir uma ciência empírica do Direito, segundo os princípios da Epistemologia que determinam a observação e a verificação. Ele fundamentou sua tese ao considerar que “as asserções metafísicas não admitem ser refutadas porque se movem fora do alcance da verificação”, razão porque o Direito Natural não teria lugar no pensamento científico²⁵⁵. Ross também Justificou suas críticas ao Direito Natural por meio dos pontos de vista epistemológico, psicológico, político e jurídico.

Nesse sentido, Ross afirma que a história do Direito Natural revela dois pontos relevantes, que são a arbitrariedade dos postulados fundamentais a respeito da natureza da existência e do ser humano, e a arbitrariedade das ideias jurídico-morais, desenvolvidas com base nesse fundamento. O Direito Natural recorre ao que é absoluto, eterno, que transformará o direito em algo mais que as ações dos seres humanos e poupa o legislador das punições e responsabilidade por alguma sentença. As doutrinas que os homens elaboraram baseadas nas fontes do Direito Natural, não são eternas nem imutáveis, ao contrário, elas foram alteradas de acordo com o que exigiam as circunstâncias e o indivíduo interessado. Ele salienta, também, que "o nobre manto do direito natural foi utilizado" ao longo dos anos, para defender as ideologias²⁵⁶.

Ross acompanha o pensamento de Kelsen em muitos aspectos, principalmente quando conclui que o Direito Natural é fundamentado numa doutrina idealista-dualista que concebe o mundo por meio de uma visão teleológica. A seguir, ao expor as críticas de Kelsen, também será feita uma análise crítica a respeito dos principais argumentos contra o Direito Natural.

IV - Críticas formuladas por Kelsen

O jurista e filósofo austro-americano Hans Kelsen (1881-1973), autor do livro **Teoria Pura do Direito**, foi representante de um positivismo jurídico amplo. Rejeitou qualquer teoria do Direito Natural. Almejou fundar uma ciência positiva do Direito que levaria a limitar o objeto de sua pesquisa ao Direito Positivo. Portanto, Kelsen concebe uma visão científica do mundo e fica alheio às suas características sociais. A crítica de Kelsen se desdobra por duas

²⁵⁵ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000, p. 301.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 302.

linhas: numa, examina a natureza humana invocada pelos jusnaturalista; noutra, examina o que chama de “erro lógico” de todas as teorias de Direito Natural.

A respeito da Teoria Pura do Direito, Kaufmann comenta que é a mais importante manifestação do positivismo jurídico normativista ou lógico-normativo. Segundo ele, Hans Kelsen deu-lhe o nome de “a teoria do positivismo jurídico”, pois, para ele, o positivismo psicológico e sociológico não era uma ciência jurídica. A ciência do direito seria uma ciência das normas²⁵⁷.

Kelsen prossegue com o seu exame crítico das teorias do Direito Natural. Considera que todos aqueles que não querem ter responsabilidade sentem-se abandonados pelo relativismo e, por isso, deixam tudo à mercê de Deus, da Natureza ou da razão. Assim, acabam em busca do Direito Natural cujas diferentes doutrinas têm respostas tão variadas e cheias de discordância como o positivismo relativista. Tais doutrinas não tiram do indivíduo o peso da responsabilidade da sua escolha. Cada uma dessas doutrinas jusnaturalistas dá a entender que a norma de justiça escolhida pelo indivíduo provém de Deus, da Natureza ou da razão, porquanto é dotada de total validade. Além disso, descarta a validade de qualquer outra norma de justiça que lhe faça oposição. Ele completa que, mediante essa ilusão de ter optado pela norma correta, muitos indivíduos “fazem um total *sacrificium intellectus*”²⁵⁸.

Mais adiante, Kelsen conclui que cabe somente a cada indivíduo fazer sua escolha quando se trata de saber o que é justo ou injusto, já que cada resposta difere muito da outra. Nem Deus, nem a Natureza, nem a razão, ninguém poderá fazer tal escolha por nós. Inutilmente, recorreremos à teoria do Direito Natural, pois na realidade, diz respeito a um problema do campo do conhecimento humano²⁵⁹.

O que oferece aos homens esse pensamento de Kelsen a respeito do Direito e da Justiça é a ideia de que a concepção de Justiça poderá ser diferente entre os indivíduos. Kelsen considera necessária a ameaça da força e da coação para que os indivíduos obedeçam ao Direito e à Justiça, estatuídos pelo Poder estatal. Por isso, Kelsen foi adepto de uma teoria do Direito Normativo. Kelsen chega ao seu ceticismo quanto ao Direito e à Justiça por meio da análise que faz do Direito Natural. Isso indica que para Kelsen o Direito em si e a Justiça em si são dados pelo Direito Natural.

²⁵⁷ KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5 e 0) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 179.

²⁵⁸ KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Tradução e prefácio de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001, p.150.

²⁵⁹ *Ibid.*, p. 161.

Kelsen ainda critica o Direito Natural, ao examinar cada um dos aspectos do humano, assim como cada teoria que se pretendeu tirar deles: instintos, inclinações, desejos, ambição, corpo, alma, sensações, ideias, sensibilidade, sentimento, crença, razão, intuição, fé, mitos, selvagens, sociáveis, matéria, espírito, vontade, imaginação, força e por aí em diante. Em todas as análises e críticas, Kelsen considera que as teorias do Direito Natural são falsas, errôneas e contraditórias. Para ele, nunca foi e nem será possível tirar delas um direito natural uno, homogêneo, imutável, universal, justo, aplicável a todos os homens, válido em todos os tempos e lugares²⁶⁰.

Em todas as suas críticas, Kelsen parece confundir a natureza humana em si e o conhecimento que a cerca. As teorias podem se contradizer umas com as outras, mas a natureza das coisas não pode. Isso porque uma natureza que se contradiga a si mesma não pode existir, é nada. Logo, a contradição só pode haver entre as teorias, e não na coisa em si, sob pena de ferir os princípios de identidade e de não contradição, que são o alicerce da arquitetura de tudo o quanto existe.

As divergências entre as teorias acerca do Direito Natural apenas mostram a dificuldade, que há em relevar todo o corpo de princípios do Direito Natural. Essas divergências não significam que tais princípios ou regras não existam na natureza do ser humano. Menos ainda significam a impossibilidade de alcançá-los.

Outra crítica de Kelsen ao Direito Natural consiste em afirmar que todas as teorias desse direito padecem do tremendo “erro lógico fundamental” de pensar que do *ser* se pode deduzir o *dever ser*, a *norma* e o *valor*: Eis suas palavras: “Uma teoria que pretende poder *deduzir da natureza as normas* (jurídicas) repousa sobre um erro lógico fundamental. De um *ser* não se pode deduzir um *dever*, de um *fato* não se pode deduzir uma *norma*”²⁶¹. Isso equivale a dizer: o Homem é um ser; para saber de que modo ele *deve ser* em sua conduta a fim de realizar bem o seu ser de nada adianta consultar o seu *ser* (natureza humana) porquanto esse nada pode ensinar a esse respeito. Isso porque, segundo Kelsen, de seu *ser* (*natureza humana*) não é possível deduzir o que ele deve ser.

Kelsen admite o *dever ser*, a norma e o valor jurídico. O que ele não admite é que esses fatores possam ser deduzidos, ou extraídos, do *ser* (natureza humana). A opinião de Kelsen não parece clara. Pois se o *dever ser* não pode vir do *ser*, virá do *não ser*, do nada?

²⁶⁰ *Ibid.*, *ibidem*.

²⁶¹ *Ibid.*, p. 103.

Quanto à Norma Fundamental defendida por Kelsen, da qual todas as demais normas têm a sua origem, a verdade é que não se trata de uma norma do Direito Positivo, ou seja, de uma ordem coativa eficaz, posta por meio da legislação ou do costume. Esse é o único ponto em que existe certa semelhança entre a Teoria da Norma Fundamental de Kelsen e o Jusnaturalismo. Em todos os outros pontos, as duas doutrinas estão em diametral oposição uma à outra.

Ainda segundo Kelsen, a teoria do Direito Natural pergunta pelo fundamento de validade do Direito Positivo. Ele considera que a existência de validade ou de invalidade do Direito Positivo corresponde, respectivamente, à presença ou à ausência do conteúdo do Direito Natural. O Direito Positivo é válido quando tem um determinado conteúdo considerado justo. Não é válido quando tem um conteúdo oposto ao Direito Natural, considerado, portanto, injusto. Nessa determinação do conteúdo do Direito Positivo por meio do Direito Natural, situado para além do Direito Positivo, reside a essencial função do Direito Natural²⁶².

Embora Kelsen rejeite a ideia de um Direito Natural, em sua Teoria Pura do Direito, considera, para efeito de análise, um direito ideal, natural e imutável, que se identifica com a Justiça.

V - Críticas formuladas por Arnaldo Vasconcelos

Anote-se que na atualidade há algumas teses favoráveis ao Jusnaturalismo, sintetizadas por Arnaldo Vasconcelos em oito distintas correntes:

I - Para a primeira tese, não se pode confundir Direito Natural com as questões afetas à Natureza, pois qualquer ramo do Direito que se disponha a analisá-la o fará sobre o enfoque dos animais, vegetais e minerais, ao contrário do Direito Natural, que se liga à ideia da natureza humana²⁶³.

Destarte, Vasconcelos afirma que a noção de um Direito Natural está arraigada à Humanidade e dela é marca definidora. Por isso, negá-lo não é apenas um equívoco, mas uma falta de consciência das potencialidades humanas²⁶⁴.

²⁶² *Ibid.*, p. 132.

²⁶³ VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998, p.29.

²⁶⁴ *Ibid.*, *ibidem*.

Afirma o autor, ainda, que o Direito Natural é de cunho humanista, e tem por finalidade reforçar os direitos e garantias do homem, e assim preservar a sua dignidade. Além de ser uma forma de modelar o positivismo jurídico, e assim confirmá-lo no tocante às questões voltadas à discriminação dos indivíduos. O autor conclui ao afirmar que o Direito Natural é de suma importância a tudo que diz respeito ao Direito, desde os seus primórdios e não há indícios de que as questões filosóficas do Direito sofrerão alterações no futuro, notadamente o conceito de justiça, salvo se houver uma perda de identidade humana²⁶⁵.

II - Há, ainda, quem objetiva negar o Direito Natural por lhe faltar cientificidade, ou seja, não seria possível confirmar o “autor” ou fonte inspiradora do Direito Natural, remetendo ao tempo em que o Jusnaturalismo tinha forte relação com a Religião e, portanto, fundamentação teológica.

Não se pode negar, porém, que essa é apenas uma forma de se conceber o Direito Natural, ou seja, não engloba todo o Jusnaturalismo, não sendo possível generalizar²⁶⁶.

III - Há, ainda, aqueles que defendem que o Direito Positivo não afasta o Jusnaturalismo. Por isso, o Juspositivismo é uma ciência não autossuficiente, já que muitas vezes é reduzido à legislação. Nesse cenário, não se pode negar que o Direito Natural, não raras vezes, vem complementar o Direito Positivo, sendo necessária essa inter-relação para a busca da Justiça²⁶⁷.

IV - Na sequência apontada por Vasconcelos, salienta o autor que Weber e Kelsen, com as suas fundamentações, buscaram uma ciência pura, o que também se buscou em relação ao Direito, negando o Direito Natural pelas diferenças encontradas no tocante ao valor e ao fato, que não eram puros e transparentes²⁶⁸.

Acontece que essa negação é equivocada, dada a impossibilidade de um Direito puro, até porque os fatos jurídicos não são puros, pois envolvem questões das mais diversas, e essa inter-relação compromete exatamente essa pureza que procuravam.

V - Alguns estudiosos também criticam o Direito Natural ao argumento de ser o mesmo limitado e, por isso, não se adequar à evolução social, e o fato de não ser o mesmo atualizável, faria que o mesmo fosse obsoleto e, assim não conseguiria se situar na própria história do Direito. Tal função, ou seja, a adequação do Direito à evolução social caberia única e exclusivamente ao Direito Positivo.

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 31.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 36.

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 29.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 41.

Acontece que mesmo as adequações cabíveis ao Direito Positivo não pode negar ou contrariar o Direito Natural, que ao contrário do alegado acima, encontra sim sua importância na história da Humanidade e, por conseguinte, do Direito, pois prescinde o próprio Estado organizado. E é do Direito Natural que se extrai grande parte dos princípios que norteiam o Positivo, pois, como salienta Vasconcelos, o que se desatualiza é o Direito Positivo, cabendo ao Natural, por meio de seus princípios, não permitir a sua deterioração²⁶⁹.

VI - Vasconcelos ressalta, ainda, que há uma tendência em se criticar o Direito Natural ao argumento de que este não é disponível para aplicação pelo Poder Judiciário, dada a inexistência de fundamentos. No entanto, o próprio ordenamento jurídico autoriza a utilização, pelo magistrado, quando omissa a legislação, dos costumes e dos princípios gerais do direito, o que nada mais é que uma expressa autorização, pela Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro à observância do Direito Natural²⁷⁰.

VII - Vasconcelos considera também que se critica o Direito Natural, a exemplo de Hume e Kant, pela relação entre o ser e o dever ser, pois não deveria ocorrer essa comunicabilidade, ou seja, acreditam os estudiosos que entre o ser e o dever há uma clara distinção, que veda a comunicação preconizada pelo Direito Natural²⁷¹.

VIII - Por fim, cita Vasconcelos que há defensores de que sem o Direito Natural inexistiria o Direito Positivo, o que, no entender de Vasconcelos, não procede, pois se não há como se falar em um Direito Positivo puro, também não se pode falar em Direito Natural puro, e acrescenta que o “Direito Positivo é tanto mais justo, quanto mais suas normas se aproximam dos princípios do Direito Natural”²⁷².

Uma vez abordado, em linhas gerais, a essência do Direito Natural, e os principais argumentos apresentados pelos críticos, rebatidos por Vasconcelos, passa-se à análise da Física e o Direito.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 44.

²⁷⁰ *Ibid.*, p. 48.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 57.

²⁷² *Ibid.*, pp. 56-57.

CAPÍTULO II – A FÍSICA E O DIREITO

2.1 RELAÇÕES DO DIREITO COM OUTRAS CIÊNCIAS

Depois de uma visão panorâmica a respeito do Direito Natural, percebeu-se que na Idade Antiga a ideia sistematizada do Direito Natural surgiu com a antiga filosofia grega cosmológica e o pensamento cristão primitivo. O Direito Natural surgiu, ao distinguir entre o Direito Natural absoluto (Direito ideal) e o Direito Natural relativo (princípios adaptados à natureza humana).

Na Idade Média, a maioria dos autores concorda que o Direito Natural foi visto como uma manifestação da vontade de Deus, por isso foi considerado superior ao Direito Positivo. Somente a partir de Grócio, em 1625, o pensamento jusnaturalista não foi mais entendido dessa maneira porquanto foi vinculado à razão.

No período da Idade Moderna, a maioria dos autores concorda que a escola do Direito Natural Clássico surgiu com a intenção de emancipar o Direito das concepções da Teologia Medieval e do Feudalismo. O Direito Natural Clássico inicia-se com o advento do Protestantismo na Religião, do absolutismo na política e do mercantilismo na economia e teve como seus pensadores principais: Grócio, Hobbes e Pufendorf. No segundo momento do Direito Natural Clássico, prevaleceram as teorias de Locke e Montesquieu, quando se estabeleceu uma modificação no estado político que aderiu ao liberalismo e ao capitalismo liberal na economia e organizou os pensamentos dos direitos naturais do indivíduo, contra a exploração governamental. Foi o início do racionalismo ou do Jusnaturalismo abstrato. O terceiro momento foi caracterizado pelo pensador Rousseau que valorizou a democracia, ao confiar ao Direito Natural a decisão majoritária do povo.

O Direito Natural na Idade Moderna foi concebido no princípio de que tudo é encontrado no próprio Homem, ou seja, na própria razão humana a qual se torna a divindade absoluta. Na Idade Moderna, o Direito Natural foi visto como Direito Racional, pois se estabeleceu que na razão humana estaria a origem de todos os princípios do Direito Natural ou do Direito Justo. Na Idade Contemporânea, encontram-se o sentimento jurídico e o Direito Natural variável iniciado por Stammler.

Nas idades Moderna e Contemporânea, o Direito Natural foi e tem sido visto como um direito racional, com avanço para um direito natural axiológico. Dentro desse pensamento, admite-se que as regras da sociedade influenciam e sofrem influências do Direito Natural, ideia defendida por Renard, quando defendeu a teoria do Direito Natural de conteúdo progressivo. No entanto, para a maioria dos autores, essa teoria nega a doutrina do Direito Natural por se tratar de uma posição positivista, relativista e cética.

Indiscutivelmente, o Direito é uma Ciência Social aplicada que guarda relações com diversas ciências. Isso porque o Direito não pode ser compreendido plenamente sem o conhecimento de outras ciências. A Ciência do Direito se ocupa dos diversos ramos científicos vinculados ao Direito e do ordenamento Jurídico composto por leis, costumes jurídicos, jurisprudências e doutrinas. O grande objetivo do Direito é extinguir conflitos em nome da Justiça por meio de suas normas e de sua ética. O Direito tem relações bem próximas com todas as ciências, mas com algumas delas guarda relações mais estreitas, conforme é apresentado a seguir:

- a) **Relações do Direito com a Moral** – Sem uma relação estreita do Direito com a Moral não é possível inovação e sustentabilidade quanto aos valores estabelecidos por cada consciência. As leis naturais geram a moral, que por sua vez gera ética, e desta, nasce o Direito, o qual busca a Justiça. Dessa forma a Moral é o principal fundamento do Direito. A Moral é a ciência que estuda os valores morais, fonte inspiradora dos valores jurídicos e da justiça. Todos os ramos do Direito são beneficiados com a Moral, sem a qual não haveria convivência saudável no ambiente social. As relações entre cônjuges, familiares, entre comerciantes e consumidores, são exemplos de relações entre a Moral e o Direito.

- b) **Relações do Direito com a Ética** – Os vínculos do Direito com a Ética são estreitos porquanto o Direito é uma ciência normativa ética que objetiva a ordem social por meio da Justiça. A Ética é a ciência dos costumes, do modo de ser, do caráter, que investiga a natureza moral, jurídica, política e pedagógica do indivíduo e da sociedade. É a ciência geradora e controladora do Direito com propósitos claros de estabelecer a moral em suas leis e normas e em seus princípios.

c) **Relações do Direito com a Política** – As relações do Direito com a Política são íntimas, amplas e profundas porquanto trata das relações de poder, das ideologias, dos costumes políticos, do governo e do Estado. Para Oliveira, “a Política deve ser encarada como o saber e a arte de se trabalhar desinteressadamente para a consecução do bem comum. (...) Qualquer mudança na Política dominante importa numa mudança proporcional e correspondente na ordem jurídica em vigor. Direito e Política estão sempre em simbiose e alimentam-se mutuamente²⁷³”.

d) **Relações do Direito com a Pedagogia** – O professor tem papel fundamental para causar avanços no estudo do Direito. Sem a Pedagogia não há Direito, não há quem esclareça a respeito dos liames doutrinários e legais do ambiente jurídico. Todas as ciências estão relacionadas com a Pedagogia, sem a qual não é possível estabelecer um vínculo social entre o ensino e a aprendizagem. No entanto, o bacharel em Direito não se prepara para o magistério. Não uma disciplina pedagógica, por exemplo, Didática, que possa preparar o futuro professor de Direito para enfrentar os desafios pedagógicos encontrados dentro e fora de uma sala de aula. O Direito necessita de operadores do Direito: juízes, e promotores, advogados, delegados, procuradores, diplomatas e bacharéis, que tenham uma orientação pedagógica que lhe possibilitem ensinar e educar o graduando com motivação, conhecimento, boa vontade e simplicidade.

Os profissionais no magistério do Direito devem seguir as orientações de Freire quando esclarece os educadores que ensinar exige, não somente a aplicação do conteúdo, mas também, rigorosidade no método de ensino utilizado; respeito aos saberes e conhecimentos inerentes aos educandos; autocrítica; muita pesquisa; ilustração das palavras com o próprio exemplo; correr risco em busca daquilo que se acredita, sempre em prol do bem-estar do discente; aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de preconceito, discriminação; bom-senso; humildade; tolerância e luta em defesa dos direitos dos colegas educadores; alegria diante do que se propõe a fazer; esperança em dias melhores; curiosidade em conhecer a pessoa do educando, a fim de proporcionar-lhe melhor aproveitamento no processo ensino-

²⁷³ OLIVEIRA, Nelci Silvério de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2.ed rev. e atual. Goiânia: AB Editora, 2004, p. 20.

aprendizagem; querer bem aos educandos; saber escutar com liberdade e autoridade; sempre com o pensamento no coletivo²⁷⁴.

- e) **Relações do Direito com a Filosofia** – A Filosofia tem relações com o Direito por meio da Filosofia do Direito, a qual questiona o critério de Justiça aplicado pelo ordenamento jurídico e pesquisa os princípios morais, éticos, lógicos, estéticos, históricos, sociais e culturais do Direito. A Filosofia leva o indivíduo a conhecer a natureza das leis e as interações sociais organizadas pelo Estado. Sem a Filosofia, não há como investigar os valores jurídicos e as instituições jurídicas, nem estabelecer uma harmonia entre o Estado e a sociedade. O conhecimento filosófico do Direito possibilita uma visão geral das causas e efeitos dos fenômenos jurídicos. Também pesquisa a respeito das influências de outras ciências no Direito. O conhecimento científico do Direito é caracterizado por um aprofundamento sistemático da ordem jurídica enquanto o conhecimento filosófico associa esses conhecimentos com os objetivos humanos.
- f) **Relações do Direito com a Economia** – O Direito também tem relações bem próximas com a Economia, também denominada Ciência da Riqueza que estuda metodologicamente a produção, a circulação e o consumo de bens e de serviços. Afinal, um dos objetivos maiores do Direito é o de proteger o patrimônio, classificar os bens, estabelecer uma ordem jurídica que faça justiça, tendo em vista a ordem e a liberdade econômica, o bem-estar social e os desenvolvimentos do Estado e da sociedade. Direito guarda estreitos vínculos com a Economia por meio dos seguintes ramos do Direito: Direito Econômico, Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Bancário, Direito Administrativo, Direito das Sucessões, Direito das Obrigações, Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Agrário.
- g) **Relações do Direito com a Sociologia** – A Sociologia guarda relações com o Direito por meio da Sociologia do Direito e da Sociologia Criminal. Sendo o Direito uma ciência social, estabelece relações com a Sociologia porque pesquisa os fenômenos das ações e reações humanas tanto no ambiente jurídico quanto no ambiente social. A Sociologia ainda verifica a relação entre as normas jurídicas e

²⁷⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, pp. 7-8 .

os fatos sociais. Numa petição inicial, por exemplo, não há como pensar numa fundamentação jurídica desprovida de uma fundamentação sociológica. Isso porque a sentença deve estabelecer critérios de justiça segundo a adequação do ordenamento jurídico ao fato social. Por meio da Sociologia Criminal, a Sociologia estuda todos os aspectos ambientais e sociais vinculados ao delito, demonstrando os fatores sociais vinculados às características individuais do infrator.

- h) Relações do Direito com a História** – A História estabelece vínculos bem estreitos com o Direito por meio dos fatos históricos que caracterizam uma nação e marcam o regime jurídico, por exemplo, a Revolução Francesa. Também por meio da História do Direito, o Direito acompanha as evoluções do ordenamento jurídico e do Estado. A História das civilizações dá um suporte cultural relevante para a construção de um ordenamento jurídico mais humano, mais condizente com a expectativa social. Quem não conhece a história das civilizações e a história do Direito não há como afirmar que conhece o Direito porquanto o conhecimento das Ciências Jurídicas depende do estudo dos institutos jurídicos do passado, os erros e acertos dos legisladores do passado em diversas culturas e meios sociais. Quando se conhece, por exemplo, o Direito Romano, por meio de suas leis, compreende a evolução histórica do Direito no mundo ocidental. Além das fontes jurídicas, a História do Direito investiga as fontes não jurídicas tais quais documentos e livros raros.
- i) Relações do Direito com a Psicologia** – A Psicologia Judiciária (ou Psicologia Jurídica) e a Psicologia Criminal são ramos da Psicologia que auxiliam o Direito por meio dos estudos psicoemocionais dos envolvidos num conflito e até num processo judicial. A Psicologia Judiciária examina as motivações psicológicas do infrator, das testemunhas, das decisões judiciais e por aí em diante. A Psicologia Criminal se utiliza da Psicanálise Criminal, da Psiquiatria para conhecer as motivações conscientes e subconscientes do infrator para a delinquência. Também busca identificar as neuroses, as psicoses e outros transtornos psicológicos que forma a personalidade doentia do envolvido na prática do delito.
- j) Relações do Direito com as Artes** – O Direito não é indiferente ao belo, à estética, à criação artística por meio das Ciências Técnico-artísticas. Muito pelo

contrário, o Direito mantém relações bem próximas com a eficiência, ou seja, a arte de fazer bem feito, com a estética jurídica fazer bem feito de forma mais harmônica, coerente e atraente possível. Nesse sentido, Oliveira informa que “muitos já puseram em dúvida a cientificidade do Direito, mas nem mesmo estes deixaram de considerá-lo como uma arte²⁷⁵”.

- k) Relações do Direito com a Lógica** – Direito e Lógica têm vínculos tão próximos que não se pode conceber a existência das Ciências Jurídicas sem a Lógica, especialmente a Lógica Jurídica, e sem as ciências que a tem como fundamento, por exemplos, a Hermenêutica Jurídica, a Retórica e a Argumentação Jurídica. Os inúmeros tipos de interpretações jurídicas necessitam da Lógica para o fundamento coerente de seus princípios.
- l) Relações do Direito com a Matemática** – O Direito trabalha com dados matemáticos desde operações mais simples até cálculos estatísticos e judiciais complexos para tratar conjuntos de dados. A Matemática é a linguagem natural de todas as ciências que trabalham quantitativas, mas a Filosofia da Matemática une a quantificação com a qualidade dos seus princípios e resultados. Todos os ramos do Direito necessitam da Matemática para operacionalidade dos seus resultados, especialmente os Direitos: Econômico, Tributário, Previdenciário, Empresarial, Bancário, do Trabalho e Penal, sempre apontando soluções viáveis para integralizar o jurista no mercado do Trabalho.
- m) Relações do Direito com a Biologia** – As relações do Direito com as Ciências Biológicas marcam visivelmente a evolução do Direito por meio do Direito Ambiental, da Bioética, do Biodireito e dos elementos que integram os estudos a respeito da capacidade jurídica. As Ciências Biológicas esclarecem temas jurídicos de relevância, por exemplos: A Vida, A morte, A Sexualidade, A reprodução humana, Tecnologias conceptivas, Eutanásia, Aborto, Transplante de órgãos e tecidos, Direito ao Nascimento, A filiação, Meio ambiente, Clonagem, Proteção à vida humana, Genoma humano, Mudança de sexo, Direitos do embrião e do nascituro, Maternidade e paternidade responsável e planejamento familiar,

²⁷⁵ *Ibid.*, p. 22.

Esterilização humana artificial, Saúde física e mental, A AIDS, Transfusão de sangue, Direito à morte digna, Experiência científica em seres humanos, As novas técnicas científicas de reprodução humana assistida para demonstrar a importância da Bioética e do Biodireito para o desenvolvimento social da pessoa humana, Diniz elucida: “A bioética e o biodireito deverão contribuir para um desenvolvimento controlado das ciências da vida, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana na transformação das condições da existência, constituindo o núcleo de um projeto de formação para ética das ciências e o componente essencial da cultura geral do século XXI²⁷⁶”.

n) Relações do Direito com a Química – Os elementos da Química estão em todas as coisas. O Direito depende da Química para a solução de conflitos nas áreas do Direito: Civil, Penal, Trabalhista, Administrativo, Medicina Legal, Biodireito dentre outros. A Química é de fundamental importância para o Direito no sentido de inspirar e fundamentar leis que direcionem programas governamentais que gerem bem-estar social. Programas vinculados à indústria, ao comércio, à agricultura, às condições de trabalho, aos programas de preservação do meio ambiente, aos estudos do efeito estufa, da reciclagem do lixo, do desmatamento e por aí em diante.

o) Relações do Direito com a Medicina – A Medicina mantém estreitos vínculos com o Direito por meio da Medicina Legal, da Medicina do Trabalho e da Medicina Social. Para demonstrar a estreita relação entre o Direito e a Medicina, o professor Hélio Gomes define a Medicina Legal “como conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando a interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais atinentes ao seu campo de ação de Medicina aplicada²⁷⁷”. Inúmeras questões determinam a relação da Medicina com o Direito, por exemplos: questões relativas à consanguinidade, à investigação da paternidade, à gravidez, ao nascimento, à morte, aos crimes sexuais, às lesões corporais, ao aborto criminoso, ao infanticídio, ao homicídio, à embriaguez, à emoção, à paixão, às perícias médico-legais, à proteção da infância e da maternidade, relação

²⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 4. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 811.

²⁷⁷ GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992, p.7.

médico-paciente, Tortura médica, Erro médico, Direitos do Paciente, e por aí em diante.

p) Relações do Direito com outras Ciências - O Direito mantém vínculos com todas as Ciências e ainda mantém vínculos próximos com as seguintes ciências: Administração, Ciências Contábeis, Informática, Retórica, Teologia, Antropologia, Antropologia Criminal, dentre outras. O que demonstra as importâncias dos seguintes ramos do Direito: do Direito Administrativo e dos princípios da Administração para a organização do Estado e da Sociedade; das normas contábeis, como fonte de estabilidade para todas as áreas do Direito; do Direito Digital que organiza os relacionamentos entre o Homem e mundo virtual; da arte de falar e de convencer por meio da eloquência; dos fundamentos religiosos inspiradores da Moral, da Ética e do Ordenamento Jurídico; das provas históricas dos diversos ambientes sociais e dos processos evolutivos da Humanidade, respectivamente.

2.2 RELAÇÕES DO DIREITO COM A FÍSICA

Diante dos pensamentos favoráveis e contra o Direito Natural, o que torna essa problemática ainda não solucionada, surge uma possibilidade de se estudar a respeito de uma relação entre o Direito, o Direito Natural e a Física, com avanço para a Terceira Lei de Isaac Newton: a Lei da ação e reação. Segundo Berlinski, uma lei da Física considerada por toda comunidade científica²⁷⁸. Tal perspectiva será apresentada a seguir.

Sabe-se que existem estreitas relações entre o Direito e as ciências em geral. Isso porque todas as ciências estão interligadas, mas são estudadas em separado devido às razões metodológicas e didáticas. As relações entre o Direito e a Física também correspondem a essa realidade. Isso porque a consequência natural do estudo dos fenômenos ocorridos no mundo do Ser é preparar o Homem para uma compreensão maior quanto aos fenômenos existentes no mundo do *dever ser*.

²⁷⁸ BERLINSKI, David. **O dom de Newton**: como Sir Isaac Newton desvendou o sistema do mundo. Tradução de Alda Szlak. São Paulo: Globo, 2002, p. 72.

O Direito é uma ciência social que estabelece normas para uma ordem social satisfatória. Observa-se, também, que existe uma grande preocupação do Direito com os tipos de patrimônios existentes: material, intelectual, social, histórico e até mesmo moral. Nesse aspecto, não existiria o estudo do Direito sem as leis físicas ou o estudo das propriedades íntimas da matéria. Não seria possível o Direito das Coisas e o entendimento quanto à natureza dos bens para se estabelecer uma classificação viável para a ordem jurídica. Porque a Física estuda a natureza material das coisas e os fenômenos que envolvem o mundo material para proporcionar à sociedade uma consciência de respeito aos valores primários da Natureza.

Ao fazer uma analogia entre a Física e o Direito, o jurista brasileiro Humberto Gomes de Barros, ministro do Superior Tribunal de Justiça, afirma: “A Física é a ciência que estuda os fenômenos da natureza e apreende as leis que os presidem, traduzindo-os em proposições, a partir de conceitos que as tornam perceptíveis ao entendimento humano. O Direito é a ciência que estuda o relacionamento entre os homens, apreendendo os princípios que os governam, para transformá-los em regras jurídicas²⁷⁹”.

Ao conhecer as leis da matéria, o Homem também tem aprendido o valor do respeito às leis da convivência. À medida que se conhece e se desenvolve o estudo das leis físicas, o Homem ganha maturidade para compreender que o ser humano é portador de características morais e materiais. O intelecto influencia o corpo, e o corpo influencia o intelecto e, conseqüentemente, a vida moral.

Inúmeros crimes seriam evitados se os seres humanos compreendessem as propriedades da matéria que traçam limites para uma satisfatória convivência. Também diversos crimes surgem do estresse, da indisciplina e da ignorância porque ainda não se compreende plenamente os limites do cérebro e dos demais órgãos do corpo, em suas propriedades físicas, químicas, biológicas e magnéticas.

Estabelecer uma ponte entre a Física, o Princípio da ação e reação e o Direito não é uma prática recente. Desde a Idade Antiga (4.000 a.C. até 476 d.C.), o Homem tem buscado as ações ou causas básicas da Natureza para uma melhor compreensão das reações ou conseqüências desses elementos básicos no contexto dos fenômenos naturais, inclusive da vida social. Isso leva a crer que Newton não foi o único a buscar as causas e os efeitos dos fenômenos que regem o mundo material.

²⁷⁹ BARROS, Humberto Gomes de. **Engenharia legal**. Brasília: BDJur – Biblioteca Digital Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9059/Engenharia_Legal.pdf?sequence+4 Acesso em: 15 de jul., 2011, às 16h:35m.

Também na Idade Antiga, os egípcios e os mesopotâmios iniciaram todo um processo de busca aos elementos básicos ou fundamentais que regem a Natureza. Consideraram a água, a terra e o ar os elementos causais de todos os fenômenos físicos. Mais tarde, em 380 a.C., os gregos entenderam que o fogo seria o quarto elemento.

Os primeiros sábios, portanto, perceberam a necessidade do fogo para a sobrevivência da espécie humana que o elegeram como uma fonte primeva de ações ou de causas promotoras dos equilíbrios biológico, ecológico e social.

A evolução humana e os fenômenos da Natureza sempre estabeleceram costumes e normas de comportamento para a sociedade. Por isso, os filósofos gregos eram denominados “filósofos naturais”, considerados os primeiros cientistas da Humanidade. Eram estudiosos de várias ciências que se completavam porque buscavam a compreensão das causas e dos efeitos dos fenômenos observados nos minerais, nos vegetais, nos animais e nos seres humanos.

Na Grécia antiga, em 480 a.C., surge mais uma teoria que foi além dos quatro elementos da Natureza. Isso porque o Homem desejou conhecer a causa das existências da água, da terra, do fogo e do ar e desenvolveu a teoria da partícula indivisível (átomo): a causa ou ação primária de todos os corpos. Nasce, então, a primeira teoria que considera todos os corpos resultantes de partículas denominadas átomos. Teoria desenvolvida pelo filósofo Leucipo de Mileto e, posteriormente, divulgada por meio de seu discípulo Demócrito.

Stephen Hawking define o átomo como sendo “a unidade básica da matéria comum, constituída de pequeno núcleo (formado por prótons e nêutrons), circundado por elétrons em órbita²⁸⁰”. Também ele define elétron: “partícula com carga negativa²⁸¹”. E próton: “partícula carregada positivamente²⁸²”.

Enquanto o Homem buscava a partícula indivisível do elemento material, no ambiente jurídico, os gregos procuravam uma melhor compreensão acerca do elemento básico da sociedade: a família, considerada o “átomo ou a célula da sociedade”. Ele estabeleceu normas e regras capazes de se ajustar à natureza humana para organizar, de forma eficaz, a família para uma satisfatória vida social. Desse modo, as conquistas no ramo das ciências exatas impulsionaram o desenvolvimento do Direito, o qual foi sistematizado e, posteriormente, ampliado por meio da cultura romana. Também as leis físicas sempre inspiraram as leis humanas no sentido de garantir uma ordem jurídica ou social a serviço da Justiça.

²⁸⁰ HAWKING, Stephen William. **Uma breve história do tempo: do big bang aos buracos negros**. Tradução de Maria Helena Torres. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, p. 249.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 250.

²⁸² *Ibid.*, p. 253.

Em decorrência desse aspecto, Barros chama a atenção para a analogia existente entre a regra jurídica e a lei física e induz a levarmos em consideração dois corpos inanimados, sem vida, colocados dentro dos respectivos campos de gravidade; e dois homens, um dos quais mata o outro, dolosamente. Em decorrência da lei da gravidade, os corpos serão atraídos um pelo outro, "na razão direta das respectivas massas e inversa do quadrado da distância em que se encontrem". Quanto ao homicida, sofrerá prisão, com base no art. 121 do Código Penal brasileiro²⁸³.

Barros também assevera que, tanto na Física quanto no Direito, é possível aplicar a lei relativa a determinado suporte fático a uma situação específica, e decorre dessa operação resultado predeterminado. Ele exemplifica que, ao físico, é possível, mediante conhecimento das leis universais, lançar um foguete em direção a qualquer planeta do Sistema Solar e que, no momento do lançamento, já se tem plena certeza de que o alvo será atingido, em determinados local e momento. Já ao jurista, ele diz que tamanha precisão é impossível, uma vez que ele lida com entidades inteligentes, dotadas de vontade. Reside aí a grande limitação do Direito e, também, o seu profundo encanto: tornar a convivência entre os homens harmoniosa por meio do respeito à inteligência e à liberdade²⁸⁴.

Barros assevera que Pontes de Miranda notou a semelhança entre Física e Direito e entendeu que somos levados a tratar os problemas do Direito, como os físicos, "vendo-os no mundo dos fatos, mundo seguido do mundo jurídico, que é parte dele²⁸⁵". Essa observação é a essência do maravilhoso tributo do referido autor ao Direito, ou seja, tratar o Direito como ciência e aplicar a seus problemas, a metodologia da Física.

De forma peculiar, Barros também define o físico e o jurista: "Poderíamos, sem exagerar nem invadir a seara dos poetas, construir a metáfora de que 'o jurista é o físico da sociedade' ou de que 'o físico é o jurista do Universo'²⁸⁶".

²⁸³ BARROS, Humberto Gomes de. **Pontes de Miranda**: o direito como ciência positiva. Brasília: BDJur - Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9499/Pontes_Miranda_Direito.pdf?sequence=4>. Acesso em: 16 jul. 2011, 15h:10m.

²⁸⁴ *Ibid.*, *ibidem*.

²⁸⁵ *Ibid.*, *ibidem*.

²⁸⁶ *Ibid.*, *ibidem*.

2.3 A FÍSICA

Há milhares de anos, desde o primeiro despertar de uma consciência científica, o Homem buscou conhecer as causas misteriosas dos fenômenos da Natureza. A Filosofia Natural, como era conhecida a atual Física durante o período de Aristóteles a Newton, buscava conhecer leis naturais para melhor viver seus princípios e efetivar o progresso social almejado. Os descobrimentos e os estudos dessas leis naturais, denominadas a posteriori de leis físicas, contribuíram para o surgimento da Física moderna, uma ciência fundamentalmente experimental e matemática.

Cabe a Física o estudo da organização da matéria em seus estados sólido, líquido, gasoso e plasmático, inclusive em sua composição subnuclear, nuclear, atômica e molecular. Esse estudo tem sido efetivado por meio das permanentes observações e dos inventos necessários para o aprimoramento dessas observações.

A Física é uma ciência estruturada, em suas propriedades gerais, para desenvolver observações e estudos metodológicos teóricos e experimentais por meio dos fenômenos gravitacionais, eletromagnéticos, nucleares e subnucleares.

Dois grandes ideias presidem o pensamento científico na Física desde a Antiguidade: o Mecanicismo – sistema de forças que atuam na matéria, subordinados às leis da mecânica ou leis dos movimentos, inicialmente estudadas por Platão, Aristóteles e Arquimedes – e a concepção atomística da matéria, inicialmente apresentada por Leucipo, Demócrito e Epicuro.

I - O Mecanicismo

O Mecanicismo estuda os fenômenos da Natureza por meio de sistemas de forças que interagem sobre o elemento material, característica das leis da Mecânica. Copérnico e Johannes Kepler formaram as bases do Mecanicismo por meio dos posicionamentos da Terra e do Sol e a quantificação das órbitas dos corpos celestes, respectivamente. Mais tarde, Descartes desenvolveu o pensamento acerca da gravitação e Newton veio consolidar a ideia de que todos os fenômenos naturais são de natureza estritamente mecânica. Depois de Newton, Coulomb confirmou os mecanismos de atrações e de repulsões entre os corpos eletrizados.

Os fenômenos sobre luz e calor foram estudados por Newton, que defendia a interação entre a matéria e os corpúsculos da luz, mas foi com Christiaan Huygens que surgiu um trabalho aprofundado a respeito da propagação retilínea da luz, da reflexão, da refração e da dispersão.

Em 1841, os fenômenos térmicos foram estudados por James Prescott Joule que concluiu, por meio de experimentos, que o calor é uma manifestação da energia mecânica. Já em 1866, James Clerk Maxwell desenvolveu a Teoria Cinética do Calor por meio.

A partir de 1820, surgem as descobertas dos fenômenos magnéticos vinculados a correntes elétricas, anteriormente somente associados à atração da gravidade, das cargas elétricas e dos pólos magnéticos. Michael Faraday que foi o primeiro a interpretar as manifestações magnéticas de correntes elétricas ao explicar a ideia do campo de forças.

Nesse contexto, Maxwell formulou uma teoria de campo, por meio da qual unificou os fenômenos elétricos e magnéticos e previu a existência de ondas eletromagnéticas, descobertas por Heinrich Rudolph Hertz no final do século XIX, as quais se propagam no espaço com a velocidade da luz e tem as propriedades da luz.

A Teoria Geral da Relatividade de Albert Einstein limitou o alcance do Mecanicismo para esclarecer a natureza das ondas luminosas, compostas de campos elétricos e magnéticos, os quais transportam suas energias sem o auxílio de qualquer meio material.

Em síntese, os princípios do Mecanicismo são encontrados nas concepções e descobertas dos seguintes cientistas:

I – *Platão* (428-348 a.C.) iniciou um modelo para compreender os movimentos dos corpos celestes²⁸⁷.

II – *Aristóteles* (384-322 a.C.) sistematizou o conhecimento com o objetivo de registrar os fatos. Com Aristóteles, a Física e as demais ciências ganharam maior impulso na Antiguidade²⁸⁸.

III – *Arquimedes* (287-212 a.C.) usou a matemática para descrever os fenômenos observados e introduziu os estudos da estática e hidrostática²⁸⁹.

²⁸⁷ HART, Michael H. **As 100 maiores personalidades da história**: uma classificação das pessoas que mais influenciaram a história. 10. ed. Tradução de Antonio Canavarro Pereira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2005, p. 262.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 116.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 564.

IV – Nicolau *Copérnico* (1473-1543) reformulou o pensamento acerca das posições da Terra e do Sol, ao estudar os movimentos dos planetas e comprovar o modelo heliocêntrico, inicialmente proposto por Aristarco de Samos (século III a.C.)²⁹⁰.

V – *Galileu Galilei* (1564-1642) apresentou o movimento uniforme, o movimento de projéteis e o movimento do pêndulo simples, além de introduzir a matemática à ciência moderna. No século XVI, com Galileu, a filosofia natural se separou da especulativa, apareceu o Método Científico ou Empírico e é ele um dos criadores, considerado o primeiro físico no sentido moderno da palavra²⁹¹.

VI – Johannes *Kepler* (1571-1630) estudou, pela matemática, os corpos celestes em movimento, ao demonstrar as leis básicas do movimento planetário²⁹².

VII – René *Descartes* (1596-1650) avançou com as ideias a respeito da gravitação²⁹³.

VIII – Isaac *Newton* (1643-1727) revolucionou a Ciência, ao consolidar o Método Científico por meio do modelo da Mecânica e explicar que todos os fenômenos da Natureza são mecânicos. Newton apresenta as leis da Gravitação Universal e as três leis do movimento (Lei da Inércia, a força como relação massa e aceleração e a lei da ação e reação). Mais tarde, Augusto Comte (1798-1857), o pai do positivismo moderno, usaria a Mecânica de Newton como modelo para classificar as ciências e para reorganizar a sociedade a partir da Ciência²⁹⁴.

IX – Christiaan *Huygens* (1629-1695) apresentou conhecimentos novos acerca da luz, sua dinâmica e ondulação, e do calor, a partir das concepções de Newton.

X – Charles de *Coulomb* (1736-1806) pesquisou a interação entre os corpos eletrizados ou magnetizados.

XI – Augustin-Jean *Fresnel* (1788-1827) pesquisou a respeito da difração das ondas luminosas.

XII – Michael *Faraday* (1791-1867) interpretou as manifestações magnéticas de correntes elétricas²⁹⁵.

XIII – James Prescott *Joule* (1818-1889) demonstrou que o calor é uma manifestação da energia mecânica.

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 147.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 110.

²⁹² *Ibid.*, p. 423.

²⁹³ *Ibid.*, p. 297.

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 55.

²⁹⁵ *Ibid.*, p. 163.

XIV – James Clerk *Maxwell* (1831-1879) apresentou os fenômenos térmicos, segundo um modelo mecânico microscópico e previu a existência de ondas eletromagnéticas²⁹⁶.

XV – Heinrich Rudolf *Hertz* (1857-1894) demonstrou que as ondas eletromagnéticas se propagam no espaço com velocidade igual à da luz.

XVI – Albert *Einstein* (1879-1955) apresentou as bases da Relatividade e a tese de que nenhuma ação entre corpos materiais se pode propagar com velocidade superior à da luz no vácuo²⁹⁷.

II - O Atomismo

O Atomismo, ou a ciência que estuda os átomos, surgiu com os gregos Leucipo e Demócrito durante o século V a.C. . Eles compreenderam que os quatro elementos básicos, a terra, a água, o fogo e o ar, eram constituídos de partículas indivisíveis, ou átomos. Muitos séculos depois, no século XVII, Leibniz modelou a sua versão atomista por meio da sua concepção do Monadismo de Giordano Bruno. Leibniz considerou as mônadas os elementos formadores de toda a matéria. Newton, no entanto, consolidou o estudo dos átomos por meio dos seus experimentos em torno dos fenômenos vinculados à propagação da luz.

Já no século XIX, Dalton desenvolveu trabalhos experimentais que pudessem explicar as propriedades dos gases e as características das substâncias compostas. Em 1827, Robert Brown descobriu o movimento das partículas de pólen, por meio do qual Maxwell e Ludwig Boltzmann desenvolveu a teoria cinética dos gases.

Em 1869, Dmitri I. Mendeleiev publica a sua classificação dos elementos químicos e concebe a existência de estruturas intra-atômicas. Em 1896, Henri Becquerel estuda os fenômenos vinculados à radioatividade dos elementos. Em 1897, Joseph John Thomson descobre o elétron e decorrência disso, em 1911, Ernest Rutherford comprova que os átomos eram partículas divisíveis, constituídos de um núcleo central com prótons, envolto por elétrons. Em 1932, James Chadwick descobre que o núcleo atômico é também constituído de nêutron.

No início do século XX, Robert Andrews Milikan explica que a carga do elétron é o menor valor da carga elétrica e os demais valores serão múltiplos desse. Segundo Hawking,

²⁹⁶ *Ibid.*, p. 167.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 98.

“carga elétrica é a propriedade de uma partícula pela qual ela repele (ou atrai) outras partículas que tem uma carga de sinal similar (ou oposto)²⁹⁸”.

Em 1900, também Max Planck faz uma descoberta que protagonizaria o início da Mecânica Quântica quando explica que a energia eletromagnética que irradiada dos corpos é concentrada em quantidades contínuas e definidas (*quantum*), dada por meio da fórmula: $E=hf$, na qual f é a frequência e h é a constante de Plank. O termo *quanta* que foi usado como um pacote é hoje considerada a partícula mediadora do Fóton.

Hawking define *quantum* como sendo “a unidade indivisível na qual as ondas podem ser emitidas ou absorvidas²⁹⁹”.

Em síntese, o Atomismo, trata-se de uma doutrina filosófica que busca explicar a composição da matéria formada de partículas indivisíveis chamadas átomos. As origens do Atomismo se perdem no tempo, mas, a partir dos gregos, constituiu um dos principais fundamentos da Física.

A estrutura da matéria dividiu físicos e filósofos desde a Antiguidade, mas diversos cientistas e filósofos parecem ter encontrado um denominador comum:

I – *Leucipo* (séc. V a.C.), *Demócrito* (460-370 a.C.) e *Epicuro* (341-270 a.C.) foram os organizadores do Atomismo, ou seja, defenderam a existência do átomo.

II – *Christiaan Huygens* (1629-1695) apresentou estudos a respeito da dinâmica e da teoria ondulatória da luz de grande importância para o Atomismo.

III – *Isaac Newton* (1643-1727) comprovou cientificamente as ideias atomísticas por meio dos seus estudos experimentais acerca dos fenômenos luminosos.

IV – *Gottfried Wilhelm Leibniz* (1646-1716) apresentou o Monadismo com princípios do Atomismo. Uma mônada seria uma substância simples, sem elementos, nem dimensão, nem forma, nem movimento em seu interior, indivisível, mas mutável e garantidora da multiplicidade das formas.

V – *John Dalton* (1766-1844) demonstrou que a pressão total de uma mistura de gases equivale à soma das pressões parciais dos gases que a constituem; foi o criador da primeira teoria atômica moderna³⁰⁰.

²⁹⁸ HAWKING, Stephen William. **Uma breve história do tempo: do big bang aos buracos negros**. Tradução de Maria Helena Torres. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, p. 250.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 253.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 219.

VI – Robert *Brown* (1773-1858) descobriu o movimento contínuo das partículas em suspensão.

VII – James Clerk *Maxwell* (1831-1879) e Ludwig Eduard *Boltzmann* (1844-1906), inspirados por Brown, desenvolveram a Teoria cinética dos gases.

VIII – Dmitri *Mendeleiev* (1834-1907) apresentou a teoria das características intra-atômicas.

IX – Joseph John *Thomson* (1856-1940) descobriu o elétron.

X – Ernest *Rutherford* (1871-1937) confirmou a teoria de Mendeleev, ao demonstrar a existência do núcleo atômico circundado por elétrons.

XI – James *Chadwick* (1891-1974) demonstrou a existência do nêutron como parte desse núcleo, conforme o modelo atômico de Ernest Rutherford.

XII – Robert Andrews *Millikan* (1868-1953) demonstrou que o menor valor de carga elétrica é o da carga do elétron.

XIII – *Max Karl Ernst Ludwig Planck* (1858-1947) criou as bases da física moderna com o conceito de *quantum*³⁰¹.

XIV – Erwin *Schrödinger* (1887-1961), Werner Karl Heisenberg (1901-1974) e Max *Born* (1882-1970) organizaram a Mecânica Quântica como disciplina substituta da Mecânica Clássica em domínios microscópicos.

XV – Murray *Gell-Mann* (1929 -) criou o termo *quark*, para designar as partículas subatômicas contidas nos núcleos atômicos.

Ainda hoje, questões filosóficas são relacionadas aos conceitos da Física no que tange à preexistência das leis, ao espaço e ao tempo. Já as questões técnicas da Física têm relações com os seus métodos e instrumentos de medidas, os quais também contribuem nas diversas pesquisas e avanços de outras ciências e que constituem a Física aplicada, resultado da Física teórica e da Física experimental.

³⁰¹ *Ibid.*, p. 341.

2.4 A FÍSICA QUÂNTICA

Antes de se propor a refletir a respeito da relação entre o Direito Natural e a Lei da Ação e Reação de Newton, quando se estabelece a metodologia da Lei da ação e reação do Direito Natural, é mister que se faça uma breve retomada na relação entre a Física Quântica e o Direito. Isso para se verificar outra relação da Física com o Direito e também porque, embora a ação da LARDN seja previsível, o seu *modus operandi* é incerto, característica dos fenômenos dos movimentos das partículas quânticas. Por esse aspecto, é possível considerar que alguns dos fundamentos da LARDN nos levam à **Justiça Quântica**: sabe-se que toda ação gera uma reação, mas não se pode prever, com rigor, como a LARDN operará para recompensar quem respeita os direitos naturais ou para educar o infrator desses direitos.

Tem-se denominado Direito Quântico a relação entre os princípios da Mecânica Quântica e os postulados do Direito Positivo e do Direito Natural. Renomados juristas brasileiros, tais quais os professores Goffredo Teles Júnior, Pedro Sérgio dos Santos e Reno Feitosa Gondim buscam o estudo interdisciplinar entre os fundamentos da Física Quântica ou da Mecânica Quântica e o Direito, especialmente nas áreas da Filosofia do Direito, do Direito Processual Penal e do Direito Penal, respectivamente.

Ao se considerar que a Mecânica Clássica é positiva e previsível em seus postulados, verifica-se o contrário com a Mecânica Quântica, a qual trabalha com probabilidades e incertezas. Quando se estuda os movimentos das partículas atômicas verifica-se, por exemplo, a incerteza da localização exata do elétron em volta do núcleo do átomo. Também não se conhece o destino do elétron durante o tempo do salto quântico. Ele desaparece até alcançar a próxima camada que o abrigará, o que deixa os físicos perplexos, sem respostas.

As incertezas da Mecânica Quântica levaram Einstein a considerar que Deus não joga dados no Universo, ao discordar dessa imprevisibilidade sem respostas que caracterizam os fenômenos da Física das quantidades. O Pai da Relatividade buscava uma explicação racional, lógica, certa, e previsível aos fenômenos da Física, tal qual fez Newton.

Nesse contexto, Stephen Hawking assevera que “a Teoria Geral da Relatividade de Einstein é provavelmente uma das duas maiores façanhas intelectuais do século XX. Revela-se, no entanto, incompleta, uma vez que é o que se chama uma teoria clássica, isto é, não

incorpora o princípio da incerteza, contido na outra grande descoberta deste século – a Mecânica Quântica³⁰²”.

Max Planck iniciou o caminho, sem retorno, para o estudo dos fenômenos quânticos por meio das partículas atômicas, mas não se sabe quando teremos todas as respostas para os fenômenos quânticos. Goffredo Telles Júnior iniciou o caminho do Direito Quântico quando defende a existência de incertezas, da probabilidade, da subjetividade e do contexto geral para se chegar à plena Justiça, tão preconizada pelo Direito.

O fato é que os fenômenos materiais e sociais podem e devem ser observados dentro de uma analogia que amplie os conceitos e a metodologia de cada Ciência. Isso porque nenhuma Ciência existe por si mesma. Todas as ciências compõem o grande Saber Científico que é infinito.

É lamentável, no entanto, que os juspositivistas tão avessos ao Jusnaturalismo torçam os seus narizes diante das evidências metodológicas que unem as ciências exatas das ciências sociais e humanas. É lamentável ainda que os discípulos de Kelsen e de tantos outros positivistas não percebam que o próprio Kelsen parece ter sido um jusnaturalista não assumido, confuso por não acolher e nem rejeitar peremptoriamente o Direito Natural em sua fase metafísica. Negou o Direito Natural por uma razão de confronto religioso, de vaidade intelectual, como se Deus fosse propriedade da vontade egoísta do ser humano e não o causador de todos os fenômenos naturais existentes, principalmente do fenômeno humano.

Radbruch cedeu às evidências do Jusnaturalismo, ao perceber a verdade do Direito Natural depois da tragédia da Grande Segunda Guerra, que merece o título de “grande” somente devido ao genocídio mais vergonhoso da história da Humanidade. Uma tragédia histórica garantida pelo Direito Positivo. Um Direito humano que garante a fome e as injustiças sociais quando lhe convém, mas que se acovarda diante da Eterna Justiça do Direito Natural. Radbruch caiu em si, provavelmente, porque sentiu na própria pele, em seus sentimentos, a dor emocional da perda de entes queridos e das contradições de consciência equivocada. Quisera que todos caíssem em si tal qual fez Radbruch.

Por isso, o presente trabalho por meio do qual defendemos a existência de uma lei de ação e reação no ambiente de uma Justiça absoluta e Natural poderá não agradar a filosofia

³⁰² HAWKING, Stephen William. **O Fim da Física**. Tradução de José Gabriel Rosa. Lisboa: Gradiva, 1994, p. 41.

materialista, a qual tirou a esperança de uma justiça plena e verdadeira. Essa ignorância tem o seu início a partir do momento que o homem considera as suas regras, verdadeiras leis. O homem não é capaz de elaborar leis e sim regras. Por que leis verdadeiras são imutáveis tais quais as leis naturais. As regras do Direito Positivo não deveriam ser denominadas leis e sim normas, regras ou princípios do Direito, como queiram. Mas a presunção ainda não permite.

Aos que rejeitam a relação da Física com o Direito e especialmente com o Direito Natural, somente cabe lamentar e torcer para que um dia acordem porque a vida, não raras vezes, é quântica, probabilística e incerta, mas nunca será injusta ainda que a razão humana não a possa compreender ou decifrar. Nesse sentido, a Mecânica Clássica é a ideal porque até na Física Quântica toda ação gera uma reação, embora tal reação seja imprevisível dentro dos critérios racionais, ou seja, dentro dos critérios das limitações científicas que ainda nos cerca.

Para confirmar esse posicionamento, Santos sintetiza:

Se de um lado a física se abriu para as outras áreas do saber, por outro, inúmeros setores do conhecimento humano encontraram no século XX, na mecânica quântica, os postulados e as referências para inaugurar um nova forma de produção do saber, a exemplo do que ocorreu com a química, com a biologia, psicologia, geografia e antropologia cultural e, propriamente, com a filosofia, que teve profundas atuações no campo da metafísica, da ontologia, da axiologia, da epistemologia e da ética³⁰³.

Os estudiosos do Direito Quântico não negaram o Direito Natural, muito ao contrário, reafirmaram a sua existência, mas não adentraram na ideia de uma Justiça absoluta que o cerca. Isso porque a visão jusnaturalista dos precursores do Direito Quântico, ainda está circunscrita à natureza do Homem.

Que não se fale de simplista o pensamento que descreve a existência e o funcionamento da LARDN. Alegar simplismo, diante dessas verdades defendidas no presente trabalho, é fugir ao debate e reconhecer a ignorância e, na melhor das hipóteses, demonstrar a febril timidez em se acreditar que tudo aquilo que não é obra do homem não será obra do acaso, é, sim, obra de Deus, de um Ser Superior, de uma Inteligência Suprema, causadora de todas as coisas.

Que surjam mais teorias que interdisciplinarizem o nosso Direito para que os valores humanos, decorrentes do Direito Natural e de sua Justiça absoluta, evoluam porquanto ainda hoje, em pleno século vinte e um, a injustiça prevalece. Isso sob o aval do Direito Positivo

³⁰³ SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica**: a alternativa da mecânica quântica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 145.

que não se impõe diante das conveniências políticas, econômicas e sociais das ambições e viciações humanas.

O objetivo maior deste trabalho é a defesa da existência da LARDN. A titulação é uma consequência e é algo transitório, mas a realidade da LARDN é, particularmente, inconteste. Mas, respeitemos os “Radbruchs” de mentalidade anterior a Segunda Guerra. Que esses também respeitem o direito de discordá-los, sem alegações vazias de que a defesa do pensamento da LARDN nada pode contribuir com o Direito. A Europa está cansada da filosofia e do religiosismo materialistas, os quais estão em fase de implosão. Feliz de quem acordar para superar o misoneísmo dessa filosofia materialista, alheia aos valores humanos, que nem é quântica e nem é clássica porque não é filosofia para a sociedade humana. É a filosofia que fomenta uma terceira guerra mundial quântica. Isso porque não se sabe o que virá depois de uma guerra nuclear.

A Teoria Quântica explica o comportamento das partículas subatômicas e das menores quantidades de energia. Devido à Teoria Quântica, é possível construir máquinas como *lasers* e calculadoras movidas a energia solar. É a Teoria segundo a qual a energia é formada de pequenas unidades chamadas *quanta*. Uma unidade é um *quantum*. Como não existem frações de *quantum*, uma quantidade de energia corresponde sempre a um número inteiro de *quanta*.

Na radiação eletromagnética, a forma de energia que inclui a luz, a quantidade de energia em cada *quantum* depende da frequência da radiação. É por isso que, quando se aquece uma barra de metal, ela fica vermelha, depois amarela e finalmente branca. Enquanto a temperatura sobe, os *quanta* dos raios de luz ganham mais energia. Isso aumenta as frequências dos raios e a luz muda de cor.

A Física Quântica ou Mecânica Quântica também estuda os fenômenos que ocorrem nas camadas atômicas e subatômicas, ou seja, verifica os eventos que ocorrem nas moléculas e nos átomos.

Segundo Ardley, a Mecânica Quântica explica, por exemplo, o comportamento dinâmico dos elétrons nos átomos. Cada elétron pode orbitar o núcleo de um átomo em diferentes níveis de energia. Os elétrons podem saltar de um nível a outro quando o átomo recebe energia. A energia fornecida pode ser eletricidade, luz ou calor. Quando os elétrons voltam a seu nível original, a energia é liberada. Quando um elétron sobe ou desce de nível, o

átomo ganha ou perde um *quantum* de energia. A quantidade de energia do *quantum* sempre depende da diferença de energia entre os dois níveis³⁰⁴.

O fóton, por exemplo, é uma partícula de radiação eletromagnética, ou seja, é um *quantum* de radiação eletromagnética, que inclui ondas de rádio, luz e raios X. Cada onda ou raio consiste em um feixe de fótons. Em resumo, fóton é um *quantum* de luz.

A Mecânica Quântica iniciada por Max Planck, desenvolvida especialmente por Erwin Schrödinger, Werner Heisenberg (1901-1974), Max Born (1882-1970) e Albert Einstein, por meio de sua Teoria da Relatividade, substituiu a mecânica clássica em domínios microscópicos e tem inspirado alguns juristas que buscam aperfeiçoar o pensamento metodológico jurídico.

Em 1900, o físico alemão Max Planck fundamentou a Física moderna com o conceito de *quantum* e a teoria da descontinuidade da energia. Iniciou-se a partir de Planck a concepção da Mecânica Quântica, a mais importante teoria física do século XX, ao lado da Teoria da Relatividade. Ele pesquisou determinada cavidade capaz de reter uma quantidade de luz e calculou a energia concentrada em seu interior. Planck ficou surpreso porque os seus cálculos só davam certo quando se cogitava que a cavidade tinha infinitos "pacotes" de luz, os quais ele denominou *quanta*. Em 1905, Einstein afirmou que os *quanta* são os átomos de luz.

Planck estudou o espectro de emissão de irradiação de corpos aquecidos, os quais são denominados de corpos negros. Estudou a energia da irradiação eletromagnética em função da sua frequência. Planck verificou que se pegar uma barra de ferro e esquentar no fogo vai perceber que depois do tempo ela vai emitir luz, ou seja, irradiação eletromagnética. Ele verificou a irradiação dos corpos aquecidos, ou seja, a origem da luz da irradiação eletromagnética. Ele percebeu que essa irradiação ou a quantidade de energia somente era emitida, não de forma contínua, mas em pulsos, em saltos, em pacotes, em quantidades. Ele montou a fórmula da energia emitida: $E=h.f$, em que h é a constante de Planck e f é a frequência. Esses pacotes de energia foram batizados de *quanta*.

Quando ocorre a emissão de um pacote de energia, diz-se que há emissão de um *quantum* de energia eletromagnética. Quando se emite mais de um pacote diz-se: dois quanta, três quanta, quatro quanta, cinco quanta e sucessivamente. Daí vem o termo Física Quântica. A Física da quantidade de energias de quantidades específicas.

³⁰⁴ ARDLEY, Neil. **Dicionário Temático de Ciências**. Tradução de Sérgio Quadros. São Paulo: Editora Scipione, 1996, p. 44.

Ao comentar a respeito da importância das experiências de Planck à Mecânica Quântica, afirma Heisenberg:

Até o início do século XX era pacífico o entendimento quanto à radiação emitida pelo calor, ou seja, levados a um aquecimento, os corpos encandecidos tomam inicialmente a cor avermelhada e depois, em temperatura mais elevada, a cor embranquecida. Quanto ao corpo negro que, por princípio, não emitiria luz ou radiação, visto que, ao contrário, era tido como agregador de todas as cores e da própria luz, foi devidamente investigado por Planck que, com base na constatação anterior de emissão de radiação, até então inexplicável, deu o “ponta-pé” inicial na caminhada da mecânica quântica³⁰⁵.

Todo átomo, todas as partículas elementais, vão funcionar dentro do modelo de quantidades definidas. Mais tarde, esses pacotes de energia eletromagnética vão ser batizados de fótons, por Einstein. Ele criou a Teoria do Fóton. A ideia da Física Quântica é que a energia é sempre emitida e também absorvida por um corpo em quantidades definidas. Não se emite a metade, somente pacote, por meio de saltos quânticos.

A Física Quântica, ou seja, é a Física da quantidade. É uma física experimental, diferente da astrofísica que parte da teoria depois parte para investigação.

Em 1913, o físico dinamarquês Niels Bohr (1885-1962) determinou a teoria da estrutura do átomo, ao lançar as bases para o desenvolvimento da moderna física nuclear. Bohr deu a descrição primeira de um átomo: no centro existe um núcleo com partículas positivas que ele chamou de prótons, cem mil vezes menor que o átomo, em sua volta orbitam os elétrons, ou seja, as partículas carregadas negativamente. Além disso, Bohr calculou as órbitas dos elétrons. Ao construir o modelo do átomo de hidrogênio, Bohr explicou porque a irradiação é emitida em pacotes.

Segundo Mahon, as experiências de Bohr determinaram os conhecidos ‘Postulados de Bohr’:

1. No átomo, o elétron se move em órbitas circulares, cujo movimento é descrito em termos das leis gerais da mecânica e da eletrostática, com a limitação de que apenas algumas órbitas são possíveis, sendo estas determinadas pela imposição de que o *momentum* angular do elétron deve ser um múltiplo inteiro $h/2\pi$.
2. Enquanto descreve o movimento acelerado em sua órbita, o elétron não irradia energia como prevê a teoria eletromagnética clássica.
3. O elétron pode saltar de uma órbita para outra. Se ele “salta” espontaneamente de uma órbita em que sua energia total é E_i para outra órbita de energia menor E_f , a energia perdida é emitida na forma de radiação, cuja frequência é dada pela relação $\nu = (E_i - E_f)/h$ ³⁰⁶.

³⁰⁵ HEISENBERG, Werner. **Física e Filosofia**. Série Métis. 4. ed. Tradução de Jorge Leal Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p.48.

³⁰⁶ MAHON, José Roberto Pinheiro. **Mecânica quântica**: desenvolvimento contemporâneo com aplicações. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 57.

Em 1923, o físico francês Louis-Victor-Pierre-Raymond de Broglie (1892-1987) comprovou que toda partícula material se acha associada a uma onda. O elétron aparece como uma partícula e também como onda. Isso confirmou a teoria de Einstein que afirmava que as ondas luminosas podem comportar-se como partículas.

Em 1925, os físicos americanos, Samuel Abraham Goudsmith (1902-1978) e George Eugene Uhlenbeck (1900-1988) definem o spin do elétron, ou seja, que os elétrons giram em torno de um eixo, a rotação angular que os elétrons descrevem em torno de si mesmos.

Ainda em 1925, o físico austríaco Wolfgang Pauli (1900-1958) enunciou o princípio quântico da exclusão, que leva seu nome, segundo o qual, num átomo, dois elétrons não podem ter a mesma energia. Pauli realizou estudos que levaram à descoberta do neutrino e à teoria quântica dos campos.

Também em 1925, os físicos alemães Werner Karl Heisenberg e Ernst Pascual Jordan (1902-1980), o físico austríaco Erwin Schrödinger, o físico dinamarquês Niels Bohr (1885-1962) e o físico e matemático inglês Paul Adrien Maurice Dirac (1902-1984) estabeleceram a nova teoria quântica da radiação e outras teorias da mecânica quântica.

Em 1926, o físico austríaco Erwin Schrödinger estabelece uma nova concepção dos átomos, afirmando que os elétrons, às vezes se comportam como ondas e não tão somente como partículas girando em torno do núcleo do átomo. Eles mudam de aspectos conforme as circunstâncias, ora aparecendo como partículas, ora como ondas.

Também em 1926, Heisenberg reelaborou a teoria quântica. Ele formulou o **Princípio da incerteza**: não é possível medir, simultaneamente e com precisão, o posicionamento e a velocidade das unidades subatômicas porque, ora se comporta como partícula, ora como onda. No que tange essa dualidade revelada pela Mecânica Quântica, Hamburger assevera:

Como conciliar, em nossas cabeças, os aspectos de partícula e de onda exibidos por elétrons, prótons e outras chamadas “partículas” atômicas? Um exemplo da dificuldade de juntar essas propriedades está no princípio da incerteza, que é uma lei científica que afirma que é impossível saber, com precisão absoluta e ao mesmo tempo, a posição e a velocidade de uma dessas partículas: se determinarmos com grande precisão a posição, a velocidade fica indeterminada, e se, por outro lado, determinarmos a velocidade exatamente, é a posição que fica desconhecida³⁰⁷.

Para reforçar essa incerteza, Bohr revelou que os instrumentos de medida desestabilizam a partícula, o que impossibilita a sua localização e a sua velocidade originais, o que determina o Princípio da Subjetividade:

³⁰⁷ HAMBURGER, Ernst W. **O que é Física**. 1984, p. 5. Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAAf_S8AE/que-fisica-ernst-w-hamburger?part=5 Acesso em: 11 de ago., 2013 às 23h:15m.

Em particular, qualquer procedimento imaginável que vise localizar os elétrons de um átomo no espaço e no tempo implicará, inevitavelmente, uma troca essencialmente incontrolável de momento e energia entre o átomo e os aparelhos de medida, aniquilando por completo as notáveis regularidades da estabilidade atômica pelas quais o *quantum* de ação é responsável³⁰⁸.

Indubitavelmente, essa incerteza da Mecânica Quântica foi o que mais gerou tensão entre os físicos. Com fazer para determinar o comportamento de uma partícula, se não é possível calcular, com precisão a sua posição e a sua velocidade? No entanto, no mundo científico onde há incerteza deve-se dar lugar, pelo menos, à certeza da probabilidade, conforme assinala Hamburger:

A conciliação se deu por meio do conceito de probabilidade. Há uma onda que se propaga, mas o significado desta onda é a probabilidade de se encontrar a partícula puntiforme em cada ponto. Em outras palavras, nos locais onde a onda é intensa, é muito provável encontrar-se a partícula, e onde ela é fraca, é pouco provável encontrar-se a partícula. Esta interpretação da mecânica quântica levantou muitas objeções filosóficas, pois a teoria deixava de ser determinista³⁰⁹.

O físico e filósofo argentino Mário Augusto Bunge (1919-), no entanto, discorda do indeterminismo da Mecânica Quântica. Ele não concorda com o termo “incerteza”, mas com o termo “indeterminação” embora não considere esses termos suficientemente corretos para a Mecânica Quântica: “(...) o indeterminismo ontológico requer uma interpretação física (objetiva) da probabilidade. Mas logo que as probabilidades são objectivas e legais, o indeterminismo evapora-se e o determinismo estocástico permanece³¹⁰”. Ao considerar que a Mecânica Quântica é determinista, Bunge defende que a probabilidade elimina a incerteza ou o indeterminismo da Mecânica Quântica.

Também o físico inglês Robert Gilmore demonstra preocupação ao tratar da temática do indeterminismo da Mecânica Quântica:

Torna-se conveniente falar das relações da incerteza de Heisenberg ao se descrever a estranha mescla de energia e tempo, de posição e *momentum*, que ocorre nos sistemas quânticos. O problema de tal descrição é que ela promove a crença de que a Natureza é, no fundo, incerta, que nada pode ser confiavelmente previsto e que, de fato, vale qualquer coisa. Isto não é verdade!³¹¹

³⁰⁸ BOHR, Niels. **Física atômica e conhecimento humano**: ensaios 1932-1957. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 78.

³⁰⁹ *Ibid., ibidem.*

³¹⁰ BUNGE, Mário. **Filosofia da Física**. Tradução de Rui Pacheco. Lisboa:Edições 70, 1973, p. 109.

³¹¹ GILMORE, Robert. **Alice no País do Quantum**: a Física Quântica ao alcance de todos. Tradução de André Penido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 32.

Não se pode conceber que o indeterminismo quântico signifique que Deus joga dados no Universo. Trata-se apenas de uma visão lógica da Ciência que não coaduna com outro nível de lógica estabelecido pela Natureza, mas que ainda o Homem não consegue compreender. Isto é semelhante aos critérios que qualificam as enfermidades consideradas incuráveis até que a Ciência descubra o medicamento adequado para o tratamento e a cura.

Ao defender o indeterminismo da Mecânica Quântica, Hamburger prossegue:

A mecânica clássica é determinista, isto é, quando se descrevem de forma completa a posição e a velocidade de uma partícula num dado instante, e se conhecem as forças que agem sobre ela, pode-se prever exatamente onde a partícula estará em cada instante subsequente: o seu movimento posterior fica determinado. Para a mecânica quântica, ao contrário, fica determinada somente a probabilidade de a partícula se encontrar em diversos lugares, e não sabemos com certeza onde estará. Mesmo que saibamos com toda a certeza sua posição e velocidade iniciais, não fica determinado seu movimento posterior, mas determinam-se somente as probabilidades de diversos movimentos possíveis. A teoria é indeterminista³¹².

Stephen Hawking também elucida o Princípio da Incerteza de Heisenberg:

A fim de prever a posição e a velocidade futuras de uma partícula, devemos ser capazes de medir, com precisão, sua posição e velocidade atuais. O procedimento para se obter esta medição é projetar luz sobre a partícula. Algumas ondas de luz se dispersarão pela partícula indicando sua posição. Entretanto, não seremos capazes de determinar a posição da partícula de maneira mais precisa do que através da distância entre as cristas das ondas de luz, de forma que será preciso usar luz de ondas curtas para se ter um grau razoável de confiabilidade no resultado do experimento. Mas, segundo a hipótese quântica de Planck, não se pode usar uma quantidade arbitrariamente pequena de luz; temos que usar pelo menos um quantum. Este quantum perturbará a partícula e mudará sua velocidade de forma não previsível³¹³.

Os princípios da incerteza, da subjetividade e da probabilidade levaram ao **princípio da Complementaridade** defendido Por Niels Bohr, o qual vem esclarecer que o aspecto dual da matéria e energia, ou partícula-onda, e em seus aspectos corpuscular e ondulatório, são complementares e não contraditórios. Heisenberg esclarece ainda:

Uma outra maneira de abordar o problema foi o conceito de complementaridade introduzido por Bohr. Schrödinger tinha descrito o átomo não como um sistema composto de partículas, núcleo e elétrons, mas sim como constituído de núcleo e ondas de matéria. Essa descrição dos elétrons como ondas de matéria certamente encerrava um elemento de verdade. Já Bohr considerou a maneira quântica de

³¹² *Ibid., ibidem.*

³¹³ HAWKING, Stephen William. **Uma breve história do tempo: do big bang aos buracos negros.** Tradução de Maria Helena Torres. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, pp. 86-87.

descrever em seus dois aspectos, de partícula e de onda, como duas descrições complementares da mesma realidade³¹⁴.

Nesse sentido, Santos esclarece que o princípio da complementaridade de Bohr possibilitou ir além “das fronteiras da Física e foi às ciências biológicas e humanas, chegando agora, mais recentemente, ao Direito³¹⁵”.

Em 1934, o físico italiano Enrico Fermi (1901-1954) concebe a primeira reação nuclear em cadeia e conclui que nêutrons e prótons são as mesmas partículas em estados quânticos diferentes. Fermi descobre a força que seria denominada *nuclear fraca*, responsável por alguns tipos de desintegração atômica.

Em 1986, o físico americano Ephraim Fishbach propõe a existência da força repulsiva. Seria uma quinta força, além das forças: fraca, forte, eletromagnética e gravitacional. Em 1988, nos Estados Unidos, os físicos do Laboratório Nacional de Los Alamos comprovam a existência da quinta força.

O cientista inglês Stephen Hawking sintetiza a Mecânica ou a Física Quântica e suas características dos seguintes modos:

- a) a **Mecânica Quântica** é a teoria desenvolvida a partir do Princípio de Planck e o Princípio da Incerteza de Heisenberg;
- b) o **Princípio de Planck** é a ideia de que a luz (ou qualquer outra onda clássica) pode ser emitida ou absorvida por discretos quanta, cuja energia é proporcional à sua frequência.
- c) o **Princípio da Incerteza** assinala que nunca podemos estar certos quanto à posição e à velocidade de uma partícula; quanto mais acuradamente se conhece uma, menos acuradamente conhecemos a outra.
- d) **Dualidade da Onda/Partícula** é o conceito da Mecânica Quântica de que não há distinção entre ondas e partículas; partículas podem se comportar como ondas e vice-versa³¹⁶.

2.5 O DIREITO QUÂNTICO

Os juristas brasileiros Goffredo Telles Júnior, Pedro Sérgio dos Santos, Reno Feitosa Gondim e outros doutrinadores veem na Mecânica Quântica a possibilidade de um novo pensamento jurídico que possa desenvolver uma metodologia que explique os fenômenos sociais que envolvem o Direito.

³¹⁴ HEISENBERG, Werner. **Física e Filosofia**. Série Métis. 4. ed. Tradução de Jorge Leal Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p.64.

³¹⁵ SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica**: a alternativa da mecânica quântica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 144.

³¹⁶ HAWKING, Stephen William. **Uma breve história do tempo: do big bang aos buracos negros**. Tradução de Maria Helena Torres. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, pp. 249-254.

O jurista Goffredo Telles Júnior, em sua obra **O Direito Quântico**, desenvolveu a *Teoria Quântica do Direito*, ou o *Quantismo Jurídico*, por meio da qual designa que o Direito se insere na Harmonia do Universo e, ao mesmo tempo, dela surge, como elaboração dos seres humanos. Ele demonstra que a ordenação jurídica é a própria ordenação universal na sociedade humana.

Para Telles Júnior, o Direito Quântico é o Direito Natural, ou seja, o Direito Legítimo, o Direito que resulta da natureza de todos os seres do Universo: “Ao Direito Natural, ao Direito Legítimo, conferimos o nome de Direito Quântico³¹⁷”. Ele não entra na discussão se o Direito Natural é um conjunto de princípios morais imutáveis, mas sua teoria contribui para uma aproximação do ordenamento jurídico com a Natureza por meio da Física Quântica.

Telles Júnior critica o Direito meramente legal porquanto não atende a relação do Homem com a Natureza e do Homem com a sua natureza:

Em tais casos, a ordenação imposta é um Direito **artificial**. É um Direito que não exprime a realidade biótica da sociedade. É um Direito desajustado, às vezes corrompido e, às vezes, corruptor. É um **pseudo-direito** e, às vezes, um antidireito. Ele forçará o surgimento de interações humanas insubmissas, dentro do campo de sua competência. Grande parte da vida social irá processar-se à revelia de seus mandamentos³¹⁸.

Telles Júnior, quando assevera que o Direito Natural é o Direito Quântico, explica porque é o “Direito exigido pelas estruturas dos elementos quânticos, nas células dos componentes de uma população. É o Direito que atende às inclinações genéticas de um povo ou de um agrupamento humano. (...) É o Direito que liga ou religa o homem à sua própria natureza³¹⁹”.

Ao indicar a origem do Direito Quântico, Telles Júnior ainda elucida:

O Direito Quântico é o Direito que resulta do processo da **organização do humano**. É o Direito nascido de suas fontes bióticas. É o Direito a que chegou o imemorial processo de inumeráveis mutações. É o Direito destilado nos engenhos da seleção natural. (...)

É o Direito que brota da “alma” do povo, como se costuma dizer. É o Direito que exprime o “sentimento” ou “estado de consciência” de uma classe, de um segmento social ou de um agrupamento conjuntural estável. É o Direito que se inspira em convicções profundas e generalizadas. É o Direito que reflete a índole de uma coletividade³²⁰.

³¹⁷ TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico. Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985, p. 424.

³¹⁸ *Ibid.*, pp. 421-422.

³¹⁹ *Ibid.*, p. 428.

³²⁰ *Ibid.*, *ibidem*.

Mais adiante, em sua obra que o imortalizou, Telles Júnior esclarece acerca dos princípios quânticos do Direito:

Ele (o Direito) é **quântico** porque não é arbitrário. É **quântico** porque é descomedido. É quântico porque é **feito sob medida**, e é a **medida** da liberdade humana. É **quântico** porque relaciona o **dever-ser** com o **ser** de um sistema social de referência.

Em conformidade com o Direito Quântico, dentro da sociedade, um **quantum** de movimentação é exigível legitimamente.

Em consequência, delimitada, também, é a energia humana gasta na produção dessa movimentação.

De fato, a energia humana, para os fins dessa movimentação, é liberada em **porções delimitadas**, em quantidades **comedidas**, porções e quantidades de energia que se podem chamar **quanta humanos**.

Os **quanta humanos** são porções '**discretas**' (descontínuas) de energia humana.

Como a delimitação dos movimentos humanos, dentro da sociedade, é manifestada em normas jurídicas, e como tal delimitação implica, obviamente, a delimitação da energia necessária para a produção de cada um desses movimentos, os **quanta humanos** são, em última instância, quantidades de energia delimitadas pelas normas jurídicas³²¹.

Telles Júnior compara o ser humano como um elétron que oscila em diferentes níveis de energia, salta de um nível a outro quando o átomo recebe energia. Ele considera que somente por meio do pensamento quântico é possível compreender a instabilidade humana, decorrente de sua natureza. O professor Goffredo ainda ressalta a necessidade de se valorizar as mínimas atitudes humanas do mesmo modo que se considera os mínimos movimentos das partículas de um átomo. Ele defende que a sociedade só pode ser edificada quando se considerar o *quantum* de cada indivíduo:

As quantidades de energias delimitadas pelas normas jurídicas se chamam **quanta humanos**, porque tais quantidades são, precisamente, as que não podem deixar de se manifestar, para que a sociedade seja o que é. Outras quantidades de energia poderão se manifestar ou não; mas somente as quantidades de energia delimitadas pelas normas jurídicas conferem à sociedade o seu ser.

Lembre-mos de que, nas micropartículas da matéria, há, também, uma **quantidade mínima de perturbação** a partir da qual a perturbação não pode ser desconhecida porque quem se propõe observá-las, sob pena de ignorar o que as micropartículas são, essencialmente. Essa quantidade mínima de perturbação é causada por uma quantidade de energia, que os cientistas calcularam com rigor, e a que chamaram, como sabemos, quantum de energia ou, simplesmente, **quantum**³²².

Telles Júnior também acredita na impossibilidade de se prever com exatidão o comportamento humano. Somente é possível trabalhar com probabilidades, conforme o

³²¹ *Ibid.*, pp. 428-429.

³²² *Ibid.*, pp. 429-430.

conjunto das ações humanas. Ainda assim, não é possível trabalhar as probabilidades por meio de uma ação isolada, mas mediante um conjunto de ações, ou hábitos. Esses hábitos, por sua vez, formam a estrutura complexa de uma personalidade individual e social. O Homem e a sociedade estão em constante movimento, ou seja, estão em constante instabilidade, tais quais elétrons que oscilam de uma camada orbital para outra. Por isso, assinala Telles Júnior:

E é este motivo que a energia de cada homem não se esgota num jacto, mas vai sendo liberada em porções '**discretas**', à medida que a movimentação de cada homem se torna necessária.

A movimentação dos homens em sociedade é determinada pela forças atuantes em seu respectivos **campos**.

As interações resultantes do encontro de **quanta** humanos constituem **relações jurídicas**.

Uma relação jurídica é sempre uma interação **quântica**.(...)

Pelo prisma do Direito, os homens são partículas delimitadas de energia. São objetos quânticos, ou **quanta**.

As interações dos homens – do homens considerados como quanta (quantidades discretas de energia) – são regulamentadas por uma **ordenação quântica**.

O Direito é a ordenação quântica das sociedades humanas³²³.

Desse modo, a Teoria do Direito Quântico abre novas vertentes de estudos para os diversos ramos do Direito, por exemplo, o Direito Processual Penal Quântico e o Direito Penal Quântico.

Nesse contexto, Pietro Ubaldi assevera:

Na própria Física vemos transformar-se a lei dos fenômenos à proporção que subimos na escala das unidades coletivas. (...) Está nascendo agora em nosso planeta o corpo humano social. Nele sobreviverá o indivíduo de hoje, mas com forma de vida diferente. Não será mais um elemento isolado, que estabelece apenas relações com seus semelhantes, mas constituirá com eles as células e os órgãos – ou seja, a anatomia e a fisiologia – deste novo organismo social e humano, como parte integrante, já não podendo mais viver senão em função do todo o organismo³²⁴.

Ao acompanhar também o pensamento de Telles Júnior, o jurista brasileiro Pedro Sérgio dos Santos, por meio de sua obra 'Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica', utiliza dos princípios da Mecânica Quântica para uma reformulação do Direito Processual Penal.

O professor Pedro Sérgio dos Santos assinala que o Processo Penal, no âmbito da Criminologia, pode se utilizar dos princípios da Mecânica Quântica. Isso por meio de uma nova metodologia de investigação do delito e de todas as suas consequências, fundamentada

³²³ *Ibid.*, pp. 432-433.

³²⁴ UBALDI, Pietro. **O Sistema**: gênese e estrutura do Universo. Tradução de Carlos Torres Pastorino. 3. ed. Campos dos Goytacazes-RJ: Fraternidade Francisco de Assis, 1990, p. 108.

no princípio da incerteza ou da indeterminação que se verifica quando se estuda os movimentos de uma partícula atômica³²⁵.

Ainda nessa linha de raciocínio, Santos levanta o seguinte questionamento: “Desta forma, se não se pode determinar, com exatidão, o movimento e o posicionamento de uma partícula, como determinar, **no passado**, a real trajetória e intencionalidade de uma ação humana, ainda mais contextualizada, ou rotulada como um crime, quando nesta estão implicadas diversas variantes?³²⁶”.

Para reforçar o seu raciocínio, Santos realça o seu pensamento com mais uma questão:

No mais, se não se pode determinar, com exatidão, a atualidade do objeto subatômico, ou seja, se partícula ou onda, ou ainda, se um pacote de energia *quantum*, será que seria possível e razoável, numa certa realidade tão complexa como a do “mundo quântico”, como é a realidade humana, aspirar a conhecer o homem na sua totalidade individual e contextual?³²⁷.

Santos também critica os limitados métodos de investigações do Estado, unicamente voltados a conduta criminosa ligada ao fato típico:

As estruturas psíquicas, físicas, mentais, religiosas, sociais, culturais, morais, econômicas e outras que possam interessar à investigação do fato, e particularmente à defesa, pouco são consideradas, ou tomam relevância somente em função de um maior poder aquisitivo do agente, dentro daquela característica de seletividade já destacada. (...)

Dessa forma, é impreterível que, ao se deparar com o agente no presente e o fato no passado, a investigação tome como pressuposto a incerteza, a inexatidão, tanto quanto ao indivíduo e seu contexto, como também em relação ao fato e suas circunstâncias³²⁸.

Nesse contexto, Santos ainda considera as variantes históricas do fato criminoso ocorrido, um componente fundamental para se elaborar um inquérito policial e um processo crime mais próximo da verdade do ocorrido e evitar uma imagem estática e, conseqüentemente limitada, de todo o fato:

Essa incerteza e imprecisão do processo penal ocorrem, também, porque este está condicionado às mesmas situações históricas dos demais fatos humanos e sociais, ou seja, o processo penal é também um processo extrínseca e intrinsecamente histórico e, neste particular, fica evidente sua historicidade quando ele se propõe, como método, a remontar a recontar uma parte, ou ainda que seja uma “partícula” do gigantesco universo do passado.

³²⁵ SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica**: a alternativa da mecânica quântica. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 162-163.

³²⁶ *Ibid.*, p. 163.

³²⁷ *Ibid.*, *ibidem*.

³²⁸ *Ibid.*, p. 164

Portanto, estando o processo penal sujeito às variantes históricas, não pode, conseqüentemente, responder, enquanto direito adjetivo, a um direito substantivo que tenha uma consistência ontológica, ou seja, a um Direito Penal composto de partes menores, os tipos, regidos e concretamente conceituados. Isto porque, também situado historicamente e sujeito a todas as oscilações socioculturais, o Direito Penal, ao criar o tipo, o faz com faz o físico ao localizar a partícula ou “pacote de energia”, isto é, naquele momento, diante daquela realidade cultural, se definem quais são os comportamentos criminosos, ou seja, no universo das ações humanas, se rotulam umas penalmente e não se rotulam outras, sendo esta rotulação apenas um retrato estático de um momento ou do interesse de um grupo ou classe. Da mesma forma, aquela natureza que antes parecia ser objeto de uma minuciosa descrição e conceituação passou, com a mecânica quântica, a ser objeto de uma descrição sempre provisória³²⁹.

Santos ainda considera que a “verdade real” no Processo Penal é sempre uma probabilidade. Isso porque “a **subjetividade** que é sempre marcada no mundo da ciência do século XX, de maneira mais radical, pelas descobertas de Heisenberg e Bohr, compõe juntamente com a **probabilidade**, a **dualidade** e a **indeterminação**, o conjunto de pressupostos para a elaboração de qualquer conhecimento que almeja ter o mínimo de credibilidade (...) a subjetividade apontada pela física quântica não tem o condão de alterar o objeto de investigação de conformidade com as “vontades” do sujeito, mas destaca a interação necessária entre o sujeito e objeto³³⁰”.

Santos também considera a necessidade de se buscar o Princípio da Complementaridade de Niels Bohr, o qual determina que as naturezas da matéria e da energia não são contraditórias, mas complementares:

Este conceito de Neils Bohr, já anteriormente exposto, vai se chocar frontalmente com a dogmática processualista que o sistema penal hoje adota no Brasil, principalmente porque coloca em xeque os ícones do modelo mecanicista-positivista que o processo penal tenta fazer valer, por exemplo, a ideia, já também exposta, de que **aquilo que não está nos autos não existe**, ou dizem outros, **não existe para o mundo jurídico**. Ao considerar que tal afirmação seja verdadeira, se que não está nos autos não existe, onde estariam os autos? No nada? No vazio? Pois o armário, o cartório, o tribunal, a cidade e sua complexidade não estão necessariamente nos autos como quer fazer crer, por outras vias, esta ideia reducionista de visão da realidade criminosa e dos agentes nela envolvidos³³¹.

Santos, ao concluir o seu trabalho, desenvolve o pensamento quântico e critica o sistema atual que pune com mais frequência os pobres e miseráveis:

Entretanto, sob o olhar da mecânica quântica, a verdade não mais pode ser assim considerada pois, se inserida num contexto dinâmico e tendente à totalidade, não

³²⁹ *Ibid.*, p. 165.

³³⁰ *Ibid.*, p. 169.

³³¹ *Ibid.*, p. 175.

pode ser concebida em situação isolada e construída por fatos, pessoas e situações desvinculadas da caminhada histórica do homem, da sociedade e da própria natureza, sob pena de perpetuar a linguagem mistificadora da seletividade socioeconômica entre aqueles que devem ser considerados como iguais sem considerar as desigualdades e possibilitando, assim, que a tipificação do crime e a punição recaia quase exclusivamente sobre os pobres e miseráveis³³².

Desse modo, o modelo metodológico, inspirado por meio da Mecânica Quântica, para o desenvolvimento e aplicação do Direito Quântico para os diversos ramos do Direito, realça a necessidade de se verificar todas as variáveis, a probabilidade diante das incertezas e da subjetividade, em busca da complementaridade que possibilitará um critério de Justiça mais próximo da verdade real. No entanto, todo esse processo quântico não está isento de um mecanismo de Justiça que transcende a razão humana. Isso porque o grande objetivo do Direito Quântico sempre será a Justiça, ainda que se desconheçam as tendências de todas as partículas humanas que oscilam em diversas camadas ou circunstâncias do dia a dia.

O professor Reno Feitosa Gondim demonstra, em sua obra **Epistemologia Quântica & Direito Penal**, que a Física, ao longo do tempo, formou paradigmas epistemológicos que influenciaram em diversas ciências, inclusive nas ciências humanas e sociais. Prova disso é o conceito de causalidade que foi transportado para a Teoria do Crime no Direito Penal. A partir da Teoria da Relatividade de Einstein e do Princípio da Incerteza de Heisenberg, surgiu a Teoria da Imputação Objetiva, aplicada ao Direito Penal.

O Direito Penal Quântico, defendido por Gondim, trata-se de um Direito Penal que transcende a relação de causalidade, a qual dispensa valoração. Isso porque existem outros elementos indeterminados, tais quais o nexos normativo, ou nexos jurídico, e a tipicidade material que também são analisados para análise do caso concreto. Portanto, o Direito Penal Quântico considera a política criminal e as condutas socialmente aceitas como exemplos desses elementos indeterminados que geram uma imprecisão no Direito.

O Direito Penal Quântico considera a necessidade de se estudar a relação da quantidade de pena proposta pela Lei com a quantidade de pena necessária para a ressocialização do condenado, sendo desnecessária a execução do período restante.

Gondim ao defender a importância da Física diante das ciências, também cita Nietzsche que colabora com esse pensamento:

³³² *Ibid.*, p. 180

A física, como grande matriarca da ciência, possui uma qualidade ímpar sobre todas as demais, pois, montada na ideia de especulação objetiva “pura”, revela a natureza sem estrategemas, sem disfarces, o que finda por convencer toda a sociedade humana das suas leis axiomáticas, incontestáveis, e projeta sobre todas as outras as suas premissas filosóficas e metodológicas. Por esta razão foi que o filósofo alemão Nietzsche, com o lirismo que lhe é peculiar, na sua **A Gaia Ciência**, não poupou elogios à capacidade da física como *ars probandi*, como instrumento de justificação e validação das teorias científicas e filosóficas, dando-lhe um ar de pureza e sublime elegância:

*Nós, porém, queremos tornar-nos aqueles que somos – os novos, os únicos, os incompatíveis, os legisladores de nós mesmos, os criadores de nós mesmos! E para isso temos de tornar-nos os melhores aprendizes e descobridores de tudo o que é legal e necessário no mundo: temos de ser físicos, para podermos ser, nesse sentido, criadores – enquanto até agora todas as estimativas de valor e ideais foram edificados sobre o desconhecimento da física ou em contradição com ela. E, por isso: viva a física! E viva mais ainda aquilo que nos força a ela – a nossa lealdade! (NIETZSCHE, Friedrich. **Obras Incompletas: A Gaia Ciência**. Coleção Os Pensadores. 5.ed. Tradução de Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 208)³³³*

Os princípios da Mecânica Quântica e do Direito Quântico nos inspiram à ideia de uma Justiça Quântica no *modus operandi* da Lei da ação e reação do Direito Natural, conforme se verá a seguir.

³³³ GONDIM, Reno Feitosa. **Epistemologia quântica & Direito Penal: Fundamentos para uma Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 72.

CAPÍTULO III – A LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL (LARDN)

3.1 A TERCEIRA LEI DE NEWTON

A Terceira Lei de Newton inicia um processo de estudos a respeito de fenômenos físicos que se repetem com características exatas e, portanto, previsíveis, com ações e reações correlacionadas. No entanto, inevitavelmente, esse Princípio da ação e reação tão próprio a determinados corpos, também inspira um processo filosófico de compreensão quanto aos diversos fenômenos de ações e reações ocorridos com inúmeros elementos materiais e sociais.

Segundo Berlinski, “a terceira lei e Newton entrou na imaginação popular como afirmação de uma verdade tanto universal quanto física”: Lei da ação e reação: a cada ação corresponde uma reação igual e contrária³³⁴”.

Os dicionários definem ação como o efeito de agir. A manifestação de uma força, de uma energia, de um agente. Reação é o ato ou efeito de reagir. É a resposta a uma ação qualquer.

A **Terceira Lei do Movimento** é conhecida como **Princípio da Ação e Reação** ou, ainda, **Terceira Lei de Newton**, é assim enunciada por Newton: **A uma ação sempre se opõe uma reação igual, ou seja, as ações de dois corpos um sobre o outro sempre são iguais e se dirigem a partes contrárias**³³⁵.

Segundo essa lei, as forças da Natureza sempre aparecem como resultado de uma interação entre dois corpos.

Newton explica o seu enunciado ao dizer que, quando algo impele ou atrai outro corpo, é da mesma forma impelido ou atraído por ele; quando alguém pressiona o dedo contra uma pedra, o dedo também será pressionado pela pedra; se um cavalo puxa uma pedra

³³⁴ BERLINSKI, David. **O dom de Newton**: como Sir Isaac Newton desvendou o sistema do mundo. Tradução de Alda Szlak. São Paulo: Globo, 2002, p. 89.

³³⁵ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 31.

amarrada numa corda, em contrapartida, ele será, igualmente, puxado pela pedra, uma vez que a corda, esticada dos dois lados, tanto o levará para a pedra, como essa para o cavalo; se determinado corpo bater num outro e, por esse motivo, mudar por causa de sua força, o movimento dele também mudará, e sofrerá, por força do outro, a mesma mudança em seu movimento, num sentido oposto ao do outro, em decorrência da igualdade da pressão mútua. Por essas ações, tornam-se iguais as mudanças dos movimentos. As mudanças das velocidades, ocorridas da mesma maneira em direções opostas, são proporcionais aos corpos, devido aos movimentos que mudam igualmente³³⁶.

Se um corpo **A** aplicar uma força sobre um corpo **B**, receberá desse uma força de mesma intensidade, mesma direção e sentido oposto à força que aplicou em **B**.

Sempre que dois corpos quaisquer **A** e **B** interagem, as forças exercidas são mútuas. Tanto **A** exerce força em **B**, como **B** exerce força em **A**. A interação entre corpos é regida pelo princípio da ação e reação, proposto por Newton, conforme está representado na figura abaixo:

Toda vez que um corpo **A** exerce uma força (F_a) em um corpo **B**, esse também exerce em **A** uma força (F_b) tal que essas forças:

- a) têm mesma intensidade;
- b) têm mesma direção;
- c) têm sentidos opostos;
- d) têm a mesma natureza.

Berlinski ainda comenta: “O significado da terceira lei de Newton encontra-se em outro lugar. O fato de toda ação causar uma reação igual, mas contrária, sugere um princípio de equilíbrio operando no mundo. Tudo isso fica claro a partir da linguagem característica da lei. Ainda não é fácil dizer o que está sendo equilibrado ou o que o próprio equilíbrio significa nesse contexto. (...) A terceira lei requer algo mais abstrato que número ou peso (...)”³³⁷.

Como já foi dito, a Lei da ação e reação de Newton tem inspirado estudos científicos, filosóficos e religiosos no sentido de se compreender o Princípio da Ação e Reação existente em diversos fenômenos físicos, químicos, biológicos, astronômicos, linguísticos, sociais, morais, jurídicos, econômicos, políticos, espirituais, teológicos, dentre outros.

³³⁶ *Ibid.*, pp. 31-32.

³³⁷ *Ibid.*, *ibidem*.

3.2 O PRINCÍPIO GERAL DA AÇÃO E REAÇÃO

Newton cientificizou um dos princípios da Ação e Reação e abriu portas para uma gama de descobertas e de estudos a respeito desse fenômeno natural existente em diversas ciências, mas, até então, considerado pela Filosofia, por meio da Causalidade ou do Princípio da Causa, o fenômeno de ‘causa e efeito’.

Segundo Champlin e Bentes, “a palavra *causa* vem do latim *causa*, um termo que dá a entender aquilo que ocasiona, determina, produz ou condiciona um efeito qualquer³³⁸”. No entanto, cada filósofo tem sua definição a respeito da Causa, conforme se verifica a seguir.

Aristóteles foi o primeiro a sistematizar o estudo a respeito da doutrina da Causa. Para ele, tudo o que existe tem quatro tipos de causas:

I – Causa material – É o material ou materiais, ou seja, a substância ou as substâncias utilizadas para a criação de alguma coisa.

II – Causa formal – É a forma por meio da qual a coisa foi criada.

III – Causa eficiente – É o agente que produz alguma coisa.

IV – Causa final – É o objetivo da existência da coisa criada³³⁹.

Vê-se as quatro causas segundo o exemplo a seguir:

a) causa material: a tinta e a tela;

b) causa formal: a forma por meio da qual o quadro é pintado;

c) causa eficiente: o pintor que pinta o quadro;

d) causa final: o quadro pintado³⁴⁰.

Segundo Champlin e Bentes, Aristóteles, no entanto, não encontrou unanimidade quanto a sua classificação. Na Idade Média, diversos filósofos buscaram hierarquizar as causas aristotélicas ao acrescentarem outros dois tipos de causas:

a) a causalidade, segundo o ser (*causalitas secundum esse*) – A existência do efeito depende da permanente atuação da causa.

b) a causalidade, segundo o vir-a-ser (*causalitas secundum fieri*) – A existência ou a permanência do efeito independe da existência ou da permanente ação da causa³⁴¹.

³³⁸ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v.1, p. 678.

³³⁹ *Ibid.*, p. 679

³⁴⁰ *Ibid.*, *ibidem*.

Explica Champlin e Bentes, que Guilherme de Ockham considerou que a causa eficiente é a mais útil das quatro causas de Aristóteles ou, ainda, o bom-senso da causa. Rejeitava a ideia da causa final porque a denominava de metáfora. Considerou, também, que somente a experiência adquirida por meio dos seres humanos pode facultar o verdadeiro conhecimento das causas das coisas³⁴².

Também Hobbes, segundo Champlin e Bentes, destacou a causa eficiente de Aristóteles e afirmou que a relação causa e efeito ocorre somente por meio da transmissão de movimento de um corpo para outro. Ele não acreditou na existência do espírito e declarou que o mais delicado dentre os corpos seria o éter. Também atribuía às causas físicas todos os pensamentos e sentimentos, sendo o homem escravo do corpo³⁴³.

Para Arnoud Geulincx (1624-1669), o sistematizador do Ocasialismo ou das causas ocasionais, Deus é a causa única e eficiente do Universo, ao ponto de ser praticamente Ele, a única realidade. Não haveria outras causas, portanto, não adotou as categorias de causalidade de Aristóteles³⁴⁴.

Diferente de Hume, que defendeu a impossibilidade de demonstrar o Princípio da Causa, Locke afirmou que as causas das coisas com fundamento no controle que o indivíduo exerce sobre seu próprio corpo, o movimento dos seus membros, sempre de acordo com a sua vontade³⁴⁵.

Quanto a relação de causalidade, Leibniz explica: “causa é aquilo que produz alguma ideia simples ou não complexa, efeito é aquilo que é produzido³⁴⁶”.

Do ponto de vista de Emanuel Kant, a causalidade é um dos princípios que Homem impõe sobre o mundo que o cerca³⁴⁷.

O Professor Damásio de Jesus assim define causa:

Causa é toda condição do resultado, e todos os elementos antecedentes tem o mesmo valor. Inexiste seleção entre as condutas, causas e concausas: todas possuem a mesma relevância. Não há diferença entre causa e condição, entre causa e concausa, entre causa e ocasião. De modo que condutas relevantes e irrelevantes tem igual peso. Estas ainda que sem importância, são consideradas causas do evento³⁴⁸.

³⁴¹ *Ibid., ibidem.*

³⁴² *Ibid., ibidem.*

³⁴³ *Ibid., ibidem.*

³⁴⁴ *Ibid., ibidem.*

³⁴⁵ *Ibid., ibidem.*

³⁴⁶ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o entendimento humano**. Traduzido por Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.167.

³⁴⁷ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v.1, p. 679.

³⁴⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. **Imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 6.

O Princípio da Causalidade está no Universo, em todos os espaços e em todos os tempos. Ainda que não se possa conhecer os elementos causais de um fenômeno, não se deve afirmar que não há uma causa. Isso porque não há efeito sem causa. É um axioma que tem conduzido a Ciência e permanecerá para explicar os fenômenos mais complexos da vida moral e da vida material.

Ao descobrir, desenvolver e provar a Lei da ação e reação entre os corpos duros no ambiente da Física Mecânica, Isaac Newton inspirou o pensamento lógico de que o Princípio da Ação e Reação atuaria em todos os corpos da Natureza. Embora ele não pudesse provar a existência e as características do par ação-reação nos demais elementos materiais.

Kant também menciona: “Assim, Newton supôs, com base na experiência, o princípio da igualdade da ação e reação na influência recíproca dos corpos e mesmo o estendeu a toda a natureza material³⁴⁹”.

Provavelmente, Newton se fundamentou na hipótese de que a Natureza não determina uma lei material que alcance um único tipo de fenômeno natural.

Quando se observa outros fenômenos da Natureza, percebe-se a existência de inúmeros tipos de mecanismos de ação e de reação com diversas denominações: ‘atração e repulsão’, ‘causa e efeito’, ‘causalidade’, ‘antecedente e consequente’ e por aí em diante. Embora os termos ‘ação’ e ‘reação’ sejam interpretados de formas diversas por meio da Filosofia, da Psicologia, do Direito, da Física, da Química e de outras ciências, o fato é que a ação sempre será o elemento causal do fenômeno estudado. O mesmo acontece com a reação, a qual sempre será o resultado esperado ou ignorado, a consequência ou o efeito inexorável da ação ou do conjunto de ações correspondentes. Por isso, a lógica indutiva nos leva à conclusão de que a Lei da ação e reação de Newton seja uma das incontáveis manifestações do Princípio geral da ação e reação que rege o Universo, em todas as suas dimensões de espaço e de tempo.

Kant também observou essa lógica indutiva considerada na Física, conforme assinala: “a Física (ao menos quando se trata de manter suas proposições isentas de erro) é capaz de admitir muitos princípios como universais com base na evidência da experiência³⁵⁰”.

A concepção de trabalho, por exemplo, ocorre em todos os fenômenos do plano do Ser e do dever ser. Na Física Mecânica, é o resultado de uma reação ou de uma consequência de

³⁴⁹ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008, p. 57.

³⁵⁰ *Ibid., ibidem.*

componentes relacionados ao deslocamento em função do tempo, conforme a equação: W (trabalho) = f (força) x d (deslocamento). Essa definição de trabalho como fator resultante de forças impressas num corpo em função do deslocamento e do tempo, é também considerada por toda a comunidade científica porque atinge uma gama de fenômenos estudados por meio da Física Mecânica. Em analogia, no plano do dever ser, trabalho será todo esforço em prol da evolução intelectual e moral do indivíduo.

O Princípio Geral da Ação e Reação ocorre em todos os fenômenos materiais (mecânicos ou quânticos) e morais conhecidos ou, ainda, ignorados por meio da Física, da Química, da Biologia, da Matemática, da Sociologia, da Psicologia, do Direito, da Filosofia e das demais ciências. Em todo o Universo, para toda ação sempre existirá uma reação correspondente, caracterizada pela natureza da ação causadora: é um princípio de justiça fenomênica que une o plano do *Ser* com o plano do *dever ser*.

3.3 AÇÃO E REAÇÃO NOS MUNDOS DO SER E DO DEVER SER

A Ciência considera a existência de dois elementos ou princípios básicos que compõem o Universo: o elemento material ou corpóreo e o elemento espiritual ou intelectual. O elemento material estabelece o mundo do Ser e o elemento espiritual constitui o mundo do dever ser. O mundo do Ser é, portanto, de natureza material, e suas leis naturais também são de natureza material, por exemplos, os fenômenos estudados por meio das ciências exatas e biológicas. O mundo do dever ser, ou do universo moral, tem suas leis naturais de natureza eminentemente moral e são denominadas leis morais porque atuam nos fenômenos estudados por meio das ciências humanas e sociais. É o mundo das relações intelectuais e morais dos homens.

O mundo do Ser ou o universo material é composto de seres orgânicos e de seres inorgânicos. Na classe dos seres orgânicos estão os homens, os animais e as plantas. Eles nascem, crescem, reproduzem e morrem. Na classe dos seres inorgânicos estão os minerais, as substâncias, os gases, dentre outros. Eles são formados pela união da matéria. No entanto, a força ou lei de atração para os corpos orgânicos e inorgânicos é a mesma: o Princípio ou Lei Geral da Ação e Reação.

Os elementos material e espiritual, embora sejam independentes, podem atuar em conjunto ou em separado, mas gerarão, em ambos os casos, consequências de natureza material e de natureza moral. Nesse ponto, cabe ressaltar que essa reflexão ocorre para o

mundo da imanência, ou seja, envolve somente os seres humanos e o Universo que os rodeia. Não cabe para este trabalho uma análise que possa alcançar o Universo transcendente, ou seja, um mundo para além do espaço, do tempo e do Universo imanente, em que consideramos, em nossa obra **A Caminho do Deserto**, a existência da gênese da eternidade para o mundo imanente, à qual denominamos *esquetiofireze*³⁵¹.

A Lei da ação e reação de Newton e as demais leis da Física são manifestações de natureza material da Lei Geral da ação e reação que atua no mundo do Ser. No entanto, a Lei da ação e reação do Direito Natural (LARDN), fundamento deste trabalho, é uma manifestação de natureza moral que atua no mundo do dever ser. Em decorrência disso, surge a resposta para as seguintes indagações: ‘De que modo é possível fazer uma analogia entre uma lei física e uma lei moral?’ e ‘Como estabelecer uma relação entre a Física e o Direito, especificamente, entre um fenômeno físico e o Direito Natural?’. Isso porque o princípio das leis de ação e reação do mundo do Ser e do mundo do dever ser é o mesmo, o que ocorre são modificações conforme a natureza da matéria e dos níveis intelecto-morais dos indivíduos. Assim, os componentes material e moral atuam em todas as leis de ação e reação na proporção da natureza de cada fenômeno.

As características da ação e reação newtoniana diferem das características das ações e reações intelecto-morais entre os seres humanos, principalmente quando se busca um entendimento quanto ao mecanismo de justiça que regula, avalia e educa os indivíduos para um salutar convívio social. No entanto, as diversas manifestações materiais e morais de causa e efeito, de ação e reação, são manifestações do Princípio Geral da ação e reação.

No Universo, as forças gravitacionais de atração e os mecanismos de ação e reação existem do átomo aos seres humanos, sempre movidos por meio dos elementos gerais que o compõem.

Ao se considerar que os fenômenos da ação e reação são regulados por elementos básicos do Universo por intermédio do Princípio Geral da ação e reação, entende-se que não existem ações e reações materiais totalmente desprovidas de significância moral. Também não há ações e reações morais que não produzam fenômenos de natureza material.

Sob essa ótica, todas as ações e reações materiais, intelectuais e morais dos seres humanos estão acompanhadas de fenômenos materiais, os quais orbitam, direta ou indiretamente, em torno de alguma necessidade ou vontade moral, ainda que esse componente

³⁵¹ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. **A Caminho do Deserto**. Goiânia: Edições Universo, 1992, p.49.

moral seja a última das consequências. Também no ambiente social da conduta humana existem ações e reações psicológicas, emocionais, morais, sociais e históricas.

O Princípio Geral ou Natural da ação e reação atua sobre todos os seres materiais e morais da Natureza. Isso desde as uniões atômicas geradoras de moléculas, de células, de tecidos e de organismos complexos, ao estabelecer uma cadeia de atração e de repulsão como consequência natural das ações e reações ocorridas.

Os minerais, os vegetais e os animais sofrem influências do Princípio Geral da ação e reação, mas de forma diferenciada porque não existem entre eles deveres morais uns para com os outros. Também as ações e reações existentes no Universo interagem entre si e vinculam, direta ou indiretamente, todos os seres materiais e morais existentes.

Por sua vez, quando se trata das ações e reações humanas, o princípio da ação e reação de natureza moral atua de acordo com o nível intelecto-moral do indivíduo e não está dissociado de consequências materiais.

Do pensamento ao destino de cada ser humano, ocorre um processo de ações e reações ou de causas e efeitos que caracterizam o plano do dever ser. O pensamento humano, de natureza racional ou emocional, gera vontade, a qual gera ação que, por sua vez, causa o hábito, e esse gera a estrutura da personalidade, por meio da qual se constrói um destino. Isso conforme a intensidade do pensamento e das características da vontade, da ação, do hábito e da estrutura da personalidade do indivíduo.

Nesse sentido, o pensador italiano Pietro Ubaldi afirma: “No pensamento está a causa de tudo, saúde e doença, riqueza ou pobreza, alegria ou dor. Sempre somos herdeiros somente de nós mesmos, isto é, daquilo que fomos, quisermos ou fizermos³⁵²”.

A vida do ser humano está construída sobre uma estrutura de personalidade, reação direta dos hábitos adquiridos. Além disso, o pensamento, por si mesmo, ainda que não gere vontade, será substituído por outro mais ostensivo que permanecerá e será causa e fortalecimento da conseqüente vontade.

A análise a respeito das causas e das consequências no ambiente das ciências exatas e biológicas diz respeito ao ser, ou seja, ao princípio da ação e reação no plano do Ser. No entanto, quando se trata de valores de natureza moral estabelecidos pelos direitos naturais de cada indivíduo, desenvolve-se uma ação e reação no plano do dever ser.

³⁵² UBALDI, Pietro. **Problemas do Futuro**. Tradução de Mário Corbioli e Medeiros Corrêa Júnior. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Pietro Ubaldi, 1988, p. 132.

No mundo do Ser, um corpo, ao interagir com outro, desenvolverá uma reação materialmente previsível. Por sua vez, um ser humano, ao interagir com outro, enfrentará a imprevisibilidade das reações psicoemocionais do outro, por exemplo: ao se praticar o bem, não se tem certeza da gratidão ou do reconhecimento, embora no campo do dever ser, a gratidão é a atitude esperada. É nesse ponto que o elemento moral, por meio do Princípio Geral da ação e reação, desenvolve o critério ou Lei de Justiça Natural para garantir os deveres e direitos naturais no mundo do dever ser. Essa Lei de Justiça Natural manifesta-se por meio de uma lei da ação e reação que facultará uma inevitável recompensa diante das boas ações ou uma cobrança do reparo ao dano diante das más ações, trata-se da Lei da ação e reação do Direito Natural (LARDN).

A Lei da ação e reação descoberta e estudada por Newton, decorrente do Princípio Geral da ação e reação, guarda relações com todas as ações e reações dos mundos do Ser e do dever ser, inclusive com a Lei da ação e reação do Direito Natural e as demais leis naturais ou morais do Universo, por exemplos: Lei de Adoração, Lei do Trabalho, Lei de Reprodução, Lei de Conservação, Lei de Destruição, Lei de Sociedade, Lei do Progresso, Lei de Igualdade, Lei de Liberdade, Lei de Justiça, de Amor e de Caridade³⁵³.

O estudo da LARDN vem aprimorar o conhecimento em torno dos mecanismos de funcionamento do Princípio Geral da ação e reação aplicado aos seres humanos, sem olvidar que a LARDN é um mecanismo de Justiça, de natureza moral, acompanhado de inevitáveis consequências de ordem material. Por isso, neste estudo, para efeito didático, consideramos a LARDN uma lei de natureza moral e de natureza material.

Façamos uma síntese desse sistema:

I – O Universo é composto de dois elementos: o elemento material e o elemento espiritual ou intelectual.

II – O elemento material forma o mundo do Ser e o elemento espiritual forma o mundo do dever ser.

III – O elemento material gera corpos orgânicos e inorgânicos e o elemento espiritual gera o mecanismo inteligente que dá vida à matéria.

IV – O Universo é composto de leis naturais de natureza material e leis naturais de natureza moral, as quais interagem entre si.

³⁵³ KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. Tradução de Guillon Ribeiro. 93. ed. Brasília: FEB, 2013, pp. 305-389.

V – A Lei ou o Princípio Geral da ação e reação está em todas as leis materiais e morais do Universo.

VI – No mundo do ser, o Princípio Geral da ação e reação atua nos corpos orgânicos e nos inorgânicos, conforme suas características.

VII – No mundo do dever ser, o Princípio Geral da ação e reação atua nas relações entre os seres humanos, mas com o ingrediente moral.

VIII – O Princípio Geral da ação e reação, ao atuar nos relacionamentos intelecto-morais, associa-se ao Princípio ou Lei Natural de Justiça por meio da Lei da ação e reação do Direito Natural, a qual estabelece, para os seres humanos, o respeito aos direitos e deveres naturais.

3.4 A LARDN ENTRE O MUNDO DO SER E O MUNDO DO DEVER SER

O Princípio Geral da ação e reação atua nos minerais, nos vegetais, nos animais e nos seres humanos. O reino mineral é constituído por matéria inerte e suas ações e reações ocorrem devido a forças mecânicas de atração e de repulsão. O reino vegetal é composto de vitalidade, por meio da qual as ações e reações são oriundas de uma sensibilidade primária. O reino animal é dotado de matéria inerte, de vitalidade e de inteligência instintiva. O reino hominal possui tudo o que há nos minerais, nos vegetais e nos animais, mais os dispositivos da inteligência e da consciência de natureza moral. Portanto, os seres humanos têm conhecimentos quanto aos seus direitos e deveres morais.

Nos seres humanos, sob a supervisão da LARDN, atuam as forças de atração e de repulsão ocorridas nos minerais, vegetais e animais, com mais um ingrediente: as atrações e repulsões por meio dos pensamentos e dos sentimentos.

Nesse contexto, torna-se necessário indagar se a Lei moral da ação e reação do Direito Natural atua nos minerais, vegetais e animais ou se é exclusiva para os seres humanos. A LARDN não determina deveres morais, senão para com os seres humanos, os quais devem respeito, inclusive aos demais reinos da Natureza. No entanto, os minerais, as plantas e os animais não têm deveres morais para com o ser humano, mas podem ser usados como partícipes dos mecanismos de Justiça da LARDN.

A LARDN determina respeito aos direitos naturais dos minerais, vegetais e animais segundo critérios que visam a conter abusos que afetarão a convivência social. Desse modo, o

respeito exigido pela LARDN em relação aos indivíduos e aos demais seres da Natureza são fundamentados pela exigência do bem-estar do Homem na sociedade. A respeito desse aspecto, têm-se os exemplos a seguir.

Um homem tem uma casa. A casa é um direito de propriedade do homem. Ele deve cuidar da casa para evitar que seja destruída pela sua deterioração natural (Lei natural de destruição ou de transformação). O proprietário da casa não tem deveres morais para com os tijolos e os concretos, as madeiras e as britas da casa, mas tem o dever moral de cuidar do imóvel. Isso para evitar que pereça dentro dele, que caia sobre alguém ou desmorone, e cause algum desastre social ou, ainda, que tenha prejuízos financeiros e afete as suas vidas patrimonial, familiar, profissional e social. Portanto, o cuidado que os seres humanos devem às suas propriedades estão mais voltados às suas necessidades, utilidades e importâncias do que à propriedade em si.

Nesse sentido, o cuidado que os indivíduos devem aos vegetais tem como princípio moral a sobrevivência do Homem no planeta. Se ele exterminar as florestas e destruir todas as árvores, ele padecerá a falta de alimentos, de remédios, de oxigênio e de outros elementos necessários ao equilíbrio ecológico. Do mesmo modo, o cuidado que o homem deve ao meio ambiente é condição moral proveniente de sua necessidade de sobrevivência, de vivência e de convivência junto com os seus semelhantes. Já no ambiente familiar, os deveres naturais e legais entre cônjuges, pais e filhos e parentes são recíprocos, diferentemente, das relações humanas com os demais reinos da natureza.

Na proporção em que o ser humano se desenvolve física, intelectual e moralmente, as exigências da LARDN ficam mais acentuadas. A LARDN não exigirá de uma criança recém-nascida os mesmos deveres de um adolescente ou de um adulto. Isso porque os deveres morais são proporcionais à consciência moral quanto aos direitos naturais de cada um.

Quando se questiona a existência de uma possível relação entre a Lei de ação e reação da Física e a Lei de ação e reação do Direito Natural, busca-se uma explicação linear que vise a uma analogia suficiente para demonstrar a similitude dessas duas leis. É evidente que a ação e reação de Newton é uma manifestação física desprovida de moral, mas porque está sob a influência de um princípio maior, que é de natureza material e moral, poderá gerar consequências morais. Também não se pode concluir que a LARDN seja puramente material ou moral, mas traz em seu bojo a materialidade e a moralidade que compõem todo o princípio de justiça para o caso concreto.

Poder-se-ia, então, perceber que a LARDN observará os aspectos morais e materiais das ações humanas. Por exemplo: se um indivíduo impõe uma dor física por meio da tortura ao outro, ele certamente sofrerá dores da mesma natureza física com o componente moral de reparo ao dano. É nesse sentido de materialidade da LARDN que existe uma relação entre esta e a Lei da ação e reação de Newton.

A LARDN é uma lei predominantemente moral, mas possui características geradoras de efeitos materiais. Estabelecer a porcentagem de influência do elemento material e do elemento moral da LARDN é um desafio para o futuro. No entanto, é possível prever as consequências materiais e morais, positivas e negativas da conduta humana e reconhecer que a LARDN é um mecanismo de Justiça vinculado à Lei Natural de Justiça e ao Princípio Geral da ação e reação.

A Lei da ação e reação de Newton que se aplica à Física mecânica sinaliza a existência desse mesmo princípio nos demais fenômenos materiais e morais, gerados por todos os seres da Natureza. O que se denomina ação e reação correspondem à causa e ao efeito. Isso porque o efeito é a reação diante de uma causa, e essa é a ação geradora da reação que se denomina efeito. Por isso, ao se assegurar que não há efeito sem causa também se afirma que não há reação sem ação, o que se confirma o axioma da Ciência.

A problemática que envolve essa analogia particular entre a Física e o Direito Natural está no conceito de reação, como uma resposta contrária à ação, conforme ocorre na Física. Mas o que se vê, na prática, é que as reações não têm sido efeitos contrários e sim consequências das ações. Isso pode levar a um problema hermenêutico de interpretação, mas não alterará a realidade dos fenômenos materiais e morais observados.

Quando alguns juristas e filósofos declaram que o Direito Natural é fruto de uma evolução histórica ou de uma mudança cultural, eles desconsideram as atitudes humanas como promotoras dessas alterações sociais sob as interferências de leis naturais que regulam esse processo. No entanto, a ideia de uma Justiça Natural prevalece sobre qualquer norma que não respeite os direitos naturais, pensamento que levou Gustav Radbruch defender o Jusnaturalismo depois da segunda grande guerra.

É óbvio que não se terá respostas imediatas para tudo o que acontece na vida do ser humano. Mas é como já foi dito: o ser humano tem um sentimento instintivo da existência de uma Justiça Natural independentemente da cultura que receba. Ou seja, instintivamente, o ser humano busca Justiça e nunca aceitará a dor, a escravidão, a opressão, o sofrimento, a perda, o desconforto, a ignorância, como uma condição natural de vida.

No futuro, estudos mais detalhados a respeito de “outras leis de ação e de reação”, serão desenvolvidos e se observará particularidades de cada ambiente ou ser material pesquisado.

A existência de um princípio geral ou universal da ação e reação é uma hipótese lógica, mas que tem o seu fundamento nas manifestações concretas de todos os fenômenos da Natureza, até então conhecidas e estudadas pela Ciência.

Por que existiria uma lei de ação e reação apenas para determinados tipos de elementos materiais? Não é lógica a ideia de que haja “ação e reação” somente para os corpos inanimados. A Lei da ação e reação estudada por Newton é uma das diversas demonstrações do Princípio Geral da ação e reação. Mesmo no reino mineral, as ações e reações químicas têm suas características próprias e segue o mesmo princípio universal da ação e reação.

O reino mineral é, provavelmente, o mais estudado e conhecido dentre os reinos da Natureza. No entanto, o que já se descobriu até agora, pouco representa em relação ao que não se conhece com profundidade. Com o advento do microscópio eletrônico, foi possível conhecer as ações e reações dos átomos e de suas diversas combinações. Os avanços científicos da atualidade e do futuro certamente comprovarão inúmeras hipóteses, conforme se verifica com as teorias. A ideia do átomo, ou seja, de uma partícula considerada indivisível foi preconizada pelos gregos, mas somente depois de muitos séculos, por meio de inúmeros experimentos, foi possível comprovar a teoria atômica.

A tabela periódica da química, criada inicialmente por Lavoisier (1743-1794) e desenvolvida por Mendeleev (1834-1907), é um exemplo das inúmeras características e combinações provenientes das ações e reações atômicas. Átomos formam moléculas, que formam células, tecidos, órgãos, sistemas, e o conjunto de sistemas formam organismos mais complexos. Tudo isso numa sequência de ações e reações sucessivas, ocorridas ao longo de bilhões de anos.

Percebe-se que a própria evolução da matéria ocorre segundo os princípios das ações e reações, inerentes à natureza de cada substância material.

Nesse sentido, o elemento da sensibilidade caracterizada pelos vegetais é outro exemplo da evolução dessa inteligência transformadora promovida pelo Princípio Geral de ação e reação.

O Princípio Geral da ação e reação alcança todos os reinos da Natureza: os minerais, os vegetais, os animais e os seres humanos. Nos seres humanos, o elemento moral é o novo

componente da ação e reação, o qual não se encontra nos minerais, nos vegetais e nos animais.

O Princípio Geral da ação e reação, ao atuar em todos os reinos da Natureza, dispõe de diversos critérios ou de subprincípios que somente com o tempo e com o avanço da Ciência se perceberá com mais clareza. Negar a existência de um Princípio Geral de ação e reação é também negar, inconscientemente, a existência da própria Lei de ação e reação de Newton.

I - O Princípio da Ação e Reação e o Direito

O Direito não está dissociado dos mecanismos de Justiça do Direito Natural. Muito pelo contrário, ele faz parte, com todos os seus acertos e limitações, desses mecanismos. Nada acontece sem a supervisão da LARDN. Até mesmo as injustiças legais não estão isentas da supervisão da Lei da ação e reação do Direito Natural.

Nesse sentido, tem-se o exemplo: um indivíduo que foi preso e cumpre pena por um crime que não praticou. Verifica-se a falha do Estado ao julgar esse indivíduo, mas dentro da ordem da LARDN existiu uma razão de ser para que isso acontecesse. Também aqueles que colaboraram para esse “julgamento injusto”, responderão de acordo com a LARDN, porque essa não necessita da ignorância ou da maldade para que a justiça prevaleça.

Se, ainda, um indivíduo fere outro com arma branca, a LARDN não necessitará que o agressor seja agredido com arma branca por alguém, mas poderá sentir todas as dores e constrangimentos por meio de um ou mais tratamentos cirúrgicos. Desse modo, inevitavelmente, sentirá as mesmas dores que impôs ao outro e aprenderá a lição do reparo ao dano para o devido processo educativo.

Quando a sociedade pratica uma injustiça para com um dos seus membros, devido à sua cultura ou às suas normas, também sofrerá as reações da LARDN até que amadureça em seus julgamentos para que sejam mais justos e eficazes. A LARDN, ao acompanhar e promover o processo evolutivo dos seres humanos, também estabelece critérios de acordo com os níveis intelectuais e morais da sociedade. No presente estudo, ainda se verificará outros princípios da LARDN para melhor entendimento.

O Princípio Geral da ação e reação tem sua representatividade no mundo do Direito, sempre que se depara, por exemplo, com o nexos de causalidade (ou nexos causal ou, ainda, relação de causalidade), principalmente nos direitos Penal, Civil e Administrativo.

Nesse sentido, Gisele Leite afirma que o conceito de nexa causal não é jurídico, decorre das leis naturais. Funciona como relação de causa e efeito entre o comportamento e o resultado. Portanto, a relação causal faz a ligação entre uma determinada conduta e um acontecimento qualquer, o que permite concluir, baseado nas leis naturais, se a ação ou omissão do sujeito foi responsável pelo dano. Estabelece se o resultado foi consequência natural da ação voluntária do sujeito. Conclui-se daí que o nexa causal é um ponto de referência entre a conduta e o resultado e é por meio dele que se pode deduzir quem foi o responsável pelo dano³⁵⁴.

Guimarães também considera que uma violação do direito pode ser atribuída a qualquer indivíduo independente se o dano tenha sido causado pela vontade expressa e direta dele, pois, de acordo com Tomás de Aquino, "uma coisa pode ser voluntária em si mesma, quando a vontade se dirige expressamente a ela; ou voluntária em sua causa, quando a vontade se dirige à causa e não ao efeito". Os requisitos da voluntariedade indireta foram definidos por Suárez, o qual afirmava que, para se configurar a tal voluntariedade indireta, é necessário que o efeito seja previsto, mesmo que de maneira confusa; que a ação seja voluntária, e que haja coerência de causalidade entre a ação e o efeito dela resultante³⁵⁵.

O Princípio da ação e reação também se faz presente no Direito Processual. O processualista brasileiro Marcos Afonso Borges assinala: "A ação é, portanto, o direito de solicitar a prestação jurisdicional, a Jurisdição. O vocábulo reação do ponto de vista processual deve ser entendido como gênero de que são espécies o direito de defesa (exceções e contestação) e a reconvenção³⁵⁶".

Castello Branco confirma que a própria Física mostra que, para toda ação, há uma reação igual e contrária. Em meio a todo aparato ritual ou formalista, podem ser vistos, com nitidez, os contornos da **ação e reação**, como princípio indispensável de realização humana. Essa reação em busca dos direitos constitui a defesa, a qual tem a função de repelir e contestar todas as agressões, acusações que venham a atingir a pessoa, individualmente. Ele ainda considera que defesa consiste no posicionamento do indivíduo diante da força ou da violação de algum dos seus direitos ou de outrem, para o qual tenha legitimidade para exigir-lhe a

³⁵⁴ LEITE, Gisele. **Apontamentos sobre o nexa causal**. Rio de Janeiro. 2007 Disponível em: <http://www.reclamando.com.br/?action=read&eid=298&id=1465&system=news> Acesso em: 19 de fev., 2011 às 12h:14m.

³⁵⁵ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural: visão metafísica e antropológica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 242.

³⁵⁶ BORGES, Marcos Afonso. **Ação e reação no processo**. 2005 Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=379>. Acesso em: 19 fev. 2011, às 16h:35m.

observância; enfim, são os argumentos usados contra as acusações impostas a determinada pessoa³⁵⁷.

Nesse sentido, Diniz também assevera que direito de ação sugere o direito de defesa. Segundo ele, é o que se denomina de princípio da ação e reação, uma não pode existir sem a outra. Por serem a ação e a defesa direitos da mesma natureza, no momento em que se autoriza a ação, a defesa está automaticamente permitida. Conforme pode ser visto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, quando, a qualquer indivíduo que seja acusado, são assegurados a ampla defesa e o contraditório. Diniz reforça que defesa, por ser um direito de reação de natureza subjetiva, é a garantia ao indivíduo do seu direito de resposta e "do princípio do contraditório e da ampla defesa"³⁵⁸.

No ambiente jurídico, a lei física da ação e reação explica o fenômeno dos direitos e deveres legais como, respectivamente, benefícios jurídicos concedidos e limites impostos pela norma jurídica aos direitos concedidos. Isso porque não há direito absoluto porquanto todo direito tem um dever correspondente.

No campo do Direito Natural, há um princípio da ação e reação, o qual atua nos fenômenos da Natureza e no mundo das relações humanas. Esse princípio determina uma ordem material e uma ordem moral de justiça, fundamentada no respeito aos direitos e deveres naturais. A esse princípio da ação e reação denominamos **Lei da ação e reação do Direito Natural** (LARDN).

No mundo moral, a Lei da ação e reação do Direito Natural é um perfeito mecanismo de justiça, organizador da igualdade e da liberdade para todos. Diante desse princípio natural da ação e reação, não existem favorecidos nem exceções, todos têm direitos iguais. Portanto, toda ação implica em uma reação justa e natural. Não se trata de favorecimentos ou de castigos, mas de consequências naturais, as quais geram alegria, felicidade, dores ou sofrimentos dentro de um processo educativo.

Para a Lei da ação e reação do Direito Natural, cada indivíduo é responsável por seus atos. Se agir com retidão, assim será a reação da LARDN a seu favor, e o contrário também é verdadeiro. Portanto, qualquer prejuízo que o Homem causar a si mesmo ou a terceiros, ocasionará consequências inevitáveis.

³⁵⁷ CASTELLO BRANCO, Elcir. **Defesa**. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p 46.

³⁵⁸ DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **A defesa processual**. Terezina: Jus Navigandi, 1996. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/821> Acesso em: 19 de fev. 2010, 11h:00m.

Desde as comunidades tribais até a civilização atual, a Lei da ação e reação do Direito Natural desempenha uma função indispensável junto ao sistema da Lei natural de Justiça. Trata-se de uma lei moral básica ou auxiliar que impõe e exprime os princípios morais da Justiça, por meio de um direito justo, além de oferecer regras eficazes para a orientação do Homem. A LARDN também atua junto a outras leis naturais, por exemplos: Lei de Igualdade, Lei de Liberdade, Lei de Amor e Caridade, Lei do Progresso, Lei de Sociedade, Lei do Trabalho, dentre outras.

A Lei da ação e reação do Direito Natural não é uma explicação destinada a satisfazer a curiosidade científica. Sua função é atender as necessidades de justiça de natureza comutativa, distributiva e social. Longe de ser uma fabulação, é uma realidade viva que permeia os relacionamentos humanos incessantemente. Essa Lei não é ainda uma teoria abstrata ou uma fantasia artística, mas uma real codificação da sabedoria prática.

Para as sociedades primitivas e atuais, o conhecimento da Lei natural (ou moral) da ação e reação revela ao Homem o sentido de seus atos morais e indica-lhe como deve agir e reagir no ambiente social em que vive. Essa Lei é orientada para a vida e é útil para que o indivíduo viva mais e melhor, sempre de forma justa. Nem todos os indivíduos a conhecem, mas todos sentem os seus efeitos. Ela interfere na vida quotidiana por meio das relações entre os indivíduos. Por isso, é necessário estudá-la, em suas condições e efeitos, nas relações sociais, nas vivências e na formulação das representações.

Cada sociedade tem sua cultura, sua ética, seu direito e seus costumes. O que é correto em uma civilização pode ser crime em outra. No entanto, a Lei da ação e reação do Direito Natural pode ser considerada como uma relação à ordem da sociedade e da cultura. Essa lei está acima da ordem dos subgrupos e dos costumes individuais das civilizações, ou seja, está acima e inspira as demais leis do Direito Positivo.

O princípio da Lei da ação e reação do Direito Natural é universal e se manifesta por meio de leis materiais e de leis morais. A Lei da ação e reação da Física é uma de suas manifestações no mundo material. Do mesmo modo, ocorre no mundo moral e do Direito. A LARDN atua em diversas culturas e civilizações, sem perder a sua essência imutável que é a de proporcionar o princípio da Justiça Natural.

Estudar a Lei da ação e reação do Direito Natural, com base na Física newtoniana, permite compreender as principais características de uma lei moral que visa o processo educativo, compondo um sistema de justiça gerador do Direito Justo. A LARDN é, portanto, uma força organizadora que estrutura o mundo das relações humanas, educa e prepara os

indivíduos para um presente e um futuro promissores, e tem raízes profundas, vindas de muito longe.

As leis físicas e as leis morais ditam suas normas e inspiram cientistas, filósofos, religiosos, educadores e juristas a darem as mãos uns aos outros em prol de um trabalho regenerador e permanente. As ciências exatas, humanas, biológicas e sociais encontrarão, com o passar dos tempos, os seus elos perdidos que vinculam seus princípios dentro de uma realidade perfeita e de uma compreensão absoluta da unidade de todas as coisas. Onde todas as leis se encontram, todos os conhecimentos se ajustam, se completam e formam um organismo maior, um todo impressionante destinado à felicidade e à supremacia do Homem.

3.5 ENUNCIADO E ESCÓLIO DA LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL

A exemplo da Lei da ação e reação estudada por Newton, na qual qualquer ação implica em uma reação de igual intensidade e em sentido contrário, a Lei da ação e reação do Direito Natural (LARDN) condiciona, sem impedir ou constranger. O Homem sabe que a sua ação implicará infalivelmente em uma reação contrária, seja de recompensa (positiva) ou de reparo ao dano causado (negativa), conforme o seguinte enunciado da Lei de ação e reação do Direito Natural destinado ao comportamento humano:

Toda ação voluntária ou involuntária do indivíduo respeita ou desrespeita o direito natural de alguém, o que causará, respectivamente, uma reação de recompensa ou de reparo ao dano, independentemente das reações de quem foi respeitado ou desrespeitado em seu direito, na proporção dos níveis intelectual e moral do causador da ação.

A partir desse enunciado, torna-se necessário o conhecimento dos princípios fundamentais da LARDN para uma melhor compreensão de seus mecanismos de justiça.

I - Escólio

1. Para cada ação de respeito ou de desrespeito ao direito natural de alguém, haverá uma reação respectiva de recompensa ou de reparo ao dano, nas proporções das ações e resultados pretendidos e consumados e do nível intelecto-moral de quem pratica a ação. Embora não seja possível prever como, ocorrerá essa recompensa ou esse reparo ao dano.

Também, toda ação que desrespeite ao direito natural de qualquer ser da Natureza, também, de um modo direto ou indireto, afetará os direitos naturais do Homem. O conceito geral das ações de respeito ou de desrespeito aos direitos naturais é o de agente moral. Tais ações podem surgir individualmente ou em conjunto; em conjunto, caracterizam um sistema de ações.

2. Na Física, segundo a Lei da ação e reação de Newton, quando dois corpos **A** e **B** interagem, se **A** aplica sobre **B** uma força (ação), também **B** aplicará sobre **A** outra força (reação) de mesma intensidade, mesma direção e sentido contrário. Exemplo: alguém dá um soco numa parede (em seu estado normal), a parede exerce sobre a mão uma força de tensão que resiste ao impacto com a mesma intensidade, mesma direção, mas em sentido contrário. A dinâmica na Física estuda a correlação entre os movimentos (efeitos) e as forças (causas que os produzem). Segundo os princípios da dinâmica, poder-se-ia considerar que a LARDN estuda a correlação entre os deveres naturais de recompensa ou de reparação (efeitos) e as ações de respeito ou de desrespeito aos direitos naturais (causas que os produzem). Na LARDN a reação difere da que ocorre no mundo da Física porque independe da reação de alguém, mas de uma resposta sua estabelecida por uma essência de valores morais estabelecidos pela Natureza.

3. Segundo a LARDN, se **A** auxilia **B**, ainda que **B** seja ingrato e ofenda o seu benfeitor, **A** será recompensado porque a sua energia de auxílio retornará, sempre de forma inteligente e inusitada conforme característica desse princípio moral de ação e reação. Também, em outro exemplo: **A** ofende a **B**. Ainda que **B** perdoe e auxilie **A**, esse terá a reação de sua ofensa no sentido de reparo ao dano provocado (material, social, psicológico e/ou moral) não apenas em **B**, mas igualmente a si mesmo. É evidente que o reparo ao dano não será, necessariamente, sofrer a mesma ofensa, mas será alvo de uma reação nem sempre agradável no mesmo teor da causada anteriormente. Isso, com o fim de educá-lo. Esses são exemplos de efeitos dinâmicos da LARDN.

Em síntese: quando dois indivíduos **A** e **B** interagem, se **A** aplica sobre **B** uma ação de respeito ou de desrespeito ao Direito Natural de **B** (ação), por consequência, a LARDN acionará os deveres naturais de recompensa ou de reparação ao dano sobre **A** numa reação de mesma intensidade, mesma direção e sentido contrário.

4. Segundo a LARDN, não há necessidade de o indivíduo **A** ou **B** promover o desrespeito aos direitos naturais de cada um diante de uma agressão porquanto ela mesma se encarregará de cobrar, de diversos modos, do indivíduo agressor, o cumprimento dos seus

deveres vinculados ao reparo ao dano. Dentro desse princípio, a Natureza, como fonte do Direito Natural, e esse, como uma das fontes do Direito Positivo, estabelecem os direitos inalienáveis e deveres fundamentais reparadores, seja por meio de uma punição reparadora ou de uma orientação para despertar e/ou educar o agressor. O agredido tem o direito de defender-se, o qual poderá ou não fazer uso desse direito, segundo a sua vontade, mas sem agredir o agressor.

5. Todos os seres humanos têm direitos e deveres naturais estabelecidos por leis naturais (ou leis morais) e constituem também um dos princípios da Lei da ação e reação do Direito Natural. Até os portadores de total deficiência de natureza mental e física, além de seus direitos, têm seus deveres naturais compulsórios, estabelecidos por meio da Lei natural de Justiça (Lei do conteúdo da Justiça) e da LARDN (Lei da forma da Justiça). Isso porque as leis morais traduzem a essência normativa do Direito Natural, o qual, por sua vez, regula as relações humanas também por meio do Direito Positivo quando esse estabelece o respeito aos direitos absolutamente e relativamente inalienáveis. O Direito Natural é composto de princípios inerentes à própria essência humana; apesar de estar presente nas decisões judiciais, é constituído por um conjunto de princípios de caráter universal, eterno e imutável, não necessariamente normatizados.

6. A Vida é justa, e o Direito Natural representa a Justiça da Vida por meio de suas leis morais, especialmente por meio da Lei natural de Justiça e da Lei da ação e de reação do Direito Natural. A Justiça, e não a injustiça, é da essência da Vida. Justiça é o respeito aos direitos e deveres naturais de outrem, e injustiça é o desrespeito a esses direitos e deveres. Respeitar é considerar, dar a devida atenção, cuidar, preservar, praticar.

7. O princípio da Justiça é o respeito aos direitos e deveres naturais. Embora os seres humanos possam praticar injustiças, não as sofrerá, além da dor, quem as receba com justiça, pois que aí um mecanismo de justiça é efetivado, devido à reação da Lei da ação e reação do Direito Natural, a qual visa a reparar algum dano praticado por quem vivencia a dor. Nesse sentido, ninguém deve buscar vingança para o injusto, mas ajudá-lo a se educar conforme os princípios da LARDN, a qual também reagirá, com seus meios, para educá-lo, no sentido de reparar o dano causado pelo autor da infração.

8. A Vida é sempre justa e nem toda dor é consequência do reparo a algum tipo de dano. Quem sente uma dor-evolução, isto é, quando a dor não é uma consequência de reparo a algum dano, deve considerar a Justiça da LARDN, em seu mecanismo de evolução, a qual possibilitará uma ascensão evolutiva ou recompensa satisfatória.

9. Há uma diferença entre dor e sofrimento. Dor é todo incômodo físico ou moral causado por algum mecanismo de justiça ou por alguma injustiça. Sofrimento é uma reação de quem vivencia a dor, mas desrespeita aos direitos naturais de alguém, ou seja, é qualquer reação injusta diante da dor. A função da dor é, também, a de impedir o definitivo estacionamento intelecto-moral e ajustar o infrator aos princípios do Direito Natural. Nesse sentido, nem sempre é possível evitar a dor, mas é sempre possível evitar o sofrimento.

10. O propósito da Lei da ação e reação do Direito Natural é o de promover a educação por meio da evolução intelecto-moral do indivíduo. Esse processo educativo ocorre em ciclos de experiências ao longo da existência.

11. A evolução intelecto-moral do indivíduo não ocorre de forma repentina ou desarmônica. Isso porque os ciclos dinâmicos de evolução são quase imperceptíveis à observação dos seres humanos. São mecanismos da unidade imanente do Direito Natural. Por meio desses ciclos, a Lei da ação e reação do Direito Natural também atua numa sequência ordenada, harmônica e perfeita. Tudo tende à ordem e à perfeição estabelecidas por esse mecanismo natural de evolução. Os ciclos individuais de evolução intelecto-moral compõem ciclos coletivos, os quais também fazem parte de ciclos maiores, rumo ao infinito e à eternidade dos mundos imanentes. Esses ciclos individuais de evolução também estão inseridos em ciclos evolutivos de comunidades afins. Também os impulsos que iniciam um novo ciclo de evolução material ou espiritual se originam da força de gravitação empreendida pelo ciclo que se fechou em sua órbita, em seu nível, em sua história de evolução. A Natureza determina a existência desses ciclos porquanto sem tal processo não haveria dinâmica na criação ou na evolução.

12. É possível identificar o ponto exato de cada ciclo de evolução intelecto-moral do indivíduo por meio do autoconhecimento porque a evolução intelecto-moral não se processa de forma linear. Isso porque alguém pode estar adiantado ou evoluído numa virtude e atrasado ou estacionado noutra. Ajudar a Identificar, por meio do autoconhecimento, os pontos cíclicos da evolução intelecto-moral do ser humano é o destino de algumas ciências.

13. A Lei da ação e reação do Direito Natural também age em ciclos. De outro modo, não poderia ser, porque a Natureza não dá saltos quantitativos e qualitativos de evolução biológica.

14. Existem inúmeros atributos intelectuais e morais essenciais ao indivíduo na senda do progresso determinados por meio da Lei da ação e reação do Direito Natural. Isso, para que haja entendimento intelectual e compreensão moral de todas as coisas, circunstâncias e

fatos relacionados ou não à realidade evolutiva do indivíduo. A capacidade intelectual para desenvolver o conhecimento adquirido e para discernir e estudar por meio do raciocínio, da intuição e de outras formas psicointelectivas, está entre os atributos indispensáveis ao ser humano. Quanto aos atributos morais a serem desenvolvidos, é possível destacar os seguintes: o amor, a sabedoria, a humildade, a paciência, a indulgência, a solidariedade, a caridade, a coragem, a persistência, a ponderação, a brandura, a responsabilidade, a esperança, a fé, a disciplina, a autenticidade e a lucidez de ideias, de sentimentos e de emoções. Nesse contexto, o amor é a síntese das qualidades morais e a sabedoria é a virtude moral que melhor representa os atributos intelectuais superiores alcançados por seres humanos.

15. A LARDN é um mecanismo eficaz de educação intelecto-moral do indivíduo. Essa educação é percebida quando o indivíduo adquire relativo equilíbrio psicoemocional. Isso, em decorrência de obstáculos superados ou de trabalhos executados com dedicação e amor. Os métodos que propiciam o desenvolvimento intelecto-moral do indivíduo são os que consideram os níveis intelecto-morais dos indivíduos e estimulam a assimilação e a prática de valores morais, intelectuais e materiais. A instrução intelectual conscientiza, e a prática de valores morais é a maneira mais eficaz para a formação educacional de alguém.

16. A Lei da ação e reação do Direito Natural é um conjunto de princípios de evolução para a vida material e moral, destinados ao desenvolvimento intelectual e moral de todos os seres da Natureza. Esses princípios são necessários para a consecução da Justiça.

17. É possível sentir e compreender os princípios da LARDN por meio do desenvolvimento das faculdades intelectuais e morais. Isso, para que o saber não se transforme num aglomerado de informações confusas e desordenadas, capaz de aprisionar e escravizar os seus detentores nas armadilhas das acomodações filosóficas e científicas. Existem certos atributos espirituais que somente se desenvolvem e se consolidam por meio das conquistas morais. Quanto mais alguém evolui nesse sentido, melhor compreende a natureza das leis naturais em todas as suas manifestações. É quando essas leis passam a refletir todos os atos e pensamentos do ser humano.

18. A Lei da ação e reação do Direito Natural é flexível porquanto considera os níveis de evolução intelecto-moral do indivíduo. Nesse contexto, as atitudes que podem ser positivas em certos níveis de evolução, noutros estágios evolutivos superiores podem obstaculizar o aperfeiçoamento intelecto-moral. A LARDN e outras leis naturais são flexíveis porque agem, supervisionam e regulam os diversos níveis evolutivos do indivíduo. Isso, sem perder suas características, a imutabilidade e a perfeição destinadas aos programas evolutivos que operam.

19. Para a LARDN e demais leis naturais ou morais, somente existe o Bem. O mal apenas representa as práticas transitórias e contrárias à ordem estabelecida por um conjunto de leis naturais – o Direito Natural. Diante da LARDN, a responsabilidade dos atos do indivíduo é proporcional aos seus níveis de intenção, de entendimento e de evolução intelecto-moral. A LARDN ainda dispõe de recursos para evitar quaisquer males e guiar o indivíduo para o Bem quando assim determina a Lei natural de Justiça.

20. As ações e as reações que respeitam ou desrespeitam os direitos naturais de alguém decorrem da estrutura da personalidade de quem as praticam. É possível conhecer as necessidades psíquicas, emocionais e morais de quem transgredir a Lei da ação e reação do Direito Natural. Isso, por meio de um estudo moral que faculte o conhecimento da personalidade, na qual se encontram esses impulsos transgressores, causados por ignorância e egoísmo. Uma vez identificada a limitação moral causadora das motivações equivocadas, descortina-se uma segurança íntima capaz de conduzir a uma parcela de felicidade experimentada tão somente por quem se conhece a si mesmo. Quase sempre é necessário conhecer a personalidade para depois perceber a essência da individualidade do ser, a qual corresponde ao conhecimento pleno de si mesmo. Uma personalidade contrária à individualidade, ou seja, à essência espiritual, é o que gera desajustes psicoemocionais e morais de dolorosas consequências.

21. Nem todos os transgressores das leis naturais têm a devida condição moral para compreender, aceitar e modificar repentinamente certas condutas de desrespeito aos direitos de outrem. Isso, devido ao nível estacionário de evolução intelecto-moral no qual se encontram. Diante dessa realidade, nem todos os transgressores devem gozar de plena liberdade para não reincidirem nos delitos, mas torna-se necessário proporcionar um programa educativo que possibilite o equilíbrio moral do infrator.

22. O perdão não corresponde à acomodação diante do erro ou do mau proceder de alguém. Não julgar, no sentido moral, é não se considerar infalível, é promover o bem e conhecer as causas da criminalidade, além de oferecer as condições para o soerguimento do infrator. São necessários sensibilidade e bom-senso para educar os que recalcitram diante dos estímulos evolutivos da vida. Os infratores contumazes não fazem bom uso do livre-arbítrio, mas podem se reabilitar sob as ações da sabedoria, do trabalho, da disciplina e, não raras vezes, da dor moral diante dos desenganos e da realidade que os cercam. É necessário, ainda, promover o bem comum, mas não se pode olvidar que a justiça social deve proporcionar reforços para quem auxilia e recebe assistência. Isso, para que o processo educativo e o

tratamento de natureza psicoemocional sejam eficazes nos casos mais graves de desajustes psicoemocionais do infrator.

23. O sistema penitenciário deve atender aos infratores que realmente ameacem a ordem social com as necessárias condições para uma recuperação eficaz. Isso, para que os infratores reflitam, estudem e trabalhem com disciplina e dignidade em prol de si mesmos e da sociedade em que vivem. As degradações e os abusos existentes nesses locais de reclusão poderiam ser evitados se houvesse maior empenho em se promover a reabilitação desses indivíduos. Não basta retirá-los da convivência social sem os critérios de amor e de justiça para depois reintegrá-los de forma gradual e definitiva. Nesse sentido, há diferença evolutiva mínima entre os transgressores e a sociedade que impetra suas condenações sem as providências necessárias para se estabelecer os tratamentos e as reabilitações eficazes aos infratores.

24. Há indivíduos portadores de adiantados níveis intelectuais, mas que são desprovidos de equilíbrio moral, pois se condicionaram aos distúrbios de comportamento. Isso porque conhecem as causas e os efeitos danosos provenientes de suas práticas, mas cultivam justificativas equivocadas, advindas da ilusão de que estão a praticar algo socialmente tolerável. Ainda é possível que uma desarmonia momentânea do psiquismo possa ocorrer com a maioria dos seres humanos, sem que isso implique uma tendência à criminalidade ou aos diversos distúrbios psicoemocionais. No entanto, é o desajuste emocional constante que impulsiona as ações hediondas, sempre associadas ao desalinho psíquico que as gerou e acompanha. É devido aos desajustes emocionais persistentes que se praticam os maiores crimes e atitudes de violência. Tais desajustes estão associados aos complexos, às frustrações ou aos traumas emocionais e afetivos, geradores de transtornos psíquicos complexos.

25. A Lei da ação e reação do Direito Natural supervisiona e registra todas as ações do indivíduo. O grau de flexibilidade da LARDN diante dos delitos está diretamente vinculado aos níveis de intenção, de conhecimento, de responsabilidade, de ignorância, de consciência moral e de características psíquicas e emocionais do transgressor, além de fatores circunstanciais vinculados a sua conduta. Nesse contexto, também se deve considerar quando o infrator é vítima de mentes que o influenciam à criminalidade e aos demais excessos praticados.

26. Acentuados níveis de desajustes psicoemocionais, provenientes do desrespeito ao Direito Natural, caracterizam os quadros clínicos das psicopatologias. No entanto, as leis naturais também possibilitam as terapias dos portadores de psicopatologias que praticaram

atos delituosos. A harmonização das energias metais proporciona condições favoráveis para a cura dos portadores de psicopatologias. Em alguns casos, é possível harmonizar e conter certos impulsos psicopatológicos, sem que se recorra às substâncias químicas, as quais anestesiariam os centros psíquicos, receptores das energias da mente. Nesse sentido, consideram-se providências necessárias ao ajuste ou à harmonização desses pacientes: o cuidado alimentar, a higiene física, a higiene mental decorrente das terapias das cores, da música, dos fluidos, do sono, do trabalho manual e, sobretudo, do afeto dos familiares e amigos, e o necessário acompanhamento dos profissionais da saúde. Também é fundamental um programa psiquiátrico que atenda às necessidades psicoemocionais do indivíduo, por exemplo: a alegria, o silêncio, a meditação, o convívio social supervisionado, o contato com forças vitais da Natureza que possibilitem bem-estar e autoconfiança, trabalho e recreação apropriados às características individuais do paciente.

27. Há crimes que são praticados devido à fobia. O medo, em todas as suas manifestações, tem sido uma das maiores causas de desrespeito aos direitos naturais do ser humano. O medo mórbido, gerador da criminalidade, decorre dos seguintes fatores:

- a) efeitos psicológicos causados por condicionamentos comportamentais ilícitos;
- b) temores decorrentes da ausência de conhecimento e de educação;
- c) remorsos devidos a crimes praticados;
- d) ausência de sentimentos de afeto, de carinho, de respeito e de responsabilidade, geradores de condicionamentos psíquicos vinculados aos diversos desvios e anomalias comportamentais;
- e) traumas psicoemocionais, decorrentes da insegurança afetiva, ocasionada por desilusões ou desapontamentos;
- f) desamor associado à ausência de sentimento de responsabilidade diante de deveres morais, reflexos de desajustes psíquicos, emocionais e afetivos;
- g) sentimento de responsabilidade moral ligado à vontade de não mais cair nos enganos ou ilusões de passadas experiências, associado à ignorância quanto aos modos de educar as potencialidades comportamentais e de aplicar ou desenvolver as forças psicofísicas para objetivos compatíveis com o nível de evolução e com a programação de vida;
- h) fixações mentais provenientes de neuroses e de psicoses;
- i) problemas orgânicos que afetam o equilíbrio mental, a estabilidade psíquica, emocional ou fisiológica;

j) traumas vinculados aos fatores de natureza emocional, ocorridos durante a infância e a adolescência.

O Direito Natural, ou o conjunto de leis naturais ou morais, é universal e suas regras estão implícitas em cada sistema jurídico. Por isso, basta para a eficácia do Direito Natural, que a lei positiva disponha que ‘toda lesão de direito importe no dever de reparação pelo ofensor’.

É necessário destacar também que a estrutura psicomoral do ser humano é universal embora sofra a influência dos influxos da historicidade, mas sem alterar a essência moral que a compõe. Isso não se trata de uma limitação da liberdade, mas da dimensão da liberdade.

De acordo com o Professor Ives Gandra da Silva Martins, “A justiça é, fundamentalmente, aspiração do ser humano, que nasce com ele, acompanha-o durante toda a vida e não desaparece quando ele morre. A aspiração de justiça do ser humano transcende sua própria morte, como também é anterior a sua existência³⁵⁹”.

Newton, por meio da Física, demonstrou a interação entre os corpos, as ações e reações entre eles e convidou as futuras gerações para uma reflexão que levasse o indivíduo a pensar que também as ações de cada ser humano geram reações de seus semelhantes, de todo o corpo social e, sobretudo, das leis morais da Vida. Essa interação social é regulada por forças ou leis imutáveis, poderosas, sobreviventes às normas positivas, as quais são elaboradas de acordo com a conveniência histórica de uma época. Os átomos, as moléculas, os organismos e o macrocosmo resultam de leis inteligentes e não do acaso ou do nada, mas de uma causa inteligente, ainda incompreendida, desconhecida e até negada por se tratar de um mistério aos olhos da Ciência, de uma busca constante na visão da Filosofia e de uma realidade antropomórfica, segundo alguns conceitos religiosos.

A Lei da ação e reação do Direito Natural é um dos vínculos existentes entre o Direito Natural e a Física. Existem outras leis que unem inúmeras ciências, são elos de incontáveis sistemas filosóficos, todos destinados a colaborar com o pensamento de uma sociedade mais justa, sensata e adequada ao ser humano. Os sonhos de Piaget, de Paulo Freire e de tantos outros educadores em constituir um modelo de moral eficaz para a sociedade passaram por sonhos de Newton, de Einstein, de Galileu e de Copérnico. Esses sonhos alimentaram as noites de músicos, de artistas e de filósofos. Também, foram as inspirações de governantes justos, a razão de viver de gênios, de santos e de heróis. É, ainda, o propósito de todos nós

³⁵⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. A justiça e a lei positiva. In: Lei Positiva e Lei Natural. **Caderno de Direito Natural**. Vol. 1, Belém: CEJUP, 1985, p. 47.

porque também sonhamos e trabalhamos para que algo de melhor permaneça, de nós mesmos, depois da nossa breve passagem por esse orbe terrestre.

CAPÍTULO IV – O MÓVEL DAS AÇÕES E REAÇÕES HUMANAS

Há três décadas temos pesquisado acerca das motivações psicológicas, emocionais, familiares, sexuais, sociais e naturais desencadeadoras das ações e reações humanas. Esses estudos e pesquisas foram publicados nas seguintes obras de nossa autoria: **Sexo, problemas e soluções**, **Inteligências emocionais**, **Educação Sexual**, **O Sexo nosso de cada dia**, **Educação emocional**, **A outra face do Sexo** e **Introdução ao Direito Penal**, conforme constam em nosso site www.cultura.trd.br. Esse conjunto de trabalhos nos levou a perceber que, em matéria de comportamento, não há dois seres exatamente iguais. Cada um tem suas características psicoemocionais distintas, decorrentes da estrutura da personalidade.

A Lei da ação e reação do Direito Natural, ao atuar sobre as ações e reações humanas, determina princípios educativos necessários ao processo evolutivo. Inúmeros delitos seriam evitados se o Homem tivesse controle educacional sobre as suas emoções ou paixões inferiores. Por isso, torna-se necessária uma reflexão a respeito dessas ações e reações emocionais para que se estabeleçam procedimentos capazes de evitar e de superar conflitos, condutas delituosas ou nocivas aos equilíbrios psicofísico e social.

Há quem perceba com clareza as suas emoções, ao manter pensamentos de equilíbrio e evitar a obsessão compulsiva por algum problema. Há indivíduos instáveis, descontrolados e que são incapazes de superar suas emoções negativas vinculadas a algum tipo de frustração. Existem indivíduos que aceitam seus estados emocionais deprimentes e nada fazem para modificá-los.

As ações humanas representam um conjunto de fenômenos da vida intelecto-moral e são determinadas por características psíquicas próprias de cada um. As causas das atitudes humanas passam pelos psiquismos masculino e feminino, inerentes a natureza mental do ser humano. Homens e mulheres têm psiquismos masculino e feminino, sendo que, na maioria dos casos, um desses dois psiquismos é mais desenvolvido. O Psiquismo é inato, é um fenômeno psicoemocional que independe de cultura ou da sociedade, mas sofre suas influências.

Para efeito cultural, o psiquismo masculino tem as seguintes características: a iniciativa, a proteção, a coragem, a razão, a vida social, o comando, a determinação e tudo o

que lembra a cultura de um comportamento masculino. As características do psiquismo feminino são: a sensibilidade, a segurança, a colaboração, a vida familiar, a união e tudo o que caracteriza culturalmente um comportamento feminino.

Em nossa obra **Sexo, problemas e soluções**, explicamos que, culturalmente, o psiquismo masculino gera atitudes bem próprias voltadas para a liderança, à liberdade de ação, ao instinto de proteção, à capacidade administrativa e ao gosto por aventuras e conquistas. O psiquismo feminino estimula os desenvolvimentos da sensibilidade criativa, da genialidade, da observação, da ética comportamental, do senso de conservação, da segurança e do gosto pela tradição³⁶⁰.

Vejam o seguinte caso: as revoluções feministas têm lutado para mudar esse quadro devido à visão materialista de que só o trabalho do homem é valorizado, porque gera dinheiro e o dinheiro, sendo uma forma de dominação dos menos esclarecidos, ainda faz da mulher um ser subordinado. A busca desse equilíbrio psicológico é necessário, mas o excesso dessa troca faz com que no lar haja dois pais, ou seja, se a mulher e o homem trabalham fora o dia todo, os filhos ficam sem o referencial da mãe, porque estão em descompensação do psiquismo feminino, crescendo agressivos e egoístas. Então a mãe, para compensar, mantém a criança com tantos brinquedos que quando crescer valorizará as pessoas pelo que têm e não pelo que são. Além de um esforço gigantesco para conciliar o emprego, a casa, os filhos e o marido.

Nesse contexto, conforme assinala Buckingham, a feminista, filósofa e psicanalista búlgara Júlia Kristeva (1941-) considera que o feminismo tende a manter alguns dos mesmos pressupostos centrados no masculino que busca questionar e por isso necessita questionar a sua relação com o poder e os sistemas sociais³⁶¹.

Dessa forma, faz-se necessário compreender de que forma essas ações e reações psicológicas, emocionais e sociais se configuram na relação com a Lei da ação e reação do Direito Natural.

4.1 AÇÕES E REAÇÕES EMOCIONAIS SEGUNDO A LARDN

Indubitavelmente, o componente emocional marca as ações e reações humanas. As emoções são as maiores responsáveis por trabalhos de grande relevância e também por crimes

³⁶⁰ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão; BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. **Sexo, Problemas e Soluções**. Goiânia: AB Editora, 1999, p. 79.

³⁶¹ BUCKINGHAM, Will. **O Livro da Filosofia**. São Paulo: Globo, 2011, p. 323.

hediondos da pior espécie. As ações e as reações humanas têm suas origens mais profundas no campo emocional da estrutura da personalidade. Não há crime doloso totalmente desprovido de emoção, de emoção sem controle, sem educação.

As emoções têm marcado tão profundamente o êxito e o fracasso dos seres humanos que se concebeu a teoria da Inteligência emocional. O conceito de inteligência mudou muito nas últimas décadas porque não basta ter um alto Quociente de Inteligência, torna-se fundamental um alto nível de Quociente Emocional para se obter êxito em qualquer aspecto da vida.

Os indivíduos que têm elevados níveis de inteligência emocional têm espírito de equipe em seus trabalhos. São sociáveis, compreensivos, empáticos, capazes de sentir o problema alheio para prestar o devido socorro. Não se envaidecem com o que sabem, não são arrogantes, prepotentes e egoístas. Esses indivíduos são conscientes dos próprios valores e limites, por isso são focados em tudo que fazem.

Inteligente é todo ser que possui certo grau de conhecimento e de maturidade moral. Em níveis mais elevados, o indivíduo inteligente deve ter uma capacidade de compreensão profunda. Até porque a maturidade emocional está diretamente ligada aos valores morais e aos níveis de capacidade racional, de consciência e de evolução intelecto-moral.

Essa compreensão emocional desenvolvida, habilita o indivíduo a suplantar, com equilíbrio, obstáculos vistos pela primeira vez, porque se utiliza de informações adquiridas por meio dos sentidos, dos sentimentos, dos raciocínios e das intuições.

Nos dias atuais, não se deve confundir inteligência com memória. Isso porque há diversos níveis de inteligências, por exemplos: inteligência moral, racional, emocional, espacial, manual, matemática, musical, dentre outras. Do mesmo modo, há diversas manifestações de memórias, por exemplos: emocional, racional, psicológica, olfativa, gustativa e musical. Portanto, a inteligência de um indivíduo é um conjunto de atributos materiais, intelectuais, emocionais, artísticos e morais que o levam a uma plena compreensão do fenômeno apreendido. Não se trata mais de agilidade de raciocínio ou de capacidade de armazenar informações por meio da memória.

Segundo Goleman, ninguém é totalmente desprovido de algum tipo de inteligência – há mais de trezentos tipos. Todos nós temos pelo menos um deles. Os seres humanos utilizam 10% a 15% de suas faculdades intelectuais; e só se estudaram até hoje 10% delas. Até os

animais são seres inteligentes, mas essa inteligência não é de natureza moral, e sim de natureza instintiva ou material³⁶².

Para se desenvolver ações e reações emocionais inteligentes, torna-se necessário praticar um conjunto de atos que não causem danos morais ou materiais a outrem. Também é preciso trabalhar em prol do desenvolvimento intelecto-moral de si mesmo e daqueles com quem se vive. As reações de humildade, de disciplina, de concentração, de compaixão e do sentimento de respeito para com todos e tudo são fundamentais para o desenvolvimento e manutenção das inteligências de mais elevado nível, por exemplos: as inteligências racional, emocional e moral. Ainda é importante que se associe às boas ideias, ao bom senso da organização e da análise dos próprios sentimentos antes de falar ou de agir.

No que tange às intuições, consideradas ideias brilhantes que parecem surgir do nada, não raras vezes, são sinais de advertência da consciência para seguir determinado caminho, reagir ou não às provocações, decidir a respeito de algo, fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Nesse sentido, o indivíduo emocionalmente inteligente diferencia as boas das más ideias, as que podem ou não ferir os direitos naturais de alguém.

Alguns gênios parecem irracionais em algumas de suas ações e reações emocionais porque nem sempre o inteligente racional tem uma inteligência emocional capaz de conter atitudes emocionalmente negativas, não raras vezes, provenientes de extremo cansaço mental. O bom raciocínio é essencial para o sucesso intelectual, mas ser emocionalmente desequilibrado gera fracasso afetivo, seja em casa, na escola ou no trabalho.

Nesse sentido, Cordeiro informa que “o stress psicológico pode provocar distúrbios mentais transitórios ou prolongados, de maior ou menor gravidade”, por exemplos: stress pós-traumático (SPT) depois de algum dano físico; stress emocional, decorrente do stress profissional; stress psicológico provocando doenças mentais, decorrentes de acidentes com familiares³⁶³.

Para se viver, harmônica e produtivamente, sem estresse, é necessário planejar sobre aquilo que se deseja realizar e depois executar as tarefas de forma organizada, concentrada, uma de cada vez, com respeito aos limites das potencialidades físicas e mentais. Na execução dos trabalhos, torna-se ainda essencial muita disciplina e indulgência para com as falhas alheias. Por isso, tem-se a necessidade de se desenvolver a empatia, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro para evitar dores físicas ou morais. Isso possibilitará os

³⁶² GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional**. São Paulo: Ed. Objetiva, 1996, p.91.

³⁶³ CORDEIRO, J. C. DIAS. **Psiquiatria Forense**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.184.

desenvolvimentos das potencialidades físicas e mentais para uma melhor concentração destinada a alcançar os objetivos desejados.

É necessário colocar em prática os elementos da inteligência emocional no dia-a-dia, para uma convivência social caracterizada de ações e reações humanas que saibam respeitar as individualidades e preferências de cada um. Isso não significa aceitar atitudes que ultrajam a própria consciência. Respeitar não é acatar e sim compreender o nível intelecto-moral do outro e aceitá-lo ainda que necessite de mudanças para melhor.

Nesse contexto, também é necessário saber sobre o que se pode, deve e quer. Além disso, outras providências são necessárias: saber diferenciar emoções de pensamentos; cumprir compromissos e, se não puder, saber adiá-los sem prejuízo aos outros; saber o que há por trás de cada emoção; saber ouvir e perguntar; cooperar; negociar; ler emoções nos outros; enfim, ter a emoção correta, na hora exata, com a pessoa ideal, no lugar adequado, na medida certa. Tudo isso deverá fazer parte da educação permanente de crianças, de jovens e de adultos.

Não há diferenças entre o homem e a mulher quanto ao grau de inteligência. Homens e mulheres podem adquirir atributos intelectuais e morais de acordo com o esforço, disciplina, trabalho e perseverança naquilo que desejam para atingir os seus objetivos.

Segundo o Conselho Superior de Pesquisas Científicas da Espanha *apud* Brasileiro, foi constatado que os homens têm uma quantidade maior de neurônios em uma parte do cérebro, o neocórtex temporal, o qual é responsável por processar informações, mas isso não determina biologicamente que os homens sejam mais inteligentes do que as mulheres³⁶⁴.

É certo afirmar, no entanto, que podem existir diferenças entre o psiquismo masculino e o psiquismo feminino, existentes tanto nos homens quanto nas mulheres. Psiquismo é um conjunto de características psicológicas e emocionais mais vinculados às naturezas biológica, social e profissional do ser. Por exemplo, diz-se que o psiquismo feminino está mais voltado ao gosto por detalhes, desenvolvimento da sensibilidade, capacidade de organização e por aí em diante.; e o psiquismo masculino teria preferência pela síntese, visão global, iniciativa, coragem, dentre outras aptidões. Mas tudo isso faz parte de uma convenção ou de uma didática que ajuda a compreender o comportamento do indivíduo porque nada é naturalmente feminino ou masculino.

³⁶⁴ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão; BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. **Sexo, Problemas e Soluções**. Goiânia: AB Editora, 1999, p. 304.

A motivação para a disciplina emocional é o objetivo e a vontade de fazer bem feito ou, pelo menos, de fazer o melhor possível, conforme suas forças e talentos, num espaço de tempo previsto e necessário, sem deixar pendências. Nem sempre treinar é disciplinar. Isso porque nem todo treinamento leva a disciplina, mas toda disciplina é o resultado de treinamento ordenado e eficaz que também conduz à especialização e ao aperfeiçoamento das ações. Por meio da disciplina o aprendiz se desenvolve em cada etapa, com erros e acertos, sem depender de aplausos para prosseguir ou se abater diante das vaias ou da indiferença.

Há indivíduos disciplinados e metódicos. Há diferença entre técnica, método e disciplina. Técnica é a forma estabelecida, objetiva, e eficiente para se fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Método é um conjunto de técnicas que visam à consecução de algum trabalho. Disciplina é o meio pelo qual as técnicas e os métodos são desenvolvidos. Há também diferença entre disciplina e organização metódica: disciplina é o sentimento de quem se sente organizado por dentro enquanto que a organização metódica é o atributo de quem se sente disciplinado por fora. O disciplinado sente prazer no que faz; o exclusivamente metódico poderá sentir frustrações. O disciplinado é criativo; o metódico desprovido de disciplina nem sempre sabe ser criativo.

A disciplina, os métodos, as técnicas e os procedimentos ordenados geram ações e reações moralmente e materialmente eficazes, são características de indivíduos tolerantes, amáveis, firmes, resolutos, compreensivos, socialmente equilibrados, comunicativos, assumem responsabilidades, têm uma visão ética, são solidários e atenciosos em seus relacionamentos, sentem-se à vontade consigo mesmo e com o meio em que vivem. Também se sentem positivos com relação a si mesmos, são comunicativos e gregários, expressam de modo adequado seus sentimentos, são espontâneos, equilibrados, responsáveis e adaptam-se bem às tensões e situações novas.

Há relação entre disciplina e liberdade: o equilíbrio. Disciplina é equilíbrio moral e liberdade é equilíbrio espiritual. A disciplina gera a responsabilidade. A responsabilidade amplia a capacidade de agir porque gera confiança. E a confiança é a conquista que mais proporciona a liberdade de fazer ou de não fazer alguma coisa. O disciplinado faz a coisa certa na hora certa. Às vezes, não fazer “nada” por uma semana pode ser benéfico se tal repouso tiver um fim útil destinado a futuras produções. O ócio (não existe ócio produtivo), a preguiça mental e a falta de perspectiva para o futuro podem levar o indivíduo à loucura³⁶⁵.

³⁶⁵ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. **Um dia em Jerusalém**. 6. ed. Goiânia: AB Editora, 1999, pp. 9-11.

Segundo Hermínio Miranda, não se pode afirmar que há liberdade absoluta³⁶⁶. A liberdade é o resultado de uma confiança conquistada devido ao cumprimento responsável de um dever intelecto-moral. É um prêmio diante do esforço, da disciplina e da perseverança utilizados para alcançar determinado objetivo. Ser livre é cumprir todos os ditames da consciência portadora de juízo reto sobre todas as coisas.

O livre-arbítrio, ainda que limitado, dá ao ser individual as opções para agir em prol de sua evolução. Na medida em que se amplia o grau de liberdade amplia-se também a condição para agir, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa para o bem de todos.

Liberdade é ainda a condição de se fazer tudo o que se quer, seguindo os ditames de uma consciência reta e proba. Liberdade é lei da vida, decorrente da Lei Natural, causadora do livre-arbítrio e da responsabilidade de saber agir com moderação, disciplina e equilíbrio.

I - Estruturas das ações e reações emocionais

Tem-se a impressão que o ser humano tem dois tipos de mentes: uma racional e outra emocional. No entanto, a mente é uma só, mas com estruturas de inteligências racional, emocional e moral. Cada uma dessas três estruturas básicas de inteligências origina outras tantas subestruturas de inteligências tais como: linguística, musical, espacial, lógico-matemática, corporal-cinestésica, interpessoal, espiritual, mediúnica, intuitiva, artística, administrativa, financeira, dentre outras. Todas compõem as características, as limitações e as habilidades naturais, proporcionando o pensar, o sentir e o agir com plena consciência ou de forma impulsiva e às vezes ilógica. A forma mais prática de identificar, de ajustar e de desenvolver as inteligências é por meio das atitudes, depois é por meio dos pensamentos e sentimentos mais frequentes.

Também o ser humano dispõe de inteligências interpessoal e intrapessoal. Inteligência interpessoal é a capacidade de compreender os outros enquanto inteligência intrapessoal gera a autocompreensão, causadora do autoconhecimento. Durante muitos anos a Ciência considerou o modelo inteligente uma espécie de computador humano. Isso devido a valorização de muitas informações mantidas pela memória. Quanto mais o indivíduo desenvolve as suas características de raciocínio e de percepção intuitiva mais ainda

³⁶⁶ MIRANDA, Hermínio C. **Cristianismo**: a mensagem esquecida. Matão: Casa Editora O Clarim, 1988, pp. 234-237.

compreende a natureza das causas e dos efeitos dos fenômenos observados e sentidos. Pensar é diferente de memorizar. Pensar é desenvolver pensamentos racionais e emocionais com lógica e sensatez, sempre compatíveis entre si, para a elaboração de um sistema de conhecimentos intelectuais e morais superiores.

Os principais fatores que são contrários às ações e reações emocionais inteligentes são: o egoísmo (só pensar em si mesmo), o orgulho (julgar-se ser alguém que, na verdade, não se é) e a ignorância (não compreender as razões dos acontecimentos), os quais são causadores da cólera e de outros distúrbios emocionais.

Também existem indivíduos altamente intelectualizados e desprovidos de bom nível de inteligência emocional e vice-versa. Um acentuado nível de inteligência racional associado a um baixo nível inteligência emocional é o que tem caracterizado a estrutura da personalidade humana. A História está repleta de personagens geniais, mas que eram portadores de baixo índice de quociente emocional. Indivíduos que se saíram muito bem na vida profissional, por exemplo, mas que na vida afetiva ou sentimental não foram felizes por deficiência própria.

As características dos indivíduos altamente intelectualizados, mas emocionalmente desajustados estão vinculadas ao orgulho e à todas as limitações advindas do orgulho: vaidade, prepotência, arrogância, desprezo, indiferença mórbida, ironia, sarcasmo, violência, intolerância sistemática, infidelidade, crueldade, psicoses e neuroses obsessivas. Tais indivíduos, embora portadores de ideias geniais em diversas áreas da vida profissional, não sabem o que fazer diante de problema de ordem afetiva, pois desenvolveram o lado intelectual e se esqueceram do lado moral vinculado ao controle e educação das emoções.

Para a manutenção da calma nos momentos de aflição torna-se necessário que se busque pensamentos de paz, de segurança, de fortaleza interior e de firmeza de caráter. Nessas horas é necessário manter a respiração pausada, repousar, buscar o refúgio da meditação, caminhar, reorganizar as energias psicoemocionais da melhor maneira possível. Se necessário, escolher um momento mais adequado para iniciar o diálogo. Com a mente livre de perturbações emocionais é mais fácil compreender e resolver conflitos.

Pensamentos e sentimentos geram vontades. Cada vontade poderá gerar uma ação. A ação forma o hábito. O hábito edifica a personalidade. Se a personalidade for bem estruturada existirá caráter. Sem caráter não poderá haver justiça e sem justiça não haverá paz, ou seja, felicidade. As ações e reações equilibradas resultam da personalidade do indivíduo, a qual depende efetivamente dos pensamentos e sentimentos cultivados por este.

A vida justa depende do aspecto emocional. Isso se a vontade da razão estiver acima dos impulsos emocionais que possam desprezar os direitos de outrem. Para tanto, é preciso manter o equilíbrio psicofísico, vigilância moral, controle sobre quaisquer pensamentos e sentimentos. As emoções, quando bem exercidas, têm sabedoria, orientam os pensamentos e os valores, e permitem uma boa convivência.

A emocionalidade não é um problema. Trata-se de uma característica psicológica do indivíduo, a qual quando bem orientada o faz feliz. A falta de controle sobre as emoções pode gerar problemas sérios, inclusive de sobrevivência. Indivíduos agressivos geralmente afastam os ponderados e equilibrados.

As emoções mais ocultas podem ser muito úteis. Não raras vezes, o que se percebe das emoções trata-se tão somente de uma manifestação superficial de emoções profundamente arraigadas à intimidade do ser que sente e age segundo tais sentimentos. Sentimentos profundos, inconscientes, incondicionados e fortalecidos, geralmente por inúmeros fatores psicoemocionais, manifestam-se sem a plenitude de suas forças e naturezas que os originaram. São paixões, medos e vontades, geradores de ações e reações positivas ou negativas quanto ao aspecto moral do ser humano.

Saber reconhecer as emoções mais íntimas faculta um autodomínio capaz de redirecionar a conduta para um destino mais satisfatório ou feliz.

Não raras vezes, somos guiados exclusivamente por nossas emoções. Isso devido a condicionamentos psicológicos e também biológicos que tendem a afastar o raciocínio ou o bom-senso em momentos de reação emocional, frequentemente, diante de algum acontecimento inesperado.

As emoções são elementos propulsores da evolução intelectomoral. Cada emoção deve estar devidamente alinhada ou ajustada para gerar o máximo de bem ou de produtividade possível. Longe de ser uma manifestação de fraqueza, cada emoção exprime a natureza moral que a gerou. Torna-se necessário conhecer e analisar as emoções. Lidar com as emoções e sentimentos é também ter a capacidade de se confortar, livrar-se das ansiedades, tristezas, medos e irritabilidade.

Evidente que essas manifestações emocionais podem ser canalizadas para uma realização positiva, mas com algum risco, caso não haja controle. As ansiedades, por exemplo, quase sempre são consequências do medo, da angústia, da irritação, do cansaço e poderão acentuar ainda mais as causas que a produziram. No entanto, há um tipo de

“ansiedade” que contribui para o bom rendimento das atividades: o desejo de começar um trabalho há muito esperado e a vontade de concluir com êxito alguma atividade prazerosa.

As emoções podem se manifestar de forma semelhante, mas em intensidade diferente. Há diversos tipos de emoções, as quais se expressam de maneira diferenciada, acentuando-se de acordo com as motivações ou impulsos que as originaram. Tal processo decorre do nível da personalidade moral ou do grau de maturidade de cada indivíduo.

Sentimentos ou emoções que elevam ou diminuem as energias morais do ser humano são cultivados ou assimilados segundo o grau de evolução intelecto-moral e não conforme o tipo físico de cada um. Considerando o nível de evolução, as mulheres e os homens com psiquismo feminino predominante tendem a sentir mais fortemente as emoções, pois são mais sensíveis e detalhistas.

II - Estruturas emocionais das relações familiares

Desde o primeiro momento da gestação, os pais devem cuidar das suas e das emoções de seus filhos. Devem estar atentos ao controle das emoções limitadoras, por exemplos: medo, pessimismo, insegurança, revolta, ódio, tristeza, rancor, vingança, desprezo, grosserias, ansiedade, dentre outras. Devem ainda desenvolver ou cultivar as emoções superiores de coragem, de otimismo, de segurança, de resignação, de amor, de alegria, de contentamento, de bom humor, de perdão, de acolhimento, de atenção, de carinho e de outras mais, para que sejam repassadas ao filho durante todo o período da gravidez. Para todos os seres humanos, esse processo de orientação do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento das emoções superiores deve prosseguir durante toda a vida³⁶⁷.

A falta de sintonia entre pais e filhos pode ser prejudicial à vida emocional das crianças. A falta de sintonia entre pais e filhos gera insegurança na criança e indiferença ou abandono emocional nos pais. As ausências de carinho, de atenção, de responsabilidade e de cuidado dos pais em relação aos seus filhos podem transformar uma criança alegre e feliz num adulto emocionalmente desequilibrado e incapaz de detectar o sofrimento alheio. Não raras vezes, os filhos assimilam os transtornos emocionais de seus pais, repassando tais desajustes aos os seus descendentes mais próximos. Isso até que alguém interrompa essa sequencia de

³⁶⁷ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão; BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. **Sexo, Problemas e Soluções**. Goiânia: AB Editora, 1999, pp. 23-24.

comportamento emocional de seus ascendentes. É evidente que isso se aplica somente àqueles descendentes suscetíveis a tais influências e que poderiam ter forças para superar suas deficiências morais e emocionais se encontrassem exemplos emocionais edificantes dentro do ambiente doméstico³⁶⁸.

É possível modificar comportamentos e pensamentos que dificultam a educação da criança e do adolescente. O processo educativo ocorre segundo os critérios: auto-observação de pensamentos, de atos e de hábitos; registro do que foi observado; análise do que foi registrado; comparação do que foi analisado e julgamento ou decisão acerca do que foi comparado, optando pela melhor decisão a ser tomada. A educação é um processo solitário, interno, dependente de vontade firme para superar velhos hábitos nocivos a saúde física e mental. Somente assim será possível ser o bom exemplo de caráter e dignidade moral que filhos, pais e amigos buscam no ser humano.

No campo das atividades domésticas, os exemplos dos pais são as maiores lições. Se o filho observar o pai enxugando a louça que a mãe lava, cortando a grama, organizando estantes de livros, gavetas e também a própria cama, ele perceberá que todos cooperam e também passará a cooperar, não deixando, por exemplo, o tênis no meio do quarto para a mãe ou terceiros guardarem no devido lugar.

O casal pode e deve agir em harmonia para estabelecer disciplina aos filhos adolescentes. Isso por meio do acordo para não haver contradições ou incoerências nas orientações aos filhos. Além disso, deve também elaborar e executar um programa de educação organizacional.

Uma das melhores lições de educação que os pais podem oferecer aos filhos é o desenvolvimento do senso de organização. Para isso, devem os pais dar o exemplo de organização em suas vidas, no ambiente familiar, na vida profissional e orientar os filhos a fazer o mesmo. Desordem é coisa fora de lugar. Todas as coisas devem estar em seus devidos lugares para evitar a confusão e o atraso. Também os filhos devem aprender a diferença entre o necessário e o supérfluo, priorizando sempre o necessário. Devem compreender a não deixar para o dia seguinte o que se deve ou pode fazer no dia atual e cuidar para manter a ordem, evitando o excesso para não sofrer qualquer dano em seus trabalhos.

A violência doméstica tem sido a causa de inúmeros crimes. Os homicidas em série resultam de inúmeras agressões sofridas durante a infância. As agressões entre os casais têm causado incontáveis ocorrências e investigações criminais, não raras vezes, de difícil solução.

³⁶⁸ *Ibid., ibidem.*

Ao longo dos anos, os cônjuges aprendem a perceber o outro de diversos modos. A comunicação entre os que se respeitam e amam geralmente é branda, salutar, benéfica e empreendedora. Eles tendem a falar somente do assunto em questão, dando ao outro a oportunidade de declarar sua opinião educadamente; demonstram que estão sendo ouvidos, reduzindo as tensões; concentram-se para resolver o problema, evitando o vazio das palavras; não aproveitam o calor da contenda para tratar de fatos desagradáveis e de ressentimentos antigos ou para tecer comentários a respeito de um assunto que desagrada ao outro.

A melhor estratégia para se evitar contendas conjugais é a prudência: não se deve travar discussões durante acentuado descontrole emocional ou perturbação psicofísica. É necessário aos cônjuges se colocarem no lugar do outro e terem autocontrole quando falarem a respeito de temas polêmicos vinculados às suas vidas íntimas, doméstica, familiar, econômica, religiosa e social. O inteligente emocional não é tão somente aquele que nunca se encoleriza é também quem conhece suas reações emocionais negativas e as evita com heroísmo e determinação.

A solidão conjugal associada ao desamor, ao medo mórbido, ao desespero e à falta de confiança pode levar à uma gradativa separação. Tais sentimentos vão se acumulando até o ponto em que há um imenso muro de ressentimentos ao seu redor, e isso faz com que o cônjuge se isole, infeliz e sozinho.

Os devem se proteger de sentimentos perturbadores que possam desgastar a vida matrimonial. Isso por meio do desejo obstinado em promover o bem-estar e a felicidade do outro. É dever moral e legal dos cônjuges, segundo o Código Civil brasileiro, cultivar a fidelidade, a paciência, a alegria, o bom humor, os sentimentos de amor e de compreensão, não descartando dos sentimentos do cônjuge com frases breves e grosseiras. Quando alguém sente que está sendo ouvido e compreendido os seus sentimentos perturbadores acalmam-se³⁶⁹.

Nesse contexto, Aristóteles *apud* Borchert assevera que “o homem de mente elevada desdenha insultos, especialmente os de homem de baixa estirpe³⁷⁰”.

É sempre melhor buscar a calma do que pensar que deve aproveitar a oportunidade para expor suas mágoas emocionais, pensando que esclarecerá todos os pontos angustiantes. Porque a ira sempre perturba o raciocínio e a boa razão. Quase sempre um indivíduo irado,

³⁶⁹ VADE Mecum Saraiva. 13. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 251.

³⁷⁰ BORCHERT, Otto. **O Jesus histórico**. Tradução de Adiel Almeida de Oliveira. São Paulo: Sociedade Religiosa Edições Vida Nova, 1990, p. 38.

mesmo sendo portador de grandes verdades, não goza de credibilidade perante os ouvintes. A forma pela qual se diz a verdade é tão importante quanto à própria verdade. Quando se está em desalinho emocional não se pode ouvir, pensar ou falar com clareza. Acalmando-se, a mente funciona melhor e com mais senso de justiça; com isso fala-se o que realmente deve ser dito sem ofensas ou palavras grosseiras.

III - Toxicomanias e as ações e reações humanas

Muitas ações e reações delituosas do ser humano são causadas por influências toxicômanas. Isso desde a infância e a adolescência. As ações de respeito aos direitos naturais de outrem, conforme os ditames da LARDN, passam pelo dever moral dos pais ou responsáveis para educar os seus filhos de forma integral, outorgando-lhes as orientações para uma satisfatória convivência no lar, no ambiente profissional e na sociedade em que vivem. Desse modo, os filhos ficarão conscientizados a respeito da necessidade, da utilidade e da importância dos estudos, do autoconhecimento e do sentimento de respeito social. Isso para compreenderem a respeito dos valores. É dever dos pais preparar os seus filhos para a superação de obstáculos naturais, ensinando-lhes os valores da persistência e da tolerância para que alcancem êxito nos objetivos mais valorosos e enobrecedores³⁷¹.

Não se tem notícias a respeito de quem deu início ao uso de drogas, mas a História relata que homens primitivos usavam ervas para o entorpecimento porque pensavam que viam divindades e faziam sacrifícios humanos para adorar suas próprias alucinações. Outros usavam como medicamentos, mas perceberam que, além de não curarem, agravavam o estado de saúde do enfermo. A superstição sempre acompanha a justificativa para o uso de certas drogas em culturas primitivas.

Nem sempre a sensação de prazer é a principal causa do uso de drogas ilícitas. A principal causa é a ignorância ao se pensar que a fuga psicológica por meio das drogas, ao buscar sensações em curto prazo, solucionará problemas ou incômodos de natureza afetiva ou emocional. Desajustes de ordem afetiva, emocional, psicológica, sexual, familiar, profissional, social e, sobretudo, moral tendem a motivar os indivíduos a se associarem àqueles que sofrem de desequilíbrios semelhantes ou mais graves, envolvendo o uso de drogas. A fuga da realidade, a baixa autoestima e o medo dos desafios da convivência fazem do usuário de drogas um dependente que pensa encontrar alívio temporário diante de suas

³⁷¹ *Ibid.*, pp. 322-326.

limitações. Não raro, a toxicomania se instala junto com a criminalidade e a violência. Também a curiosidade é um dos fatores das primeiras experiências com drogas, resultado da falta de informações precisas sobre os efeitos danosos desse processo de viciação³⁷².

Os adolescentes são as principais vítimas das drogas. Durante a adolescência inúmeros conflitos, incertezas e problemas domésticos de convivência se agravam, levando o jovem à rebeldia e a buscar companhias e lugares que não o ajudarão suportar ou superar suas dificuldades, mas que acentuarão ainda mais por meio dos vícios e de atitudes de violência.

O indivíduo para evitar e superar a dependência das drogas torna-se necessário saber lidar com os próprios sentimentos e emoções, controlando o medo, a ansiedade e a ira, além de trabalhar para a preservação do otimismo, da compreensão e do aprendizado edificante.

Os pais dos usuários de drogas sentem a dor moral diante da realidade vivenciada por seus filhos e devem orientá-los e apoiá-los afetivamente, conduzindo-os à recuperação por meio de tratamento eficaz para a superação do vício. Nesse contexto, é necessário considerar que existem pais que nunca se importaram em orientar os seus filhos enquanto outros sempre estão a orientá-los, dando o melhor de si, mas nem sempre são atendidos.

A principal característica de personalidade que leva alguém a se entregar às drogas, buscando a solução para os seus problemas é sentimento de rebeldia ou rejeição diante de qualquer postura que vise disciplinar a mente e o corpo para uma vida saudável. Essa rebeldia sistemática rompe valores éticos e leva o indivíduo a pensar que todos os seres humanos são ignorantes, ultrapassados e indignos. Muitos jovens tentam expressar essa rebeldia por meio do vestuário que possa agredir os padrões do seu meio e do desinteresse mórbido por trabalho e por estudo.

O alcoolismo prejudica as organizações física e mental do indivíduo, dificultando ou impossibilitando também a concentração, o aprendizado, a capacidade de memorização nos estudos e o inter-relacionamento no ambiente escolar.

A dependência de qualquer substância tóxica prejudica o equilíbrio orgânico, interfere nas atividades mentais, sociais e intelectuais e gera enfermidades de difícil cura, por exemplos, o câncer de pulmão e o acidente vascular cerebral, conforme ocorre com os fumantes.

As campanhas educativas de combate ao uso das drogas devem esclarecer a população a respeito dos transtornos físicos e morais causados por uso de drogas, repercutindo na família,

³⁷² *Ibid., ibidem.*

na escola, no ambiente de trabalho e na vida social. A população deve ser esclarecida por meio dos canais de comunicação e de educação, promovendo a elaboração de artigos, de entrevistas, de palestras, de cursos e de seminários, destinados de forma especial aos jovens.

A responsabilidade para prevenir a população acerca das drogas é de todos. A família, as instituições sociais, culturais, educacionais, religiosas, empresariais e governamentais devem promover uma cultura educacional a respeito dos danos físicos e morais causados por uso de drogas.

A descriminalização das drogas causadoras de dependência psicofísica e de transtornos sociais degradantes é tema atual no ambiente jurídico. Aprovar socialmente o uso de certas substâncias tóxicas, nocivas ao organismo é um equívoco que atinge a estrutura familiar e a capacidade do indivíduo de progredir intelectual e moralmente.

Existem drogas mais prejudiciais que outras. No entanto, todas as drogas geradoras de dependências psicofísicas também causam danos emocionais, físicos, psíquicos e sociais. A maioria delas produz sintomas de perdas de memória e de noções de tempo e espaço, também causa violência e desmotivação para o trabalho, além de doenças consideradas incuráveis ou de difíceis tratamentos.

Há músicas, livros, filmes e outras manifestações artísticas e culturais que fazem apologia às drogas. A liberdade de expressão deve ser usada com responsabilidade social para promover a dignidade humana e não reforçar o vício e incentivar o uso de drogas que destroem o sistema de saúde física e mental.

Os indivíduos que usam drogas estão em todas as camadas sociais. Os transtornos morais e emocionais atingem o ser humano no meio em que vive, o que gera fugas psicoemocionais, por meio do uso de substâncias tóxicas ou de outras práticas viciosas e nocivas à saúde. Na maioria dos casos, o vício do uso de drogas começa com bebidas alcoólicas e com o tabagismo, com forte influência daqueles que consideram a toxicomania socialmente aceitável³⁷³.

O papel do Estado é de suma importância no combate ao uso das drogas. O Estado e a sociedade terão sempre a função de despertar e esclarecer a população com os recursos das ciências humanas, sociais, biológicas e da saúde. O Estado, por meio do Direito, da Educação e da Cultura, deve optar pela reabilitação e a conscientização daqueles que dependem das drogas, seja traficando ou consumindo-as. Isso porque somente a repressão e a punição geram

³⁷³ *Ibid., ibidem.*

mais violência e não solucionam essa problemática social causada, sobretudo, por meio da falta de amor e indiferença social.

A repressão ao tráfico e a recuperação compulsória dos usuários de drogas são meios para a solução definitiva dessa problemática. No entanto, trata-se de recursos primários, que necessitam de avanços na senda da dignidade social por meio da educação e de novas culturas. Sem um trabalho preventivo de natureza educativa todo êxito é aparente. Torna-se necessária a conscientização nas escolas, no lar e nas demais instituições sociais a respeito dos problemas emocionais e sociais que arrastam o indivíduo ao vício das drogas e, com isso, muitas vezes por necessidade de aquisição de mais “produto”, ao da criminalidade.

Os usuários de drogas demoram em buscar tratamento porque pensam que a fuga por meio das drogas poderá evitar ou solucionar os problemas que os atormentam. Também não se deve pensar que o usuário de drogas busca conscientemente uma forma de suicídio, mas não dá o devido valor à vida. Por isso, torna-se necessário buscar recursos para elevar a autoestima de quem se deixa abandonar pela toxicomania, por exemplos, o trabalho realizador, as atividades estudantis, a leitura edificante, a valorização da família e do meio em que se vive.

As providências mais eficazes para um trabalho de prevenção ao uso das drogas por meio da educação são todos os recursos destinados ao esclarecimento e à conscientização de crianças, jovens e adultos a respeito dos danos causados por uso de drogas. As crianças e os jovens devem participar de encontros e palestras com especialistas, ter acesso aos livros, cartilhas, jornais, revistas e vídeos para conhecerem os efeitos que os diversos tipos de drogas produzem no corpo, na mente e na vida social. É necessário oferecer à comunidade uma base sólida de ação diante das drogas, tanto no ambiente doméstico quanto fora dele.

Também o consumo abusivo do álcool, droga de origem no etanol, ou de fermentação ou destilação de vegetais e cujos efeitos, quando consumidos em determinadas faixas etárias e em grandes quantidades, leva à perdição da pessoa do mesmo modo que as drogas que aqui mencionadas. O vício do álcool tem causado a degradação da pessoa humana, o que é preocupante e situação merecedora de atenção por parte dos familiares e do Estado.

Existem drogas, no entanto, que são usadas no tratamento contra o câncer e no alívio de dores crônicas. Essas drogas são necessárias porque a Ciência ainda não dispõe de recursos mais avançados para o tratamento e cura de determinadas enfermidades, pois causam sempre efeitos colaterais danosos aos sistemas orgânico e mental do paciente, por exemplo, a morfina.

Identifica-se o usuário de drogas por meio das mudanças de comportamentos: perda de apetite, agressividade com familiares, amigos e colegas de trabalho, diminuição dos hábitos de higiene, baixo rendimento escolar, desalinho do vestuário, gastos injustificáveis, troca de hábitos diurnos por hábitos noturnos, uso de óculos escuros em lugares impróprios, mudanças de companhias, passa a frequentar lugares depressivos e a furtar pertences da família para comprar drogas. Também lutas interiores se instalam no usuário de drogas quando resiste para que o vício não o domine ou quando não aceita o socorro que se lhe é apresentado. A toxicomania é um dos fatores que mais desequilibram o sistema emocional do ser humano e deve ser tratada com recursos naturais ou artificiais, sempre sob o acompanhamento de especialistas e tratamentos eficazes³⁷⁴.

IV - A Ciência da autoestima

A autoestima é o resultado de inúmeros fatores psicoemocionais. Ações e reações humanas geralmente estão vinculadas a alta ou baixa autoestima. Inúmeros fatores contribuem para elevados baixos índices e autoestima. O indivíduo que tem elevada autoestima age com independência; sabe lidar com frustrações; assume responsabilidades; gosta das próprias atitudes; demonstra emoções e sentimentos; enfrenta com entusiasmo novos desafios; sabe trabalhar em grupo, pois reconhece o valor de si mesmo e do outro; tem atitudes positivas, atraindo situações positivas; vê o lado bom das pessoas e de todos os fatos da vida.

No que tange ao indivíduo de baixa ou sem autoestima, não quer enfrentar novos desafios; rebaixa as próprias qualidades; sente que os outros não o valorizam; culpa-os pelas próprias fraquezas e insucessos; torna-se defensivo ou agressivo; chora fácil e sem razões; sente-se impotente; não compreende as emoções que sente.

A autoestima influencia as relações familiares e sociais. A autoestima é confiança em si, transbordando em confiança no potencial de todos. O processo de elevação da autoestima nas relações familiares e sociais tem o seu início na visão clara e convicta do objetivo superior a ser alcançado; tem o seu desenvolvimento nos poderes da concentração, da paciência e da persistência e o seu resultado final na concretização perfeita de um trabalho em prol do bem comum. Autoestima é autoamor, não o cultivo do *alter ego*, por meio do qual a pessoa humana fica indiferente ao seu meio e à realidade dos seus semelhantes, mas se trata do transbordar-se em amor maior no ciclo da convivência. Só quem ama é quem aprendeu a amar

³⁷⁴ *Ibid., ibidem.*

a si mesmo. Confiança e amor são os meios trabalhados pela prática do desenvolvimento da autoestima entre os familiares e no meio onde se vive.

É possível desenvolver a autoestima da criança para que ela possa assumir responsabilidades. O sentimento de autoestima da criança tem o seu início quando ela percebe que os seus pais, familiares e amigos destacam seus talentos, confiam em suas potencialidades e apoiam o desenvolvimento de suas capacidades.

O otimismo é a potência geradora da autoestima. O fundamento do otimismo é o forte desejo de ver algo realizado com o objetivo da promoção do bem estar. O otimismo é a manutenção do fortalecimento da esperança. É a energia que centuplica as forças para a realização de um trabalho. O otimista sempre acredita na possibilidade e na utilidade de todas as coisas em prol da sociedade; não é ingênuo e sabe transformar a realidade para melhor. O pessimista, ao contrário, não vislumbra condições para ser feliz, vive apático e depressivo em sua desconfiança e incredulidade. O pessimismo conduz ao fracasso. Isso porque o pessimismo é o desânimo persistente, o medo injustificado e desestimulante. É o reflexo de uma visão emocional de que não é possível a virtude, a felicidade, a justiça e o progresso.

Um exemplo de otimismo foi o próprio Isaac Newton, mesmo diante de inúmeros desafios em sua vida pessoal e profissional. Stukeley *apud* Westeffal assim o descreve:

Segundo minha observação pessoal, conquanto Sir Isaac fosse de temperamento muito sério e circunspecto, vi-o rir muitas vezes, e em situações corriqueiras. (...) Ele usava muitos provérbios, beirando a pilhéria e o chiste. Em grupo, comportava-se de maneira muito agradável; cortês e afável, era fácil fazê-lo sorrir, se não gargalhar. (...) Sabia ser muito agradável em grupo e, às vezes, até loquaz³⁷⁵.

A alegria é um componente essencial para autoestima. É um sentimento de satisfação diante da ocorrência de um fato desejado; o que difere da felicidade, a qual é um estado de paz de consciência decorrente de um dever cumprido. É possível estar alegre sem estar feliz e sentir concomitantemente uma tristeza e a verdadeira felicidade.

A esperança é outro fator emocional para preservar a autoestima. A esperança contribui para um satisfatório desempenho das atividades no dia a dia. A esperança é a expectativa geradora da certeza quanto à realização de um propósito destinado à evolução intelectual e moral do ser humano. Sem a esperança não há autoestima, e sem autoestima não há

³⁷⁵ WESTFALL, Richard S. **A vida de Isaac Newton**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 304.

concretização de objetivos. A esperança atrai, motiva, fortalece, dá paciência e perseverança a quem a possui.

O amor emocional é outro fator essencial para autoestima. O Amor também é uma expressão emocional que se manifesta por meio dos diversos níveis de razão, de sentimentos e de moralidade. O amor predominantemente emocional manifesta-se desde os níveis primários de paixões descontroladas até as mais elevadas formas de paixões humanitárias autorizadas pela razão do bom senso.

O indivíduo emocionalmente perturbado não consegue pensar com clareza para vislumbrar autoestima. As emoções em desalinho aproximam os indivíduos dos instintos que descontrolam o equilíbrio moral, podendo causar ações desastrosas. As energias emocionais são forças propulsoras das motivações psicofísicas, as quais necessitam de direcionamento das energias morais, promotoras da autoestima.

V - Desafios emocionais

Para haver um alinhamento entre o comportamento humano e as leis naturais são necessários muitos esforços para superar os desafios das emoções impulsivas. Os principais desafios emocionais a serem superados por um grupo social é o medo. Isso porque o medo impede o progresso e o cultivo de qualidades emocionais. Depois, apresenta-se o materialismo, ou seja, o apego demasiado aos bens materiais à imagem que o indivíduo difunde de si mesmo. Mais adiante, a indiferença diante do sofrimento humano, a vida sexual precoce, a depressão, o envolvimento com drogas e a violência, são desafios a serem superados com determinação, persistência, confiança e amor³⁷⁶.

Também a miséria material agrava os problemas emocionais. Manter o equilíbrio das emoções diante da fome, do desconforto, da enfermidade, da indiferença e do desamor é um grande desafio. Tais obstáculos combinados entre si podem agravar ainda mais os problemas psicoemocionais de quem os padece.

Para evitar consequências dolorosas diante das emoções desenfreadas, torna-se necessário canalizar as energias emocionais para trabalhos moralmente enobrecedores e

³⁷⁶ BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. **Inteligências Emocionais**. 2. ed., 30º. ao 33º. milheiro. Catanduva: Boa Nova Editora, 2013. pp. 81-83.

emocionalmente gratificantes. Isso por meio da educação emocional de crianças, jovens, adultos e idosos.

As dificuldades do ser humano para desenvolver e manter a educação emocional é um fato que existe há muitas gerações. A evolução emocional é o resultado primeiro da evolução moral. Quem adquire o controle das emoções tem igualmente o controle da vida moral por meio de pensamentos, de palavras e de atos. O que ocorre nas gerações mais recentes é uma consciência maior da necessidade de trabalhar as energias emocionais para um futuro mais promissor.

As próximas gerações serão mais estáveis e educadas emocionalmente. A evolução é um processo inevitável. No entanto, durante muito tempo, muitas crises, guerras, desastres e epidemias poderão tomar parte desse cenário evolutivo com o propósito de despertar o ser humano para realidades superiores, tais quais a sua vida mental e suas potencialidades morais, emocionais e sociais. Esse processo evolutivo somente ocorrerá por meio da educação, ou seja, da transformação cultural destinada ao bem comum e à fraternidade entre as nações.

As leis morais sempre existiram, mas tão poucos indivíduos sabem cumpri-las. Muitos indivíduos adoecem das enfermidades que poderiam e deveriam evitar. Há uma diferença entre saber agir e proceder da forma certa. Na intimidade da consciência, o ser humano reconhece que a causa de todos os males é o desrespeito aos direitos naturais do outro, mas por não ouvir essa voz consciencial age equivocadamente, passando por dores desnecessárias por transgredir as leis morais. No entanto, a dor também faz parte do processo evolutivo dos seres humanos, possibilitando uma compreensão melhor das causas e dos efeitos de suas ações segundo as leis morais da vida. O egoísmo e todas as ações decorrentes do egoísmo têm impossibilitado uma visão mais ampla quanto a realidade absoluta das leis morais ou Lei Natural.

As emoções humanas também estão relacionadas ao código de ética moral estabelecido pela consciência. Por isso, todos os indivíduos estão destinados ao convívio social salutar. Isso por meio da revitalização da vida emocional, do redirecionamento do equilíbrio psicofísico e do cuidado para evitar dissabores decorrentes das paixões sem controle geradoras da criminalidade.

Goleman assinala que a ira ou os “sequestros emocionais” são um dos principais desafios emocionais para o ser humano. Torna necessário o controle da ira para evitar atos de violência. Todo processo educativo tem o seu início por meio da empatia, depois por meio de bons exemplos e de orientações coerentes e adequadas. Também a leitura edificante, o

trabalho prazeroso, a disciplina alimentar, o sono reparador, as práticas da meditação e da reflexão e os atos de solidariedade são alguns dos principais recursos de prevenção e de controle eficaz da ira. Também é necessária uma especial atenção quanto às alterações fisiológicas relativas aos batimentos cardíacos acelerados, à sudorese, à palidez facial, dentre outros sintomas que podem causar sérios danos nos sistemas neurológicos e cardiovasculares³⁷⁷.

Outro desafio é a passividade emocional. A passividade resulta da falta de iniciativa para a execução de algum trabalho necessário ao desenvolvimento intelecto-moral. Não se deve confundir passividade com resignação. O indivíduo resignado nunca reage com violência, mas toma atitudes que visam modificar a circunstância adversa em favorável ou ainda manter uma postura mental equilibrada ao compreender as razões do sofrimento. O excesso de passividade leva à inércia, à ociosidade e às lamentações fomentadoras do desânimo, da angústia e da depressão. Proporcionar aos indivíduos excessivamente passivos motivações e trabalhos que despertem os seus interesses aos programas individuais e sociais são atitudes necessárias para quem os têm no rol da convivência.

Os considerados “sete pecados capitais” ou sete manifestações de desajustes emocionais também constituem desafios a serem superados. Esses transtornos emocionais, segundo Brasileiro, manifestam-se por meio dos aspectos de maior interesse para o indivíduo. Para quem valoriza os bens materiais e teme perdê-los a avareza resulta de um condicionamento emocional caracterizado por uma sensação contínua e compulsória de acumular bens para sentir-se emocionalmente seguro. Do mesmo modo ocorre com os outros transtornos emocionais: vaidade (desejo emocional de atrair a admiração de outrem), luxúria (desejo por todo prazer sensual e material), gula (desejo insaciável por alimentos), preguiça (aversão ao trabalho), ira (intenso sentimento de ódio, de raiva ou de rancor) e inveja (vontade de possuir o que o outro tem por não suportar algum aspecto específico)³⁷⁸.

A dor desafia as estruturas psicoemocionais. No entanto, a resignação, que e a paciência diante da dor, é uma das manifestações da inteligência emocional diante das aflições físicas e morais. É uma atitude positiva e sempre possível quando os objetivos são superar os desafios e as dores com trabalho, paciência, persistência e honradez.

Diante das agressões, o desafio emocional é de evitar o conflito. Se o agressor não aceitar os necessários esclarecimentos no instante da cólera poder-se-á escolher outro

³⁷⁷ GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional**. São Paulo: Ed. Objetiva, 1996, pp. 72-76.

³⁷⁸ *Ibid.*, pp. 66-67.

momento para as devidas elucidações. Caso não seja possível o diálogo, é melhor esperar que o tempo proporcione o devido amadurecimento àquele que ainda não quer conhecer ou dialogar a respeito da verdade.

Segundo Murphy, o afeto, o trabalho, o estudo e o cultivo dos valores são os melhores recursos para as vítimas da violência, em todos os níveis. Cada caso, no entanto, dever ser observado e analisado para se estabelecer a necessária recuperação à vítima de violências física e moral. A tolerância é indispensável para o devido cuidado. Em muitos casos, a ajuda profissional é necessária porquanto familiares e amigos embora tenham sentimentos de amor e de amizade para ajudar a superar a dor, nem sempre oferecem certas técnicas que possam agir no subconsciente para a integral recuperação da vítima³⁷⁹.

Manter a autoconsciência é um dos maiores desafios do dia a dia. Trata-se de uma permanente observação aos pensamentos e sentimentos em suas potencialidades e limitações, em seus pontos fortes e fracos com o propósito de elevá-los à perfeição em todos os aspectos intelectuais e morais. Essa atenção constante, mesmo em momentos de aflição, permite o autocontrole, a nomeação ou a identificação das emoções e das circunstâncias vivenciadas.

VI - As estruturas emocionais para o aprendizado

Os mecanismos do aprendizado são complexos e variam de acordo com cada indivíduo. Os pais ou os responsáveis devem orientar persuadir, estimular, alertar, mas nunca usar de violência para convencer seus filhos a respeito da importância do estudo e do aprendizado. Geralmente, quando o adolescente recusa a frequentar as aulas reflete deficiências em outras áreas da convivência doméstica, escolar e na vida íntima. Existem casos de desinteresse pelos estudos em decorrência da falta de adaptação do aluno com determinada escola, com o curso escolhido. Não raras vezes, ao transferir o aluno para outra escola ou para outro curso, ou até mesmo alterar o seu turno estudantil, estimulando-o para objetivos nobres e atraentes, o aluno passa a se interessar pelo estudo³⁸⁰.

Há indivíduos que aprendem com facilidade, mas em minutos se distraem, perdendo muito tempo. Torna-se necessário obter disposições física e mental, pois a enfermidade, o cansaço e as preocupações excessivas são os principais elementos que dificultam a

³⁷⁹ MURPHY, Joseph. **O Poder do Subconsciente**. Tradução de Ruy Jungmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Viva Livros, 2012, pp. 45-46.

³⁸⁰ GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional**. São Paulo: Ed. Objetiva, 1996, pp. 54-55.

concentração para o aprendizado. Também é fundamental uma programação quanto ao tempo de concentração e de estudo, começando com poucos minutos até atingir o tempo satisfatório ou necessário. A cada período de, em média, sessenta minutos far-se-á um intervalo de quinze minutos para reorganizar as energias psicofísicas. Isso até aumentar o poder de concentração nos estudos em quantidades maiores de tempo, sem descuidar da disciplina do repouso que todo trabalho requer.

Há posturas eficazes para o aprendizado por meio do estudo: planejar início, meio e fim do estudo de cada tema; concentrar a atenção na leitura, fazendo resumos e fixando os conteúdos com várias leituras dos resumos elaborados; responder exercícios; conhecer os limites dos conhecimentos de cada assunto estudado.

Não raras vezes, o estudante que compreende as disciplinas, mas não consegue bom rendimento nas avaliações. Isso ocorre devido ao nervosismo, pressão psicológica, cansaço, falta de preparo psicoemocional diante das provas. No entanto, os resultados das avaliações nem sempre refletem a real capacidade, competência ou habilidade profissional do candidato ou do estudante porque as avaliações nem sempre buscam medir a vocação. São avaliações da memória, do conhecimento quantitativo assimilado pelo raciocínio, não dimensionam o conhecimento profundo, qualitativo, capaz de demonstrar o real interesse ou habilidade do estudante na execução das teorias ministradas. Quando o aprendizado teórico é associado às questões práticas fixa-se melhor o conteúdo da disciplina do que a tentativa de memorizar fórmulas e definições.

O aprendizado eficaz depende de uma ordem vinculada ao equilíbrio mental e à organização do ambiente no qual se estuda. Um dos princípios fundamentais da ordem para o aprendizado eficaz é a concentração de todas as energias físicas e mentais para assimilar, compreender, memorizar e persistir no aprendizado empreendido.

As emoções, segundo Brasileiro, interferem no êxito ou no fracasso do processo do aprendizado. Isso ao acentuar ou dificultar a capacidade de concentração para o aprendizado. A estabilidade emocional aumenta o grau de concentração do estudante e possibilita o bom desempenho de qualquer atividade. As energias emocionais em desalinho são uma das principais causas da diminuição de rendimento do aprendizado³⁸¹.

A dificuldade de concentração, no entanto, é uma dos principais obstáculos ao aprendizado. Concentração é a aplicação do máximo das energias físicas e mentais reunidas para a elaboração de algum trabalho. Ocorre quando a razão e a emoção trabalham em

³⁸¹ *Ibid.*, p. 138.

harmonia. A concentração poderá ser induzida. Isso quando há uma orientação externa ou interna para que a concentração ocorra sempre associada a algum tipo de motivação. Quanto maior a motivação, maior será o grau de concentração. É por meio do grau de interesse por determinado tema que se pode dimensionar ou avaliar o nível de concentração.

Do ponto de vista de Brasileiro, além da concentração, existem outras aptidões fundamentais para o efetivo aprendizado: vontade, autoconfiança, esforço, persistência, disciplina e compreensão diante do fenômeno observado, dos ensinamentos recebidos e dos desafios decorrentes do aprendizado. Na vida estudantil, o aprendiz necessita de adquirir ainda o hábito da leitura, desenvolver a curiosidade para obter conhecimentos novos, saber relacionar-se e cooperar para a harmonia, o progresso e o bem-estar de todos³⁸².

O aprendizado é um processo que, não raras vezes, necessita do recurso da repetição do ensino para um aprendizado eficaz. Isso porque o ser humano, em muitos casos, se esquece dos sofrimentos anteriores e retorna à prática dos mesmos erros e enganos, por exemplo, nos casos das reincidências de condutas ilícitas e criminosas. Muitos acreditam que as suas ações equivocadas não terão repercussão alguma, deduzindo, erroneamente, que nada ocorrerá em função de suas condutas. Assim prosseguem, praticando os mesmos equívocos, até alcançar os limites da dor e do sofrimento, aprendendo, finalmente, a lição.

4.2 AÇÕES E REAÇÕES NÃO ESPERADAS PELA SOCIEDADE

A LARDN atua sobre todo o comportamento humano, inclusive nos portadores de transtornos psicopatológicos, sempre na proporção de seus estágios evolutivos. Isso porque há sempre uma causa de natureza moral que promove todos os tipos de perturbações psicopatológicas.

É possível, no entanto, estabelecer relativa harmonia de forças e impulsos psicoemocionais nos portadores de idiotismo ou de loucura. Os problemas ligados ao idiotismo e à loucura, não raras vezes, são provenientes de abusos relacionados a superexcitação cerebral.

³⁸² *Ibid., ibidem.*

Segundo o médico alemão Emil Kraepelin (1856-1926), conhecido como o fundador da Medicina Psiquiátrica moderna, a maioria das doenças mentais tem origens biológicas. Em seu livro **Compêndio de Psiquiatria**, publicado em 1883, Kraepelin apresenta uma classificação de doenças mentais³⁸³.

A harmonização das ações e reações humanas possibilitam ao indivíduo portador desses desajustes psicopatológicos melhores condições de suportar os diversos graus de enfermidade dessa natureza.

É também possível harmonizar e até mesmo conter certos impulsos psicoemocionais, sem que se recorra a substâncias químicas, o que apenas inibe temporariamente os centros psíquicos, receptores das energias mentais. O cuidado alimentar; a higiene física sistemática; a higiene mental ligada à terapia das cores, da música, do sono restaurador, do trabalho manual e, sobretudo, do afeto, são pré-requisitos necessários ao ajuste ou harmonização daquele que se quer ajudar.

Nesse contexto, ações e reações humanas, acompanhadas de psicopatologias de difícil tratamento, têm causado inúmeros crimes que assolam a sociedade humana em todas as épocas. A seguir, serão demonstrados alguns dos principais transtornos psicológicos estudados pela Psiquiatria e também pela Medicina Legal.

I - Psicoses

Em Medicina, o estudo das doenças se chama patologia. A psiquiatria ou patologia mental é a parte da medicina que estuda e trata das doenças mentais e perturbações do comportamento humano. A psicose ou psicopatia é a designação comum às doenças mentais. Já a etiologia estuda as causas das doenças³⁸⁴.

As psicoses emotivas, transitórias ou definitivas, surgem de grandes ou médios choques emotivos. As psicoses de pavor resultam de grandes desastres, tais como cataclismos terrestres, naufrágios, desabamentos, incêndios, desastres automobilísticos, ferroviários e aeroaviários. As psicoses traumáticas de maior ou menor gravidade, quase sempre decorrem de traumatismos cranianos, causados por acidentes, desastres, entre outros³⁸⁵.

³⁸³ COLLIN, Catherine *et al.* **O Livro da Psicologia**. Tradução de Clara M. Hermeto e Ana Luísa Martins. São Paulo: Globo, 2012, p. 31.

³⁸⁴ GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992, p. 104.

³⁸⁵ *Ibid., ibidem.*

Quanto às psicoses carcerárias ou penitenciárias estão ligadas à influência do choque emocional derivado da sentença condenatória e da solidão do cárcere, e quase sempre são acompanhadas por desvio ou anomalias sexuais³⁸⁶.

A vida conjugal lícita e harmoniosa proporciona uma estabilidade psicoemocional que nem sempre se encontra numa vida de celibato, principalmente em se tratando de indivíduos de baixa e mediana estabilidade mental. No entanto, a razão primeira do casamento, idealmente, é a da união “como em uma só” da vida de duas pessoas, que idealmente se respeitam, se amam, se cuidam, se protegem. Que idealmente constituem família que se mantém unida, se ama, se cuida, se protege e, idealmente, também, produz positivamente para si e para a sociedade em que se integra.

As psicoses ou desalinhos psíquicos, emocionais, psicoemocionais e psicopatológicos podem ser consequências ou fatores dos distúrbios sexuais, todos relacionados à insanidade de origem.

A psicose maníaco-depressiva (PMD) é caracterizada pela alternância e coexistência de estados de excitação e de depressão, predominando as modificações do humor. Na forma agitada ou maníaca encontra-se a euforia, a associação rápida de ideias e movimentação exagerada. No estado depressivo ou melancólico, tem-se tristeza, associação demorada de ideias, movimentação lenta. Há diferença entre a psicose maníaco-depressiva e as mudanças naturais dos estados emotivos de uma pessoa normal.

Os desajustes psicoemocionais, quando associados à sensibilidade igualmente desalinhada, geram essa alternância, quase que frequente, de estados psicoemocionais sem que haja razões justificáveis para a euforia desarticulada ou a depressão angustiante. Em estado de normalidade psíquica os extremos da emotividade quase sempre ocorrem diante de razões justificáveis; e somente quem possui equilíbrio psicossomático sabe superar as tendências das euforias incoerentes ou das depressões alienantes.

Um indivíduo pode ser portador de mais de um tipo de psicose. É o que comumente se denomina: *psicoses* associadas. Nesses casos, é comum a existência de influências mentais negativas de outras pessoas que ao invés de ajudar, atrapalham.

A Epilepsia ou psicose epiléptica é uma disritmia cerebral de natureza psicopatológica caracterizada por crises súbitas de convulsão. Fatores congênitos relacionados ao alcoolismo dos pais, bem como fatores físicos, tóxicos ou infecciosos, podem desencadear a crise

³⁸⁶ *Ibid., ibidem.*

convulsiva. Ao extinguir-se o acesso paroxístico, o doente não se recorda de nada que ocorreu, ou tem apenas uma lembrança confusa e sumária.

Há diversos graus de epilepsias. Há casos de natureza biológica que podem ser amenizados e tratados através dos recursos farmacológicos. De toda forma é necessário um acompanhamento médico rigoroso. São muitas as pessoas que se acidentam por causa de um ataque dessa doença. Os problemas, as preocupações, as contrariedades também podem levar a crises epiléticas.

II - Psicopatias

Segundo Gomes, “os psicopatas são indivíduos que não se comportam no meio como a maioria dos seu semelhantes tidos por normais. Têm grande dificuldade em assimilar as noções éticas, ou assimilando-as, em observá-las. Seu defeito se manifesta na afetividade, não na inteligência, que pode às vezes ser brilhante³⁸⁷”.

Para Kraepelin *apud* Gomes, é possível classificar as personalidades psicopáticas de diversos modos: irritáveis, instáveis, instintivos, tocados, mentirosos, antissociais e disputadores:

- a) Psicopatas *irritáveis*, que vivem em constante estado de cólera;
- b) *instáveis*, que não têm vontade firme no propósito almejado: mal iniciam uma ação, logo a abandonam;
- c) *instintivos*, que não têm controle sobre seus impulsos psicossomáticos;
- d) *tocados*, os que chamam a atenção pela extravagância de seus atos;
- e) *mentirosos*, que mentem por hábito e por gosto de contar fatos invertidos, às vezes mesclados de realidade;
- f) *fraudadores*, que sentem o desejo de fraudar por qualquer motivo.
- g) *antissociais*, os retraídos, esquisitos e que não se adaptam bem à sociedade;
- h) *disputadores*, que são os que gostam de discutir até mesmo sobre assuntos que desconhecem³⁸⁸.

A tais classificações, seguem-se outras, sempre retratando defeitos morais e definidores de personalidades psicopáticas.

³⁸⁷ GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992, p. 192.

³⁸⁸ *Ibid.*, p. 193.

Todo psicopata sofre de insanidade moral em maior ou em menor grau. O psicopata é alguém com acentuadas deficiências morais. Tais indivíduos nem sempre são isentos de qualidades morais, mas sofrem determinados desvios morais em grau superior de desajuste psíquico, emocional, sexual e/ou intelectual.

A psicopatia sexual é sempre causada por algum distúrbio psicosssexual. Resulta de distúrbios psicosssexuais sempre decorrentes de algum tipo de insanidade moral. O psicopata sexual é considerado o indivíduo com personalidade antissocial, cujas transgressões características apresentam-se sob a forma de agressões sexuais como estupro, abuso de crianças ou mutilação sexual, assim como de atividades não violentas tais como: exibicionismo, bestialidade e incesto.

III - Oligofrenias

Oligofrênico é alguém portador de deficiências na evolução cerebral durante, ou após a gestação, nos primeiros anos de vida, quase sempre associadas a outras deficiências psicopatológicas, psíquicas e emocionais. A oligofrenia determina um atraso ou escassez de desenvolvimento mental e diversos graus de deficiência intelectual. A idiotia, a imbecilidade e a debilidade mental são graduações da oligofrenia.

Há diferenças básicas entre os oligofrênicos portadores de debilidade mental, imbecilidade e idiotia. Essas divisões representam as características e graus de anormalidade psicopatológica. Os portadores de debilidade mental podem alcançar a mentalidade de uma criança de sete a doze anos que escreve, penteia-se, planta, compra, conta, exerce atividade limitada sem que abstraia conscientemente. O imbecil alcança um nível mental de uma criança de dois a sete anos que fala, come sozinha, varre, arruma e é capaz de pequeno trabalho mental³⁸⁹.

Os portadores de idiotia, os quais têm a forma mais acentuada de desalinho mental, atingem o nível de uma criança de até dois anos de idade que mantêm relações sociais pelo gesto, imita movimentos elementares e não é capaz de qualquer trabalho intelectual.

A oligofrenia não pode ocorrer durante a fase adulta. As oligofrenias ocorrem durante a gestação ou nos primeiros anos da vida. No entanto, diversas manifestações de psicoses e demência senil ocorrem na fase adulta.

³⁸⁹ *Ibid.*, pp. 149-150.

Os “alienados sociais” não podem ser considerados oligofrênicos. Os alienados sociais são pessoas que vivem inteiramente à margem da vida social e cultural, quase sempre distanciados de núcleos civilizados e dando a impressão de possuírem um verdadeiro primitivismo intelectual. Esses indivíduos não estão doentes, carecem de educação, de instrução e de civilização.

IV - Esquizofrenias

Esquizofrenia é uma psicose caracterizada por um enfraquecimento psíquico, progressivo, e que geralmente ocorre na adolescência, sem comprometer a saúde física do doente. Segundo Gomes, é a mais frequente das psicoses, mais de 50% dos doentes mentais sofrem de esquizofrenia³⁹⁰.

Kraepelin, segundo Collin *et al*, descreveu a demência precoce, hoje conhecida por esquizofrenia como “uma série de estados clínicos cujo denominador comum é uma destruição peculiar das conexões internas da personalidade psíquica³⁹¹”.

O esquizofrênico é sempre portador de acentuado grau de sensibilidade, e é por aí que pode sofrer a influência direta ou indireta de pessoas desequilibradas. Tais influências ocorrem em diversos graus, conforme os desajustes psicoemocionais.

Segundo Gomes, especialistas consideram que é possível classificar a esquizofrenia do seguinte modo: forma simples, hebefrênica, catatônica e paranoide, conforme as seguintes características³⁹²:

A *forma simples* apresenta desagregação do pensamento, indiferença, embotamento afetivo, conduta extravagante. A *forma hebefrênica* acompanha-se de progressivo enfraquecimento mental gerador de delírios e alucinações; a personalidade se modifica profundamente, o doente se sente outro; tem ideias pueris e absurdas, como se sentir um enviado de Deus, um novo Cristo, um profeta ou um reformador do mundo.

A *forma catatônica* é caracterizada por desordens ou alterações psicomotoras; há intensidade de reações motoras, estereotípias e impulsos, e há movimentos impulsivos e agressivos que podem levar a homicídios e automutilações. Na forma catatônica, ainda podem ocorrer alucinações e ideias absurdas.

³⁹⁰ *Ibid.*, p. 157.

³⁹¹ *Ibid.*, *ibidem*.

³⁹² *Ibid.*, p. 158.

Na *forma paranoide*, o indivíduo se sente possuído e influenciado por outra pessoa ou por objetivos que diz estarem implantados dentro dele; sente também a ideia de perseguição, além de alucinações auditivas e visuais.

Fatores congênitos e fisiológicos podem agravar ainda mais os diversos estágios da esquizofrenia. Isso se o indivíduo não souber suportar tais deficiências devido a sua condição de insanidade moral, igualmente geradora das esquizofrenias.

As psicoses endógenas também podem estar relacionadas a fatores internos, tais como: psíquicos, emocionais, morais.

Os diversos tipos de desvios e anomalias sexuais podem se constituir em fatores que levam ao estágio de esquizofrenia. Os distúrbios sexuais quando se manifestam de forma extrema determinam as esquizofrenias, as quais igualmente, realimentam, acentuam ou determinam outros desvios e/ou anomalias sexuais.

O esquizofrênico é, antes de tudo, alguém que não quer ou não consegue desenvolver, canalizar, reproduzir, multiplicar e trabalhar suas potencialidades intelecto-morais, devido ao excesso de egocentrismo, orgulho e vaidade. Tais potencialidades energéticas precisam de um movimento regular positivo (aplicação evolutiva) para as quais foram destinadas. Quando isso não ocorre de forma total ou parcial, surgem as consequências do mau uso ou da inatividade dessas energias potenciais.

O esquizofrênico, em qualquer nível evolutivo, é alguém que estacionou em algum ponto da evolução moral. Devido à inatividade ou ao mau uso de suas potencialidades, a estrutura de sua personalidade não suporta certos obstáculos, que poderiam ser superados facilmente se as disciplinas mental e física estivessem sendo vivenciadas.

O não cumprimento dos deveres básicos relacionados à vida material e moral é o que mais desestrutura o psiquismo e a personalidade do indivíduo esquizofrênico. Problemas de ordem social que causam a miséria material podem se constituir em fatores que levam à esquizofrenia.

As injustiças sociais, promovedoras de tantos males, quando não encontram o necessário suporte intelecto-moral para que sejam superadas, frequentemente aceleram ou iniciam processos de desajustes mentais, incluindo as esquizofrenias.

V - Parafrenias

As parafrenias são doenças mentais caracterizadas pela presença de ideias delirantes acompanhadas de alucinações. Gomes informa que Kraepelin divide as parafrenias em quatro formas: *sistemática, expansiva, confabulatória e fantástica*³⁹³:

A *sistemática* é caracterizada pela mania de perseguição. Os doentes julgam-se vigiados, criticados, perseguidos, hostilizados e, não raras vezes, se julgam reformadores religiosos, políticos e sociais.

Na forma *expansiva*, há associações de ideias de grandeza, egocentrismo e excitação psíquica. Alguns se julgam capazes de realizar profecias, porquanto acreditam que recebem inspirações divinas. As mulheres julgam-se inspiradoras de grandes paixões, escrevem a noivos imaginários, em geral pessoas de destaque político, social e religioso.

Na forma *confabulatória*, os doentes manifestam, periodicamente, ideias delirantes de grandeza e de perseguição. Um pedaço de papel jogado na porta de casa, um copo quebrado, tudo tem significação. A imaginação os leva a inverter cenas extraordinárias e acontecimentos excepcionais em que teriam tomado parte.

Na forma *fantástica*, os doentes se dizem castrados, envenenados, perseguidos e dotados de uma riqueza e prestígio social, sempre imaginário.

VI - Paranoia

Paranoia é uma psicose caracterizada pelo excesso de egocentrismo, ambições, suspeitas, e delírios de grandeza, estruturados em base lógica. O paranoico tem conduta regular e lucidez perfeita. É excessivamente vaidoso e orgulhoso. Se o mundo não se adapta a ele, considera que o mundo está errado³⁹⁴.

A excessiva vaidade decorrente de certos atributos intelecto-morais é característica marcante no paranoico. Os paranoicos se julgam perseguidos por terem méritos extraordinários e, não raras vezes, acabam se transformando em perseguidores implacáveis contra aqueles que julgam ou que realmente o perseguem.

³⁹³ *Ibid.*, p. 165.

³⁹⁴ *Ibid.*, p. 167.

A paranoia é mais comum nos homens que nas mulheres, porque geralmente os homens é que têm grande desejo de domínio sobre outrem; buscam ser idolatrados pela liderança ou fascínio que exercem, devido aos atributos físicos ou intelecto-morais que, não raras vezes, possuem ou julgam possuir. Os paranoicos se deixam influenciar por favores, bajulações, elogios inconsequentes, excessos de cuidados e pela superproteção de familiares e amigos³⁹⁵.

A paranoia erótica é caracterizada por uma fixação num delírio erótico. Por exemplo, uma mulher pode acreditar que teve um caso secreto com um homem rico e de projeção social, e começa a persegui-lo. E um homem pode afirmar que uma grande estrela do cinema está apaixonada por ele e começa a expor em público detalhes de sua relação inexistente.

Diferentemente das atitudes dos paranoicos, as principais características de um líder são: humildade, conhecimento, otimismo, equilíbrio emocional e tolerância são requisitos básicos para se exercer a liderança com amor. Os líderes frequentemente têm o domínio da comunicação, do conhecimento e da confiança. Além de acurada empatia com clientes e colegas, evitam conflitos, promovendo a cooperação, tomam iniciativas, assumem responsabilidades acima de suas funções declaradas, regulam bem o seu tempo e seus compromissos com absoluta organização e disciplina.

Liderança difere de superioridade hierárquica proporcionada pelo cargo. Há líderes sem cargos e autoridades hierárquicas sem liderança. Liderança é capacidade de promover a paz, a ordem e o progresso de um grupo. É um grau superlativo de confiabilidade natural sentida e cultuada por todos. O líder é aquele que está disposto a trabalhar mais do que o geralmente se espera porquanto buscará suprir as deficiências dos demais membros, muitas vezes, sacrificando-se em prol do objetivo comum.

Isto também pode estar correlacionado a fatores de natureza moral e aptidão de cada um. Geralmente os líderes são mais capazes de se motivarem e de transformarem grupos de colegas em equipes atuantes, jamais os convertendo em servidores passivos. Já os que têm produção mediana devem promover estudos e trabalhos eficazes que aprimorem ainda mais seus talentos.

³⁹⁵ *Ibid., ibidem.*

VII - Neuroses

Neurose é uma perturbação mental que não compromete as funções essenciais da personalidade, mas leva o indivíduo a manter uma penosa consciência de seu estado. As neuroses são originárias de reações emocionais que desajustam ou acentuam ainda mais o sistema psicossomático. A cólera, a irritabilidade, a impaciência, a intolerância, a falta de resignação, a crueldade, o remorso, são causas geradoras das diversas formas de neurose³⁹⁶.

Também, as neuroses traumáticas são desajustes mentais decorrentes de traumatismos sobre o crânio, os olhos, os órgãos genitais, dentre outros, geradores de depressões, angústias e desassossegos íntimos³⁹⁷.

As neuroses psicossomáticas decorrem de reações emocionais desequilibradas que atingem, por meio de descargas energéticas perniciosas, determinados órgãos ou sistemas do corpo físico ou psíquico. Problemas decorrentes desse fato, que atingem os sistemas: circulatório, digestivo, respiratório, nervoso, reprodutor e cerebral desencadeiam uma autodestruição. Há a necessidade, muitas vezes, de ajuda profissional³⁹⁸.

Os estados neurastênicos ou a neurastenia resulta de desvios e anomalias sexuais. Os neurastênicos apresentam irritabilidade, mau humor, astenia, dificuldade para trabalhos intelectuais e queixam-se de insônia, de impotência e de perda de desejo sexual, problemas circulatórios, digestivos, dentre outros.

As neuroses dessa categoria manifestam-se de forma sutil, porquanto resultam de maus hábitos e condicionamentos psicoemocionais e sexuais que afetam a sanidade moral do indivíduo. Os desajustes sexuais, em seus desvios e anomalias, são os principais fatores ligados à causa moral dessas neuroses, mas fatores afetivos e sociais podem afetar o estado emocional dessa forma.

A compulsão ou a neurose compulsiva manifesta-se de forma psicopatológica e determina que certos pensamentos, sentimentos ou impulsos estejam sempre presentes na

³⁹⁶ *Ibid.*, pp. 182-183.

³⁹⁷ *Ibid.*, *ibidem*.

³⁹⁸ *Ibid.*, *ibidem*.

mente do indivíduo, independentemente de sua vontade. Segundo Sigmundo Freud apud Collin *et al*, “O inconsciente dirige em silêncio os pensamentos e o comportamento do indivíduo³⁹⁹”.

Mágoas e ressentimentos podem causar neuroses. As angústias, desejos de vingança, ódios, frustrações, fobias, desajustes afetivos e sexuais, profissionais e pessoais, insatisfação, mau humor, são outros fatores que também podem facultar estados de neuroses, além de provocar baixa da imunidade e predisposição a doenças⁴⁰⁰.

4.3 COMPORTAMENTOS E MITOS

A mitologia grega apresenta padrões simbólicos de ações e reações humanas, sobre as quais a LARDN atua e provoca reações que causam reflexões para se evitar e corrigir comportamentos negativos ou para reafirmar a virtude no contexto da vivência na Terra. Conhecer a mitologia grega é conhecer o comportamento humano em seus diversos biótipos. O consciente e o subconsciente humanos são descritos com muita precisão. A mitologia grega é um tratado de comportamento digno do estudo psicanalítico. Talvez seja uma grande síntese das maiores virtudes e dos piores defeitos morais do ser humano. Deuses e humanos se envolvem numa relação estreita, para demonstrar que o superconsciente, o consciente e o subconsciente atuam em conjunto e esperam dos humanos o equilíbrio para uni-los e vivenciá-los por meio dos respeito aos direitos naturais de cada um.

Elementos da Mitologia Grega podem auxiliar na compreensão das relações humanas, ou seja, são situações teóricas de ação-reação típicas do comportamento humano que, iluminadas pela física, podem ser uma chave para o entendimento das ações e reações individuais e coletivas e do senso de justiça e injustiça.

As tradições orais, passadas de geração para geração, também eram formas que a sociedade utilizava para estabelecer um código de ética, de forma a evitar infrações, convívios, omissões e benefícios com o crime. Concorda com esse pensamento o etnólogo queniano Henry Odera Oruka (1944-1995) ao constatar, em suas pesquisas na África, que a Filosofia não é apenas um empreendimento escrito, mas se trata de uma tradição oral, conforme Buckingham⁴⁰¹.

³⁹⁹ COLLIN, Catherine *et al*. **O Livro da Psicologia**. Tradução de Clara M. Hermeto e Ana Luísa Martins. São Paulo: Globo, 2012, p. 95.

⁴⁰⁰ *Ibid., ibidem.*

⁴⁰¹ BUCKINGHAM, Will. **O Livro da Filosofia**. São Paulo: Globo, 2011, p.324.

Ao contrário do que se pensa, a mitologia grega não é utilizada somente por psicólogos, pedagogos ou historiadores. No Direito ela é utilizada para desenvolver o pensamento de justiça segundo os princípios morais que norteiam suas normas e legislações.

A seguir serão apresentados alguns dos diversos elementos da mitologia grega, com a intenção de compreender melhor essas situações teóricas.

A primeira delas diz respeito ao mito de Narciso que explica as reações humanas individuais, sociais e culturais diante das ações de egoísmo.

I - Narciso e a reação da LARDN diante dos excessos

Na Grécia Antiga, havia uma superstição de que olhar a própria imagem trazia má sorte. No entanto, a lenda de Narciso tem significações profundas além de uma superstição.

Segundo a lenda, Narciso era um jovem muito belo, filho de Cefiso e de Liríope. Quando nasceu, o oráculo Tirésias vaticinou que Narciso não poderia contemplar a sua imagem sob pena de morrer. Era um jovem muito bonito, mas desprezava os sentimentos de várias mulheres. Um dia, por desprezar o amor da ninfa Eco, os deuses resolveram castigá-lo devido ao seu egoísmo. E ao observar a sua imagem numa fonte, apaixonou-se pela própria imagem, fitando-a até a morte. No lugar onde morrera nasceu uma flor que leva o seu nome⁴⁰².

Embora na Psicanálise, Narcisismo é a condição de quem tem um interesse exagerado pelo próprio corpo, foi o desprezo ao semelhante que levou Narciso à morte.

É evidente, nesse padrão de comportamento, a reação da LARDN diante do desequilíbrio gerado pelo excesso de egoísmo. Tanto na cultura da Grécia antiga quanto em outras culturas, os comportamentos individuais ou sociais que excedessem ou estivessem além dos limites geravam desajustes psicossociais.

O excesso de qualquer elemento, mesmo em relação à beleza física, é inibido na mitologia, provavelmente, em função da injustiça para com os demais, gerando reações contrárias entre os homens e entre os “deuses”, acarretando prejuízos para o infrator.

⁴⁰² EVSLIN, Bernard. **Heróis deuses e monstros da Mitologia Grega**. Tradução de Marcelo Mendes. São Paulo: Arxjovem, 2004, pp. 117-123.

No caso de Narciso, a sua beleza não era aceita plenamente, sendo agravada por seu egoísmo, orgulho e vaidade. Isso porque a supremacia da beleza era um privilégio dos deuses do Olimpo.

Como o propósito da LARDN é o de educar, o mito de Narciso, simbolizado pela extrema beleza revestida de egoísmo ou de paixão por si mesmo, alerta os indivíduos para os equilíbrios da disciplina, da humildade e do desapego nas relações humanas e nos cuidados com os excessos. O desprezo aos outros e o egoísmo (ação) podem resultar em solidão, depressão e até a morte (reação).

Outro aspecto importante no mito de Narciso está nas reações coletivas quanto ao conceito de belo, de capaz e de ser aceito socialmente. Um desses exemplos foi o acontecimento da Segunda Guerra Mundial, em que o genocídio étnico tornou-se política do Estado alemão. Aliás, o narcisismo hitleriano foi uma das principais causas da Segunda Guerra.

Em Narciso, a LARDN não age como elemento de autodestruição, mas uma reação interna de prisão em si mesmo. Não de amor a si mesmo, mas o resultado de adoecimento ou deterioração da autoestima.

Também é possível que alguns aspectos da mente criminosa sejam resultantes da tendência social de se transmitir a cultura por meio de mídias. Sendo estas monopolizadas pela visão de criação de espelhos, ao visar o consumo de bens. Esse é um fenômeno observado no cotidiano das sociedades modernas, nas quais o indivíduo é estimulado a responder às imagens veiculadas pela mídia.

Nesse contexto, o espelho em que se mira para obter aprovação dos demais, nem sempre é alcançado facilmente. Esse não alcance ou frustração pode gerar ansiedade, perseguição do prazer e, não raras vezes, o uso de atos ilícitos para corresponder à imagem vislumbrada. A negação da satisfação, portanto, é uma ferramenta da LARDN.

Poder-se-ia pensar que o narcisista causa dano somente a si mesmo, mas o egoísmo sempre causa danos pessoais e sociais, os quais provocam as reações de reparo ao dano da LARDN. Esse mito foi criado na tentativa de se estabelecer um código de ética ou uma norma de conduta com o propósito de se alertar contra o egoísmo, a vaidade, o orgulho e seus excessos.

II - Helena de Tróia e a imprevisibilidade das reações

Na mitologia grega, Helena de Tróia foi considerada a mais bela das mulheres e o seu rapto desencadeou a mais famosa guerra da Grécia antiga, a Guerra de Tróia. Helena era filha de Zeus e da mortal Leda, a qual era casada com Tíndaro, rei de Esparta. Depois de ter sido raptada por Teseu e libertada por seus irmãos Castor e Pólux, Helena casou-se com Menelau, rei de Esparta, irmão de Agamenon, casado com Clitemnestra, irmã de Helena.

Helena, no entanto, abandonou Menelau para fugir com Páris, irmão de Heitor, filho de Príamo, rei de Tróia. O que deu início a Guerra de Tróia com a participação de Aquiles, a qual durou sete anos. Com a tomada de Tróia pelos Gregos e a morte de Páris, Helena voltou-se para o marido e em Esparta viveram até o fim de suas existências⁴⁰³.

O principal problema que gerou todo o desenrolar da tragédia foi o rapto de Helena, embora Agamenon, irmão de Menelau demonstrasse claras intenções de invadir Tróia, associando-se a outros exércitos, tais como o de Aquiles. O mito que envolve Aquiles, Páris, Helena e Heitor também revela que o egoísmo e as ações impensadas de um único indivíduo resultam em reações imediatas. Dessa vez, resulta numa reação coletiva, em sentido contrário, no qual um número significativo de pessoas é atingido diretamente.

A relação com a LARDN com o mito está no fato de que, Páris e Helena (esposa de Menelau) envolvem-se voluntariamente em uma direção contrária, enquanto Aquiles tinha a alternativa de escolher seu destino, ou seja, de deixar-se usar ou não em uma guerra que não era sua.

A resposta da lei foi a morte de entes queridos e um embate que gerou a destruição física e política de Tróia.

A decisão tomada por Páris foi uma direção oposta à esperada pela justiça. Essa direção é vista como uma transgressão perante as leis tanto da Grécia antiga quanto das demais culturas. Conscientes da ilegalidade, mas confiantes no poder, Páris e Helena sabiam que suas ações gerariam reações contrárias, embora não imaginassem a sua amplitude e consequências.

O impacto da ação individual, demonstrada nos personagens do mito, se revela na dor da perda dos entes queridos. Essa trágica perda, representada por Heitor e o povo de Tróia, se revelam como o reflexo das ações impensadas, ou seja, a imprevisibilidade da LARDN.

⁴⁰³ *Ibid.*, pp. 246-250.

Esse tipo de coerção às uniões ilícitas está presente nas legislações de diversas culturas. Embora o sentido de transgressão nem sempre seja o mesmo. Tanto o adultério quanto a bigamia são elementos importantes para se compreender as leis sociais voltadas para a inibição da mobilidade geográfica, gerada pela relação fora do matrimônio.

A tragédia que envolve o romance de Páris e Helena reflete bem o que a LARDN considera como reparo ao dano. A dor de Menelau simbolizada pela perda de um ente querido é um dano e necessita de reparo.

Fica evidente, portanto, que a movimentação humana e as suas decisões são reguladas por leis que impedem o seu movimento espontâneo e que suas iniciativas estão sujeitas à regulação.

A violação do sistema privado é, portanto, uma violação da lei e do Estado. Nesse contexto, atuará a favor da manutenção da estabilidade dos espaços privados, exigindo reparo dos padrões morais, no caso do mito citado – a guerra.

Entende-se, portanto, que o desrespeito à legitimidade do casamento, à formação da família e à privacidade, resulta em exílio, rejeição pública e até mesmo a morte. Isso leva a crer que, elementos que produzem conforto e bem-estar, são situações importantes para a preservação dos direitos naturais.

O mito mostra que a força da transgressão aos valores morais resulta em retorno com a mesma intensidade, mas em sentido contrário.

III - Édipo e a responsabilidade diante das decisões

Édipo era filho dos reis de Tebas, Laio e Jocasta. O oráculo do deus Apolo em Delfos vaticinou que Édipo mataria o pai e se casaria com a mãe. Para que a profecia não ocorresse, Laio ordenou que o filho fosse abandonado no bosque, com os tornozelos amarrados. Um pastor que passava por aquele lugar, encontrou a criança e levou-a a Corinto, onde foi adotada pelo rei Políbio.

Durante a adolescência, Édipo soube da profecia e fugiu para não matar Políbio, ao acreditar ser este o seu pai. Durante a fuga, encontrou um ancião, em viagem, acompanhado de vários servos. Ao desentender-se com o viajante, matou-o, sem saber que era o seu pai, Laio. Ao chegar a Tebas, Édipo encontrou a cidade ameaçada por uma esfinge que matava quem não decifrasse um enigma proposto por ela. A rainha Jocasta prometera casar-se com

quem decifrasse o enigma e libertasse a cidade do monstro. Ao decifrar o enigma, Édipo casou-se com a rainha sem saber que era sua mãe.

Édipo e Jocasta tiveram quatro filhos: Etéocles, Polínice, Antígona e Ismene. Depois de alguns anos, uma peste assolou Tebas e o oráculo informou que só por meio da vingança da morte do rei Laio a peste cessaria. Ao receberem as revelações do adivinho Tirésias, as quais afirmavam que Édipo assassinara o pai, a rainha matou-se, Édipo vazou os próprios olhos, abandonou Tebas e deixou o seu cunhado Creonte como regente. Depois de algum tempo, foi acolhido pelo rei Teseu, em Colona, quando morreu num bosque. A maldição de Édipo alcançou os seus filhos, que tiveram mortes trágicas.

Devido a isso, os gregos acreditavam que a tragédia de Édipo demonstra a impossibilidade de o homem mudar o seu destino, mentalidade que foi alterada com o advento da filosofia⁴⁰⁴.

Os problemas geradores dessa tragédia foram uma sucessão de infrações e erros éticos e jurídicos, tais como a cega crença em profecias, o infanticídio (o abandono da criança para morrer), a dificuldade em lidar com conflitos a ponto de gerar o homicídio (Édipo mata o pai pensando ser um estranho), a automutilação (perfurar os próprios olhos) e não enfrentar as dificuldades naturais da vida (mudar de cidade para fugir de seu destino traçado pelo Oráculo).

As ações de Édipo que o conduziram às trágicas consequências refletem o poder das decisões tomadas. A justiça quântica explica que não se pode prever exatamente o que resultará de uma ação, mas o indivíduo pode decidir se escolherá esse ou aquele caminho.

Poder-se-ia questionar se Édipo realmente merecia tão trágico destino, pois fora abandonado poucos dias após ter nascido e, em suas andanças assassina o pai e casa-se com a mãe, sendo esses últimos atos feitos sem ter a real ciência da gravidade de seus atos. Vê-se que o homicídio praticado ao estranho agravou o processo, embora fique evidente a dolorosa trajetória do autoconhecimento.

O mito de Édipo mostra que a LARDN é uma ferramenta de ajuste de conduta, independentemente de o indivíduo ter ou não ciência dos atos, de ser cômico ou não de suas ações ou de compreender a amplitude das infrações que comete. A reação acontecerá. Diante da transgressão, a própria LARDN se encarregará de cobrar, de diversos modos, do indivíduo agressor, o cumprimento dos seus deveres vinculados ao reparo ao dano.

⁴⁰⁴ *Ibid.*, pp. 257-262.

Vale ressaltar que, na mitologia, Édipo fora prevenido sobre seu trágico destino, o que fornece a noção de controle humano sobre as ações e reações. Decepcionado, ao descobrir o que fizera, Édipo toma em suas mãos, não o reparo ao dano, mas a aplicação de maiores tormentos a si mesmo, quando perfura os próprios olhos e abandona sua cidade, em vez de educar-se.

A sua tentativa de controlar as ações e reações das leis naturais o leva ao extremo rigor para com o possível assassino, sem saber que o réu era ele mesmo, ou seja, ao imprimir uma ação de impiedade para com o outro, imediatamente a reação desse sentimento volta-se contra si mesmo.

O mito de Édipo inspirou Freud, a nomear de "Complexo de Édipo" uma etapa da vida de determinadas crianças: a atração sexual com o genitor do sexo oposto, aliado à incompatibilidade em relação ao genitor do mesmo sexo.

A compreensão da LARDN conduz à noção de que não deve buscar vingança contra o outro, nem contra si mesmo. Que as infrações ao direito do outro não devem acontecer, nem mesmo por engano. Além disso, as escolhas ou as decisões tomadas devem ser pautadas na humildade, na preservação da vida, na obediência às leis, pois toda ação que desrespeite o direito natural de alguém, seja de modo direto ou indireto, em curto ou longo prazo, independentemente do local onde esteja, causará uma reação de reparo ao dano.

IV - Dédalo e Ícaro e o reflexo da LARDN

Dédalo era um arquiteto grego muito criativo, mas, por ciúme do talento do seu sobrinho e aprendiz Talo, matou-o e fugiu para Creta, onde foi acolhido pelo rei Minos. Algum tempo depois ele se casou com a escrava Naucrates e com ela teve Ícaro. Dédalo recebeu a incumbência de criar o labirinto de Cnossos para conter a fúria do Minotauro. Depois da morte do Minotauro por Teseu, Dédalo e Ícaro são lançados no labirinto. Para sair com o seu filho do labirinto, Dédalo constrói dois pares de asas com cera do mel de abelhas e penas de gaviota. Ele recomenda a Ícaro que não voasse muito próximo ao Sol nem do mar. No entanto, o menino, deslumbrado com a beleza do firmamento, voa próximo ao Sol e tem suas asas derretidas, vindo a cair no mar Egeu, enquanto Dédalo, aos prantos, voava para costa⁴⁰⁵.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, pp. 169-180.

A problemática que envolve a narrativa referente à Dédalo envolve assassinato, ambição desmedida, infanticídio e uso inadequado das forças sexuais e da inteligência criativa.

Sendo o fato histórico ou apenas mito, o importante é que a tradição história atravessou os tempos como uma forma de explicar fatos que infringiram a justiça, o direito e o uso racional dos talentos. Vê-se nitidamente a tentativa da sociedade em elaborar enredos que alertem os indivíduos à não infração aos direitos à vida.

O retorno da lei se revela por meio da angústia de se viver como fugitivo após um assassinato, a morte como resultado da vingança e o quanto o uso imprudente da inteligência pode levar à perda de entes queridos. Este mito retrata bem a tentativa humana de impedir a reação da LARDN e o reflexo na geração seguinte.

Ao ver a morte Ícaro, seu único filho, Dédalo sofreu as consequências por ter assassinado o sobrinho. Diferentemente, de Minos, o qual, em busca de Dédalo, foi assassinado por Cócalo. Os grandes sonhos ou os ambiciosos projetos não podem ser guiados pela imprudência, sob o risco de infringir as leis da natureza, pagando com a vida o preço da precipitação.

Fica evidente, neste mito que toda ação que desrespeite ao direito natural do indivíduo também de um modo direto ou indireto afetará os direitos naturais do homem, exigindo reparo ao dano. Pode-se questionar se Dédalo não deveria ter sofrido o mesmo dano, ou seja, ser assassinado. A LARDN educa mais do que pune. Isso significa que o reparo ao dano não será, necessariamente, sofrer a mesma ofensa, mas será alvo de uma reação nem sempre agradável no mesmo teor da causada anteriormente. A ação da LARDN é dinâmica. Ícaro, ao perder o bom senso e sendo imprudente, alterou o curso de sua vida, pagando-a com a morte.

V - Orfeu e Eurídice: a atenção e a aceitação das perdas

Orfeu era filho do rei Eagro e da musa Calíope. Era cantor, músico e poeta. Quando cantava com a lira ou a cítara sensibilizava a todos, inclusive a Natureza. Orfeu era interessado nos mistérios da religião. Casou-se com a ninfa Eurídice, a quem amava profundamente. Um dia, Eurídice, ao ser perseguida por um apicultor, pisou numa serpente e foi morta por sua picada. Em desespero, Orfeu desce ao mundo dos mortos para resgatar a sua amada. Com os sons de sua lira e de sua voz, sensibilizou os deuses Hades e Perséfone, os

quais abriram uma exceção, permitindo levar Eurídice, sob a condição de não olhar para trás enquanto saísse do Hades. No entanto, ao ver a luz do sol, não resistiu a preocupação de verificar se sua amada o seguia. Eurídice então desapareceu para sempre. O cantor fez nova súplica aos deuses, mas não foi atendido.

Ao retornar à Trácia, Orfeu passou a cantar a sua dor ao som da lira, indiferente ao amor de outras mulheres. Isso lhe custou a morte porquanto foi esquartejado e sua cabeça, que repetia o nome da esposa, foi atirada no rio Hebro, causando a ira dos deuses até se erguer um templo em sua honra⁴⁰⁶.

A problemática relacionada a Orfeu está nos extremos da negligência, na dificuldade em aceitar as perdas e na desconfiança. Esses sentimentos fazem com que Orfeu continue tocando sua lira enquanto a noiva é perseguida, depois, obsecado vai ao mundo dos mortos, mas não é confiante o suficiente para esperar a luz do sol. Os mesmos sentimentos geram as perdas na primeira e na segunda vez.

O mito de Orfeu traz em seu bojo a noção de ação e reação. As ações nascem de desejos, de propósitos ou de promessas. Por outro lado, a concretização pode, por razões inúmeras, ser comprometida pela imprudência, impulsividade e não avaliação de todas as circunstâncias.

A distração de Orfeu o levou a se desviar dos objetivos, assim como a distração de Eurídice a levou a se encontrar com a serpente, resultando em sua morte.

Por causa de sua distração, tanto Orfeu quanto Eurídice poderiam ter evitado as tais trágicas consequências, se tivessem usado de atenção e prudência. A distração e a vulnerabilidade, próprias do ser humano, fazem dos personagens símbolos da revolta perante as perdas. Isso porque somente despertam para o valor dos afetos depois que os perdem.

O mito de Orfeu mostra que tornar-se inconsolável diante das perdas e não seguir o curso natural da vida pode gerar mais aborrecimentos. Aceitar os fracassos e tirar deles proveito, aceitar os acontecimentos inevitáveis e buscar novas oportunidades são formas que a LARDN encontra para que os indivíduos aprendam com a dor.

Não se desviar dos objetivos e prestar atenção são elementos que auxiliam no amadurecimento daqueles que procuram confiar na ação da lei.

Saber lidar com as perdas é um desafio. A mãe que perde o filho sequestrado e sofre indefinidamente sem saber se está vivo ou morto. O aborto também é carregado de censura de

⁴⁰⁶ *Ibid.*, pp. 107-116.

si mesmo. O suicídio, quando acompanhado por uma mensagem de raiva pela família, gerando estigma, dor e sofrimento para quem fica. A perda por assassinato, principalmente quando o homicida continua solto, gerando sentimentos de vingança. A morosidade da justiça leva à sensação de que o luto durará para sempre, amplificando a dor.

VI - Perseu: estratégias para seguir a LARDN

Perseu era filho de Zeus com Dânae, filha mortal de Acrísio, rei de Argos, que a enclausurou numa torre de bronze, para não ver cumprida a profecia que teria um neto que lhe mataria e lhe roubaria o trono. No entanto, Zeus entrou na torre e engravidou Dânae. Logo depois do seu nascimento, o avô o abandona no mar numa arca junto à mãe para que morressem. A correnteza levou a arca à ilha de Sérifo, reino de Polidectes, que se casou com Dânae. Tempos depois, com a intenção de afastar Perseu da mãe, Polidectes encarregou Perseu de trazer-lhe a cabeça da Medusa. Isso ocorreu com as ajudas de Atena, que lhe deu um escudo que refletia tal qual espelho, de Hades, que lhe deu o elmo da invisibilidade, e Hermes que lhe deu as sandálias aladas. Perseu usou a cabeça da Medusa para petrificar o monstro marinho de Poseidon e salvar Andrômeda, com quem se casou. Ao retornar à Grécia com a esposa, Perseu resgatou a sua mãe, transformou Polidectes em estátua de pedra por perseguir sua mãe e seu irmão Díctis, devolveu o seu avô Acrísio no trono de Argos, mas, como vaticinara o oráculo, terminou por matá-lo acidentalmente. Ao sair de Argos, fundou Micenas, e foi referenciado como herói tanto na Grécia quanto no Egito⁴⁰⁷.

O mito de Perseu representa a vitória sobre a realidade que petrifica por meio do pessimismo, da amargura, da tristeza, da mágoa, do desejo de vingança, da ingratidão, sentimentos contrários à LARDN. Para vencer a medusa, Perseu necessitou de um escudo que o protegesse e que funcionasse como espelho para evitar a visão mortal da Medusa, de um elmo que o tornasse invisível e de sandálias que o fizessem voar. O escudo de Atena representa a proteção de uma consciência reta, plena do dever cumprido. Observar a realidade sob a ótica de uma consciência iluminada é não se deixar petrificar pelos medos e todas as suas consequências, por exemplos, a incredulidade, o desespero e o desamor. O elmo da invisibilidade de Hades representa o desapego, em todas as suas dimensões, para proporcionar o bem comum sem cobrar honrarias e recompensas, é vencer o personalismo, a vaidade e o orgulho. As sandálias aladas de Hermes apontam para objetivos superiores, além da Terra,

⁴⁰⁷ *Ibid.*, pp. 145-167.

quando se percebe, ao observá-las do alto, a pequenez e a transitoriedade das coisas da vida material.

O mito que envolve Perseu, Medusa e Polidectes retrata bem a LARDN. Representa o medo e temores que o homem carrega em si e que, não raras vezes, se recusa a reconhecê-los e enfrentá-los. A pouca humildade de Polidectes o levou a endurecer-se, perder a vitalidade, enquanto Perseu venceu os próprios medos.

A tragédia desse mito resulta da destruição da Medusa e na transformação de Polidectes em pedra. O autoconhecimento, a certeza que Perseu trazia dentro de si a respeito da Medusa o fez se preparar para enfrentar o perigo. No entanto, Polidectes, ao desconsiderar os perigos viu-se vítima da Medusa.

Vê-se que nesse mito, a LARDN pode trazer benefícios, respostas positivas, proteção e alegrias. Diferentemente dos demais mitos, este mostra o quanto Perseu, ao ser prudente, consciente de suas fragilidades, prepara-se para o perigo, para os desafios e busca auxílio quando precisa de coragem para avançar. É preciso coragem para destruir o monstro do orgulho. Talvez não seja preciso encará-lo de frente, mas fazer com que as falhas morais se revertam em reflexos de si mesmas.

A medusa perdeu a cabeça por enfrentar um inimigo consciente de suas fraquezas, mas ainda teve poder de transformar Polidectes em pedra.

Sem perceber, é possível que o próprio indivíduo atraia situações que o colocam frente aos temores. Por não reconhecê-los e enfrentá-los, inevitavelmente atrai o que mais teme. O medo pode ser um instinto de conservação. O medo de perder o ente amado desperta o ciúme. O medo de não ser aceito desperta a vaidade. Para enfrentar esses medos é preciso coragem, mas coragem com prudência. Coragem é a capacidade de avançar, apesar do medo, enfrentando as adversidades, confiante de que a LARDN traz de volta reações negativas, se a ação foi negativa, mas traz também efeitos positivos.

A relação com o outro é também o jogo desse mito. Saber livrar-se do outro exige amadurecimento, preparo. Aprendeu consigo mesmo (olhando-se no espelho e conhecendo-se) a evitar sua destruição.

VII - As sereias e a fidelidade aos valores

Sereias são entidades lendárias da Grécia antiga, jovens belíssimas com parte mulher e parte peixe. Eram filhas do rio Aquelóo e da musa Terpsícore. Ao que parece, as sereias eram três: Partênope, Lígia e Leucósia. No entanto, alguns mitógrafos afirmam que eram seis. Uma das vertentes a respeito da origem das sereias, diz que a deusa Afrodite as transformou, em metade mulher e metade peixe, por desprezarem os prazeres do amor, o que as tornou encantadoras e perigosas. Por estarem impedidas de amar, atraíam os homens com seus cantos para depois matá-lo por afogamento.

Ao retornar da guerra de Tróia e ao passar pela ilha de Antemoessa, entre a ilha de Capri e o litoral da Itália, Ulisses ordenou aos marinheiros que vedassem os ouvidos com cera para não ouvir o canto das sereias. Ele mesmo se amarrou ao mastro do navio para assim ouvi-lo fora de perigo⁴⁰⁸.

O mito das sereias é um convite à fidelidade aos valores intelecto-morais eleitos para uma vivência coerente, disciplinada e produtiva. Fidelidade à consciência. Para que haja fidelidade aos valores, inicialmente é necessário conhecê-los, escolhê-los, cultivá-los e manter estoica fidelidade aos seus princípios. Qualquer convite à infidelidade de algum desses princípios é semelhante ao canto da sereia.

Junito Brandão, ao interpretar o mito das sereias, compreende a realidade desafiadora de quem resiste aos encantos da paixão, não raras vezes, contrária ao cumprimento do dever:

“(…) as sereias simbolizam a sedução mortal (...), traduzem as emboscadas, provenientes dos desejos e das paixões. (...) configuram criações do inconsciente, dos sonhos alucinantes e aterradores em que se projetam as pulsões obscuras e primitivas do ser humano. Foi necessário, por isso mesmo, que Ulisses se agarrasse à dura realidade do mastro, que é o centro do navio e o eixo do espírito, para escapar das ilusões da paixão”. Esse eixo é a consciência moral dos valores considerados e irrenunciáveis⁴⁰⁹.

O encanto da sedução está presente em diversas culturas e mitologias. Com frequência, as tradições mitológicas são utilizadas para simbolizar os efeitos danosos da imprudência humana. Os preços são de natureza material e moral envolvendo a queda, o fracasso, a morte. A falta de domínio sobre os instintos e as paixões tem causado inúmeros

⁴⁰⁸ *Ibid.*, pp. 257-268.

⁴⁰⁹ BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. Vols. I-II-III. Petrópolis: Vozes, 2005, vol. III, pp. 310-311.

desastres individuais e sociais através dos tempos. A história registra os efeitos danosos causados pelas paixões desvairadas nos campos da afetividade e da sexualidade.

A LARDN poderia ser associada à sereia que pune os que cedem aos seus encantos, mas ao contrário, representa o oceano. As águas profundas podem representar um excelente meio de navegação e fonte de alimentos, mas também ferramenta de morte para os incautos e desatentos.

A resposta da LARDN é a mesma do oceano. Não resistir ao canto da sereia representa entregar-se ao consumismo, à gula, ao sensualismo, à luxúria, à ilusão da felicidade fácil, rápida e sem trabalho.

Os navegantes que eram seduzidos pelos cantos das sereias, naufragaram em dores e sofrimentos atroz. Despertar os sentimentos mais profundos de paixão, beleza e sedução requer sabedoria para enfrentar também os medos mais profundos. Semelhante a Odisseu, José do Egito resistiu aos encantos da mulher do seu patrão Potifar, sofreu a calúnia, foi preso, enfrentou seus medos e venceu a fome do Egito ao ser libertado e honrado por ordem do faraó. Recompensa da LARDN por respeitar dos direitos naturais de seu próximo.

O poder pode ser utilizado para distrair, mas também para destruir. A LARDN atuará conforme a ação. Para cada ação de desrespeito haverá uma reação de reparo ao dano. Sendo a ação de respeito, haverá, invariavelmente, uma reação de recompensa, consequência da fidelidade aos valores morais considerados.

4.4 CASOS POLICIAIS COMPLEXOS

A ação lógica da LARDN nem sempre é compreendida pelos homens, especialmente diante de casos policiais considerados complexos ou misteriosos. Observa-se, no cotidiano das páginas policiais, que os direitos e garantias fundamentais nem sempre atingem ao ideal de justiça que orienta o senso comum. A própria sociedade, não raras vezes, faz o papel de Estado, buscando justiça, exercendo e enfrentando o Direito Público.

Ouve-se constantemente a seguinte indagação: ‘Se existe uma lei natural de justiça, por que alguns crimes não são desvendados, permanecendo insolúveis pelo sistema Estatal?’ No entanto, não se pode considerar o Estado como único meio de justiça utilizado pela LARDN. Também a punição estatal nem sempre corresponde a um processo eficaz de justiça que vise à transformação efetiva do infrator.

As sanções morais estabelecidas dentro ou fora do sistema prisional, que possibilitam uma real transformação ou mudança de comportamento do infrator é um dos objetivos da LARDN. Isso porque, além de educar o infrator, para que não mais fira os direitos naturais de outrem, ela também exercerá o papel de cobrança e de reparo ao dano causado pelo infrator. O que nos leva a pensar que os mecanismos de justiça da LARDN são precisos e completos: causa arrependimento, mudança de conduta e reparo ao dano material ou moral que ocorreu.

Tomamos como exemplos alguns dos casos policiais mais comentados nos últimos tempos para reflexionarmos a respeito de algumas hipóteses que podem coadunar com o fato criminoso.

I - O desaparecimento de Walter Collins

Situação exemplar está no conhecido caso do desaparecimento de uma criança norte-americana, em 1928, na cidade de Los Angeles (EUA). Walter Collins tinha nove anos quando sua mãe Cristina Collins procurou o departamento de polícia relatando o seu sumiço. Durante cinco meses a polícia procurou pela criança sob a persistência da mãe. Mediante campanha nacional para encontrar o garoto e ante a pressão de jornalistas, outro garoto apresentou-se à polícia dizendo ser Walter Collins. Diante da desesperada recusa da mãe em aceitar o impostor, os responsáveis pelo departamento de polícia internaram Cristina em um hospital psiquiátrico, sob a acusação de desequilíbrio mental.⁴¹⁰

Enquanto Cristina ainda procurava por seu filho, outra criança que havia fugido de um cativado onde vinte outros garotos haviam sido assassinados. O assassino identificado fora o *serial killer* Gordon Steward Northcott, que mais tarde confessou os crimes, menos o assassinato de Walter. Anos mais tarde, porém, um garoto que Gordon havia confessado ter assassinado apareceu vivo, o que aumentou as esperanças de Cristina em encontrar seu filho com vida. No entanto, Walter até hoje não apareceu. O caso ainda não foi solucionado.⁴¹¹

Esse é um caso que merece reflexões à luz das concepções acerca da LARDN. Vê-se que nem sempre o acesso à justiça significa obtê-la integralmente. Fica evidente no caso acima que a justiça não se expressou como virtude universal, nem como elemento regulador das atividades individuais e sociais. Faltou justiça enquanto faltaram respostas do Direito. Houve solução de descontinuidade no processo de julgar.

⁴¹⁰ SOARES, Jéssica. **10 casos de pessoas que desapareceram misteriosamente**. Superinteressante, 18 de fev. 2013. São Paulo: Editora Abril, 2013. Disponível em: <http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/10-pessoas-que-desapareceram-misteriosamente/> Acesso em 23 de nov., 2013 às 15h:45m.

⁴¹¹ *Ibid., ibidem.*

Nesse caso há de se questionar: a LARDN não funcionou? Apenas o fato do *serial killer* ter sido preso e condenado à morte por enforcamento já seria a reação? A reação da Lei Natural ocorreu conforme o esperado?

Observa-se que o Estado, na tentativa de fazer justiça a seu modo, terminou por obstruir a justiça real. Assim, não se trata de possibilitar o acesso ao poder judiciário e sim de permitir o acesso à ordem jurídica justa que aconteça de forma integral e integrada. Afinal, de nada adianta assegurar o acesso à prestação jurisdicional se não houver uma correção entre Direito e Justiça.

Verifica-se que esse é mais um dos incontáveis casos de desaparecimentos de crianças ocorridos nos grandes centros urbanos.

O que torna esse caso *sui generis* são três aspectos:

a) o primeiro é que outra criança se apresentou à polícia dizendo ser Walter Collins, o que foi uma inverdade criada pelo departamento de polícia que queria pressa na solução do caso. Isso porque era período de eleições e o prefeito não queria demonstrar incompetência perante a sociedade (o Estado obstruiu a justiça = injustiça). Até se constatar essa inverdade, a mãe da criança foi internada injustamente em uma instituição psiquiátrica (cerceamento da liberdade, levando à sociedade a pensar que aquela que busca a justiça é louca).

b) o segundo aspecto é o vínculo do desaparecimento de Walter com outro caso de assassinatos causados por um serial killer (ações sucessivas de injustiça).

c) o terceiro aspecto é a dúvida a respeito se Walter Collins foi assassinado ou não pelo criminoso em série (perda do direito fundamental à vida).

Observa-se, nesse caso, uma rede de ações e reações envolvendo os aspectos individual, familiar e de toda a sociedade que se mobilizou em uma campanha nacional para localizar o garoto.

O fato é que ele nunca foi encontrado. A possibilidade de ter sido assassinado é maior, mas a dúvida paira, porque um dos garotos desaparecidos, considerado morto, apareceu vivo. Teria o criminoso confundido o nome das crianças? Pode ser uma explicação para não se ter mais dúvidas sobre o paradeiro da criança.

O que interessa, no entanto, é reconhecer que o Estado encontrou o criminoso, o julgou e o puniu. Embora isso não seja garantia de reabilitação moral do infrator, nem de justiça integral.

Outro aspecto surge da seguinte indagação: se tudo segue um critério de justiça, quais razões morais causaram o sumiço (ou morte) da criança, o sofrimento de sua mãe e o constrangimento social?

O fato é que nenhuma dor procedente de resgate moral ou de oportunidade evolutiva fica sem a supervisão da LARDN.

Um critério de justiça que transcende a compreensão humana, que espera sempre “o olho por olho e dente por dente”, mas não se pode pensar que a LARDN não esteja a supervisionar e regular as ações e reações físicas e morais dos personagens envolvidos em acontecimentos como esse.

Essa lógica transcendente da LARDN pode causar uma insatisfação e uma dúvida quanto à existência de uma justiça natural e, evidentemente, uma fragilidade do Estado em não tomar medidas preventivas e corretivas que impeçam ou solucionem casos desse tipo, como também impeçam e evitem a corrupção do sistema judiciário.

Como a LARDN é uma lei essencialmente moral, esses casos policiais considerados misteriosos os personagens encontrarão em suas consciências, em algum momento histórico e espiritual as respostas para os acontecimentos dolorosos não compreendidos e não solucionados pelo Estado.

Aparentemente o serial killer ou o agressor foi punido, os policiais afastados, a mãe sofreu a dor da perda do filho, o filho teve a sua vida ceifada e a comunidade sofreu o desapontamento e o constrangimento moral da violência e suas consequências.

A justiça natural, no entanto, irá além da punição estatal, da dor de uma mãe e da morte de um garoto.

Justifica-se em casos como esse o termo **Justiça Quântica**. Isso porque assim como não se conhece as razões morais de casos semelhantes também não se pode prever todas as consequências morais e materiais que afetarão os culpados envolvidos nesse episódio. Sabe-se apenas que se mudou a legislação quanto aos critérios para se internar uma pessoa em hospital psiquiátrico, cessaram os desaparecimentos contínuos de garotos naquele período, o departamento de polícia tornou-se mais criterioso em julgar apressada e corruptamente os casos e as crianças foram orientadas a não aceitar ajudas de estranhos.

II - O desaparecimento de Madeleine

Outra situação de desaparecimento de criança e ainda não solucionado pelo Estado, refere-se à criança Madeleine, de quatro anos de idade. O caso aconteceu em 2007, quando a família britânica McCann fez uma viagem de férias a Portugal e, enquanto jantavam no restaurante do hotel onde estavam hospedados, perceberam o desaparecimento da filha. Inicialmente, tanto a polícia quanto a família suspeitaram de sequestro, o que mobilizou

intensa divulgação na mídia, longos interrogatórios e centenas de pessoas envolvidas na investigação. Não encontrando pistas que solucionassem o caso a polícia começou a desconfiar dos pais da garota, acusando-os de terem ocultado o cadáver da filha após uma possível morte acidental. Depois de um ano de acusações e investigações, no entanto, na ausência de provas contra o casal, o caso terminou por ser arquivado. O casal acredita em possíveis sequestradores e até hoje divulga retratos falados dos suspeitos. Eles não perderam as esperanças de encontrar Madeleine.⁴¹²

A não solução de casos que envolvem crianças comove a sociedade, que anseia por justiça. Assim como no caso de Walter Collins, o Estado também assumiu o papel de executor da justiça a qualquer preço. Não havendo testemunhas, nem provas que condenem os responsáveis, surge a sensação de que a justiça não acontecerá, que a LARDN não agirá, ou seja, que para as ações não ocorrerão reações de uma Justiça Natural.

Esse sentimento leva o indivíduo a desconfiar na ação do Direito Positivo e do Direito Natural. É um sentimento vazio de insegurança e de incerteza. Isso ocorre porque sempre se espera uma reação, uma intuição de que, para toda ação sempre existirá uma reação correspondente, caracterizada pela natureza da ação causadora: é um princípio de justiça fenomênica que une o plano do *Ser* com o plano do *dever ser*.

É provável que a reação tenha ocorrido, embora tanto os pais quanto o departamento de polícia de Portugal não a tenha identificado.

Eis aí um dos elementos mais complexos do Direito quântico: sabe-se que o retorno existirá e ele deve ser provocado, mas como, quando e onde é que a ciência ainda não descobriu.

Esse caso até hoje não solucionado tem características sociais típicas.

Observa-se, nesse contexto, que é um caso que envolve relações internacionais, uma família estruturada profissional e economicamente, a condição dos pais da garota serem médicos e o fato de estarem fora do ambiente familiar.

Esses fatores tornam o caso bem peculiar quando se compara com os desaparecimentos de crianças oriundas de classes sociais menos favorecidas, afinal os médicos não falam por si, pois representam profissionais da Saúde. A família estava de férias, em repouso, num país considerado pacífico e organizado juridicamente.

⁴¹² SOARES, Jéssica. **10 casos de pessoas que desapareceram misteriosamente**. Superinteressante, 18 de fev. 2013. São Paulo: Editora Abril, 2013. Disponível em: <http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/10-pessoas-que-desapareceram-misteriosamente/> Acesso em 23 de nov., 2013 às 16h:15m.

O fato é que Madeleine desapareceu. Muitos suspeitos, inclusive os pais da criança, mas sem provas cabais que possam solucionar o caso.

As probabilidades de essa criança ter sido sequestrada ou de ter sido morta acidentalmente são realidades ou hipóteses que podem não corresponder à verdade. A única verdade que se tem é o desaparecimento de Madeleine, acompanhado de dramas sociais e de constrangimentos nas relações diplomáticas.

Outro componente a ser observado é que Madeleine era uma criança muito bonita e o comportamento de seus pais corresponderem ao desespero esperado pela coletividade.

A LARDN, ao supervisionar este caso, autorizou esse acontecimento na transcendência de sua justiça, embora não aprove as condutas injustas causadoras desse drama.

Diante desse contexto, indaga-se: ‘Que fez Madeleine para merecer fim tão trágico?’ ‘Que fizeram seus pais para sofrerem tantas dores?’

Diante das suspeitas da polícia a respeito dos pais de Madeleine, se for verdade que eles a tenham assassinado, mesmo que por acidente, têm-se a ação e a reação de uma sanção moral que os acompanhará até o fim de suas vidas.

Pensa-se que eles tenham sido os causadores acidentais da morte de sua filha. Se isso ocorreu, a atuação da LARDN não será tão vigorosa quanto se houvesse a intenção de matar.

O Estado, no entanto, não pode ir além das evidências, oriundas do fato e das investigações criminais. No entanto, ele pode adotar medidas que possam assegurar uma qualidade de justiça capaz de permitir ao infrator a confissão e uma punição compatível com a verdade moral que o acompanhará.

Se for admissível a confissão de um familiar que, por acidente, causou a morte de um parente ou de um ente querido, não estaríamos no mesmo nível de um condutor de um veículo que causou um acidente levando à morte os seus familiares que se encontravam no veículo por ele dirigido?

Nesses casos, o condutor do veículo, sendo pai ou mãe, está isento de punição do Estado. Mas, dependendo do caso, poderá não estar isento de algum tipo de sanção moral.

Infelizmente, o Estado não tem como avaliar o grau de arrependimento ou da falta dele, de um infrator. Por isso, ele se torna refém do fato ou do mundo dos acontecimentos.

O que queremos realçar é que, ainda que o Estado não solucione casos como esse, a LARDN cuidará do processo de justiça natural, inclusive dando às investigações criminais subsídios para uma solução compatível.

Não queremos afirmar, com isso, que Madeleine fora morta, porque também é possível que tenha sido sequestrada e esteja sob o julgo de sequestradores ou de mercadores de seres humanos. Há pessoas declaradas desaparecidas que são encontradas depois de muitos anos.

Todos os dias crianças e adultos desaparecem sem deixar vestígios. Na maioria dos casos, não se tem notícias de seus paradeiros. Mas, enquanto existir uma possibilidade de existência, nem o Direito, nem o Estado devem desistir de procurar essas pessoas desaparecidas ou mortas sem deixar vestígios.

III – O caso da Rua Cuba

No dia 24 de dezembro de 1988, um assassinato aconteceu na Rua Cuba, Jardim Europa, zona Oeste de São Paulo, mas até hoje não se sabe quem cometeu o crime. A professora Maria Cecília e seu marido o advogado Jorge Toufic Bouchabki foram assassinados em sua residência. Os investigadores não encontraram a arma do crime, nem sinais de arrombamento. A principal suspeita recaiu sobre o filho mais velho do casal que tinha 19 anos. Após três anos de investigação e depoimentos, sem provas que o incriminasse o juiz arquivou o caso. Interessante lembrar que depois da prescrição do caso, uma das empregadas da família, que havia testemunhado ao promotor informando que o relacionamento familiar era harmonioso, mudou seu depoimento declarando que um dia antes do crime, houve uma discussão entre o filho mais velho e a mãe por causa da namorada. Segundo relata a empregada, a mãe quebrou um taco de sinuca nas costas do rapaz, que saiu jurando que ela iria se arrepender de tê-lo agredido. Sem revelar a razão da mudança de seu depoimento, o mistério continua sem solução.⁴¹³

Não se sabe as razões conscienciais ou materiais que motivaram essa funcionária doméstica a renovar as suspeitas a respeito do filho do casal. Casos como esse, necessitam de novos componentes para que o Estado solucione o caso.

Existem três tipos de razões que podem levar ao homicídio doméstico: a primeira razão é de natureza afetiva, a segunda material, financeira e a terceira por vingança. Se for

⁴¹³ BRASILIENSE, Daniele Ramos. **O “crime da rua Cuba” e o agendamento da monstruosidade no jornalismo policial dos anos 80**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/6o-encontro-2008-1/O%20201ccrime%20da%20rua%20Cuba201d%20e%20o%20agendamento%20da%20monstruosidade.pdf> . Acesso em 01 de dez., 2013 às 21h:15m.

considerado o depoimento da empregada, o jovem teria se vingado da mãe por causa da namorada – razão da briga um dia antes do assassinato.

A questão afetiva vinculada à vingança e com o último componente: a posse da herança. Embora haja especulação sobre o pai ter assassinado a mãe e depois ter cometido suicídio.

É da natureza da LARDN possibilitar ao homicida o mesmo tipo de dor causada pelo homicídio que praticou. Por exemplo: se causou uma morte violenta, sofrerá igualmente uma morte violenta. O índice de violência causado retornará ao agressor, preferencialmente, nas mesmas condições factuais. Por exemplo: filho que mata pai ou mãe sofrerá algum tipo de dor no mesmo nível de afetividade.

O Estado poderá não ter dados suficientes para solucionar este caso, mas poderá, no futuro, obter condições técnicas e científicas eficazes à semelhança do exame de DNA que tem condenado os culpados e absolvido os inocentes. Vê-se que justiça comum acompanha o desenvolvimento tecnológico e científico da sociedade, da mesma forma que a noção do que é justo ou injusto.

Em toda cena de um crime há pistas visíveis e não perceptíveis à observação atenta de peritos e investigadores. Quanto maior o desenvolvimento técnico que dê suporte às investigações, maiores serão as possibilidades de se alcançar uma justiça no ambiente do Direito Positivo.

Cabe ao legislador legislar leis que possibilitem o desenvolvimento de tecnologias e de profissionais que possam aprimorar os seus conhecimentos, direcionando-os às investigações eficazes. Isso para evitar casos sem provas convincentes.

IV - O assassinato de Paulo César Farias

Conhecido como o caso PC Farias. Trata-se do assassinato de Paulo César Farias e de sua namorada Suzana Marcolino em 1996, no Estado de Alagoas. Paulo César Farias foi tesoureiro da campanha exitosa do candidato à presidência da república do Brasil Fernando Collor de Melo. PC Farias, como era conhecido, estava em sua casa de praia com a sua namorada. Esse se tornou um dos episódios mais sombrios da História do Brasil. Paulo César Farias não era apenas o tesoureiro, mas o operador de uma arrecadação de cerca de Hum bilhão de reais para eleger Collor à Presidência do Brasil. Investigado pela Polícia Federal, o caso instigou a sociedade a pensar em “queima de arquivo”, uma vez que as suas revelações causariam prejuízos a muitos inimigos. A hipótese divulgada inicialmente pelos

investigadores referia-se a crime passional, ou seja, Suzana teria matado PC e, posteriormente, cometido suicídio. Essa hipótese não foi conclusa porque a trajetória das balas não coincidia com homicídio seguido de suicídio. Além disso, os cinco seguranças, nem o caseiro ouviram qualquer som de disparo de arma. Outro fator importante, mas que não auxiliou na conclusão do caso, foi a alteração realizada na cena do crime. Até mesmo o irmão de PC Fárias, o deputado Augusto Farias, foi indiciado, mas na ausência de provas o caso continua insolúvel.⁴¹⁴

O caso PC Farias é um exemplo de investigação que envolve os ingredientes de poderes político e econômico. O caso foi encerrado partindo da premissa que a amante matou o amado e depois cometeu suicídio. Há que se estranhar que tal fato tenha ocorrido em momento de lazer de ambos.

A sã razão não concebe a ideia de suicídio quando duas pessoas são encontradas mortas sobre a mesma cama. A cena típica de assassinato praticado contra Paulo César Farias e sua namorada chocou a sociedade brasileira e intrigou o departamento de justiça.

A versão divulgada pela polícia local não condiz com o fato e é mais um caso sem provas, portanto, arquivado (justiça limitada pela limitação do Direito).

Esse caso tem todo o ingrediente de crime encomendado por razões financeiras e políticas. Mais uma vez, se percebe as limitações do Estado para promover a justiça e para solucionar um caso desse nível.

São casos como esse que nos leva a perceber a lógica de uma Justiça Natural. Não aceitar a existência da LARDN é aceitar a existência da injustiça sem punição. Quando se aceita a injustiça sem punição, devido às limitações do Estado e do Direito Positivo, abre-se um precedente para se praticar novas injustiças.

Ao se entender que há um mecanismo perfeito de Justiça existente dentro e fora do sistema estatal, percebe-se que não haverá grandes motivações para se praticar novas injustiças.

Do mesmo modo que não se tem explicações para a não solucionar casos dessa natureza, também não se tem explicações plausíveis para desastres e acontecimentos dolorosos e fulminantes ocorridos com pessoas inocentes.

Igualmente ocorre quando o infrator praticou o delito sem deixar vestígios. Esse também sofrerá injustiças – não necessariamente idênticas – constituindo casos de difícil

⁴¹⁴ FERRAZ, Alan Donizete *et al.* **Caso Paulo César Farias**. Salto/SP: CEUNSP, 2011. Disponível em: http://www.direitoeunsp.info/revistajuridica/ed6/rje/6a_edicao/artigos_alunos_professores/caso_paulos_cesar_farias.pdf. Acesso em 12 de dez., 2013 às 13h:00m.

solução. Isso não significa dizer que toda vítima de um assassinato brutal tenha promovido um assassinato igualmente brutal ou algo semelhante.

Existem, no entanto, critérios de justiça semelhantes, sem serem iguais. Por exemplo: um administrador público que desvia verbas de hospitais deixando pacientes morrerem à míngua, se assemelha à brutalidade causada por lesões corporais, tortura e morte. A primeira é o crime indireto e a segunda o direto – ambos são dignos de punição e serão analisados pela LARDN com rigor.

Quando a sociedade entender que a omissão criminosa ou a atitude sutil e brutal podem gerar situações semelhantes contra o infrator, perceberá esse mecanismo de Justiça Natural.

Surge, então, a pergunta: ‘Pode um justo sofrer uma agressão de homicídio? Sim. Sem que tenha qualquer débito para com a Lei Natural de Justiça. Por isso, é complexo julgar casos como esse, dentro da ótica do Direito Natural.

V - O assassinado do Presidente Kennedy

Um dos casos aparentemente não solucionados que mais repercutiram na mídia mundial foi o assassinato do Presidente dos Estados Unidos John Fitzgerald Kennedy, eleito em 1960. Isso com dois tiros na cabeça enquanto desfilava nas ruas de Dallas, Estado do Texas, durante a campanha para reeleição. Apesar de a polícia local ter detido e acusado desse crime o ex-fuzileiro naval Lee Harvey Oswald, a sociedade ainda suspeita que ele não tenha agido sozinho. Ainda se pensa que ele tenha participado de uma conspiração envolvendo a Máfia Italiana, agências governamentais e empresários supostamente contrariados pela administração de Kennedy. Sua visão contra testes nucleares e racismo renderam árduas discussões, levantando suspeitas sobre uma conspiração para que ele não se reelegesse. Além disso, a corrida espacial em aberta competição contra a União Soviética também foi alvo de amplas discussões que também não levaram a qualquer relatório conclusivo.⁴¹⁵

Importante lembrar que, o caso de PC Farias pode parecer “queima de arquivo” devido ao fato de ele participar de movimentos políticos, mesmo de forma indireta. Mas no caso do Presidente Kennedy houve um culpado. Embora até hoje não tenha convencido a opinião

⁴¹⁵ WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Assassinato de John F. Kennedy**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_John_F._Kennedy. Acesso em: 20 de out., 2013 às 18h:30m.

pública, principalmente porque Lee Harvey Oswald fora assassinado pouco tempo depois de sua prisão.

Por isso é considerado um caso complexo.

O assassinato do presidente Kennedy foi um acontecimento histórico marcante e, por isso, há uma teoria de que o acusado de sua morte não agiu sozinho, ou seja, mais um caso de crime encomendado.

Qual seria a motivação para se matar um presidente de Estado tão popular, carismático e querido pelo povo? A resposta parece ser unânime: aqueles que se beneficiariam com sua morte.

Também se tem notícias dos casos extraconjugais do presidente Kennedy.

Alguém poderia afirmar: o adultério é punido com a morte drástica. Mas nem todos os adúlteros são vítimas de homicídio. Não é uma regra natural.

Por isso, os ingredientes morais para as ações da LARDN dependem do nível intelecto-moral dos indivíduos envolvidos, das circunstâncias e do contexto histórico em que os indivíduos estejam inseridos.

O fato é que, no contexto da LARDN, quem trai será traído, quem rouba será roubado, quem fere será ferido, quem mata será morto, quem tortura será torturado. Isso de diversos modos e mecanismos.

Essa indeterminação é uma das justificativas para a Teoria da Justiça Quântica porque não é possível determinar onde, quando e como será a reação da LARDN.

Também não se pode afirmar que o assassinato do Presidente Kennedy não foi um acontecimento de ordem familiar para um resgate moral. Foi também um momento em que o mundo viu ameaçada a democracia e o oprimido claramente ameaçado pelo opressor, sem chances de se defender.

Isso porque o presidente Kennedy simbolizava a esperança de uma nação após um período de guerras.

Quando um representante público é assassinado, os componentes a serem avaliados envolvem também o contexto, a realidade e diversas consequências sociais.

VI - A identidade de Jack, o Estripador

Em 1888, no bairro de Whitechapel, Londres, cinco prostitutas foram assassinadas brutalmente por um *serial killer*. O maníaco ficou conhecido como Jack, o estripador, em função do requinte de crueldade com que assassinava suas vítimas – mutilava os corpos

retirava os órgãos internos. O caso chamou a atenção dos jornais da época pelo terror que causou à sociedade inglesa e pelo fato de a polícia não conseguir desvendar a identidade do misterioso assassino que escapava ileso. Dezenas de pessoas foram interrogadas e outras tantas consideradas suspeitas, inclusive o Príncipe Albert e Sir William Gull, médico da realeza britânica na época. Por falta de provas e evidências, o caso continua sem um responsável.⁴¹⁶

A identidade de Jack, o Estripador é um mistério que tem atraído inúmeros estudiosos e apaixonados pela investigação criminal.

Aqui e acolá aparece alguém tentando provar que esse ou aquele foi o autor de tais crimes. Esse caso ficou famoso devido à brutalidade e a precisão cirúrgica das lesões provocadas nas vítimas. Chegando a se pensar que se tratava de um médico. O fato é que não existiram recursos técnicos suficientes tais como: exame de DNA para se identificar o criminoso que, indubitavelmente, era uma pessoa dotada de conhecimentos acerca da fisiologia do corpo humano.

Isso demonstra que a evolução intelectual, nem sempre é acompanhada de evolução moral.

Esses assassinatos ficaram famosos também porque parecem ser de autoria de pessoas cultas. Em nosso mundo, crimes que envolvem pessoas favorecidas econômica, social e culturalmente são mais visíveis e atingem mais a opinião pública do que os crimes praticados tendo infratores ou vítimas pertencentes às classes sociais, culturais e econômicas menos adiantadas.

Por isso, a teoria de que o possível Jack, o estripador, era um homem culto, pertencente ou frequentador de classes sociais altas da Inglaterra. Se fossem apenas crimes brutais envolvendo criminoso e vítima de baixa condição social talvez não tivesse tanta repercussão e o crime fosse desvendado. O que parece é que Jack foi identificado, não revelado e depois isolado para evitar um escândalo social maior.

Parece ser um caso em que o Estado inglês não cumpriu o seu papel de identificar, revelar e punir o infrator. Isso para evitar escândalos maiores.

Pergunta-se, no entanto: ‘O que leva um indivíduo a praticar um tipo de crime semelhante?’ É um caso psiquiátrico. Vê-se no estudo anterior, vinculado aos transtornos psicológicos, algumas explicações que podem levar o ser humano a tamanha brutalidade.

⁴¹⁶ WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Jack, o Estripador**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Jack,_o_Estripador. Acesso em: 20 de out., 2013 às 19h:30m.

Parece que Jack queria matar a figura feminina que lhe deu a vida, por isso cortava as mulheres nas regiões que simbolizavam a feminilidade. É mais provável ainda que seja o caso de um filho revoltado com os adultérios e promiscuidades da mãe associados à maus trados recebidos na infância. Ainda assim é apenas uma hipótese. Por isso, não se cogita ter sido uma figura feminina, porque a mulher não agiria com a mãe dessa maneira. Ela buscaria atingir os considerados agressores, a figura masculina – torturando-os e matando-os. Também há a hipótese de não ter sido um idoso, mas um jovem ou adulto que não estaria com bom relacionamento com as mulheres.

Ao se considerar o Direito Natural como sendo o conjunto de leis naturais de natureza física e moral que regulam mundo moral das ações humanas, ou seja, os fenômenos da Natureza, os casos acima citados evidenciam o princípio da ação e reação no mundo material e no mundo moral.

Viu-se que, no mundo moral do comportamento humano, a teoria da LARDN busca explicar situações complexas, mas que não estão isentas de Justiça.

CAPÍTULO V – OS FUNDAMENTOS DA LARDN SEGUNDO A FÍSICA E O DIREITO NATURAL

5.1 AS DEFINIÇÕES DE NEWTON EM ANALOGIA COM O JUSNATURALISMO E A LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL

Diante do sistema do Direito Natural, é possível traçar um paralelo entre os princípios fundamentais da Física, segundo as definições de Isaac Newton, o Direito Natural e sua Lei da ação e reação. Essa analogia somente é possível em substância e não por meio das características comportamentais dos fenômenos vinculados às leis do movimento da Física Mecânica.

A análise comparativa entre as definições de Newton, aplicadas aos princípios do movimento, e o Direito Natural, ocorre por meio de argumentação e confluência entre ambas, segundo o princípio de que determinadas ocorrências físicas podem ser comparadas às ocorrências morais. Essas vinte e oito definições de Newton citadas a seguir, extraídas de sua obra **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**, reorganizaram a Física Mecânica e inspiraram novas descobertas em outras áreas da Ciência⁴¹⁷.

Nesse contexto, é possível uma analogia entre a Física, o Direito Natural e a LARDN quando se percebe que todas as ciências se intercalam, ainda mais quando se trata de um princípio comum a todas que é o da ação e reação. Essa analogia, portanto, visa a explicar alguns fundamentos da LARDN e, conseqüentemente, do Direito Natural, composto de diversas leis naturais.

⁴¹⁷ SEYMOUR-SMITH, Martin. **Os 100 livros que mais influenciaram a humanidade**: a história do pensamento dos tempos antigos à atualidade. Tradução de Fausto Wolff. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002, pp. 349-354.

I - O ambiente onde o indivíduo atua

A primeira definição de Newton, em sua obra, foi a respeito do lugar. Newton define *lugar* como “uma parte do espaço que uma coisa enche adequadamente⁴¹⁸”.

Newton explica essa definição quando afirma que um corpo enche um lugar, o que significa que ele preenche o lugar completamente, excluindo totalmente outras coisas da mesma espécie ou outros corpos", como se fosse algo intransponível⁴¹⁹.

Newton, no entanto, diz que o lugar poderia ser considerado, também, uma parte do espaço em que algo está devidamente distribuído. Todavia, ele diz que, ao se levar em consideração somente os corpos, e não as coisas em que se pode penetrar, ele estabelece o lugar como "a parte do espaço que as coisas enchem⁴²⁰".

O Direito Natural é um conjunto de leis morais que regem o mundo das relações humanas. Por isso, é possível deduzir que *lugar é o espaço físico ou o ambiente psíquico onde o indivíduo atua*. É o cenário das realizações, das motivações, das ações e das reações dos indivíduos e da Lei natural da ação e reação do Direito Natural.

Nada acontece fora de algum lugar. O lugar físico abriga a realidade física, material ou corpórea das coisas. O lugar psíquico abriga as emoções, as motivações de toda ordem para a realização de algo. O lugar social, ou a sociedade, envolve o mundo das relações morais entre os homens.

A concepção de lugar ou de espaço foi estudada na Grécia Antiga. Segundo Champlin e Bentes, o filósofo grego Anaximandro considerou o espaço, que em alguns pontos pode ser identificado com o *ilimitado*, como o que está indefinidamente para cima, com a provável existência de muitos mundos. O Sol, a Lua e as estrelas vieram à existência mediante a fragmentação de uma esfera em chamas, que a princípio envolvia a Terra. Os eclipses eram por ele explicados mediante a suposição de que se veem os corpos celestes por meio de perfurações ou respiradouros, que algumas vezes são bloqueados. A Terra teria a forma de um cilindro e seu comprimento possuiria um terço maior que a sua largura. Além disso, flutuaria livremente no espaço e ficaria equidistante de todas as coisas que existem no cosmos⁴²¹.

⁴¹⁸ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 301.

⁴¹⁹ *Ibid.*, p. 302.

⁴²⁰ *Ibid.*, *ibidem*.

⁴²¹ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v.1, p. 155.

Pitágoras, segundo Champlin e Bentes, considera que há pontos limitados e não limitados nos opostos. Assim, o espaço seria ilimitado, porém, a unidade seria limitada. O limitado seria um ponto; o **um** é um ponto; o **dois** é uma linha; o **três** é um plano; o **quatro** é um sólido. Os números explicariam tudo. A súpula dos números críticos é o **dez**. Esse, pois, é o número perfeito. Isso vale uma reflexão a respeito do sistema decimal. O ponto não limitado, quando limitado no cosmos, é o fogo central, em redor do qual giram todas as coisas. Haveria dez esferas que giram no Universo, visto que a perfeição celeste requer o número perfeito, dez. Ao se afastar desse fogo central, encontrar-se-iam os planetas, as estrelas fixas, o sol e todos esses corpos celestes ao refletir a luz do fogo central. Os intervalos entre os planetas assemelhar-se-iam aos intervalos das composições musicais. Daí se derivaria a *música das esferas*; mas essa música é muito sutil para ser ouvida por ouvidos humanos, exceto em ocasiões especiais e por pessoas especiais⁴²².

O físico austríaco Fritjof Capra (1939-), estudioso da Mecânica Quântica, foi pioneiro ao inserir a Física aos diversos pensamentos filosóficos, científicos e religiosos. Ele demonstrou a viabilidade do pensamento único porquanto tudo está em tudo. Ficou famoso por meio de suas obras **O Tao da Física – Um paralelo entre a Física moderna e o misticismo oriental**. Também lançou **Ponto de Mutação**, no qual compara o pensamento cartesiano e o pensamento holista em vários ramos da Ciência, como a Medicina, a Biologia, a Psicologia e a Economia.

Capra foi defensor da *Ecologia Profunda*, teoria do filósofo e ecologista norueguês Arne Naess (1912-2009), o qual afirma que a Humanidade é mais um elemento da Vida e que todos os seres da Natureza, inclusive a Humanidade, devem ser respeitados para a manutenção do equilíbrio do sistema da biosfera. Nesse sentido, Capra assinala:

O ambientalismo superficial é antropocêntrico. Vê o homem acima ou fora da natureza, como fonte de todo valor, e atribui a natureza um valor apenas instrumental ou de uso. A Ecologia Profunda não separa do ambiente natural o ser humano nem qualquer outro ser. Vê o mundo como uma teia de fenômenos essencialmente inter-relacionados e interdependentes. Ela reconhece que estamos todos inseridos nos processos cíclicos da natureza e somos dependentes deles⁴²³.

Também a respeito da Ecologia Profunda, o professor Hildo Honório do Couto, em sua obra **O Tao da linguagem: um caminho suave para a redação**, esclarece:

⁴²² *Ibid.*, v.5, p. 285.

⁴²³ CAPRA, Fritjof. **Ecologia Profunda: um novo renascimento**. 2009. Disponível em: <http://www.mercadoetico.com.br/arquivo/ecologia-profunda-um-novo-renascimento> Acesso em: 11 de ago., 2013 às 09h:00m.

A essência da Ecologia Profunda é fazer perguntas profundas. É procurar pelo que é essencial, fundamental, não pelo que é apenas aparente e temporariamente útil aos humanos. Ela pergunta sempre pelo porquê e pelo como, o que os seguidores da ecologia rasa raramente fazem. A natureza não está aí só para ser usada por nós. Ela tem valor em si mesma e como tal deve ser respeitada⁴²⁴.

Gandhi, Thoreau, Rousseau e outros pensadores influenciaram a Teoria da Ecologia profunda. No entanto, a Mecânica Quântica e a Teoria Geral da Relatividade aceleraram o processo de conhecimento metodológico contemporâneo quanto aos vínculos existentes entre os mundos do ser e o do dever ser.

Lugares existem na transcendência e na imanência. O lugar do mundo imanente constitui o Universo e as infinitas dimensões do mundo material. O lugar no mundo transcendente é inimaginável, não compõe um espaço, mas uma realidade em si, não transitória, imutável, imaterial e eterna, envolve todos os infinitos lugares imanentes.

Há uma relação entre o lugar transcendente e o lugar imanente. O lugar transcendente envolve os lugares imanentes. As leis morais do Direito Natural são originadas da transcendência, envolvendo a imanência para a manutenção de uma ordem natural de justiça para todos. Além disso, a Lei da ação e reação do Direito Natural, por ser uma lei de ordem moral, não tem sua origem na imanência e sim na transcendência, ou seja, no lugar transcendente.

II - O indivíduo que pratica ou recebe a ação

A Física é um ramo da Ciência que estuda a matéria e a energia. Os físicos investigam a natureza da matéria e buscam descobrir as partículas que compõem todas as coisas. Newton prossegue com a sua segunda definição para a Física e tece comentários a respeito do corpo. Newton define o corpo como “aquilo que enche um lugar⁴²⁵”.

Também Newton explica a respeito da natureza do corpo ao afirmar que se refere exclusivamente a corpos absolutamente duros ou fluidos, já que não se pode raciocinar metodicamente com base em corpos que são apenas parcialmente duros ou fluidos, por causa

⁴²⁴ COUTO, Hildo Honório do. **O Tao da linguagem: um caminho suave para a redação**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012, p. 54.

⁴²⁵ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 302.

das diferentes circunstâncias que podem influenciar “a figura, os movimentos e a contextura das mínimas partículas”⁴²⁶.

Newton define *corpo*, segundo determinadas características dos corpos. Isso porque somente um tipo de corpo serviria para demonstrar e comprovar a Lei da ação e reação na Física. É possível que existam outras faces da Lei da ação e reação na Física, em outros corpos, mas Newton não viu a possibilidade de comprovar matematicamente, senão em corpos duros.

Quanto à natureza dos corpos, Heráclito, segundo Huisman, considera que as coisas materiais do cosmos implicam quatro corpos: terra, água, ar, fogo. O mundo é uno; nasce do fogo e de novo se consome no fogo, segundo ciclos regulares, numa alternância eterna. Para Heráclito, há fogo e não fogo. O fogo é o que há de mais incorpóreo e em perpétuo escoar. Fogo e água não competem. Um é realidade; a outra não passa de metáfora para indicar o movimento. E quando se diz que Heráclito afirma que tudo escoar, essa é uma metáfora para dizer que todas as coisas estão em movimento⁴²⁷.

No que tange à natureza da matéria, no tratado *Do Céu*, o filósofo grego Aristóteles explica as diferenças entre as regiões sublunar e celeste por uma diferença de constituição material. Enquanto os quatro elementos constitutivos da primeira (terra, água, ar, fogo) se transformam continuamente uns nos outros. Desse modo, engendram as mudanças que lá se produzem, os astros são constituídos por um quinto elemento (a “quinta-essência” dos escolásticos), que Aristóteles chama de “éter” e que, por ter a peculiaridade de não se mesclar a nenhum dos outros quatro, garante a permanência do céu. Essa permanência, porém, ainda é a permanência de um movimento que se distingue dos movimentos do mundo sublunar por sua circularidade e eternidade.

Sob a ótica do Direito Natural, o *corpo* corresponde a cada *indivíduo que pratica ou que recebe a ação*. Nesse contexto, trata-se do ser humano e todos os seres racionais do Universo e não dos seres de outros reinos da Natureza. No entanto, não se pode desconsiderar que a Lei da ação e reação do Direito Natural age sobre todos os seres da Natureza de um modo que ainda não seja possível conceber e descrever a ação dessa lei moral nos minerais, nos vegetais e nos animais. O que pode alimentar essa hipótese é o pensamento de que todos os seres da Natureza existem porque têm um objetivo de ordem moral. Isso porque os reinos

⁴²⁶ *Ibid.*, p. 330.

⁴²⁷ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.485.

da Natureza não são independentes entre si porque todos os corpos formam uma cadeia ininterrupta.

Numa exposição das perspectivas do Direito Natural, desde as origens até S. Tomás de Aquino, o jusfilósofo italiano Reginaldo Pizzorni, segundo Cunha, sintetiza que é possível afirmar que todos os homens que possuem algum discernimento com relação ao bem e ao mal; ao justo e ao injusto; que tenham certa inclinação a praticar o bem e abominam a prática do mal; possuem também algum entendimento a respeito do Direito Natural e dos direitos naturais do Homem, como determinação da reta razão para a realização legítima do indivíduo; como lei que constitui a pessoa; como uma ordem necessária, que se encontra umbilicalmente ligada à natureza humana, à pessoa humana, e que vale de *per si*, livre da interferência do legislador humano ou do Estado⁴²⁸.

Ainda de acordo com Pizzorni, segundo Cunha, o Homem tende a subordinar a legitimidade da lei à sua conformidade com o valor da justiça, aos princípios essenciais de uma ordem interior a todos os seres e, em seguida, interior ao próprio Homem⁴²⁹.

Todas as ações dos indivíduos geram reações entre eles e, concomitantemente, entre eles e as leis morais, conforme um mecanismo de justiça determinado por fundamentos de justiça da Lei da ação e reação do Direito Natural.

III - A quantidade e a qualidade dos atributos intelecto-morais do indivíduo

A massa de um corpo depende de quantos átomos ele contém e da massa individual desses átomos. Massa é diferente de peso, que é a força da gravidade sobre um corpo. Na Lua, um astronauta tem a mesma massa que possui na Terra porque continua com os mesmos átomos, mas seu peso é menor porque lá a força da gravidade é menor.

Newton considera o *corpo* como o mesmo que *massa ou quantidade de matéria* e assevera que "a quantidade *de matéria é a medida da mesma, oriunda conjuntamente da sua densidade e grandeza*". Ele também diz que, ao estar o ar num duplo espaço, por ser o ar duas vezes mais denso, torna-se quádruplo, e o mesmo princípio deve ser empregado à neve e ao

⁴²⁸ PIZZORNI, Reginaldo. **Il Diritto Naturale dalle Origine a S. Tommaso d'Aquino**. Bolonha: ESD, 2000. In: CUNHA, Paulo Ferreira da. **Problemas do Direito Natural. Conferência no III Seminário Internacional Cristianismo, Filosofia, Educação e Arte – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, publicado em 25/06/2002, p. 82. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur14/paulo.htm> Acesso em: 11 de ago., 2010 às 12h:30m.

⁴²⁹ *Ibid., ibidem.*

pó, se condensados por compressão ou liquefação. Diz ele que a mesma razão vale para todos os corpos que são condensados de forma diversa⁴³⁰.

Newton ainda pontua que, nessa questão, não leva em consideração o meio, que entra livremente pelas fendas entre as partes e é essa quantidade que recebe o nome de corpo ou massa. E pode ser conhecida pelo peso de qualquer corpo, pois essa massa é proporcional ao peso, segundo experiências feitas sobre os pêndulos⁴³¹.

Roditi, igualmente define, ao se referir à *massa*, como grandeza física que indica a quantidade de matéria presente em um corpo. Segundo ele, em termos de quantidade, pode se igualar à medida da resistência de um corpo em relação à aceleração; conhecida, nesse caso, como *massa inercial*. Na mecânica não relativista, se um corpo é fracionado em duas ou mais partes, a soma da massa dessas partes tem resultado igual ao da massa original do corpo; propriedade denominada aditividade, decorrente da preservação da massa⁴³².

De acordo, ainda, com o que escreveu Roditi, segundo a teoria da relatividade especial, a massa é compatível com o conteúdo de energia de determinado corpo, mais especificamente à variação de energia; em algumas técnicas, "é igual à variação da massa multiplicada pelo quadrado da velocidade da luz". A aditividade da massa não é conservada, na relatividade; nesse caso, a lei de conservação é a da massa-energia⁴³³.

No Direito Natural a *quantidade de matéria* ou *massa* do corpo trata-se da *quantidade e da qualidade dos atributos intelectuais e morais do indivíduo*. Os atributos intelectuais são: lógico-matemática, linguística, espacial, musical, físico-cinestésica, intrapessoal, interpessoal, naturalista, existencial, emocional, memória e outras, com ações conjuntas ou separadas. Os atributos intelectuais estão inter-relacionados aos atributos morais, compondo um conjunto de ações geradoras de reações inevitáveis. Os atributos morais constituem as virtudes, por exemplos: humildade, simplicidade, solidariedade, temperança, alegria, fé, persistência, caridade, esperança, amor, coragem, verdade, sinceridade, objetividade, fortaleza, organização, disciplina, concentração e outras, fundamentais ao desenvolvimento moral do indivíduo.

Existem infinitos níveis de qualidades intelectuais e morais. Os indivíduos possuem os atributos intelecto-morais em diversos níveis, o que caracteriza a personalidade e a evolução

⁴³⁰ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 21.

⁴³¹ *Ibid., ibidem.*

⁴³² RODITI, Itzhak. **Dicionário Houaiss de física**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p.147.

⁴³³ *Ibid., ibidem.*

de cada um. Conforme o nível de evolução intelecto-moral do indivíduo, as suas ações serão de respeito ou de desrespeito ao Direito Natural de alguém ou de algo, o que ocasiona a reação inevitável da Lei da ação e reação do Direito Natural.

Locke apresenta aspectos e características distintas a respeito das qualidades. Locke defende a existência de qualidades primárias, secundárias e terciárias. São exemplos de qualidades primárias: solidez, extensão, número, formato, inércia de repouso, inércia de movimento-qualidades, essas inseparáveis dos objetos, imprescindíveis para a existência deles⁴³⁴.

As qualidades secundárias de Locke consistem nas várias maneiras como um objeto afeta a sensibilidade do indivíduo. São as avaliações mentais a respeito de alguma coisa, e não a respeito das qualidades que pertencem, necessariamente, às coisas. Coisas como cor, som, paladar, olfato, qualidades tácteis, são qualidades secundárias. Essas qualidades decorrem das qualidades primárias e são percebidas como poderes. Por exemplo: o ouro não é a mesma coisa que o amarelo, no entanto, a cor amarela é associada ao ouro como uma qualidade secundária. No ouro, existe algo de primário que faz vê-lo como amarelo. O ouro tem um poder que leva o indivíduo a perceber sua cor amarela, ou qualquer outra qualidade secundária possuída por esse metal⁴³⁵.

Locke deixou entendido que, se sentidos físicos fossem ultramicroscópicos em sua agudeza, desapareceriam as qualidades secundárias, e, em vez delas, perceber-se-ia a textura de partes de um determinado tamanho e figura. E, com base nessa circunstância, então, compreender-se-ia porque as qualidades primárias irradiam as qualidades secundárias.

As qualidades terciárias seriam os valores que são atribuídos às coisas. Uma antiga fotografia tem a essência do que ela é (qualidades primárias); tem, ainda, textura e cor (qualidades secundárias); mas, igualmente, tem valor, de tal modo que uma pessoa guardará aquela fotografia em seu álbum de fotografias prezadas, e não alguma outra. Essa é uma qualidade terciária. O valor que os homens dão ao ouro é, essencialmente, uma qualidade terciária, visto que muitos outros metais são muito mais úteis, quanto ao seu emprego; mas são menos valiosos quanto à avaliação mental dos homens.

⁴³⁴ LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p.61.

⁴³⁵ *Ibid., ibidem.*

a) A educação para o desenvolvimento de atributos intelecto-morais.

As qualidades intelecto-morais do indivíduo são desenvolvidas por meio da educação, ou processo de transformação, dentro de um sistema pedagógico eficaz, o qual atenda aos diferentes níveis e evolução. Por isso, torna-se necessário o cuidado pedagógico na formação do indivíduo para que esse se aperfeiçoe e desenvolva o bem-estar social.

O filósofo grego Protágoras considera que a educação consiste em modificar o Homem de um estado ruim para um estado melhor. Isso, porém, seria melhormente obtido por meio do pragmatismo. Ele esteve interessado em todas as formas de conhecimento, embora com a exigência de que todo conhecimento tenha alguma função e aplicação prática.

Soares explica que a pedagogia moderna é a ciência da educação. A pedagogia moderna estabelece que a educação é um fenômeno social e universal. Além disso, é uma atividade humana necessária à existência e ao funcionamento de todas as sociedades⁴³⁶.

Libâneo compreende a necessidade da educação integral do indivíduo para a sua integração na vida social. Para ele, cada sociedade é responsável pela formação dos indivíduos, deve proporcionar meios para o desenvolvimento de suas aptidões físicas e espirituais e prepará-los a fim de que participem da transformação nas diversas áreas da vida em sociedade. Em sentido amplo, a educação corresponde aos processos de formação do meio social, nos quais os indivíduos inevitavelmente estão envolvidos, simplesmente, por existirem como componentes de determinado grupo social. Já em sentido restrito, a educação tem objetivos claros de instruir por meio de uma ação consciente, em que haja deliberação e planejamento, e deve acontecer em instituições específicas⁴³⁷.

A pedagogia moderna considera, ainda, a relação existente entre o ensino e a aprendizagem. Conforme explica Libâneo, a aprendizagem é o conjunto de conhecimentos e de operações mentais assimilados pelo indivíduo, os quais devem ser compreendidos e aplicados de forma consciente. É uma forma do conhecimento humano que envolve o aluno e a matéria em estudo. Para que haja, de fato, ensino, é preciso haver uma relação com a aprendizagem⁴³⁸.

Ainda na opinião de Libâneo, o professor deve promover a interação dos alunos e estabelecer exigências e expectativas que possam ser cumpridas pelos discentes. E não deve

⁴³⁶ SOARES, Moacir Bretas. **Dicionário de legislação do ensino**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1981, p. 118.

⁴³⁷ LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 199, p. 16.

⁴³⁸ *Ibid.*, p. 91.

concentrar na sua pessoa a exposição da matéria, uma vez que o método caracterizado pela memorização acaba por comprometer o processo ensino-aprendizagem⁴³⁹.

Quanto ao processo educativo de natureza moral, Dewey considera que a educação moral se dá, juntamente com os outros tipos de educação de natureza intelectual e social, na vivência das experiências.

Segundo Dewey, moral é toda a educação que capacita o indivíduo a participar da vida em sociedade. Ela é responsável pela formação de um caráter que, além de praticar os atos individuais necessários à convivência social, também se interessa pela readaptação que é de suma importância para o crescimento pessoal e o progresso. O desiderato de aprender-se em todos os contatos com a vida social é o interesse puramente moral⁴⁴⁰.

Para Dewey, a questão moral é uma necessidade prática para se poder viver socialmente. Poder-se-ia afirmar que origina desse pensamento uma ética individualista pragmática, segundo a qual o indivíduo adquiriria, por meio da experiência, valores morais úteis para se conseguir uma vivência social cada vez mais harmoniosa.

Dewey enfatiza a necessidade de respeitar a individualidade, a livre escolha, a inquirição sem empecilhos. Um sistema educacional simplesmente gira em torno das necessidades dos indivíduos e da livre inquirição, paralelamente à experimentação. Finalidades fixas são substituídas por meio da experimentação e do pragmatismo. Ao considerar a educação como um processo de desenvolvimento e adaptação, Dewey elucida, em primeiro lugar, o pensamento de que viver é adaptar-se, é agir em relação ao meio⁴⁴¹.

Maritain assinala que “a educação deve visar essencialmente libertar a pessoa humana”; e ainda afirma que o objetivo da educação é direcionar o Homem no seu desenvolvimento como pessoa humana, com conhecimento, virtudes e virtudes morais para julgar. Ele ressalta também que é a educação que transmite ao indivíduo o patrimônio espiritual da nação e da civilização às quais pertence. Também a educação orienta como preservar as tradições e os costumes dos antepassados. Também deve ser levada em conta, a característica utilitária da educação, que busca habilitar a criança a exercer mais tarde uma profissão e ganhar sua vida, já que, conforme suas palavras, "os filhos do Homem não foram feitos para o ócio aristocrático"⁴⁴².

⁴³⁹ *Ibid., ibidem.*

⁴⁴⁰ DEWEY, John. **Democracia e Educação. Introdução à Filosofia da Educação.** 4. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 1979, p.396.

⁴⁴¹ *Ibid., ibidem.*

⁴⁴² MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação.** 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1968, p. 160.

Nesse contexto, é necessário considerar que o desenvolvimento dos atributos intelectuais e morais não ocorre de forma mecânica, imposta e punitiva, mas de maneira que se possa gerar uma satisfação íntima em desenvolver e cultivar determinada virtude.

O filósofo grego, Platão, considerou o verdadeiro conhecimento como o melhor caminho para o desenvolvimento dos valores intelectuais e morais. Ele esteve convencido de que a percepção dos sentidos afasta o ser humano do verdadeiro conhecimento, longe de levá-lo ao mesmo. Ele acreditou que a percepção física é apenas a percepção de um mundo de imitações. A verdadeira realidade consiste no mundo das Ideias ou Formas.

Platão considera a razão um caminho capaz de dar ao indivíduo algum conhecimento válido, como no campo da ética. Além disso, acima da razão existe a intuição, capaz de captar algum conhecimento que nem a percepção dos sentidos e nem a razão são capazes de fazê-lo. No entanto, o modo mais elevado de conhecimento é o misticismo, segundo o qual se poderia contemplar diretamente as ideias. Platão também designa que somente a morte pode livrar a alma de sua prisão, o corpo material, ao permitir que a mente venha a tomar conhecimento das verdades realmente profundas⁴⁴³.

IV- O dimensionamento de todas as consequências da ação

Em sua quarta definição, Newton considera a existência da quantidade do movimento de um corpo: “A quantidade do movimento é a medida do mesmo, provinda conjuntamente da velocidade e da quantidade da matéria”; e prossegue: “O movimento do todo é a soma dos movimentos de cada uma das partes, e, por conseguinte, num corpo duplo em quantidade, com igual velocidade, ele é duplo, e com duas vezes a velocidade, é quádruplo”⁴⁴⁴.

Para compreender a quantidade do movimento da velocidade de um corpo, segundo o Direito Natural e a sua Lei de ação e reação, torna-se necessário definir *movimento*, *velocidade* e *massa*. *Movimento* é semelhante à consequência da ação geradora de respeito ou de desrespeito aos direitos naturais de alguém, é o resultado efetivo da ação. *Velocidade*, por analogia, é a característica da ação, ou seja, é o comportamento característico da ação. A *quantidade de matéria* ou *massa* do corpo é comparada à quantidade e à qualidade dos atributos intelectuais e morais do indivíduo. Assim, conclui-se que a *quantidade do*

⁴⁴³ PLATÃO. *Diálogos*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 114.

⁴⁴⁴ NEWTON, Isaac. *Princípios Matemáticos da Filosofia Natural*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.21.

movimento é o dimensionamento de todas as consequências da ação, ao considerar suas características, ou seja, a forma pela qual a ação foi praticada e o grau de evolução intelecto-moral do indivíduo que a praticou.

Ainda que haja compreensão a respeito das consequências das ações, não é possível, em níveis intermediários de evolução intelecto-moral, visualizar ou imaginar todas as consequências negativas ou positivas de cada ato.

Santo Agostinho ainda assevera: “Se o Homem soubesse as vantagens de ser bom, seria Homem de bem por egoísmo⁴⁴⁵”. Por analogia, é possível considerar: se o indivíduo soubesse de todas as desvantagens da maldade não praticaria o mal. Portanto, uma consciência plena de todas as consequências dos atos é o estado ideal para se evitar o mal e praticar o bem.

Evidentemente, o mal é toda ação que contraria o direito natural de alguém ou a ordem natural de todas as coisas. O bem é toda ação que respeita o direito natural de alguém ou corrobora com a ordem natural de todas as coisas. À medida que o ser humano evolui o nível de consciência das consequências de seus atos também aumenta. Quanto mais se busca conhecer os efeitos de cada ação, melhor será a prática dos atos e, conseqüentemente, maior será o grau de evolução do indivíduo. Isso até atingir determinado nível de perfeição intelecto-moral quando obterá uma consciência plena de si mesmo e de tudo que o rodeia para desfrutar da felicidade tão almejada.

Freitag faz uma síntese acerca dos objetivos da sociologia, da filosofia e da psicologia no que diz respeito às ações humanas. Segundo ele, enquanto a sociologia questiona as consequências de determinada ação no meio social, a filosofia busca conhecer quais os critérios ou princípios que provocaram tal ação e a psicologia procura esclarecer os motivos e circunstâncias que levaram o indivíduo a praticar tal ato⁴⁴⁶.

Mais uma vez, o processo educativo se faz necessário para se obter uma visão satisfatória das consequências das ações. Aristóteles considera que "a educação é necessária porque prepara as pessoas para a vida e torna o indivíduo um Homem bom, já que talvez não signifique a mesma coisa ser Homem bom e um bom cidadão em todas as cidades⁴⁴⁷".

Maria Victoria Benevides comenta acerca do pensamento de Aristóteles a respeito da educação. De acordo com a autora, Aristóteles pregava que a educação deveria promover o

⁴⁴⁵ AGOSTINHO, Santo. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.112.

⁴⁴⁶ FREITAG, Bárbara. **Itinerários de Antígona**: a questão da Moralidade. Campos: Papyrus, 1992, p. 12.

⁴⁴⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Vincenzo Cocco. *et. al.* 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984, 36.

amor às leis, as quais seriam elaboradas com a participação dos cidadãos. No entanto, a lei perderia sua função pedagógica se não criasse raiz na virtude e nos costumes, seria apenas "uma espécie de *fiança* que garante as relações convencionais de justiça entre os homens, mas é impotente para tornar os cidadãos justos e bons". Daí, a importância da educação pública como protetora da ética e do respeito às instituições. Aristóteles admite a possibilidade de o indivíduo governado passar a ser governante, isso na classe dos cidadãos ativos, pois, segundo ele, não há como diferenciar os valores morais de um indivíduo para o outro, uma vez que os mais nobres valores morais são os mesmos para a coletividade, por isso cabe à Educação fixá-los na mente dos cidadãos. Num processo democrático, a educação se torna essencial, também, na formação dos governantes⁴⁴⁸.

A consciência das consequências dos atos resulta de uma transformação educativa destinada à felicidade do indivíduo. Felicidade é um estado de equilíbrio e satisfação decorrente de fatores internos e externos ao indivíduo. Há uma grande diferença entre está feliz e está alegre. Alguém pode estar alegre, mas interiormente sente-se infeliz por inúmeras razões. Do mesmo modo, ocorre o inverso quando alguém pode estar feliz, sem que, necessariamente, esteja alegre. A felicidade plena resulta ainda de fatores psicológicos, emocionais e espirituais, devidamente regulados pelas leis morais da vida.

Epicuro considera a felicidade o grande alvo da vida humana. Isso seria obtido por meio dos prazeres, embora não do tipo físico, sensual. A felicidade seria mais bem conseguida em meio ao estado de tranquilidade. Não se deve forçar demais as coisas; nem ser muito ganancioso. Antes, cumpre ao Homem satisfazer-se com as coisas simples da vida muito mais por meio dos prazeres mentais do que dos físicos.

Segundo Epicuro, é melhor o Homem viver imperturbado do que excitado. A prudência deveria impelir em todos os empreendimentos. A sua busca da felicidade é comandada pela inteligência, o equilíbrio e a medida, na fuga aos males que a vida tem e na busca dos prazeres materiais e espirituais, em vida serena e tranquila. Daí sai às normas certas da conduta: são aquelas que levam àquela finalidade, que é, aliás, a indicada pela própria natureza humana, quando fala pela voz do prazer.

Epicuro, segundo Huisman, ainda designa que os prazeres do corpo devem restringir-se ao mínimo natural e necessário, pois o exagero e o artifício causam, depois, desprazeres. A

⁴⁴⁸ BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação para Democracia**. 2006, p. 114. Disponível em: <www.hottopos.com/notand2/educacao_para_a_democracia.htm>. Acesso em: 09 set. 2010, 14h:10m.

frugalidade tem a tríplice vantagem de assegurar o domínio sobre a concupiscência, de pôr a felicidade ao alcance dos pobres, e de intensificar o prazer raro quando esse se apresenta ⁴⁴⁹.

V - O indivíduo que tem mais dificuldade para motivar-se a determinada ação

Ao prosseguir com a análise, vê-se que Newton define o corpo quanto à sua densidade: “Os corpos são mais densos quando a sua inércia for mais intensa, sendo menos densos quando a sua inércia for mais fraca⁴⁵⁰”.

Em analogia com o Direito Natural, o qual determina o mundo moral das ações humanas, *corpo mais denso* ou menos denso pode ser comparado, respectivamente, ao *indivíduo que tem maior ou menor dificuldade para motivar-se a determinada ação*. A densidade, portanto, está vinculada ao estado de ânimo do indivíduo em praticar alguma ação.

Os estados de ânimo e de desânimo para a prática de determinada ação ocorrem com todos os seres humanos e sempre dependem do grau de evolução intelecto-moral do indivíduo. O indivíduo evoluído intelectual e moralmente está motivado para o bem e desmotivado para a prática do mal e o egoísta encontra motivação para ações de desrespeito ao Direito Natural.

A motivação é o combustível das ações e reações humanas. Os indivíduos, no entanto, ora podem praticar o mal, ora podem praticar o bem, mas chegará o momento que não mais suportarão suas contradições: terá de escolher, em definitivo, o caminho do respeito ao Direito Natural, sob pena de continuar a sofrer as consequências dolorosas de seus atos de desrespeito aos direitos naturais de outrem.

VI - O indivíduo em estado de conflito motivacional e o indivíduo que não permite que uma motivação anule a ação de outra motivação

É possível estabelecer uma analogia entre o corpo elástico, conforme os princípios da Física, e o comportamento humano segundo os princípios morais estabelecidos pelo Direito Natural. Newton considera que “um corpo elástico é aquele que pode ser condensado

⁴⁴⁹ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 340.

⁴⁵⁰ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.328.

(contraído) por pressão, ou ser comprimido para limites ou dimensões menores; um *corpo não elástico* é aquele que não pode ser contraído por tal força⁴⁵¹”.

No ambiente das ações humanas, o *corpo elástico* é semelhante ao *indivíduo em estado de conflito motivacional*. Sua dúvida diante de uma decisão o impede de agir de forma espontânea ou de concretizar seu objetivo. O *corpo não elástico*, no entanto, assemelha-se ao indivíduo que não permite que uma motivação anule a ação ou o fluxo de outra motivação. Tais procedimentos devem ser investigados e verificados desde a infância porquanto poderão repercutir durante toda a fase adulta até que um processo educativo possa ajudar na superação dos conflitos motivacionais.

O psicólogo e educador suíço, Piaget (1896-1980), estudou a respeito da evolução da inteligência infantil e considerou que a criança continuamente cria e recria seu modelo de realidade. Ele procurou explicar a evolução da conduta cognitiva da infância à idade adulta. Segundo a sua teoria, a evolução mental passa por quatro estágios, determinados por um modelo genético universal: o estágio sensório-motor, o qual vai do nascimento até dois anos de idade; o pré-operacional (até sete anos); o operacional concreto (até os 12 anos) e o das operações formais, o qual se prolonga até a maturidade.

Piaget, segundo Marshall, igualmente considera que o direito à educação intelectual e moral é muito mais que um direito à aquisição de conhecimentos, e mais que um dever a ser cumprido. Na verdade, é um direito a forjar certos instrumentos espirituais, mais valiosos que quaisquer outros e sua construção demanda um meio social específico, composto não somente de submissão⁴⁵².

Piaget ainda esclarece que a educação é uma condição formadora de suma importância ao próprio desenvolvimento lógico. Afirmar que todo cidadão tem direito à educação não é apenas uma sugestão de que todo indivíduo que alcançou o nível de desenvolvimento já elevado possui o direito de receber da sociedade o conhecimento inicial das tradições culturais e morais; é, pelo contrário e num sentido muito mais amplo, proclamar que a pessoa humana, sem um auxílio exterior, não poderia adquirir suas estruturas mentais mais essenciais, e que o fator social ou educativo constitui uma condição do desenvolvimento, em todos os níveis, desde o mais básicos até os mais abrangentes⁴⁵³.

⁴⁵¹ *Ibid.*, p. 329.

⁴⁵² MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p.121.

⁴⁵³ PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** Tradução de Ivete Braga. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 39.

Mais adiante, Piaget ressalta que a noção moral mais racional é a noção de justiça, a qual resulta da cooperação. Ele considera, ainda, que o sentimento de justiça requer, para desenvolver-se, o respeito mútuo e a solidariedade, muito mais do que a influência do adulto por meio de seus sentimentos e exemplos práticos⁴⁵⁴.

Piaget afirma, ainda, que a noção do que é justo ou injusto é quase sempre imposta à consciência infantil à custa do adulto. Ao contrário dessa regra imposta primeiramente por meios externos e por muito tempo sem a compreensão da criança (como, por exemplo, não mentir), a regra de justiça se apresenta como uma espécie de condição imanente ou de equilíbrio das relações sociais; por isso, ela se destaca quase que totalmente autônoma, à medida que se desenvolve entre crianças, a solidariedade⁴⁵⁵.

Em todas as faixas-etárias, o indivíduo portador de conflito motivacional sempre estará sob a pressão da dúvida e de outros obstáculos internos ou externos diante da decisão a tomar. Enquanto não se define, o indivíduo sofre o desconforto da dúvida ou da inércia, fica limitado, sem concretizar seus trabalhos ou atingir seus objetivos. Com a tomada da decisão bem pensada ou refletida, depois do tempo da dúvida, quando não mais permite que outra motivação anule ou perturbe o fluxo da motivação decidida, o indivíduo pode trabalhar com êxito em prol da concretização de seus planos.

Não se pode concluir que a dúvida é, definitivamente, um bem ou um mal, diante de uma decisão a ser tomada. Trata-se de um processo de amadurecimento do indivíduo para bem proceder conforme a ordem do Direito Natural. As dúvidas e os diversos obstáculos que impedem de tomar a melhor decisão existem em diversos níveis, os quais sempre estão vinculados ao grau de progresso intelecto-moral do ser humano. O indivíduo pode ter diversas motivações sem que alguma anule ou perturbe o fluxo da outra. Isso somente ocorre quando não há mais qualquer dúvida quanto às tomadas de decisões e as motivações estão harmonizadas entre si.

VII - O indivíduo que não tem conflitos motivacionais

Ainda no campo das motivações humanas, é comum a inexistência de conflitos motivacionais, principalmente quando se toma uma decisão sincera associada a um desejo

⁴⁵⁴ PIAGET, Jean. **O Julgamento Moral da Criança**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1932/77, p.173.

⁴⁵⁵ *Ibid*, p. 174.

concentrado ou quando não se tem muitas escolhas, nem muitas pressões. Ao se estabelecer uma analogia com a Física, essa condição assemelha-se a um corpo duro.

Nesse sentido, Isaac Newton considera “*um corpo duro* aquele cujas partes não cedem à pressão⁴⁵⁶”. Portanto, nas relações humanas, *um corpo duro* assemelha-se aos indivíduos que não têm conflitos motivacionais porque se encontram motivados e centrados em seus objetivos. O *corpo duro* e o *corpo não elástico* são, em tese, as mesmas coisas. Nesse estágio, encontram-se os indivíduos que sabem priorizar os seus trabalhos; executam uma atividade de cada vez, com plena concentração, com o objetivo de alcançar a maior eficácia possível. Quando as ações desses indivíduos estão em harmonia com o Direito Natural tornam-se gênios, santos ou heróis, mas quando suas ações estão em desarmonia com o Direito Natural aparecem como tiranos cruéis e sanguinários.

Para evitar ou resolver os conflitos motivacionais, estabelecer prioridades, desenvolver o poder de concentração, organizar e executar os seus trabalhos, de forma eficaz, torna-se necessário estabelecer um programa educativo que atenda às necessidades dos educandos, dos educadores e das instituições de ensino. Isso por meio de uma harmoniosa relação entre educadores e educandos e de uma consciência a respeito do verdadeiro papel da Educação.

Cabe uma reflexão acerca do sistema educacional quando Paulo Freire (1921-1997) assevera que “não devemos nem aceitar o todo-poderosismo ingênuo de uma educação que faz tudo, nem aceitar a negação da educação como algo que nada faz, mas assumir a educação nas suas limitações e, portanto, fazer o que é possível, historicamente, ser feito com e através, também, da educação⁴⁵⁷”.

Ao seguir essa linha de pensamento, Freire ainda afirma que, quando a se faz uma reflexão a respeito dos limites e das possibilidades da educação, deve-se ter cuidado para evitar exageros, tanto na positividade quanto na negatividade ou, em outras palavras, não se deve exagerar na impossibilidade nem também na possibilidade. Isso implica em afirmar que a educação não pode tudo, mas pode muita coisa e deveria receber mais atenção e ser pensada com maior seriedade por parte de toda a sociedade⁴⁵⁸.

Evidente que Freire considera a Educação segundo a proposta do Estado estabelecida por meio do Direito Positivo e não o processo educativo segundo o Direito Natural, mas

⁴⁵⁶ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.329.

⁴⁵⁷ FREIRE, Paulo e FREIRE, Ana Maria Araújo. (Orgs.). **Pedagogia dos sonhos possíveis**. São Paulo: UNESP, 2001, p. 102.

⁴⁵⁸ *Ibid.*, p. 175

ressalta os atributos morais do Direito Natural, condição fundamental para educadores e educandos.

Nessa linha de raciocínio, Freire concebe um modelo moral de educador por meio da simplicidade, ao estar convencido de que o sistema muito rigoroso, a disciplina intelectual muito séria, a prática da curiosidade epistemológica não o faziam um ser mal-amado, arrogante, cheio de si. Ou seja, não era a sua arrogância intelectual a que falava de sua rigorosidade científica. Para ele, a arrogância não é sinal de competência e muito menos a competência é causa de arrogância. Ele diz não negar a competência de alguns arrogantes, mas lamenta que eles não cultivem a simplicidade que, além de não diminuir em nada seu saber, faria deles pessoas melhores, "gente mais gente" ⁴⁵⁹.

A simplicidade, a humildade e o sentimento do bem social são fundamentais para a inexistência dos conflitos motivacionais, emocionais, psicológicos e educacionais.

Familiares, amigos, o Estado e a sociedade devem assumir o papel de educadores junto às escolas. O Direito Positivo não deve priorizar a punição, mas a educação do infrator para que compreenda a sua verdadeira natureza. Os educadores Teodoro e Vasconcelos asseveram que “os sistemas de educação não constituem os únicos espaços de formação e produção de conhecimento, mas (...) a escola tornou-se um espaço central de integração social e de formação para o trabalho”⁴⁶⁰.

Herbart defende que a Educação deve ter conceitos éticos e psicológicos como fundamento. Atuariam no sistema educacional a liberdade interior e as virtudes morais. Herbart ainda realça que a criança deve ser submetida à disciplina. Uma personalidade multifacetada é o alvo a ser atingido. As tendências radicais deveriam ser evitadas. O caráter moral deveria ser o principal alvo da Educação⁴⁶¹.

VIII - O indivíduo que deixa que uma motivação maior sobreponha-se às outras

Diante dos conflitos motivacionais, a motivação maior sobrepõe-se às demais motivações devido aos critérios de vontades e de interesses estabelecidos diante das

⁴⁵⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.165.

⁴⁶⁰ TEODORO, Antônio e VASCONCELOS, Maria Lúcia (Orgs.). **Ensinar e aprender no ensino superior**: por uma epistemologia da curiosidade na formação universitária. São Paulo: Mackenzie/Cortez, 2003, p.7.

⁴⁶¹ HERBART, J. F. **Pedagogia General derivada del fin de la educación**. Madrid: La Lectura, 1935, p. 56.

circunstâncias e do processo evolutivo do indivíduo. Isso não significa que a motivação maior sempre seja a melhor para progresso intelecto-moral.

Como nas definições anteriores, é possível comparar a motivação vencedora com o *corpo fluido* definido por Newton, como "um corpo cujas partes cedem entre si a uma pressão predominante"⁴⁶². Diz-se que as pressões que impulsionam o fluido em qualquer direção tendem a se equilibrar quando o fluido repousa em equilíbrio. Tal assertiva tem fundamento, apenas se a pressão for exercida em uma direção específica, e não em todas as direções, ao mesmo tempo.

Para melhor compreensão acerca da natureza do fluido, é necessário conhecer a definição de *fluido*.

Segundo Roditi, fluido é uma substância com capacidade de escoamento, por exemplo, os líquidos e os gases, a qual tem qualquer resistência permanente às transformações causadas pela pressão. Os elementos que constituem essa matéria não sofrem qualquer dano, como quebras ou rupturas, diante de algum possível movimento⁴⁶³.

Em analogia com o Direito Natural ou as leis morais que regulam o comportamento humano, o *corpo fluido* é semelhante ao *indivíduo que deixa uma motivação maior sobrepor-se às outras motivações*. Somente uma motivação superior pode se sobrepor a uma motivação que seja executada com disposição e concentração. Essa motivação maior pode ser interna (do próprio indivíduo) ou externa (social, extraindivíduo).

As motivações internas e externas se somam ao longo do processo evolutivo do indivíduo, mas nenhuma motivação externa tem eficácia duradoura sem que internamente o indivíduo esteja disposto a assimilá-la. A motivação externa depende da assimilação de alguma motivação íntima ou interna para a sua consecução.

Existem dois tipos de motivações superiores. A priori, a motivação maior será a que mais se aproxima do nível de evolução intelecto-moral do indivíduo. No entanto, dentro do ambiente evolutivo, a motivação definitivamente maior será a que mais se aproxima da ordem do Direito Natural, pois faculta ao indivíduo o seu progresso e aperfeiçoamento psicoemocional.

⁴⁶² *Ibid.*, *ibidem*.

⁴⁶³ RODITI, Itzhak. **Dicionário Houaiss de física**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p.96.

Dentre outras leis morais, a Lei da ação e reação do Direito Natural reforça as motivações e os trabalhos que respeitam o Direito Natural e enfraquece ou anula as motivações e ocupações que desrespeitam o Ordenamento Jurídico Natural.

A LARDN age nos mecanismos psicoemocionais do indivíduo, fazendo com que encontre a motivação necessária para prosseguir na prática de ações respeitadas e interromper ou evitar a prática de ações desrespeitosas perante o Direito Natural, o que retarda a felicidade.

Aristóteles delineou princípios superiores para a prática das ações segundo o Direito Natural. Aristóteles cultivou alguns preceitos éticos, geradores motivacionais de ordem superior de conduta. Pitágoras, segundo Champlin e Bentes, pregava que o principal bem é a felicidade, que vem por meio da autorrealização. A virtude é o cumprimento da autorrealização da melhor maneira possível. Uma vez que o Homem tem uma razão que busca a verdade, espera-se que ele use essa capacidade como sua principal virtude. O alvo da vida humana não é o prazer, mas a virtude, que deve tornar-se um hábito. Isso, porém, só se consegue por meio do disciplinamento da razão, a faculdade especial do Homem. Um espírito cheio de virtude é uma razão ordeira e disciplinada, que evita extremismos; observa a moderação e cultiva o meio-termo⁴⁶⁴.

Quanto ao princípio de Aristóteles, o qual trata a respeito da felicidade, Huisman afirma que Cícero, em *Hortensius*, demonstra que a felicidade verdadeira nos indivíduos não reside no conhecimento absoluto, impossível de ser alcançado. No entanto, a felicidade está na diminuição da ignorância e no progresso do saber, o qual não termina nunca e se prolonga ao infinito⁴⁶⁵.

A felicidade também consiste na moderação em todas as coisas. Einstein, segundo Isaacson, afirma que “toda pessoa razoável deve se esforçar para promover a moderação e um julgamento mais objetivo⁴⁶⁶”.

A felicidade tem sido a motivação superior em todas as circunstâncias, mas considerar a verdadeira felicidade como sendo um estado de consciência de dever moral cumprido é o grande desafio que depende da prudência da moderação.

⁴⁶⁴ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v. 1, p. 277.

⁴⁶⁵ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 209.

⁴⁶⁶ ISAACSON, Walter. **Einstein, sua vida seu universo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, 534.

IX - Os limites que o indivíduo encontra ao manifestar sua motivação

Verifica-se que o indivíduo encontra limites ao manifestar suas motivações. Esses limites podem ser benéficos, para evitar o desrespeito aos direitos naturais, ou desfavoráveis, ao impedir o progresso intelecto-moral do indivíduo. Em analogia com a Física, esses limites representam o *recipiente do fluido*, assim definido por Isaac Newton: “Os limites que definem a superfície do corpo – tal como a madeira ou o vidro – que contém o fluido, ou que definem a superfície da parte externa do mesmo fluido que contém alguma parte interna, constituem o *recipiente do fluido*”⁴⁶⁷.

Ao considerar o Direito Natural, o *recipiente do fluido* ou os limites que moldam as motivações podem ser internos (fatores psicoemocionais, morais e religiosos) ou externos (leis, costumes, dogmas, meio ambiente, dentre outros). A seguir, alguns exemplos e sistemas filosóficos que podem limitar as motivações:

- a) Heráclito, conforme alude Champlin e Bentes, define o *Logos* como princípio divino que controlaria o fluxo em todas as coisas. Haveria uma sabedoria atuante em todas as coisas, que causa e controla todas as modificações e tudo quanto essas modificações produzem. Heráclito ainda atacou a religião popular, sobretudo em seu aspecto idólatra. Orar diante de um ídolo, para ele, era como conversar com a casa de um homem, estando ele ausente⁴⁶⁸.
- b) A principal função da religião, conforme Herbart, é reforçar as ideias e as práticas éticas. Deus seria o respaldo cósmico das ideias éticas, e a crença deísta facilitaria a boa conduta⁴⁶⁹.
- c) Anaxágoras e Anaxímenes, segundo Huisman, veem o princípio no ilimitado, no infinito. Mas Anaxímenes defende ainda que a matéria ilimitada não é capaz de realizar ou de atualizar, por si só, as potencialidades nela contidas; por isso, um princípio, ele, mesmo ilimitado, deve ser o agente da produção e da geração dos seres. Esse princípio limitador seria o ar⁴⁷⁰.

⁴⁶⁷ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.330.

⁴⁶⁸ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v.3, p. 84.

⁴⁶⁹ HERBART, J. F. **Pedagogia General derivada del fin de la educación**. Madrid: La Lectura, 1935, p. 114.

⁴⁷⁰ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 39.

- d) Espinosa conclui que a obtenção da sabedoria é um dos fatores necessários da ética. Para ele, a ética depende de leis fixas, e não da tentativa humana de constituir sistemas que dependam de fatores variáveis em constante mutação. A ética seria algo fixo como a geometria e as leis do mundo físico. Os princípios éticos são atingidos mediante a razão, a intuição e as experiências místicas. Esses princípios são descobertos por esses meios, e não produzidos por eles. Quando um Homem é governado por suas paixões, é apenas um escravo. O indivíduo verdadeiramente bom é alguém capaz de controlar sua vida e suas circunstâncias⁴⁷¹.
- e) Espinosa ainda assinala que sabedoria liberta porque é a essência da bondade de Deus. O Homem esforça-se atrás do amor intelectual de Deus, e quanto mais chega a possuí-lo, maiores são a sabedoria e a bondade que se possui. O maior bem, para o Homem, consiste no autocumprimento na direção do amor de Deus. O Homem bom desenvolve um tipo de indiferença para com os interesses egoístas e também um vívido interesse para com o altruísmo. Também a saúde do corpo promove a saúde do espírito, mas tudo deve ser feito com *moderação*⁴⁷².

Os indivíduos experimentam limites internos e externos diante de suas ações. Não há quem não sinta algum tipo de impotência ante as limitações de suas possibilidades. A noção de limites estabelece uma consciência dos direitos e dos deveres próprios. As ações de desrespeito aos direitos naturais de alguém extrapolam os limites traçados por leis morais ou naturais, causando consequências dolorosas para quem as pratica.

O Direito Positivo igualmente determina os limites de cada indivíduo dentro da esfera da convivência, objetivando uma ordem social e a felicidade de todos, mas não pode garantir o respeito aos limites na órbita dos sentimentos e da afetividade. O Direito Positivo não poderá exigir “amor ao próximo” ou “perdão aos inimigos”, mas determinará a convivência respeitosa com todos. É nos limites do Direito Positivo que se percebe, com mais nitidez, a força, a expressão e as características do Direito Natural.

A Lei da ação e reação do Direito Natural agirá ainda que cessem as ações da justiça do Direito Positivo. Nesse contexto, surge a questão: o que pode limitar a LARDN? Provavelmente, uma força maior de compaixão, de misericórdia, um poder que extrapola a Justiça do Direito Natural: o Amor. Haveria, então, algum limite para o Amor?

⁴⁷¹ ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Teológico-Político**. Tradução Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 126.

⁴⁷² *Ibid.*, p. 128.

Provavelmente, não. Mas, haveria Justiça sem Amor ou Amor sem Justiça? Não seria o Amor outra roupagem da Justiça, e essa, outra linguagem do Amor? São questões que a razão, aos poucos, elucidará.

X - A ação produtiva destinada a restaurar as forças vitais

Outra definição de Newton diz respeito ao *repouso*: “*repouso* é a permanência no mesmo lugar⁴⁷³”.

Em sua primeira lei do movimento, Newton demonstra a relação entre os corpos e seus estados de repouso e de movimento: “Todo corpo permanece em seu estado de repouso ou de movimento uniforme em linha reta, a menos que seja obrigado a mudar seu estado por forças impressas nele⁴⁷⁴”. Ele explica que os projéteis permanecem em seus movimentos enquanto a resistência do ar não os retardar e a força da gravidade não os impelir para baixo. Uma roda (de brinquedo), cujas partes desviam dos movimentos retilíneos, só para de rodar quando é retardada pelo ar. Já os planetas e os cometas, devido à menor resistência dos espaços conservam por mais tempo seus movimentos progressivos e circulares.

Newton ainda considera a relatividade dos estados de movimento e de repouso dos corpos:

O movimento absoluto é a translação de um corpo de um lugar absoluto para outro absoluto, ao passo que o relativo é a translação de um lugar relativo para outro relativo. Desse modo, num navio a vela, o lugar relativo de um corpo é aquela parte do navio em que ele se acha, ou aquela parte da cavidade que o corpo ocupa, e que se move junto com o navio; e o descanso relativo é a permanência do corpo naquela mesma parte do navio ou de sua cavidade. O descanso verdadeiro, porém, é a permanência do corpo na mesma parte daquele espaço imóvel em que o próprio navio se move juntamente com sua cavidade e todo o seu conteúdo⁴⁷⁵.

Vê-se que, do ponto de vista físico, são impossíveis repouso e movimento absolutos. Newton demonstra que movimento e repouso são conceitos relativos porque dependem de um referencial, por exemplo: um carro em velocidade está em movimento em relação à estrada, mas em repouso em relação ao seu motorista. Um corpo está em movimento quando muda de posição em relação a um referencial durante certo tempo. Do mesmo modo em relação ao repouso, quando um corpo fica imóvel em relação a um referencial durante determinado tempo.

⁴⁷³ *Ibid.*, p. 302.

⁴⁷⁴ *Ibid.*, p. 31.

⁴⁷⁵ *Ibid.*, p.25.

Diante do Direito Natural, a natureza do repouso não se trata de ausência de movimento, nem de inatividade ou de não ação, ou, ainda, de nenhum resultado. Isso porque *repouso é uma ação produtiva destinada a restaurar as forças vitais utilizadas nos diversos esforços para o trabalho.*

O repouso é de suma importância para o bom desempenho de qualquer trabalho. Sem repouso, não há como prosseguir com equilíbrio psicoemocional depois de uma jornada de concretização de objetivos. O repouso é uma lei da Natureza. A ausência de repouso pode levar o indivíduo às ações tresloucadas e condutas desregradas. Muitos casos de violência e de outras ações desrespeitosas aos direitos naturais são causados devido à falta de repouso.

O repouso restaura as energias. Isso, por meio da disciplina da jornada de trabalho, do sono reparador, do lazer, da alimentação saudável, do contato com a Natureza, da prática de meditação, da mudança de atividade, dos exercícios físicos adequados à idade e dos cuidados com a saúde em seus aspectos mentais, físicos, sociais e ambientais.

XI - A consequência da ação geradora de respeito ou de desrespeito aos direitos naturais de alguém

O movimento é um fenômeno físico que ocorre em todo o Universo, de enormes nebulosas, estrelas e planetas, que orbitam pelo espaço, às partículas móveis que compõem a matéria. Alterações no movimento não podem ocorrer sem uma força. Um corpo em movimento necessita de uma força para alterar sua velocidade, direção, sentido, ou frear até parar. Newton definiu o movimento como sendo a “mudança de lugar”, proveniente da força utilizada pela ação. Ele explica que definiu o movimento “como sendo uma mudança de lugar”, porque movimento, migração, deslocamento e transição, além de outros termos parecidos, têm o mesmo significado. E o movimento pode ser definido como qualquer um desses sinônimos, de acordo com a preferência da cada indivíduo⁴⁷⁶.

O movimento pode ser permanente ou temporário. O movimento permanente é o que continua para sempre, sem que uma força o mantenha. Por exemplo: uma nave espacial pode navegar pelo espaço para sempre. Porque não existe ar no espaço e, portanto, não há atrito para freá-la. Para um corpo na Terra, o movimento perpétuo ou permanente é impossível sem uma força que o mantenha em movimento.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, p. 302.

Heráclito, segundo Champlin e Bentes, defende que tudo está em estado de fluxo e, por isso, ninguém pisa no mesmo rio por duas vezes. As mudanças ocorrem por causa de tensões entre pontos opostos, de conformidade com as ideias de tese, de antítese e de síntese, desenvolvidas por Hegel, embora Heráclito não tivesse usado esses termos. Grandes alterações na vida também têm essa natureza, por exemplo, o bem e o mal, o nascimento e a morte, bem como todos os padrões na vida que envolvem ciclos e modificações. O único princípio imutável é que as coisas estão em constante movimento⁴⁷⁷.

O filósofo grego Demócrito, conforme alude Champlin e Bentes, estabeleceu três princípios da Natureza: o átomo, o vazio e o movimento dos átomos, inerente à sua natureza. O vazio consiste em espaço sem átomo, e as coisas que existem se movem através desses vazios. As diferenças nos átomos incluem dimensões, formato e velocidade, e todas as diferenças qualitativas derivam-se desses três fatores. Quando os átomos se movimentam, entram em colisão e assumem formatos que encorajam novos elos⁴⁷⁸.

Segundo Hobbes, a percepção seria a base de todo o conhecimento e é dada ao indivíduo por meio da observação dos movimentos. A matéria em movimento torna-se visível para o ser humano. Esse movimento torna-se luz, figura, cor, som, odor, sabor, calor, frio, dureza, suavidade, enfim, todas as coisas que se conhece⁴⁷⁹.

Nesse sentido, Einstein, conforme menciona Isaacson, assinala que a percepção científica é um movimento da intuição e ainda defende que uma ideia científica é semelhante a “uma iluminação súbita, quase um arrebatamento. Depois, é claro, a inteligência analisa, e as experiências confirmam ou invalidam a intuição. Mas de início há um grande salto da imaginação”⁴⁸⁰.

No Direito Natural, *movimento é a consequência da ação geradora de respeito ou de desrespeito aos direitos naturais de alguém*. É o resultado efetivo da ação, causada por alguma motivação.

A Lei da ação e reação do Direito Natural também possui o seu movimento. Trata-se do retorno dessa lei, aprovando ou reprovando a conduta do indivíduo. O movimento das ações do indivíduo é o trabalho realizado ou o dano causado, decorrente do respeito ou do

⁴⁷⁷ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v. 3, p. 84.

⁴⁷⁸ *Ibid.*, v.2, p. 46.

⁴⁷⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Do original, “*Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth – Ecclesiastical and Civil*”. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 115.

⁴⁸⁰ ISAACSON, Walter. **Einstein, sua vida seu universo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 559.

desrespeito aos direitos naturais, atingindo a LARDN, provocando a sua reação e as reações de todos os envolvidos. Nesse sentido, não se pode anular o movimento, ou melhor, não se pode alterar o resultado. No entanto, é possível produzir outro movimento ou resultado para reduzir ou acentuar os efeitos do resultado ou do movimento anterior.

A intensidade do movimento depende da ação despendida e não apenas da motivação. O indivíduo poderá estar bastante motivado, mas a sua ação poderá não ser suficiente para produzir o movimento almejado. Ainda ele poderá produzir uma ação eficaz, embora, inicialmente, não estivesse tão motivado para isso. O movimento ou o resultado no Direito Natural não decorre apenas das ações visíveis, físicas, objetivas, mas igualmente das ações psicoemocionais, intencionais e subjetivas.

XII - A força e a motivação consciente ou inconsciente do indivíduo

Na Física *força* (F) é o agente causador da ação e da reação, do movimento, do repouso ou da deformação de um corpo, ou seja, é a causa de qualquer modificação no estado de um corpo. Em sua tese, Newton define *força* como um princípio causal que gera o deslocamento e o repouso. Há a força externa e a interna. A força externa é aquela que gera, destrói ou altera o movimento de algum corpo. Já a força interna ocorre quando um movimento ou um repouso não se altera em determinado corpo, fazendo-o permanecer em seu estado, resistindo a forças contrárias⁴⁸¹.

Em sua segunda lei, Newton destaca: “A mudança do movimento é proporcional à força motriz impressa, e se faz segundo a linha reta pela qual se imprime essa força”. Segundo essa lei, é possível definir *força* considerando a *massa* e a *aceleração* do corpo: $F = m.a$. Sua unidade é o *newton* (N), em homenagem a Isaac Newton⁴⁸².

Leibniz considera a força o pressuposto e a explicação para todas as coisas, o objetivo de todas as computações matemáticas e o princípio que impulsiona todas as coisas. Para Leibniz, a força está em todas as coisas; atua o tempo todo; não tem extensão nem pode ser dividida; não foi criada e não pode deixar de existir, a não ser por decreto divino. É eterna. No

⁴⁸¹ *Ibid.*, p. 326.

⁴⁸² *Ibid.*, p. 31.

entanto, ele ainda assevera que não existe uma força única. Há muitas forças, individuais. A força é o princípio vital que emana da Mente Divina⁴⁸³.

Ao analisar o Direito Natural e sua Lei da ação e reação, tem-se: *Força é a motivação consciente ou inconsciente do indivíduo na prática da ação geradora de algum respeito ou desrespeito aos direitos naturais de alguém.*

A motivação é a força motriz das ações e reações dos indivíduos. Existem motivações conscientes e inconscientes ao indivíduo. Há diversos níveis de motivações geradoras de atração, de repulsão, de sintonia, de afinidade, de antipatia, de compatibilidade, de incompatibilidade, de empatia, de entusiasmo, de desânimo, de apatias e de outros fatores emocionais. Todas as ações que respeitam ou desrespeitam os direitos naturais de alguém têm origem em alguma motivação.

Demócrito defende que o Hedonismo, ou a busca do prazer, é a motivação para todos os atos e decisões do indivíduo, principalmente na ética. Isso porque ele conclui que a tarefa da ética consiste em equilibrar os elementos do prazer e da dor por meio da moderação.

Ao contrário do que afirma Demócrito, Inúmeros fatores podem gerar elementos motivadores para a concretização dos objetivos, por exemplos: espirituais, morais, éticos, biológicos, religiosos, intelectuais, históricos, emocionais, psicológicos, familiares, sociais, ambientais, profissionais, econômicos, afetivos, sexuais, políticos, instintivos, culturais, educativos e administrativos. Esses fatores podem atuar em conjunto ou em separado.

São as motivações as molas propulsoras do progresso, da destruição, da felicidade e da infelicidade, da ordem e da desordem, das ações justas ou injustas de cada ser humano. Se o indivíduo tiver consciência e controle moral para o bom direcionamento de suas motivações, estará ele em plena harmonia com a Lei da ação e reação do Direito Natural e, conseqüentemente, com a Lei natural de Justiça.

XIII - A motivação que encontra resistência ou impedimento para se manifestar

A Física ainda considera a existência de uma força que encontra resistência para se manifestar. Dá-se o nome de *conatus*. Newton ao reorganizar os princípios da Física definiu *conatus* como sendo “uma força impedida, ou seja, uma força à qual se resiste⁴⁸⁴”.

⁴⁸³ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o entendimento humano**. Traduzido por Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 76.

Champlin e Bentes afirmam que *conatus* ou conato “refere-se ao desejo inato ou impulso para realizar alguma coisa⁴⁸⁵”. Spinoza (ou Espinosa), segundo Champlin e Bentes, afirma que “todas as coisas são assistidas por esse impulso, que é o desejo de qualquer criatura de perpetuar a sua espécie⁴⁸⁶”.

Spinoza, conforme menciona Champlin e Bentes, também assevera que o homem está envolvido em um elevado grau de *conatus*, ou seja, de esforço, o que se refere aos seus apetites, vontades e desejos; sendo essa considerada a principal virtude do ser humano. Quando uma vontade é satisfeita, o indivíduo se sente realizado, fato que é psicologicamente satisfatório. No entanto, quando acontece o contrário, e um desejo não é satisfeito, o homem se torna triste⁴⁸⁷.

Ainda Spinoza, segundo Champlin e Bentes, o amor consistiria na felicidade em união com alguma causa externa, ou seja, ao objeto desse amor. Já o ódio seria uma mistura de tristeza vinculada a alguma causa externa de tal sentimento. A esperança seria a expectativa pela felicidade. O temor, a tristeza antecipada. O bem seria tudo o que favorece a preservação do ser. O mal seria aquilo que se contradiz ao bem-estar do indivíduo⁴⁸⁸.

Spinoza igualmente defende que o *conatus* ou esforço tem suas aplicações espirituais: o amor intelectual a Deus⁴⁸⁹.

Leibniz também elucida que o Homem, com a sua inteligência ou razão, pode conhecer a Natureza, os homens e Deus. Uns conhecem mais, outros menos, tudo dependendo do maior ou menor talento, da maior ou menor aplicação⁴⁹⁰.

Nesse sentido, vale lembrar a concepção de Einstein, segundo Isaacson, a respeito de Deus. Segundo o físico, há um espírito que se manifesta nas leis do Universo, muito superior ao do Homem, e que nós só podemos nos sentir pequenos diante dele e do seu poder. E completa, dizendo que quando ele estava analisando alguma teoria, perguntava a si mesmo se teria organizado o mundo dessa maneira, caso fosse Deus, ou se teria feito diferente. Em suas palavras, "Deus se revela na harmonia de tudo o que existe"⁴⁹¹.

⁴⁸⁴ *Ibid.*, p. 326.

⁴⁸⁵ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v. 1, p. 830.

⁴⁸⁶ *Ibid.*, v.6, p. 345.

⁴⁸⁷ *Ibid.*, *ibidem*.

⁴⁸⁸ *Ibid.*, *ibidem*.

⁴⁸⁹ *Ibid.*, *ibidem*.

⁴⁹⁰ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o entendimento humano**. Traduzido por Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 77.

⁴⁹¹ ISAACSON, Walter. **Einstein, sua vida seu universo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 560-561.

No Direito Natural, *conatus ou conato é semelhante a uma motivação que encontra resistência ou impedimento para se manifestar* porque motivações externas e internas podem impedir que certas motivações se manifestem ou se perpetuem. As motivações externas, por exemplos, sociais, culturais e biológicas, podem impedir, alterar, disciplinar ou direcionar as motivações mais básicas ou instintivas do ser humano.

Nesse contexto, as motivações internas, por exemplos, espirituais, morais e psicoemocionais, podem modificar certas culturas, hábitos, representações sociais, o curso da história, o meio ambiente, as tradições religiosas e os valores jurídicos de uma sociedade. A Lei da ação e reação do Direito Natural e outras leis da Natureza ainda oferecem resistência às motivações causadoras de ações que as desrespeitam.

XIV - Ímpeto: motivação geradora de uma ação súbita, irrefletida

A Teoria do Ímpeto, ou impulso, foi elaborada por Jean Buridan (1300-1358), por meio da qual Galileu desenvolveu a teoria da Dinâmica, e Newton descobriu o princípio da Inércia e o Movimento Linear. Newton assevera que “*ímpeto é uma força, na medida em que é impressa a alguma coisa*”⁴⁹².

Sob a ótica do Direito Natural, *ímpeto é uma motivação geradora de uma ação súbita, irrefletida*. O ímpeto ocorre devido a reflexos ou condicionamentos psicoemocionais, introversões e outros fatores provenientes da natureza psicomoral do indivíduo.

Existem diversos níveis de ímpetos vinculados às paixões inferiores e superiores, causadores de crimes, de tragédias e de atos heroicos comoventes e marcantes. Tais impulsos revelam as realidades psicológicas do consciente e do subconsciente de quem os pratica. Por isso, estar atento ao momento presente é fundamental. Hobbes enfatiza que o Homem deve viver o momento presente porquanto o passado é apenas um fantasma contido na memória, e o futuro ainda não existe⁴⁹³.

É raro prever todos os ímpetos de alguém porque inúmeros fatores internos e externos poderão corroborar com essas ações. Isso porque diante de circunstâncias semelhantes,

⁴⁹² *Ibid.*, p. 327.

⁴⁹³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Do original, “*Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth – Ecclesiastical and Civil*”. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 86.

alguém poderá praticar, em determinado momento, uma ação impulsiva e noutro instante tomar uma atitude diferente e até agir com impulsos contrários.

Diante das ações e reações impulsivas, a Lei da ação e reação do Direito Natural atuará segundo as atitudes humanas, considerando as circunstâncias, as intenções, a intensidade dos ímpetos de cada indivíduo e as consequências dessas motivações.

XV - A falta de motivação para determinada ação

A lei da inércia é um dos primeiros fundamentos da Física clássica. Galileu foi um dos precursores da lei da inércia definida por Newton: “Inércia é uma força interna ao corpo, a qual faz com que o estado deste corpo não seja facilmente modificado por uma força proveniente de fora⁴⁹⁴”. Ou seja, inércia é uma propriedade dos corpos de permanecer no estado de repouso ou de movimento enquanto não houver uma força que modifique esse estado.

No Direito Natural, *inércia* é a *falta de motivação para determinada ação*. O indivíduo motivado na prática de ações de bondade ou de justiça estará em inércia diante de ações contrárias à bondade e à justiça. Quando motivado em ações de desrespeito aos direitos de outrem estará ele em inércia diante da prática de ações de respeito e de solidariedade. Quanto maior a motivação para a prática de determinada ação, maior será a inércia para a prática da ação contrária. Isso porque existem inércias positivas e inércias negativas diante da ordem da Lei natural de ação e reação.

Do ponto de vista de Ihering, a maior das inércias negativas é a prática da injustiça por parte daquele que tem o dever legal de ser o guardião da Justiça. Segundo ele, a pior injustiça é aquela praticada pela autoridade investida em suas funções pela graça de Deus, muito mais do que qualquer outra injustiça cometida pelo homem comum. Aquele que deveria ser chamado de guardião da lei transforma-se em assassino. Essa atitude é equivalente à do médico que envenena o paciente ou à do tutor que elimina o pupilo⁴⁹⁵.

Outro exemplo clássico de inércia negativa é o culto ao autointeresse por meio das ações. Tão comum que Hobbes acredita que nada mais importa, para os homens, do que o autointeresse. Para Hobbes, a vida é uma espécie de guerra de cada Homem contra cada

⁴⁹⁴ *Ibid., ibidem.*

⁴⁹⁵ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009, p.69.

Homem. Há somente uma lei universal: o autointeresse. Quase todos os homens medem o seu sucesso mediante o autointeresse que estão conseguindo por meio da quantidade de prazer que estão obtendo no processo, ao mesmo tempo em que evitam a dor. A real motivação dos homens é o desejo, e esse é sempre egocêntrico⁴⁹⁶.

Uma visão de Hobbes. No entanto, existem inúmeros exemplos desprovidos de egoísmo. A Lei da ação e reação do Direito Natural objetiva motivar as boas ações e desmotivar a prática de ações contrárias ao Direito Natural, tais quais as ações exclusivamente egocêntricas.

XVI - Os instintos

A inércia é uma propriedade dos corpos e ainda é considerada uma *força inata da matéria* ou *força de inércia* que atua juntamente com as forças de interação que se exercem sobre os corpos. Segundo Newton, *força inata da matéria* é o mesmo que *inércia* ou *força de inércia* quando define: “A força inata da matéria é um poder de resistir pelo qual cada corpo, enquanto depende dele, persevera em seu estado, seja de descanso, seja de movimento uniforme em linha reta⁴⁹⁷”.

Newton prossegue e explica a natureza da *força inata*, dizendo que essa força é sempre proporcional ao seu corpo, sendo diferente da inércia da massa apenas no nosso modo de compreender. Os corpos se mantêm em seu estado de descanso ou de movimento, graças à inércia da matéria. Por isso, a força é chamada pelo nome de força de inércia. No entanto, essa força só é exercida por um corpo quando ocorre a mudança de seu estado por outra força impressa em si; a atuação dessa força pode ser considerada sob duplo aspecto: de resistência – quando o corpo se opõe à força impressa, na tentativa de conservar seu estado; e de ímpeto – quando o corpo se esforça por mudar o estado do obstáculo oposto. A resistência é geralmente atribuída aos corpos que estão em descanso; já o ímpeto, àqueles que estão em movimento⁴⁹⁸.

No Direito Natural, no entanto, a força inata não tem a mesma definição de inércia porquanto a inércia é a ausência de motivação para determinada ação, enquanto a força inata é a *força instintiva ou os instintos*.

⁴⁹⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Do original, “*Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth – Ecclesiastical and Civil*”. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 49.

⁴⁹⁷ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.21.

⁴⁹⁸ *Ibid.*, pp. 21-22.

A força inata determina os impulsos ou condicionamentos instintivos de natureza psicofísica, as manifestações instintivas de inteligência, além das matrizes psíquicas, emocionais e biológicas vinculadas à vida moral. Nesse sentido, o instinto de sobrevivência, a vida em grupo, a necessidade de comunicação e a reprodução da espécie são algumas das manifestações da força inata em todos os seres da Natureza. Cabe ao ser humano, no entanto, o dever de conhecer, educar e direcionar as forças inatas do seu ser, objetivando propósitos elevados e uma convivência social respeitosa e satisfatória.

A sublimação da força inata, por meio do respeito às leis morais do Direito Natural, é um dos maiores desafios da educação humana rumo ao desenvolvimento das aptidões naturais do ser. Platão, segundo Dewey, considerou o fato de que a organização de uma sociedade depende da ação do indivíduo em fazer aquilo que tem aptidão para ser útil aos outros. E que a função da educação é descobrir as aptidões naturais e executá-las para o uso social ⁴⁹⁹.

A Lei da ação e reação do Direito Natural corrige distorções de comportamentos intelecto-morais, provenientes do descontrole das forças instintivas do indivíduo, promovendo um processo educativo, não raras vezes, doloroso para os que teimam em desrespeitar as leis naturais.

XVII - A energia direcionada ao indivíduo, causando-lhe mudança comportamental

Do mesmo modo a Física estabelece que uma ação sobre um corpo gera alterações em seus estados iniciais. Fenômeno que Newton denomina “ação impressa” e o define do seguinte modo: “Ação impressa é uma ação exercida sobre um corpo para mudar seu estado de repouso ou de movimento uniforme em linha reta”. Newton ainda fundamenta que essa força consiste apenas na ação e não permanece no corpo depois dela. Um corpo persevera em todo novo estado, somente por causa da força da inércia. No entanto, “a força impressa é de diversas origens, como de percussão, de pressão e de força centrípeta” ⁵⁰⁰.

O Direito Natural codifica o valor da ação impressa, pensada na extensão de um deslocamento de energia; seja ela mental, física, moral, social, cultural, religiosa, econômica ou de outra natureza. Portanto, *ação impressa é a energia direcionada ao indivíduo*,

⁴⁹⁹ DEWEY, John. **Democracia e Educação**. Tradução de Godofredo Rangel & Anísio Teixeira. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959, p. 114.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, p. 22.

causando-lhe uma mudança mental, física, moral, social, cultural, religiosa, econômica ou de outra natureza.

A ação impressa visa basicamente às alterações ou transformações de motivações, de ações, de hábitos e de personalidades. O indivíduo, ao receber determinada ação que não altere a sua conduta, não deve considerá-la ‘ação impressa’. Poder-se-ia, então, questionar: É possível ao indivíduo tornar-se indiferente a algum tipo de ação? Nesse caso, não se trata de ser ou de não ser indiferente porque é necessário analisar se a ação recebida pelo indivíduo foi suficiente para modificar, em algum aspecto, o estado de sua conduta. Por exemplo: a dor e o amor poderão modificar ou não as atitudes do indivíduo, dependendo de suas características intelectuais e morais e da natureza de suas ações e reações. Desse modo, determinada ação impressa poderá afetar mais a alguém e menos a outrem ou, ainda, sofrer a indiferença de quem não alterou o seu comportamento diante de sua manifestação.

Outro exemplo de ação impressa validada pelo Direito Natural, especificamente de sua Lei natural do Progresso, está no conhecido processo dialético de Hegel que consiste em *tese*, *antítese* e *síntese*. O conceito da dialética de Hegel é: ser, não ser, tornar-se. Aquilo que existe opõe-se àquilo que ainda não existe, embora esteja em processo de vir à existência. A tensão entre as duas coisas produz o seu oposto. Então a tensão entre os dois opostos, finalmente, produz uma síntese. Daí resulta a *tese*, a *antítese* e a *síntese*. Cada síntese, por sua vez, torna-se uma nova tese. Esse é um constante poder de negação, que existe em todas as entidades, instituições e conceitos. Esse princípio é o gerador de novos pensamentos e de novas entidades, operando interminavelmente rumo ao progresso intelecto-moral de todos os seres⁵⁰¹.

A ação impressa da Lei da ação e reação do Direito Natural busca modificar a conduta do indivíduo, conduzindo-o a uma melhoria em seu processo educativo. Como já foi dito, a LARDN não busca punir, mas educar por meio de medidas ou de ações eficazes.

XVIII - Força pela qual o indivíduo é atraído, impelido ou sofre qualquer tendência à prática de uma ação

Outra característica da força é quando ela mantém um corpo em movimento circular: é a *força centrípeta* ou *força central*. Newton define a *força centrípeta* como sendo “aquela

⁵⁰¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.48.

pela qual o corpo é atraído ou impelido ou sofre qualquer tendência a algum ponto como a um centro”; e cita alguns exemplos, como a gravidade que exerce atração sobre o corpo e o leva para o centro da terra; a força magnética que atrai o ferro à região central do ímã; e a força que obriga os planetas a seguirem sempre em linhas curvas. Newton ainda assevera que há três espécies de força centrípeta: absoluta, aceleradora e motriz⁵⁰².

No Direito Natural, a *força centrípeta* é comparada às circunstâncias e motivações *pelas quais o indivíduo é atraído a determinada ação*.

Newton não definiu categoricamente a *força centrífuga*, mas, por analogia, ele a definiria como sendo *a força pela qual o corpo é afastado, repellido ou sofre qualquer tendência a repelir algum ponto como a um centro*. Em analogia com o Direito Natural, a *força centrífuga é semelhante às circunstâncias e motivações pelas quais o indivíduo é compelido a ser afastado da prática de certa ação*.

Nesse contexto, ao considerar a existência dessas motivações, Hobbes acredita nas causas e seus efeitos, e pensa que todas as coisas estão envolvidas nesse processo, desde a mais minúscula partícula, até o próprio Homem. As pessoas deixar-se-iam governar por seus apetites, paixões, imaginações e emoções, havendo causas físicas para todas essas coisas, mesmo quando elas são pouco entendidas⁵⁰³.

No que tange à vida social, as motivações poderão atrair ou afastar os indivíduos daqueles que as produziram. A força centrípeta no Direito Natural é semelhante às forças externas quando atraem o indivíduo para uma convivência física, moral, intelectual ou social junto aos que as produziram. Também a força centrífuga no Direito Natural assemelha-se às forças externas que afastam ou repelem os indivíduos da convivência de quem as causaram.

A Lei da ação e reação do Direito Natural também causa motivações eficazes de atração ou de repulsão em relação a alguma ação ou ambiente social, as quais possam beneficiar ou prejudicar, respectivamente, o indivíduo, na senda de sua educação intelecto-moral.

⁵⁰² *Ibid., ibidem.*

⁵⁰³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Do original, “*Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth – Ecclesiastical and Civil*”. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 50.

XIX - A natureza e o tempo da ação motivadora que impulsiona o indivíduo para determinada ação

Ainda no que diz respeito à força centrípeta, Newton analisa que a mesma poderá ser maior ou menor em determinados pontos. Assim, Newton denomina esse fenômeno de “quantidade aceleradora da força centrípeta” e o define: “A quantidade aceleradora de uma força centrípeta é a medida da mesma, proporcional à velocidade que gera em determinado tempo⁵⁰⁴”.

Newton também exemplifica que a força de um mesmo ímã é maior numa distância menor, e menor numa distância maior. A força da gravidade, da mesma maneira, é maior nos vales e menor nos picos das montanhas, como se verificou na experiência dos pêndulos; e, quanto mais vai aumentando a distância da terra, mais diminui a força da gravidade. Já nas distâncias iguais, quando em queda, todos os corpos se aceleram igualmente, independente de serem pesados ou leves, pequenos ou grandes, eliminando-se a resistência do ar⁵⁰⁵.

Vê-se que a quantidade aceleradora de uma força centrípeta é a velocidade que ela gera em um determinado tempo. No Direito Natural, porém, *a quantidade aceleradora de uma força centrípeta* corresponde à *natureza e ao tempo da ação motivadora que impulsiona o indivíduo para determinada ação*. Conseqüentemente, a quantidade aceleradora das forças centrípeta e centrífuga corresponde às intensidades ou variedades das motivações que visam a atrair ou afastar o indivíduo da prática de alguma ação. As motivações intelectuais e morais são os principais exemplos de elementos causadores de fatores determinantes das ações e reações humanas.

O tempo é outro fator determinante da quantidade aceleradora das forças centrípeta e centrífuga. Quanto maior o tempo de ação das forças impulsionadoras de atração ou de repulsão para determinada ação, maior será a quantidade ou intensidade dessas forças.

A Lei da ação e reação do Direito Natural igualmente trabalha em função do tempo, das características e da intensidade da motivação que levou o indivíduo a buscar ou rejeitar a prática de certas ações. Isso porque todas as motivações humanas geram conseqüências ou efeitos inevitáveis quando concretizadas.

Nesse sentido, na apreciação de Hume, segundo Huisman, a relação de causa e efeito vai assumir função de paradigma, porquanto é nela que se fundamentam todos os raciocínios

⁵⁰⁴ *Ibid.*, p. 23.

⁵⁰⁵ *Ibid.*, *ibidem*.

referentes aos fatos; só ela supera a evidência da memória e dos sentidos, leva a inferir, a partir de um acontecimento, o advento de outro acontecimento⁵⁰⁶.

Por isso, procede a afirmação de Newton: “Se toda força produz algum movimento, uma força dupla produzirá um movimento duplo e uma tripla, um triplo, que essa força se imprima conjuntamente e de uma vez só, quer seja impressa gradual e sucessivamente⁵⁰⁷”.

XX - A natureza da consequência de uma ação gerada para atrair o indivíduo para a prática de determinada ação durante um período de tempo

Para elaborar a definição seguinte, Newton une dois conceitos básicos da Física: a *força centrípeta* e a *força motriz*. Segundo Roditi, “a *força motriz* é aquela produzida por um motor⁵⁰⁸”. Desse modo, Newton define a *quantidade motora da força centrípeta* e de que modo ela é medida: “A *quantidade motriz da força centrípeta* é a medida da mesma, proporcional ao movimento que gera em determinado tempo”. Ele explica que o peso é maior num corpo maior, e vice-versa; e é maior perto da terra e menor nos céus⁵⁰⁹.

Newton ainda diz que “essa força é o centripetismo ou propensão de todo o corpo para o centro, ou, (...) seu peso, conhecendo-se sempre pela força que lhe é contrária e que é igual, capaz de impedir a descida do corpo⁵¹⁰”.

Em analogia com o Direito Natural, a *quantidade motriz da força centrípeta* corresponde à *natureza da consequência de uma ação gerada para atrair o indivíduo para a prática de determinada ação durante um período de tempo*. O nível de compreensão das consequências de cada ação demonstra o conhecimento acerca da necessidade, da utilidade e da importância da ação realizada.

Toda motivação ou ação que leva o indivíduo a buscar ou a rejeitar a prática de determinadas ações sempre produz consequências que resultam na ação da Lei da ação e reação do Direito Natural.

As consequências favoráveis ou contrárias ao Direito Natural são fatores determinantes para se conhecer a natureza e a intensidade das motivações ou das ações indutoras de novas ações ou reações humanas.

⁵⁰⁶ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 515.

⁵⁰⁷ *Ibid.*, p. 20.

⁵⁰⁸ RODITI, Itzhak. **Dicionário Houaiss de física**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p.99.

⁵⁰⁹ *Ibid.*, p. 23.

⁵¹⁰ *Ibid.*, *ibidem*.

Do mesmo modo que as raízes mais profundas de uma árvore determinam a essência do sabor de seus frutos igualmente as motivações morais representam as causas primeiras de todas as motivações e ações humanas. Isso sempre proporcional a durabilidade das motivações morais.

XXI - Pressão: resistência ou o impedimento que uma motivação exerce sobre a outra

O ser humano pode não perceber, mas o ar ao seu redor pressiona o seu corpo com uma força considerável. Igualmente, o peso do corpo comprime o solo. Corpos sólidos, líquidos e gasosos exercem forças sobre as superfícies. A *pressão* é a quantidade de força que age em cada ponto de uma superfície. É o que confirma a definição de Newton:

Pressão é o esforço que as partes contíguas fazem para penetrar umas nas dimensões das outras. Com efeito, se penetrassem, a pressão deixaria de existir. A pressão só existe entre partes contíguas, as quais, por sua vez, pressionam sobre outras partes a elas contíguas, até que a pressão seja transmitida às partes mais longínquas de um determinado corpo, quer seja este duro, mole ou fluido. É sobre esta ação que se baseia a comunicação de movimento mediante um ponto de superfície de contato⁵¹¹.

Pressão é, portanto, a quantidade de força exercida por unidade de superfície. Ardley também explica que "é exercida pressão sobre alguma coisa quando lhe é aplicada uma força. A quantidade de pressão depende da intensidade da força e da área superficial, sobre a qual se aplica a força. A pressão é maior quando a área é menor. (...) Por exemplo, quando se mergulha na água, a pressão aumenta com a profundidade porque o peso da água sobre o corpo aumenta⁵¹²".

Pressão, no Direito Natural, é comparada à *resistência ou ao impedimento que uma motivação exerce sobre a outra*; é o conflito de motivações. Tais conflitos surgem em decorrência de uma falta de conhecimento mais próximo da realidade a respeito do que se deve ou não fazer para obter o melhor resultado para a construção da felicidade.

⁵¹¹ *Ibid.*, p. 327.

⁵¹² ARDLEY, Neil. **Dicionário Temático de Ciências**. Tradução de Sérgio Quadros. São Paulo: Editora Scipione, 1996, p. 52.

Defende Hegel “a existência de autocontradições na vontade do Homem, de onde se originam injustiças, atos maléficis e crimes. Todas essas coisas residem na vontade humana, não sendo meras vicissitudes da vida empírica do Homem no ambiente em que vive⁵¹³”.

A razão e a intuição, no entanto, são alguns dos elementos que podem contribuir para uma tomada de decisão, conforme a realidade e as necessidades de cada indivíduo. Isso porque obter uma visão clara da realidade e da problemática que a envolve é um dos objetivos da existência.

Ainda no que diz respeito à razão e à intuição para a tomada de decisões, Bergson refletiu a respeito: estabeleceu a importância de Deus, considerou as características da realidade, da verdade e da liberdade, sempre de acordo com o contexto evolutivo de cada indivíduo:

O Homem é possuidor de razão e de intuição, e pode ser julgado por suas experiências. A razão tende a fornecer uma visão estática das coisas, mas a intuição tende à flexibilidade e à mudança, o que é mais harmônico com a realidade. Aprende-se a entender o significado de um objeto mediante a consciência intuitiva, por meio da qual de algum modo é possível identificar o próprio objeto. A razão produz um conceito. Mas a intuição produz uma metáfora, que se aproxima mais da verdade das coisas. A realidade encontra-se em estado de fluxo, ou seja, está evoluindo. Deus opera nesse processo, e é a força por detrás do mesmo. Ele é o elo vital, que faz o processo ser o que é. Esse elo vital é o impulso primário que atua no mundo, como poder evolucionário ativo que opera e guia toda a existência⁵¹⁴.

Nesse contexto, Rousseau também assinala que as boas condições individuais e coletivas derivar-se-iam do cultivo da razão. O Homem tem conhecimento das verdades básicas. Entre essas verdades destaca-se o princípio da liberdade, como também a realidade de Deus, da imortalidade e a tolerância religiosa⁵¹⁵.

Hegel ainda considera o Homem um ser dotado de liberdade. Ele tem direitos concretos na sociedade, por causa de sua dignidade como uma pessoa, como um agente do Absoluto. Os deveres corretamente cumpridos resultam na liberdade⁵¹⁶.

Diante dos conflitos motivacionais, o nível de razão e as características da realidade de cada indivíduo são preponderantes para a escolha de uma ou mais motivações.

⁵¹³ HEGEL, Georg W. Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 56.

⁵¹⁴ BERGSON, Henri. **Matéria e Memória**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 108.

⁵¹⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.118.

⁵¹⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.76.

Leibniz analisa que é possível afirmar que tem a mesma dimensão a realidade (objeto cognoscível) e a razão (objeto cognoscente). A razão infinita conhece a realidade infinita. Desse pensamento, surge uma consequência: se toda a realidade pode ser conhecida pela razão ou inteligência, é porque ela compõe um todo unitário do saber e pode fornecer conhecimentos a respeito das relações entre as diversas partes da realidade umas com as outras⁵¹⁷.

Einstein, segundo Isaacson, concebeu a liberdade tal qual seiva vital da criatividade: “O desenvolvimento da ciência e das atividades criativas do espírito exige uma liberdade que consiste na independência do pensamento em relação às restrições do preconceito autoritário e social. Cultivar essa liberdade deve ser o papel fundamental do governo, e a missão da educação⁵¹⁸”.

Quanto ao livre-arbítrio, Locke defende que os homens são livres, mas não à vontade deles. Os homens teriam liberdade para agir em conformidade com suas respectivas escolhas. Um Homem poderia deixar de fazer isso ou aquilo – e nisso consistiria toda a liberdade que ele tem. As escolhas seriam feitas após exame, juízo e raciocínio; e, nesse processo, a pessoa verificaria que resultado, bom ou mau, adviria daí. Contudo, a verdadeira liberdade seria quando um Homem é compelido por suas escolhas a seguir o bem superior. Deus não pode escolher o que não é bom, e o Homem acaba aprendendo a escolher conforme Deus escolhe⁵¹⁹.

Locke ainda fundamenta que a vontade humana é autodeterminada, tal como a vontade divina. A liberdade humana importa em sua responsabilidade moral. A vontade humana seguiria o bem, pois no bem está a felicidade. Quanto mais feliz for um indivíduo, tanto mais próximo estaria ele da infinita perfeição e da razão de sua própria existência. Locke, pois, demonstra grande confiança na boa tendência natural da vontade humana, crendo que o cultivo da vontade, no ambiente da liberdade, assegura a bondade e a felicidade⁵²⁰.

Nenhuma motivação se manifesta sem algum tipo de pressão, ou de alguma resistência causada por outra motivação ou ação contrária, gerando conflitos, dramas e, em certos casos, tragédias. Quanto maior a motivação, independentemente de sua natureza, maior será a pressão exercida sobre ela.

⁵¹⁷ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o entendimento humano**. Traduzido por Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 58.

⁵¹⁸ ISAACSON, Walter. **Einstein, sua vida seu universo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 506.

⁵¹⁹ LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 79.

⁵²⁰ *Ibid., ibidem.*

Nenhuma pressão, no entanto, é maior do que aquela que procede de cada lei natural que regula as ações humanas. A Lei natural de Justiça, por meio da Lei da ação e reação, alinha o comportamento do indivíduo, conduzindo-o às atitudes de respeito aos direitos naturais de todos os seres da Natureza, além de estabelecer deveres naturais, indispensáveis à evolução intelecto-moral dos seres humanos: são as pressões positivas. A LARDN exerce a pressão evolutiva para que as motivações de respeito, de trabalho e de amor se manifestem por meio de todas as ações humanas.

XXII - A afinidade entre indivíduos

Uma força é invisível. No entanto, é possível ver e sentir os seus efeitos. Forças produzem movimento, mudanças de sentido, de velocidade, de direção, de forma nos objetos, entre outras. Um exemplo de força é a gravidade da Terra. Ela mantém a todos no solo e confere peso. A respeito da gravidade, segue a definição de Newton:

Gravidade ou peso é uma força que existe em um corpo e que o impulsiona a ir para baixo. Todavia, com o termo “ir para baixo” não se entende aqui exclusivamente o movimento em direção ao centro da terra, mas também em direção a qualquer ponto ou região, ou mesmo a partir de qualquer ponto. Assim sendo, se o *conatus* (esforço) do éter que gira velozmente em torno do sol em afastar-se do seu centro for considerado gravidade, poder-se-ia dizer que o éter, ao afastar-se do sol, vai para baixo. Analogicamente, denomina-se horizontal aquele plano que está diretamente oposto à direção da gravidade ou *conatus*⁵²¹.

Roditi ainda assinala que a “*gravidade* é a força de atração mútua entre os corpos com massa”, sintetizando a definição de Newton⁵²².

No Direito Natural, *gravidade* é semelhante à afinidade entre indivíduos, podendo eles ter ou não os mesmos níveis de evolução intelecto-moral. Conforme os níveis de afinidade, os indivíduos exercem e sofrem influências de natureza material, moral, afetiva, intelectual, social e profissional. Do mesmo modo que os satélites orbitam em torno dos planetas que lhes deram origem, assim ocorrendo entre os planetas em relação às estrelas, e essas diante das nebulosas, também os indivíduos “orbitam” entre si, conforme as afinidades e atrações em seus diversos níveis. Isso fica em evidência nas relações de parentesco e de amizade.

⁵²¹ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.327.

⁵²² RODITI, Itzhak. **Dicionário Houaiss de física**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 110.

Existem infinitos níveis de afinidades ou de identidades no mundo das relações humanas, sempre resultantes de características físicas, emocionais, ideológicas ou morais. A identidade física é o resultado de uma significativa atração física existente entre os indivíduos. A identidade emocional resulta da confiança mútua. A identidade ideológica consiste no respeito mútuo às características físicas e intelecto-morais. A identidade moral está associada às afinidades relativas às virtudes ou às imperfeições morais.

Wolff *apud* Huisman assevera que nenhum Homem se basta a si mesmo. Ele necessita da ajuda de seus semelhantes, com os quais vive em sociedade e estabelece vínculos de diferentes níveis, para se sentir realizado. Além de procurar o próprio aperfeiçoamento, o Homem deve proporcionar para o aperfeiçoamento dos outros. Wolff ainda assinala que esse auxílio não deve prejudicar o doador nem deve acontecer quando o donatário a considerar supérflua. O Homem deve, primeiramente, atender à sua realização, para depois colaborar com os outros, na medida em que eles precisarem desse apoio⁵²³.

Nesse sentido, Bergson conclui que todos os seres vivos se sustentam mutuamente. O animal tem ponto de apoio na planta; o Homem advém da animalidade, e a humanidade toda tem vínculo no espaço e no tempo. É um exército imenso ao lado de cada um dos seres humanos, à sua frente e em sua retaguarda, numa investida capaz de derrubar todas as resistências e de transpor inúmeros obstáculos, até mesmo, talvez, a morte⁵²⁴.

Hegel demonstra as relações existentes entre a família, a sociedade, o Estado e o Direito Natural, por meio de seus estágios éticos:

A família é mais do que uma agência de propagação da espécie humana. Antes, é o primeiro estágio do mundo ético, onde os valores humanos são criados. A sociedade é o segundo estágio do mundo ético, funcionando como uma agência que restringe as atividades egoístas, que pervertem a vontade. A liberdade individual tem de desaparecer dentro da sociedade, e os interesses pessoais precisam mesclar-se aos interesses da comunidade, de maneira harmônica com os mesmos. O Estado é o terceiro estágio do mundo ético. Essa seria a verdadeira finalidade do Homem, e não apenas um meio para se chegar a um fim. O Estado reconcilia entre si os interesses individuais e os interesses públicos, servindo tanto à comunidade quanto aos objetivos da Mente Absoluta. Alicerça-se sobre a submissão dos direitos individuais aos deveres da sociedade, como um grupo. As tradições do Estado são a revelação progressiva da Vontade Universal⁵²⁵.

⁵²³ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 1013.

⁵²⁴ BERGSON, Henri. **Lês Deus Souces**. 216. ed. Paris: PUF, 1976, p. 110.

⁵²⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.46.

Em todos os níveis de convivência social, os pensamentos, os sentimentos, as vontades, as ações e os hábitos exercem inevitável atração, materializando a Lei de Sintonia, segundo os princípios da Lei natural de Sociedade, da LARDN e da Lei natural de Justiça.

XXIII - O grau de vontade da motivação do indivíduo para a prática da ação

Na Física, *intenção* é a ação de aumentar a tensão, a força, a energia e a atividade da matéria. Nesse sentido, Newton elucida: “A *intenção* (intensidade) de qualquer uma das forças referidas é o grau de sua qualidade⁵²⁶”.

No Direito Natural, a *intenção ou intensidade* é o grau de vontade da motivação do indivíduo para a prática da ação. A vontade é a força intermediária entre a motivação e a ação. É o caminho por onde a motivação transita para atingir seus objetivos. Sem a energia da vontade, a motivação não encontra meios eficazes para que possa se manifestar por meio da ação. Em muitos casos, portanto, a vontade pode surgir de outras motivações internas ou externas ao indivíduo, ou seja, de motivações periféricas, visando auxiliar a realização da motivação central.

Ainda em torno da vontade, Aristóteles pondera que a vontade do Homem é sempre falível, precária e necessita ser educada. Para fazer o bem, não basta a reta intenção. É necessário um hábito, ou seja, uma disposição adquirida, um bom costume, e a isso Aristóteles dá o nome de ‘virtude’⁵²⁷.

As motivações têm os seus graus de intensidade ou de vontade para que se manifestem por meio das ações. O indivíduo poderá estar motivado para determinada ação, mas a sua vontade poderá não ser suficiente para concretizá-la. A mais forte das vontades, no entanto, é a boa vontade, conseqüentemente, é o grande agente realizador das motivações.

Segundo Kant, a única coisa boa não qualificada é a boa vontade. Uma vontade é boa se segue o princípio da autonomia, isto é, se sua lei é ela mesma apenas, o que repousa sobre a razão. Se, sobre a vontade, houver qualquer imposição externa, então ela já será heterônoma, ficando assim sacrificada a verdadeira moralidade. A vontade divina empresta à vontade humana a sua qualidade, porquanto Deus é a própria essência da vontade moral⁵²⁸.

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 327.

⁵²⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Vincenzo Cocco. *et. al.* 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p.81.

⁵²⁸ KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008. p.124.

Herbart, conforme alude Champlin e Bentes, defende que a Ética tem como uma de suas bases a operação da vontade do indivíduo e de outros indivíduos. Também há cinco relações básicas, nas quais a vontade opera:

- a) a liberdade interna, que requer a harmonia dentro da vontade do próprio indivíduo;
- b) a perfeição de uma vontade harmônica produz a intensidade dos sentimentos e do poder;
- c) a benevolência ocorre quando a vontade é levada à harmonia com a vontade de outros indivíduos;
- d) a lei é a concordância das vontades das pessoas que desejam as mesmas coisas;
- e) a equidade é a correção do desequilíbrio que pode ocorrer entre duas vontades em conflito⁵²⁹.

A Lei da ação e reação do Direito Natural frequentemente atua na vontade humana para a consecução de seus objetivos. Isso por meio de mecanismos eficazes para despertar, oferecer novas oportunidades ou influenciar para outra conduta, sempre correspondendo à vontade soberana das leis do Direito Natural, que é a de reconduzir o indivíduo à felicidade plena.

XXIV - As quantidades de espaço e de tempo usadas por uma motivação

As forças fundamentais da Natureza são: Força Forte, conhecida como Força Nuclear, atua nas partículas denominadas *quarks*, localizadas no núcleo dos átomos; Força Eletromagnética, a qual atua sobre a carga elétrica; Força Fraca, que atua nos neutrinos; Força Gravitacional, que atua em todas as coisas que tem massa. Essas forças têm extensão e podem ser medidas em função do tempo e do espaço. Newton assim definiu a *extensão da força*: “a sua *extensão* é a quantidade de espaço ou de tempo na qual opera⁵³⁰”.

No Direito Natural, a *extensão da força* é o mesmo que a *extensão da motivação*. Assim, a *extensão* no Direito Natural trata das quantidades de espaço (material ou imaterial) e de tempo usadas por uma motivação.

Toda motivação ocupa espaços mentais, físicos e sociais durante determinado tempo, tendo, portanto, início, meio e fim. Além disso, as motivações formam diversos níveis de

⁵²⁹ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. *Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia*. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v. 3, p. 86.

⁵³⁰ *Ibid.*, p.327.

memórias individuais e coletivas. Determinada motivação, sendo superior ou positiva, poderá ser perpetuada por meio da cultura, a qual reflete um nível de memória criada, mantida e assimilada, tendendo a níveis intelectuais e morais mais avançados.

Ao refletir a respeito da natureza da memória e suas funções, o filósofo francês Bergson *apud* Huisman, explica:

Existem dois tipos de memória: a memória pura, que é a memória verdadeira, atividade puramente espiritual, e a memória-hábito, que não passa de instrumento motor da primeira. A memória-hábito, fixada no organismo, reduz-se efetivamente ao “conjunto de mecanismos inteligentemente montados que garantem a resposta conveniente às diversas interpelações possíveis”. A memória pura, essencialmente contemplativa e desinteressada, registra o singular em si e por si. A memória-hábito, essencialmente motora, serve à ação e, com esse objetivo, converte o particular em geral. A função da memória-hábito é encenar a experiência passada, sem poder evocar sua imagem com precisão, o que é feito pela memória pura. O papel do cérebro, matéria nervosa e aparelho sensório-motor, é selecionar as lembranças tendo em vista a ação exigida pela atenção no presente. O corpo tem a missão de limitar a vida fervilhante do espírito, para que o Homem consiga adaptar-se bem às exigências da ação útil. O cérebro filtra, mas não conserva as lembranças, pois estas são de natureza espiritual⁵³¹.

Diante dos diversos níveis de agentes motivacionais, vinculados ou não aos condicionamentos da memória, é possível conceber dois tipos básicos de motivações, as quais podem atuar em conjunto ou em separado: as motivações racionais ou conscienciais e as motivações emocionais ou advindas das paixões, conforme o grau de evolução intelecto-moral do indivíduo.

As motivações conscienciais são mais duradouras e podem até se estender perpetuamente, mas necessitam das motivações emocionais para que se consolidem e superem os possíveis obstáculos às suas manifestações.

As motivações emocionais podem ser inferiores e superiores, devem ocorrer com equilíbrio e com a autorização das motivações da consciência para que as ações consequentes não sejam danosas a quem as pratique ou sofra os seus efeitos.

A Lei da ação e reação do Direito Natural pode ampliar ou reduzir o espaço e o tempo das motivações; isso se essas manifestações estiverem, respectivamente, em harmonia ou em desarmonia com os princípios de respeito ou de desrespeito ao Direito Natural.

⁵³¹ HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 136.

XXV - O resultado do grau de vontade e da quantidade de espaço e de tempo usados na motivação

Newton ainda analisou a *quantidade absoluta da força*, inerente ao poder da *causa* que a produz. Newton assim define: “A *quantidade absoluta* [da força] é o produto da sua intenção e da sua extensão. Assim, se a quantidade da intenção for 2, e a quantidade da extensão for 3, multipliquem-se os dois fatores e se terá a quantidade absoluta 6⁵³²”.

No Direito Natural, a *quantidade absoluta da força* é semelhante à *quantidade absoluta da motivação*. Destarte, no Direito Natural, a *quantidade absoluta da motivação*, ou seja, o resultado da motivação é o produto do grau de vontade e da quantidade de espaço e de tempo usados na motivação. A representação simbólica corresponde a:

$$M = V.E.T . \text{ Onde:}$$

M = Motivação ou Quantidade absoluta da motivação.

V = Vontade inserida na motivação = (d+p) = (desejo + persistência).

E = Espaço ocupado pela motivação = (df-di) = (deslocamento final – deslocamento inicial).

T = Tempo da motivação = (tf-ti) = (tempo final – tempo inicial).

As motivações humanas não seguem um padrão em que seja possível se estabelecer uma medida matemática do desejo e da persistência. No entanto, é possível fazer uma análise aproximada por meio de comparação entre indivíduos e de uma autoavaliação de suas consciências. O fato é que a quantidade de uma motivação dependerá da vontade, dos espaços mental e físico e do tempo de duração dessa motivação.

Evidente que não se pode asseverar que seja impossível obter uma ideia aproximada do espaço e do tempo em que a LARDN agirá recompensando boas atitudes ou reparando os danos causados por atitudes funestas. Em algum momento, será possível calcular a órbita da LARDN com base nas ações e motivações humanas e também por meio de um estudo comparativo das repostas da LARDN em casos semelhantes.

⁵³² *Ibid., ibidem.*

XXVI - A característica da intensidade do movimento da ação

A velocidade de um corpo corresponde ao seu deslocamento durante determinado tempo. Nesse sentido, Newton definiu *velocidade*, dizendo ser a “intenção [intensidade] do movimento, ao passo que a *lentidão* é a diminuição do movimento⁵³³”.

No Direito Natural, *velocidade* é a *característica da intensidade do movimento da ação*. Um dos exemplos de máxima velocidade da ação é a prática de não protelar ações que devem e podem ser praticadas imediatamente. Evidente que isso depende dos graus da motivação, da vontade, da necessidade e das características psicológicas, intelectuais e morais do indivíduo.

Existem ações rápidas ou emergenciais e outras mais lentas. Os movimentos das ações determinam as suas características quanto às formas e não quanto aos conteúdos. Há situações em que se exigem ações mais rápidas e outras em que as ações mais lentas são imprescindíveis.

A Lei de ação e reação do Direito Natural também tem o seu movimento de retorno. Na maioria das vezes, a impressão que se tem é que essa Lei é lenta, que a sua justiça tarda a alcançar o infrator, levando as vítimas à prática de uma “justiça” equivocada, por meio da vingança, contrariando a LARDN.

Sabe-se que o objetivo da LARDN não é a punição e sim a educação do infrator para que não haja reincidência. Embora pareça procrastinar, a LARDN agirá no devido tempo, com ação eficaz, objetivando a ordem e o restabelecimento de todas as coisas conforme os preceitos do Direito Natural.

XXVII - Mudança de motivações e de ações diante de uma ação recebida

Sabe-se que *força* é a causa capaz de produzir e de acelerar movimentos, de oferecer resistência aos deslocamentos e, ainda, de determinar deformações dos corpos, causando o *efeito estático* ou o *efeito dinâmico*. A respeito do efeito estático, Newton define: “O *efeito estático* da força é quando o corpo sofre uma modificação em seu formato, sob a ação da força⁵³⁴”.

⁵³³ *Ibid.*, p. 328.

⁵³⁴ *Ibid.*, p. 328.

Teorias a respeito da modificação do corpo existem desde a Grécia antiga. Heráclito *apud* Champlin e Bentes, conclui que as modificações ocorridas na Terra fazem parte de vastos ciclos, os quais, em si mesmos, são modificações de ordem cósmica. Ordem vinculada à Razão Universal, a qual era posta à disposição do Homem, o que lhe confere um imenso tesouro de conhecimentos⁵³⁵.

Em analogia com o Direito Natural, o *efeito estático* ocorre quando, *diante de uma ação recebida, o indivíduo modifica as suas motivações e suas ações.*

Uma das características da Lei da ação e reação do Direito Natural é o de promover a modificação das motivações e das ações que possam desrespeitar o direito natural de alguém. Isso por meio de ações que tocam profundamente o ser, de forma que o indivíduo sinta que realmente deve e pode adiantar-se intelectual e moralmente.

Diante das motivações mais periféricas ou superficiais, poderá haver determinado “efeito estático” de natureza moral sem que, necessariamente, a ação recebida seja tão marcante e de consequências mais profundas.

Nesse aspecto, uma motivação positiva pode ser anulada ou modificada por uma ação de natureza negativa, do ponto de vista do Direito Natural. Por outro lado, um indivíduo habituado ou profundamente condicionado à prática de boas ações não poderá sofrer uma mudança de comportamento ao ponto de voltar-se para a prática de ações desrespeitosas ao sofrer ações decorrentes da ingratidão, do desafeto ou do desamor. Pelo contrário, poderá, ainda mais, acentuar o seu nível de compaixão ou de compreensão em face da dor.

Toda ação recebida capaz de modificar sentimentos profundos e condicionamentos engendrados na formação da estrutura da personalidade também gera o fenômeno do *efeito estático do Direito Natural*.

XXVIII - O indivíduo que recebe a ação modifica a sua maneira de agir, mas permanece com as mesmas motivações e características naturais

Essa analogia chega ao seu término, partindo da definição a respeito do *efeito dinâmico*. A Dinâmica é a parte da Física Mecânica que estuda os movimentos, estabelecendo as relações entre causas e efeitos. A força causa dois tipos de efeitos: a deformação do corpo (efeito estático) e aceleração do corpo (efeito dinâmico), ou seja, “a razão na qual a

⁵³⁵ CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. *Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia*. 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997, v. 3, p. 84.

velocidade de um objeto muda⁵³⁶”. Newton fundamenta que ocorre o *efeito dinâmico* “quando o corpo altera a sua velocidade, isto é, varia pelo menos uma das seguintes características da velocidade: direção, sentido e módulo, quando sujeito à ação da força⁵³⁷”.

Em relação ao Direito Natural, o *efeito dinâmico* ocorre quando *o indivíduo, diante da ação recebida, modifica a sua maneira de agir, embora permaneça com as mesmas motivações e características naturais*. Não opera, portanto, uma mudança na motivação em si, ou em sua natureza, mas nas atitudes.

Ao considerar a essência ou natureza das coisas, Maritain analisa que a vida do Homem se desenrola da maneira como lhe permite a sua natureza própria – a natureza humana. Maritain ainda defende que a lei natural de cada tipo de ser não é outra senão a indicação da maneira como deve atuar cada ser, coisa ou ente, a fim de tornar efetiva a sua natureza, desenvolvê-la, e levá-la ao seu fim próprio⁵³⁸.

As leis naturais indicam qual é o funcionamento normal de cada ser. Quando desobedece ao roteiro traçado pelo Direito Natural, o ente está indo contra a sua natureza, deixa de dar o melhor de si e se prejudica. Por isso, é mais fácil ocorrer alterações nas atitudes do que nas motivações naturais que lhes deram origem.

O efeito dinâmico do Direito Natural ocorre com todos os indivíduos e demais seres da Natureza, conforme os seus níveis de evolução intelecto-moral, dos mais primitivos aos mais adiantados. Em muitos casos, a Lei da ação e reação do Direito Natural igualmente age de forma que modifica unicamente a maneira de agir do indivíduo, mantendo as motivações. Isso para que as ações se moldem a alguma realidade ou circunstância para não romper, chocar ou escandalizar diante de circunstâncias que exijam cautela, ponderação, bom-senso e a sabedoria da ação correta.

⁵³⁶ HAWKING, Stephen William. **Uma breve história do tempo: do big bang aos buracos negros**. Tradução de Maria Helena Torres. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, p. 249.

⁵³⁷ *Ibid., ibidem.*

⁵³⁸ MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1952, p.111.

CAPÍTULO VI – O DIREITO JUSTO E A JUSTIÇA QUÂNTICA

6.1 CONCEITO DE JUSTIÇA

O direito fundamental do acesso à justiça deve ser estudado a partir do aparecimento do Estado de Direito, que traz em sua essência o fortalecimento dos direitos do Homem. Inicialmente, esses direitos foram percebidos e registrados por legisladores babilônicos por meio do Código de Hamurabi.

Bobbio considera que “o atual debate sobre os direitos do Homem, tão amplo que envolveu todos os povos da terra, pode ser interpretado como um “sinal premonitório” do progresso moral da Humanidade⁵³⁹”. Esse progresso é visível quando se estuda o desenvolvimento das leis humanas, que buscam estabelecer normas para o convívio familiar e social para a organização do Estado.

O Estado de Direito, tem uma ligação intrínseca com o fortalecimento do acesso à justiça. A “pretensão de universalidade”, na concepção de Canotilho, vinha de encontro à forma de organização política que mais tarde veio a se tornar o modelo do Estado de Direito. Para o autor, “a pretensão de universalidade do Estado de direito se reconduz, no final do milênio, à formatação de um Estado dotado de qualidades: Estado de Direito, Estado Constitucional, Estado Democrático, Estado Social e Estado Ambiental”⁵⁴⁰.

Assim, o Estado moderno, o que acompanha as contemporâneas modificações, não pode deixar de seguir esse modelo, correndo o risco de ficar de fora de toda a comunidade internacional. Nesse contexto, tanto o Direito Natural quanto o Direito Positivo acompanharam a estruturação das condutas sociais, desde os primeiros sofistas da Grécia Antiga até os atuais legisladores.

A criação de uma organização jurídico-política, denominada de Estado, é detentora de um poder de coerção e também de supremacia jurídica dentro de um território, consolidando a existência e a manutenção de um regime democrático.

⁵³⁹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 52.

⁵⁴⁰ CALSAMIGLIA, Albert. *Ensaio sobre Dworkin*. Tradução de Patrícia Sampaio. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes. (Org.). *Estado de Direito*. 2008. Disponível em: www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf Acesso em: 16 de ago., 2013 às 15h:00m.

Logo, o surgimento da expressão “Estado”, como forma de ordenamento político, apareceu na Europa Medieval, quando, no século XIX, passou a ser utilizada quase que totalmente em todo o mundo. A partir daí, essa ideia de Estado político assume aspectos bastantes variáveis. O Estado de Direito entra nessa gama de aspectos que foram sendo cultivados pelos povos. Tal aceção adquire forma de limitação de poder, opondo-se ao Estado Absoluto, um Estado marcado pela concentração do poder nas mãos no monarca, do príncipe, cuja vontade sobressaia-se e era transformada em norma jurídica.

Foi no chamado “Século das Luzes”, corrente filosófica do Iluminismo, na qual se valorizava o Racionalismo ao contrário da valorização da vontade divina (diga-se, do poder soberano), é que a vontade popular ganhou seu devido espaço. Desta forma, e por meio dessa corrente, é que o indivíduo se tornou o pilar para a criação e o fortalecimento da doutrina fundamentada na moral e no direito ⁵⁴¹.

Daí o surgimento de uma nova concepção política, baseada na legalidade, na segurança jurídica e nos mecanismos de representação política da vontade popular. Essa nova concepção deu origem ao que se considera hoje como direito em sua essência, ou seja, a união de normas e regras que orientam a convivência entre os indivíduos. Essa convivência deve, portanto, ser pacífica. Sem o Direito não é possível conceber as necessidades da vida cotidiana em sociedade. Seria, ao contrário, o caos e a imperfeição das relações, o que levaria invariavelmente à extinção da sociedade.

Os critérios de ações e reações humanas, no entanto, são estabelecidos pelo Direito, embora sofram variações conforme a cultura e o tempo. Assim, no Estado absoluto os indivíduos possuíam, em relação ao soberano, direitos privados. Já no Estado de direito, o indivíduo não só possui direitos privados, mas também públicos. “O Estado de direito é o Estado dos cidadãos” ⁵⁴².

Segundo Silva, três são os elementos distintivos do Estado de Direito, na sua visão democrática liberal, quais sejam:

(...) a) submissão do império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto por representantes do povo, mas do povo-cidadão; b) divisão de poderes que separe de forma independente e harmônica os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; c) enunciado e garantia dos direitos individuais ⁵⁴³.

⁵⁴¹ *Ibid.*, p.100.

⁵⁴² *Ibid.*, p. 61.

⁵⁴³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 112.

Com o surgimento dessa nova concepção de Estado, ocorre uma maior atenção para o Poder Judiciário, sendo o processo judicial um instrumento de “participação política e de exercício permanente de cidadania”⁵⁴⁴.

A cidadania, no contexto contemporâneo, traz uma nova concepção do Direito, não mais o sistema de normas coativas ou coercitivas, nem profecias de tribunais, mas uma soma de condições de existência, de forma ampla, independente e aplicável tanto ao ignorante quanto ao altamente letrado.

O Poder Judiciário, assim, tem como objetivo fazer com que a lei, embora tenha como escopo principal preservar o estado atual das coisas e pessoas, também transforme, mude, influenciando na realidade social dos indivíduos. A subjetividade dessa mudança revela-se no desafio do legislador em promover a justiça. Analisada de forma ampla, percebe-se que a segurança do mecanismo de integração do homem na sociedade, e desta sobre o homem, esbarra nos valores sociais que mudam de tempos em tempos.

Todas as transformações a que passou o Estado de Direito nos últimos tempos não lhe tira a função essencial, que é a hegemonia do princípio da legalidade para garantir segurança jurídica aos indivíduos. No entanto, o Estado de Direito moderno, oriundo do capitalismo ocidental, traz como característica diferenciadora a composição de um corpo de agentes e instituições propriamente vinculadas ao trabalho de aplicação da lei.

Assim, aumenta a necessidade de intervenção do poder estatal para controlar e julgar a aplicação dos comandos normativos advindos do Legislativo. Surge, então, como nova expressão, o Estado Democrático de Direito. Nesse Estado Democrático, o papel do Judiciário passa a ser mais atuante e, junto com ele, cresce no cenário mundial o movimento de acesso à justiça.

Se o Estado Democrático depende do Direito e de um Sistema Judiciário atuante e justo, seria quase impossível conceber uma comunidade sem um sistema ordenado de justiça. Por outro lado, ao se observar que existem comunidades organizadas, mas sem a formalidade das disciplinas, vê-se que a convivência humana carece de normas coercitivas, estabelecidas e impostas pelo poder público, embora a adequação do homem à vida social nem sempre esteja no formato do que se considera civilidade. A intervenção estatal, portanto, pode ser formal ou informal.

⁵⁴⁴ ALVES, Cleber Francisco Alves. **Justiça para todos! Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p.19.

Para Bobbio, essa necessidade de intervenção estatal existe quando se observa que igualdade e diferença tem relevância diversa conforme estejam em questão direitos de liberdade ou direitos sociais. E o autor ressalva: “Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal, à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado⁵⁴⁵”.

Ressalte-se que essa nova mudança na concepção de intervenção do poder jurisdicional, tendo em vista as situações econômicas e sociais se tornarem dinâmicas, as normas jurídicas assumem um papel mais programático, ao invés de regra dispositiva, o que leva a uma interpretação mais valorativa, que atenda às necessidades da sociedade atual.

Nesse contexto, o professor Paulo Jorge Nogueira da Costa assinala:

Simplemente, as normas jurídicas não são os únicos incentivos ao indivíduo; para além delas existem sanções e recompensas de ordem social: um comportamento pode não ser sancionado juridicamente, mas ser sancionado pela sociedade ou pelo sub-grupo em que determinado indivíduo está inserido, o mesmo valendo para as recompensas⁵⁴⁶.

Apesar desse avanço nas modificações referentes às normas programáticas, há uma preocupação quanto a real efetividade desses comandos normativos, já que a norma traça diretrizes para um futuro indeterminado e sem prazo de carência.

Daí a importância de instrumentos de acesso à justiça capazes de tornar efetivos tais comandos genéricos e indeterminados, a exemplo do que ocorre com a defensoria pública, instituição que objetiva o alcance do acesso à justiça, e que tem papel fundamental nesta missão.

Ao se abordar a relação entre comandos normativos e instrumentos de justiça, vê-se que o desafio de retirar daí a justiça encontra barreiras no quesito liberdade. A liberdade, enquanto valor maior, está diretamente relacionada às escolhas, uma vez que opções individuais interferem em situações coletivas. Se a própria disciplina da convivência está sujeita à liberdade de escolha, não se pode conceber que, sendo humanos, haja reações mecânicas na sociedade.

⁵⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p.72.

⁵⁴⁶ COSTA, Paulo Jorge Nogueira da. **O Tribunal de Contas e a Boa Governança**: contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012, 601f, p.346. Tese de doutoramento em Direito. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/21154/3/O%20Tribunal%20de%20Contas%20e%20a%20Boa%20Governan%C3%A7a.pdf> . Acesso em: 03 de dez., 2013 às 15h:30m.

Paradoxalmente, o mesmo poder coercitivo que regula as relações entre os homens, imputando-lhes poderes e deveres, é o que pretende dar aos indivíduos a liberdade de adequação do homem à sociedade. Da mesma forma, a disciplina que resguarda a liberdade e a democracia é a mesma que retém, coercitivamente, o indivíduo a uma cela sem a sua vontade.

A necessidade de disciplinar indivíduos diferentes, com culturas e idades diferentes levou o poder público a disciplinar a convivência social, embora muitas dessas formas de se organizar sejam injustas. Nesse ponto, está a Justiça Quântica, pois os hábitos humanos são resultantes de inúmeros fatores, tais como: familiar, social, cultural, político e econômico. Os seres humanos não são seres mecânicos, não são meros conjuntos de órgãos, que formam sistemas e interagem entre si. Pensar, repensar, criticar, escolher e sentir são algumas das ações e reações humanas que ainda não foram, totalmente, disciplinadas pelo Direito. Considerar essas especificidades pode aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito.

Segundo Silva, “o conceito de Estado Democrático de Direito, é um conceito novo, mas se sujeita ao império da lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça, não pela sua generalidade, mas pela busca da igualdade das condições dos socialmente desiguais⁵⁴⁷”.

Com a nova necessidade de intervenção do Estado para complementar e ajustar os comandos normativos advindos do Legislativo, as normas jurídicas assumem aspectos mais indeterminados, transformando-se em normas com base programática, ao invés de normas dispositivas.

Desta forma, se aperfeiçoam as iniciativas estatais no sentido de facilitar o acesso dos mais necessitados à prestação jurisdicional, com políticas sociais, principalmente nos serviços de assistência judiciária gratuita, o que foi denominado por Cappelletti como a “primeira onda” do movimento mundial de acesso à justiça⁵⁴⁸.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 1º, estabelece que: [...] a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político⁵⁴⁹.

⁵⁴⁷ SILVA, Marcelo Gomes. **Atos Infracional e Garantias**: Uma crítica ao Direito Penal Juvenil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.119.

⁵⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982, p.12.

⁵⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm Acesso em: 6 de ago., 2013 às 18h:40m.

A Constituição brasileira, como se verifica, cria perspectivas de realização social profunda mediante o exercício dos direitos sociais e dos instrumentos que oferecem à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social⁵⁵⁰.

Constata-se, no entanto, que os direitos e garantias fundamentais nem sempre atingem ao ideal de justiça que orienta o senso comum. Em que pesem as importantes inovações no Brasil, por exemplos, a implantação dos Juizados Especiais, a justiça gratuita, as reformas processuais, a atuação da Defensoria Pública e outros instrumentos, ainda caminha a passos lentos o efetivo acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o Brasil alcançou um avançado estágio em termos de sofisticação da legislação processual civil, tendo sido expressivas as conquistas no que se refere à efetivação de “medidas relacionadas às chamadas “segunda” e “terceira” onda do acesso à justiça”, explica Mauro Cappelletti⁵⁵¹.

Também a atual Constituição Brasileira no Caput do seu art. 5º. estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:⁵⁵²”

O professores Maximilianus e Édis ressaltam que a Constituição Brasileira “insculpe o princípio da igualdade, consagrando preceito universal da proibição de toda e qualquer discriminação⁵⁵³”.

Assim, é de vital importância a mobilização dos cidadãos, para que se crie e fortaleça os instrumentos e os recursos que a Constituição brasileira oferta para a efetivação da cidadania e dos direitos fundamentais.

Nesse ponto, verifica-se que o Estado Democrático de Direito, como instrumento que visa suprir as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que possibilite a realização da justiça social, eleva a dimensão do acesso à justiça à qualidade de direito fundamental. Tal acesso à justiça quer alcançar cada vez mais e de melhor maneira possível a igualdade de oportunidade àqueles que não possuem condições econômicas para buscar seus direitos.

⁵⁵⁰ SILVA, Marcelo Gomes. **Atos Infracionais e Garantias**: Uma crítica ao Direito Penal Juvenil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 121.

⁵⁵¹ *Ibid.*, p. 27.

⁵⁵² *Ibid.*, *ibidem*.

⁵⁵³ FÜHRER, Maximilianus C. A.; MILARÉ, Édis. **Manual de Direito Público e Privado**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 92.

Muito se fala em acesso à justiça, à prestação jurisdicional efetiva, a consolidação de instrumentos que permitam que a justiça esteja acessível a todos os indivíduos, ou mesmo que a legislação ou uma determinada situação judicial não atendeu aos ideais de justiça. Mas, afinal, qual o conceito de justiça? Significa apenas permitir que se aceite como justiça apenas o acesso ao Poder Judiciário? Ou basta que o juiz diga o direito observando o que determina as leis para que a justiça seja alcançada? Neste aspecto, sem a pretensão de se esgotar este assunto, busca-se apresentar breves respostas às indagações supra, apontando o conceito de justiça, segundo a ótica jusnaturalista, um dos objetivos do presente estudo.

Correntes juspositivistas discordam do caráter absoluto da justiça. Segundo Brandão, “na visão de Michael Foucault, a justiça pode ser compreendida como um instrumento que vem a intervir nas relações de poder político e econômico ou de resistência. Ao invés de tratar a ideia de justiça como um princípio absoluto e inerente à natureza do homem, Foucault a coloca no plano da historicidade das relações de poder⁵⁵⁴”.

Anote-se que no afã de conceituar o termo justiça, elegeu-se neste trabalho os preceitos doutrinários do Professor José Cichocki Neto. O grau de importância se traduz nas palavras do autor:

Seu conceito é, portanto, imprescindível à ciência jurídica, que opera com estruturas lógicas e cuja proposição fundamental é um ‘dever-ser’. Etimologicamente, porém, do termo ‘justiça’ não se infere seu conteúdo integral e nem sua dimensão conceitual. Normalmente, o termo é empregado em duas acepções de diferentes alcance e conteúdo, até pelo mesmo pensador: um, sob o prisma puramente ideal; e, outro, em seu sentido político-jurídico⁵⁵⁵.

Se por um lado conceituar Direito é simples, por ser um conjunto de normas, princípios e obrigações utilizadas para garantir ações aceitáveis pela sociedade, o conceito de justiça é quântico e não pode ser definido de forma concisa. Segundo Cichocki, “o termo ‘justiça’ é empregado em duas acepções de diferentes alcances e conteúdo⁵⁵⁶”:

I - Primeira acepção - Segundo o autor, o termo “justiça” traz consigo uma subjetividade herdada da Filosofia Medieval, em que: (...) “a justiça expressa uma virtude universal, reguladora de toda atividade individual e social. Sob esse prisma, a justiça traduz-se como sentimento e como virtude moral, ou seja, um princípio ou um critério de valor ideal, sendo objeto da investigação filosófica⁵⁵⁷”.

⁵⁵⁴ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais**. “Novos” Direitos e Acesso à Justiça. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2010, p.3.

⁵⁵⁵ CICHOCKI Neto, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1. ed., 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2002, p. 52.

⁵⁵⁶ *Ibid.*, pp. 53-54.

⁵⁵⁷ *Ibid.*, *ibidem.*

Vê-se que, enquanto para o Direito a vontade é regulada por leis explícitas que, se não forem cumpridas, sofre-se sanções específicas, no caso da justiça, estão envolvidos sentimentos, virtudes, valores, ou seja, a subjetividade, o aspecto quântico.

II - Segunda acepção - O termo “justiça” adquirirá, no sentido objetivo, a independência do Direito, conforme aduz: “Sob outro ponto de vista, o termo adquire um sentido objetivo e independente do Direito. Não é, na expressão de TOBEÑAS, o próprio Direito; mas uma qualidade dele, um princípio ou um critério superior que serve para julgar qualquer norma ou questão jurídica⁵⁵⁸”.

Justiça e Direito, portanto, não são idênticos. No ambiente estatal, um é o sistema, o outro é o processo. Um subjetivo o outro é objetivo. Ambos são interligados e interdependentes.

Também o professor Cichicki explica os aspectos formal e material da Justiça:

I – Aspecto formal – Quanto ao elemento formal da justiça, o autor assevera: “Sob o aspecto formal, praticamente todas escolas jurídicas identificam o elemento lógico fundamental da noção de justiça nas ideias de igualdade, proporcionalidade, harmonia e equilíbrio. Entretanto, a excessiva generalidade do enfoque formal desse conceito não se presta para resolver o problema do Direito⁵⁵⁹”.

II – Aspecto material - Quanto ao elemento material da justiça, o autor pontua: “(...) seu conteúdo, realidade fixa-se na formula tradicional do *suum cuique*, compreendida como atribuição a cada um do que é seu, que preenche o critério de igualdade, nas relações humanas. (...) dessa forma, os valores morais inseridos no conceito de justiça, são também, pressupostos à existência do Direito”. Concluindo o pensamento concernente ao elemento material da justiça, o autor aduz que “os princípios do Cristianismo influenciaram a Filosofia do Direito, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana, o que alterou a concepção do próprio Direito, em sua exegese e aplicação”⁵⁶⁰.

Para o professor Cichocki Neto, a concepção humanista da Justiça atrai uma proteção maior aos direitos individuais, quaisquer que sejam, mediante mecanismos de tutela que assegurem a dignidade da pessoa humana. A tutela jurisdicional deve constituir um bem comum aos indivíduos. E conclui o autor que, somente assim, realiza-se o Direito, mediante a solução justa dos conflitos de interesses que emergem do seio social. As limitações à tutela

⁵⁵⁸ *Ibid., ibidem.*

⁵⁵⁹ *Ibid., p. 54.*

⁵⁶⁰ *Ibid., ibidem.*

jurisdicional, por isso, somente se justificam se não esbarrarem nos valores e postulados que se integram ao princípio da dignidade da pessoa humana ⁵⁶¹.

Se a Justiça, que é subjetiva, abstrata e imaterial é objetivada pelo Direito que é objetivo, real e material, o Direito Puro seria, portanto, a materialização da Justiça fundamental determinada pela Natureza. Se há regras jurídicas acima do poder estatal, infere-se que há leis morais que regulam a boa convivência humana e, se essas leis morais são indiretamente coercitivas, também se entende que a não obediência humana à essas leis resulta em ajustes, correções ou penalidades.

Observa-se que, tanto as leis físicas quanto as leis morais exercem e recebem interferência dos movimentos humanos. A busca por controle das forças físicas não neutralizou a busca do Homem por forças morais. Aparentemente, as relações do Homem com os objetos e seres inanimados acompanhou as relações dos indivíduos entre si, em sociedade, ou seja, nas relações interpessoais. A consciência de direitos e deveres regulou os padrões sociais de comportamento logo que o Homem percebeu a força de seu poder sobre os objetos e a sua limitação diante das ações e relações interpessoais.

Anote-se que a exata definição do signo justiça é buscada por várias áreas do saber ao longo dos tempos. Dado a complexidade na conceituação de justiça, prosseguirá o estudo, agora na busca de uma definição do termo *justiça* na visão de outros autores.

Numa abordagem dialética, Aguiar afirma que “justiça é dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da forma para o conhecimento oficial, enquanto é o dever-ser da contestação para o saber crítico ⁵⁶²”.

Ao analisar os diversos entendimentos acerca da palavra ‘justiça’, Aguiar busca o significado coerente e não contraditório a respeito dos critérios de justiça.

Assim, a palavra justiça abarca várias significações. Mas o mais correto seria dizer que realidades opostas, contraditórias e conflitivas usam da mesma palavra para exprimir seus projetos e suas justificações, já que, sob o mesmo nome de justiça, encontramos concepções que se contradizem, que se anulam, podendo nunca subsistirem juntas, por representarem polos em conflitos a nível de infra e superestrutura ⁵⁶³.

A polarização acima apontada, em termos práticos segundo o autor, é que o resultado conceitual de justiça de um dos polos significa antagonicamente a injustiça para o outro.

⁵⁶¹ *Ibid.*, p. 57.

⁵⁶² AGUIAR, A. R. Roberto. **O que é justiça**. 6ª. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2004, p.15.

⁵⁶³ *Ibid.*, *ibidem*.

Segundo Aguiar, “quando tratamos do problema da justiça, ele está sempre interligado com a questão jurídica: a discussão da justiça ou não das leis vigentes.” Afirma o ainda que: “Essa visão é tão cristalizada que leva certos juristas a procurarem uma dimensão justa na sociedade por meio das mudanças das leis, como se o mundo pudesse modificar-se por via de um decreto⁵⁶⁴”. A adequação do Homem à vida social se dá por princípios e não por objetivos, assim como a Justiça. Embora as leis sejam ferramentas utilizadas pelo Direito para buscar a Justiça, os princípios devem imperar sobre os objetivos e as metas. Sem princípios justos não há como alcançar objetivos justos. A pretensão de justeza deve estar no pensamento inicial e natural de qualquer meta a ser atingida.

Do ponto de vista de Kelsen, “justiça é antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada justa⁵⁶⁵”. Levando-se em consideração a virtude enquanto elemento metafísico e variável há que a adequação do homem à sociedade inicia-se na relação deste com os outros homens e com a Natureza. Dessa forma, a necessidade de disciplinar a convivência social nasce quando há ausência de virtude, ou seja, quando a relação do homem com o outro é falha.

Watanabe faz uma reflexão entre o conceito de Justiça e o acesso à justiça ao assinalar que esta “não pode ser estudada com acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes⁵⁶⁶”. Para o autor, não se trata de possibilitar o acesso ao poder judiciário, e sim de permitir o acesso à ordem jurídica justa.

O acesso à justiça, no entanto, depende de inúmeros fatores tais como: o acesso à informação, o nível de entendimento, a boa vontade do poder público em fazer com que esse acesso torne-se fácil e até mesmo a cultura de busca por justiça institucionalizada. Os mitos e tabus em torno da ordem jurídica justa ainda imperam. Nem sempre a sociedade pode contar com uma ordem jurídica que leve em consideração os direitos inalienáveis do Homem. O próprio termo *cidadania* utilizado amplamente na Grécia antiga é um termo relativamente recente no Ocidente.

Vê-se, portanto, que a justiça estatal é multifatorial, isto é, depende de inúmeros fatores que atuam sinergicamente para que esta ocorra ou não.

⁵⁶⁴ *Ibid.*, p. 115.

⁵⁶⁵ KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Tradução e prefácio de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001 p.2.

⁵⁶⁶ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrine *et al.* (coord). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128.

Rodrigues afirma que, “a problemática do acesso à justiça também não pode prescindir, do aspecto vinculado ao direito processual e, conseqüentemente, de sua análise”, pois de nada basta assegurar o acesso à prestação jurisdicional se não houver uma correção entre Direito e Justiça⁵⁶⁷.

O simples acesso ao serviço judicial também não garante justiça. Isto porque inúmeros elementos podem emperrar o acesso integral à justiça, por exemplos: a corrupção, fruto da ausência de virtudes humanas entre os legisladores; o analfabetismo dos que buscam esses serviços; a descrença no poder judiciário; a lentidão dos serviços burocráticos e a falta de fiscalização. Ainda assim há relativa justiça, mesmo diante da incompletude das leis estatais.

A respeito dessa complexidade, o professor Clóvis de Barros Filho também faz uma reflexão acerca da Justiça: “Justiça não é objetivamente definida em leis, mas relacionalmente definida por tomadas de posição havidas mais em função de um sentimento do que da razão. Posicionamos-nos em favor do mais fraco sem nos darmos conta da regra ou raciocínio que praticamos para isso⁵⁶⁸”.

Apesar de as correntes juspositivistas discordarem do caráter absoluto da justiça, ou seja, de considerá-la mero instrumento de poder, vê-se que há uma linha tênue que separa o senso de justiça da natureza humana e a ferramenta de intervenção nas relações humanas, daí surge o questionamento a respeito de onde começa um componente e começa o outro.

Mais adiante o professor Clóvis complementa o seu raciocínio: “Ninguém calcula benefícios e malefícios pessoais para posiciona-se com relação a ações como estupro e outras tantas violências que rotulamos como injustas. Simplesmente o fazemos. Tomamos posição a partir do que sentimos como justo⁵⁶⁹”.

Essa é uma das funções da LARDN: inspirar uma rejeição contra a opressão ou a violência do mais forte sobre o mais fraco. A consciência moral determina um sentimento de Justiça que transcende a cultura e a historicidade, um sentimento natural de uma justiça reativa que visa a ordem e o bem-estar. Percebe-se, no âmbito da sociedade, um estado subjetivo e metafísico de justiça, tanto entre as vítimas quanto entre os algozes e os legisladores. Não fosse esse estado subjetivo é provável que a sociedade fosse extinta.

⁵⁶⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.29.

⁵⁶⁸ BARROS FILHO, Clóvis de; POMPEU, Júlio. **A Filosofia explica as grandes questões da Humanidade**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; São Paulo: Casa do Saber, 2013, p. 193.

⁵⁶⁹ *Ibid.*, pp. 193-194.

Verifica-se que há uma preocupação dos juristas e doutrinadores não apenas com a conceituação de Justiça, mas, principalmente, com o acesso à justiça por meio da viabilidade de acesso à prestação jurisdicional.

Alguns autores supracitados concordam que os direitos do Homem envolvem todos os povos da Terra e essa forma de organização política originou o Estado de Direito. Essa organização detém o poder de coerção, na tentativa de manter um regime democrático.

A busca por segurança jurídica esculpiu o Estado de Direito moderno no Ocidente, que deu origem, como consequência, a uma nova forma de poder – o superpoder do Estado. Um Estado liderado por indivíduos, divididos em grupos institucionalizados, mas ainda formado por seres humanos.

A busca por liberdade, igualdade e fraternidade inspirada em Foucault resultou em liberdade dentro da lei, equidade para não tratar os desiguais com igualdade. Quanto à fraternidade, ainda está distante de ser alcançada, vez que o senso de justiça ainda não está verdadeiramente estabelecido ⁵⁷⁰.

Outro aspecto em que a maioria dos autores concorda é quanto à compreensão de justiça, como sendo resultado esperado por meio do Direito. Aparentemente, a primeira está fora do alcance do segundo quando o acesso à justiça se torna limitado. Sob o ponto de vista ideal de justiça, esta se instala sempre que o acesso lhe é facultado e o direito é exercido. Já sob o ponto de vista político-jurídico, muitos são os entraves que impedem a sua ação integral.

A perspectiva quântica da justiça a coloca em situação de resultante do direito em sua mais ampla acepção. Aplicar um conjunto de normas, princípios e obrigações para garantir comportamentos aceitáveis em uma sociedade não significa, necessariamente, fazer justiça.

A subjetividade implícita na Justiça dificulta ainda mais a sua compreensão. Se considerada como virtude moral ou sentimento inato do homem, torna-se complexa a sua aplicação. Se observada como causa e consequência do Direito também é uma forma intrincada de conseguir que a justiça seja feita, pois depende das escolhas e opções do falho julgamento humano.

Aparentemente tanto o Direito quanto a justiça parecem ser opostos e complementares, pois se há Justiça não há necessidade de Direito. Se o Direito funciona bem a Justiça

⁵⁷⁰ KARDEC, Allan. **Obras Póstumas**. Tradução de Guillon Ribeiro. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2005, pp. 287-292.

automaticamente se efetua. Nesse ponto, há que se inferir que, quanto mais injusta é uma sociedade, mais necessidade do Direito ela tem. No entanto, se determinada sociedade é injusta há que se concluir que os homens que nela vivem absorvem essa injustiça e, provavelmente, criarão um Estado de Direito com leis injustas e, mesmo que criem leis justas, terão dificuldades de aplicá-las, de fiscalizá-las ou de fazê-las permanecerem.

Nesse contexto, vem a indagação: “De onde vem, então, a Justiça?” Aparentemente a Justiça está além do Homem, embora a justiça social seja a materialização dessa justiça ideal. Essa materialização é permeada pela condição dos homens de cada sociedade. Há quem defenda que essa justiça depende do filtro da moralidade humana no tempo e no espaço. Resta saber onde o dever-ser da ordem para os dirigentes ultrapassa as barreiras das limitações humanas na manutenção da ordem social, da democracia e da sustentabilidade da espécie humana.

Para melhor compreender essa relação se faz necessário no próximo item tratar do Direito Justo.

6.2 O DIREITO JUSTO

Ao longo do capítulo anterior, viu-se que há ligações estreitas entre os fundamentos da Física, do Direito Natural e da LARDN, quando se verificou uma analogia e ao mesmo tempo um estudo a respeito dos limites e da atualidade do Direito Natural, mesmo diante das críticas que ainda assolam sobre este. Um estudo que preconiza a convivência harmônica do Direito Natural e do Direito Positivo e sua inter-relação.

Não obstante as críticas ao Direito Natural, o mais acertado, dentre os estudiosos do Direito, e parece ser o entendimento majoritário, é no sentido de que tanto o Direito Natural quanto o Direito Positivo regem a ordem social na atualidade. A busca de ambos está no encontro da boa convivência entre os homens.

Se a sociedade tivesse que esperar a instalação do Estado de Direito para ter justiça mínima, a espécie humana não teria sobrevivido às guerras, ditaduras e totalitarismos. Da mesma forma que a população não teria sobrevivido às epidemias enquanto aguardava as políticas públicas de saúde e a invenção das vacinas.

Além disso, a simples existência das leis não garante que a justiça seja efetivada. A implantação do Sistema Único de Saúde no Brasil não foi garantia de que a população não

adoecesse ou que os doentes recebessem atendimento imediato. Do mesmo modo, a simples instalação de um poder judiciário não garante que a justiça se instale de forma preventiva ou coercitiva.

Isso se deve porque o Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico influenciam, dentre outras áreas, os reconhecimentos dos direitos, das garantias fundamentais e dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito. Logo, a lei natural, que desde os primórdios da Humanidade acompanham os povos, ou seja, desde a Grécia e Roma Antiga, não é obsoleta.

A busca pelos padrões sociais de comportamento existe desde que o ser humano teve consciência de que viver coletivamente ajudava a garantir sua sobrevivência. À medida que a sociedade evolui, novas leis e novas ferramentas de Direito são constituídas, embora o sentido moral permaneça o mesmo – viver dentro de uma sociedade organizada e fraterna.

Significa dizer que há uma ordem natural preexistente à própria sociedade organizada e arraigada à própria essência humana. E uma segunda ordem, esta sim criada pelo Estado, cunhada na legislação indispensável a qualquer ordenamento jurídico ⁵⁷¹.

A visão aristotélica não está de todo equivocada ao considerar o Direito Natural a base das leis humanas escritas, pois é o princípio do Direito Justo, exatamente porque esse tipo de direito trás implícita a noção de justiça, comum nas consciências.

Ainda segundo Gusmão, não se pode ignorar que no pós-guerra o Direito Natural ganhou concepção ampliada, não mais eliminado a um Direito que resguarda os indivíduos contra ameaças estatais, pois passou a alcançar as condições naturais que conduzem a uma vida mais digna ⁵⁷².

No século passado, o Direito Natural ganhou relevância, exatamente no pós-guerra, no tocante à consolidação e efetivação dos direitos humanos, na necessidade de se estabelecer uma sociedade mais justa, devido as grandes sequelas que os indivíduos sofreram nas duas grandes Guerras Mundiais.

Cumprе ressaltar, ainda, que a principal diferença entre o Direito Natural e o Direito Positivo é que este é impositivo e, portanto, executável, o que não ocorre com o Direito Natural, que é de cunho muito mais informativo. E quando um Direito Natural passa a ser previsto na legislação positiva, há uma coerência entre o moral e o positivo, como ocorre,

⁵⁷¹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.9.

⁵⁷² *Ibid.*, p. 30.

repita-se, com os direitos humanos, que são universais e apesar de terem sua origem no Direito Natural, são positivados em vários ordenamentos jurídicos⁵⁷³.

Vê-se que, independentemente das visões inatistas ou empiristas a respeito do Direito Natural, percebe-se que os princípios universais que originam as decisões voltadas para o bem coletivo germinam os padrões de conduta social. Esses padrões surgem da consciência de cada indivíduo em constante interação com o outro. No mundo dos sentidos, esses princípios são materializados conforme o uso dos poderes, os interesses corporativos, os favores e as dívidas do passado de quem estar no poder. Ainda assim, a pressão da sociedade move a elaboração de leis que favoreçam a coletividade.

Em meio a essa inter-relação entre o Direito Natural e o Direito Positivo, é mister lembrar que a natureza é, para o jusnaturalismo, o legislador supremo, doutrina esta que se funda na dualidade do Direito Positivo do Direito Natural, já que princípios morais relacionados às relações interpessoais fonte de direitos e deveres, e que constitui o ideal de justiça, que, por conseguinte, é o fundamento de validade do Direito .

Há essa discussão, no entanto, de preponderância do Direito Natural sobre o Positivo, discussão esta que, como se viu anteriormente, data de longa data, pois muitos buscaram negar vigência ao Direito Natural ao longo dos tempos.

Destarte, o Direito Natural, tem o conceito de justiça e, por conseguinte, a noção de justo, o que nem sempre ocorre com o Direito Positivo, pois infelizmente inúmeros diplomas legais acabam por não refletir os ideais de justiça e, por ser Direito Positivo, é imposto pelo Estado, motivo pelo qual se faz necessário analisar a problemática do direito justo.

Falar em Direito Justo, inicialmente, pode parecer ilusão, pois o conceito de justiça é por deveras amplo, e em alguns momentos pode designar tão somente o acesso à prestação jurisdicional, e em outros alcançar a concepção de uma prestação jurisdicional efetiva. Mas há ainda uma terceira preocupação, que é exatamente a de que o Direito Positivo reflita os ideais de justiça, cunhada no Direito Natural.

Há quem defenda que o Direito Justo é uma utopia, inatingível, e que o próprio conceito de Direito não exige essa relação com o ideal de justiça. Dias, ao tratar do tema Direito Justo, pontua: “A ciência jurídica, construída a partir do enfoque normativista da Modernidade reduziu a visão de complexidade tanto da ciência quanto da realidade. Ao

⁵⁷³ CRANSTON, Maurice. **Direitos Humanos?** Tradução de Reinaldo Castro. São Paulo: DIFEL, 1979, p.5.

depurar seu objeto – a norma jurídica – de toda contaminação política e ideológica a Ciência do Direito procedeu a uma simplificação ao nível do pensamento e da realidade⁵⁷⁴”.

Vê-se que os padrões de conduta podem não nascer exclusivamente da consciência de cada indivíduo, mas a ciência jurídica é desenvolvida a partir da união de diversas consciências e o resultado dessa união nada mais é que a norma jurídica. Da norma jurídica nasce o que se convencionou chamar **regra social** que normatiza a conduta em sociedade para torná-la justa.

Nesse sentido, o homem em coletividade, ao criar para a coletividade regras de conduta, leis ou técnicas de regulação coercitiva termina por criar para si mesmo, enquanto individualidade, limites de conduta, contribuindo assim para o bem comum. Assim, a justiça além de nascer da consciência individual, também incide diretamente sobre esta, pura e simplesmente pelo fato do homem viver em sociedade.

E mais adiante Dias acrescenta: “O Direito não pode mais ser pensado apenas enquanto técnica de regulação coercitiva da vida social, pois esta não se constitui somente de ordem, organização e razão, mas também de afeto, sensibilidade, desordem, rupturas, caos⁵⁷⁵”.

Vê-se que a autora chama a atenção para o caos que vive do Direito, e a necessidade de se resgatar elementos diversos, a exemplo da Justiça. Por isso, ressalta que se faz necessário trazer para o Direito um sentido próprio, com a somatória de diversos sentidos, redescobrimo valores que se perderam ao longo dos tempos.

Destarte, os sentimentos de justiça encontram-se arraigados à própria consciência humana, e esse sentimento se projeta para as relações sociais. Logo, quando o Direito Positivo não reflete esses ideais, faz nascer uma sensação de injustiça social, clamando, por conseguinte, o restabelecimento da ordem.

Nesse cenário há uma preocupação em que o Direito Positivo reflita os ideais de justiça e, por conseguinte, seja concebido como Direito Justo. Não se trata aqui de questionar se o Direito Natural tem ou não origem na divindade ou na razão humana, ou se é superior ou inferior ao Direito Positivo. Trata-se do esforço que todo indivíduo deve fazer para que os direitos do cidadão à justiça, à proteção do Estado, à vida digna em sociedade, com liberdade, lhe possibilitem o desenvolvimento com inteligência e ética.

⁵⁷⁴ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A utopia do direito justo**. [s.d.]. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso . Acesso em: 06 de ago, 2013 às 10h30m.

⁵⁷⁵ *Ibid., ibidem.*

Adriana Lima, ao dissertar sobre o embate entre o Direito Positivo, que tem em Kelsen seu grande precursor, pontua:

Há de se fazer uma clara distinção entre moral e justiça, utilizando para tanto a regra de validade da norma jurídica, mas não em detrimento da norma de justiça, pois esta é a importância de estudar as normas de conduta social, saber que uma está fundada na outra, e se houver discordância entre elas, que prevaleça a norma jurídica, para evitar que haja divergência entre os muitos sistemas de regras morais e diversas opiniões sobre o justo e o correto⁵⁷⁶.

Ferraz Júnior, ao dissertar sobre a problemática de um Direito que observe a moral e que, por conseguinte, seja justo, pontua: “O direito, em suma, privado de moralidade, perde sentido, embora não perca necessariamente império, validade, eficácia⁵⁷⁷”. Percebe-se que é possível um “direito” que não manifeste ideais de justiça, e esse poderá sim ser observado pela sociedade. Contudo, não há como negar que, como já apontado alhures, o que espera a sociedade é que o Direito reflita os ideais de justiça.

A incompreensão humana a respeito do Direito Natural percorreu caminhos tortuosos que conduziram às injustiças até hoje em voga. Imputar divindade aos faraós, determinar imunidade parlamentar, ser condescendente com corrupções de líderes governamentais, privilegiar juridicamente classes favorecidas economicamente, permitir leis que oprimam negros e mulheres são reflexos da injustiça social que criam mais injustiças. Essa injustiça resulta em atrasos no desenvolvimento de países, quedas de impérios e um sistema judiciário precário capaz de privar multidões de uma vida digna, ou seja, de uma plena cidadania.

Espera-se uma justiça que leve em consideração não somente a proteção ao mais fraco, mas que permita a este fortalecer-se. Também se espera um Estado de Direito que crie mecanismos capazes de impedir erros administrativos que prejudicariam a coletividade e que seja capaz de garantir a segurança jurídica dentro dos limites humanos. Não se espera, no entanto, o estado perfeito de justiça, mas aquela capaz de estimular e acompanhar o desenvolvimento social com o mínimo de prejuízos aos indivíduos que dela fazem parte.

Destarte, ainda que a legalidade, e o positivismo exacerbado, atendam aos critérios de validade e eficácia, e por isso seja imposto aos indivíduos, a moralidade que se espera do Direito, e que remete indubitavelmente ao Direito Natural, é que o efetivamente os indivíduos

⁵⁷⁶ LIMA, Adriana Azevedo de Araújo. **Direito positivo ou direito justo?** Um breve ensaio sobre as teorias desenvolvidas por Kelsen sobre moral e justiça. Web Artigos, set. 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direito-positivo-ou-direito-justo/46206/#ixzz2kAmqQFZv> Acesso em: 06 de nov., 2013 às 22h:05m.

⁵⁷⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 351.

esperam, ou seja, essa inter-relação entre o Direito Natural e o Direito Positivo, alcançando o que se pode denominar de direito justo.

Assim, pode-se afirmar que Direito Justo nada mais é do que aquele que se adéqua à Justiça, a exemplo dos respeitos à vida e à dignidade, ou seja, a preceitos do Direito Natural. Nesse caso, há uma interação entre o que o Direito Positivo preconiza e os ideais de justiça estabelecidos ao longo dos tempos. Infere-se que o legislador que mais se aproximar do Direito Justo, mesmo que as leis de seu país sejam incongruentes, mais justiça praticará.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Soares, que pontua: “O Jusnaturalismo se afigura como uma corrente jurisprudencial de fundamentação do Direito Justo que remonta às representações primitivas da ordem legal de origem divina, passando pelos sofistas, estoicos, padres da igreja, escolásticos, racionalistas dos séculos XVII e XVIII, até a filosofia do direito natural do século XX⁵⁷⁸”.

E mais adiante Soares considera: “O Direito Natural enquanto representativo da justiça serviria como referencial valorativo (o direito positivo deve ser justo) e ontológico (o direito positivo injusto deixa de apresentar juridicidade), sob pena de a ordem jurídica identificar-se com a força ou o mero arbítrio. Neste sentido, o direito vale caso seja justo e, pois, legítimo, daí resultando a subordinação da validade à legitimidade da ordem jurídica⁵⁷⁹”.

Sabe-se, no entanto, que a trajetória percorrida pelo arcabouço jurídico até a sua constituição é lenta. A impressão que se tem é que há muitas leis e que elas são facilmente planejadas, implantadas, implementadas e monitoradas. Da mesma forma, a configuração de um coletivo de executores dessas leis, que levem em consideração o apurado senso de justiça, também exige tempo e amadurecimento social. As organizações sociais com características psicoemocionais, morais e com escolaridade suficiente para exigir o cumprimento das leis também dependem de gerações sucessivas que exigiram no decorrer do tempo a dignidade das consciências.

Não se pode esperar que os líderes outrora preocupados com a expansão dos territórios, mais tarde com as guerras santas, depois com o comércio agressivo, estivessem também atentos à educação das mulheres e crianças, à igualdade de gêneros, ao saneamento

⁵⁷⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Reflexões sobre o Jusnaturalismo**: o direito natural como direito justo. UNIFACS, 2007. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&ved=0CFsQFjAH&url=http%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fedicao_abril2007%2Fdocente%2Fdoc1.doc&ei=IIB-UshvM6v_4AOh3oDYBA&usg=AFQjCNEPef5y_WO_2PkREb24CveYYdMtUA&sig2=PAz5h3S-HEKcI-QSUACNHQ&bvm=bv.56146854,d.dmg Acesso em: 09 de nov., 2013 às 19h:05m.

⁵⁷⁹ *Ibid.*, *ibidem*.

básico, à cultura ou à proteção aos idosos. Entende-se que a inquietação pela subsistência antecede toda a preocupação com a beleza e o conforto.

Também não se pode esperar que uma sociedade ainda preocupada com a fome, a miséria, a violência, a corrupção, o capitalismo agressivo, com as epidemias e dependente do Direito Positivo, volte-se integralmente para uma justiça ideal, para uma ética pura e para os direitos naturais do Homem.

Barroso também demonstra grande preocupação com a necessidade de que o Direito Positivo reflita o justo, uma vez que a elaboração das leis é realizada por homens, que por sua condição de ser humano pode ser imperfeita. E afirma que o Legislativo, não raras vezes, quando da elaboração de uma lei, se esquece de que a “mesma deve atender às exigências do bem comum, e desvirtua, destarte, o elevado fim a que ela se destina”⁵⁸⁰.

Nesses casos não haverá uma inter-relação entre o positivado e os ideais de justiça, sendo função de observar os ideais de justiça transferidos para o Poder Judiciário, pois quando o magistrado analisa um caso concreto, pode (e deve) invocar os princípios gerais do Direito, afetos ao Direito Natural, para tornar o mais justa possível a sua decisão.

Acontece que essa não é uma tarefa simples, pois cada um “traz em si, a ideia do que é Justo, e a ideal do que seria Justiça. Não é por outra razão que todos devem obediência à ordem jurídica, pois impossível litigar com base no vago conceito do Justo”⁵⁸¹.

Barroso ainda sintetiza: “(...) como não existe estrita correspondência entre querer e poder, assim também não concordam sempre o justo e o legal. A lei ‘quer’ realizar o justo, mas nem sempre pode fazê-lo. É ela, entretanto, o caminho pragmático para se buscar o que é justo, ou seja, a justiça valor (o justo abstrato: bom, equânime, correto)”⁵⁸².

Nesse contexto é que se espera que o legislador busque, cada vez mais, refletir nos diplomas legais a noção de justo. Contudo, isso não basta, pois os magistrados, e a sociedade como um todo, tem que trazer arraigado às suas concepções o conceito de justiça, como se extrai dos ensinamentos de Eustáquio Silveira, *in verbis*: “Pode-se pretender mudar a lei, buscando um direito justo, mas o caminho indicado é a via democrática, mediante as pessoas

⁵⁸⁰ BARROSO, Fabiano. **A imperatividade do direito positivo**: o conceito do legal e do justo, o direito alternativo e o uso alternativo do direito. 28 mai, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imperatividade-do-direito-positivo-o-conceito-do-legal-e-do-justo-o-direito-alternativo-e-o> Acesso em: 06 ago. 2013 às 23h:10m.

⁵⁸¹ *Ibid., ibidem.*

⁵⁸² *Ibid., ibidem.*

legítimas exercidas sobre o Parlamento, o trabalho de convencimento, a persuasão, a dialética, a divulgação das ideias e das teorias⁵⁸³”.

Paradoxalmente a justiça criada pelos legisladores injustos é a mesma que promove a injustiça aos justos, mesmo que, para os primeiros, a justiça tenha se efetivado. Enquanto que a justiça criada pelos justos promove a justiça aos injustos, mesmo que na visão destes últimos se esteja praticando a injustiça.

Respeitar o diferente é um discurso bastante atual. Em todas as épocas se salientou a busca pela igualdade entre os homens, enquanto paralelamente se instaurava o regime de castas e se mantinha a diferenciação das classes sociais mediante o critério econômico. Ao se levar em consideração as diferenças intrínsecas e extrínsecas dos indivíduos, viu-se que, quanto mais se buscava a igualdade, mais injustiça se praticava.

Utilizar de forma arbitrária a compreensão do que significa justiça é praticar injustiça. Um governante honesto, legitimamente eleito pelo povo, mas assessorado por homens desonestos frustrará seus eleitores. Da mesma forma, um governante corrupto ao liderar parlamentares honestos, estará sujeito à aprovação de leis injustas ou tornar-se-á sem forças para imprimir seus projetos.

Das lições supra, percebe-se que a problemática do Direito Justo é muito mais complexa que a simples elaboração de leis ou a atribuição do Poder Judiciário, pois o que decorre, em grande parte, da própria dificuldade de se conceituar justiça, e da variedade de conceitos que pode se extrair de acordo com os valores e anseios de cada indivíduo.

Por isso, o que se clama é uma maior observância dos princípios inerentes ao Direito Natural para que o Direito Positivo alcance o que se denomina de direito justo, como se extrai dos ensinamentos de Cichocki:

Sustentada nos princípios do cristianismo, que proclama a necessidade de uma organização social capaz de permitir o desenvolvimento integral da pessoa humana, de realizar-se em todos os sentidos, mediante a filosofia do Direito fez repousar o conteúdo da justiça sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa tendência de superação do jusnaturalismo, despertada pela filosofia racionalista de KANT – ‘o homem constitui um fim em si mesmo’ - e de STAMMLER - a ideia do ‘direito justo’ - relevou a dignidade da pessoa humana, acenando o valor como critério ideal do Direito⁵⁸⁴.

⁵⁸³ SILVEIRA, Eustáquio. **O (verdadeiro) movimento pelo Direito Alternativo**. Jornal Correio Braziliense. Brasília, 24 de maio, 1999. Disponível em: <http://www.silveiraribeiro.adv.br/?cat=5> . Acesso em 27 de jun., 2013 às 18h:30m.

⁵⁸⁴ CICHOCKI Neto, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1. ed., 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2002, p.55.

O que não se pode admitir é que sejam consagradas injustiças, principalmente positivadas, ao argumento de que é o Direito Positivo que prevaleça, pois na atual evolução do Direito não mais se pode aceitar que em nome da discussão sobre qual direito deva prevalecer, natural ou positivado, seja os ideais de justiça e, por conseguinte, o direito justo deixado de lado.

Estas injustiças legalizadas por um regime político no poder fizeram brotar uma ampla corrente de pensamentos que reconhecem a ‘justiça’ como caráter essencial da norma jurídica. O ordenamento jurídico não é um sistema qualquer de normas coercitivas, mas um direito justo (tradução livre) ⁵⁸⁵.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior comunga desse entendimento e defende que é a Natureza a grande fonte do Direito Justo, e que está diretamente relacionado ao Direito Natural, que representa uma tentativa de se codificar o universal e comum a todos os homens e, por isso, imutável. E acrescenta o autor que “se o direito positivo se define pela sua mutabilidade, sua regionalidade, sua circunstancialidade, sua especialidade, a busca do direito natural expressa a angústia do homem num mundo em que tudo, sendo positivo, é relativo”, daí a importância de se preconizar a consagração de um direito justo ⁵⁸⁶.

Não há como negar que essa visão do Direito, clamando uma observância aos ideais de Justiça, identifica um paradigma positivista, mas fundado também no Direito Natural. E se não observado esse viés, a sensação de injustiça pode se instaurar, como disserta Freud:

Quando, com toda justiça, consideramos falho o presente estado de nossa civilização, por atender de forma tão inadequada às nossas exigências de um plano de vida que nos torne felizes, e por permitir a existência de tanto sofrimento, que provavelmente poderia ser evitado; quando, com crítica impiedosa, tentamos por à mostra as raízes de sua imperfeição, estamos indubitavelmente exercendo um direito justo, e não nos mostrando inimigos da civilização ⁵⁸⁷.

Outra questão que merece atenção nesse ponto do presente estudo, é que não apenas o Direito Positivo deve expressar os ideais de Justiça, mas também a atuação do magistrado deve estar voltada à proporcionar que o Direito seja justo, por meio de conceitos como equidade, preceito básico do Direito Justo, ou seja, é a equidade uma forma de atualizar a

⁵⁸⁵ BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile: La norma giuridica i soggetti**. 2. ed. Vol 1. Milano, Giuffré, 2002, p. 24.

⁵⁸⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 172.

⁵⁸⁷ FREUD, S. **Mal estar na civilização**. In: Edição Standard Brasileira de Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. XXI. Rio de Janeiro, Imago, 1996, p. 137.

justiça nas ações humanas, em face do caráter inacabado de justiça e da constante modificação das relações humanas.

O código de Hamurabi, O Livro dos Mortos, O Código de Manu, Os Dez Mandamentos de Moisés e os primeiros livros do Senado Romano foram tentativas, a princípio, bem sucedidas que o Estado encontrou para se estabelecer a justiça social, evitando-se as arbitrariedades que conduziam à infelicidade e à morte. Foram tentativas metafísicas de controlar a subjetividade humana e de aproximar o Direito Positivo do Direito Natural.

Posta assim a questão, não há como negar que é o Direito Justo que proporciona o respeito à personalidade humana e, assim, estabelecer uma limitação ao arbítrio individual, motivo pelo qual deve refletir no Direito Positivo e seus fundamentos, pois só assim os próprios fundamentos do Estado serão observados.

Desse modo, o Direito Justo fundamenta o Jusnaturalismo em suas representações filosóficas da Antiguidade e das Idades Média, Moderna e Contemporânea. O Direito Natural corresponde a uma exigência de um direito justo, representante de uma justiça imutável, eterna e eficaz.

Os autores acima concordam que a ordem social na atualidade é regida tanto pelo Direito Natural quanto pelo Direito Positivo, pois há influências históricas do Jusnaturalismo e do Juspositivismo. Na busca pela garantia dos direitos fundamentais, a implementação da ordem social está intuitivamente, racional e emocionalmente na natureza humana. Criada pelo Estado, enquanto conjunto institucionalizado pela coletividade, a justiça social tornou-se indispensável para resguardar os indivíduos contra as ameaças ao bem coletivo, mesmo que esse bem significasse o privilégio de uma classe distinta.

Os autores também concordam que há diferenças entre os direitos exercidos com base no Direito Natural e aqueles com base exclusivamente no Positivismo. Não se pode dizer que o Direito Justo nasceu de princípios religiosos ou mesmo de arquétipos filosóficos. O Direito Justo é percebido de um sentimento de justiça, seja ele inato ou fruto da experiência das relações interpessoais, dos princípios morais e da necessidade humana de viver em coletividade, respeitando e sendo respeitado em sua singularidade.

Se antes a luta era para se ter o direito de ser igual, na atualidade o direito de ser diferente e ser respeitado dentro desse direito, sem ultrapassar o direito do outro, demonstra o amadurecimento dos ideais de justiça, antes considerados ilusórios, utópicos e inatingíveis.

Nesse contexto, assim definimos o Direito Justo em seu aspecto amplíssimo:

O Direito Justo é a expressão de Justiça do Direito Natural por meio de todas as leis naturais que o compõem, especialmente por meio da Lei natural de Justiça e da Lei da ação e reação do Direito Natural.

O Jusnaturalismo considera o Direito Natural superior ao Direito Positivo porquanto não sofre as transições legais das realidades e conveniências políticas, sociais, econômicas, dentre outros fatores que vulnerabilizam a estabilidade do Direito positivado pelo Estado.

Nesse viés está o papel do cientista jurídico: percorrer os espinhosos caminhos do Direito Positivo e tirar dele o seu melhor, bem como transitar pelos ideais trajetórias do Direito Natural e levar consigo o que mais se aproxima da realidade. Talvez daí ecloda o Direito Justo mais próximo ao Estado. Esse direito inspirará os legisladores na criação de leis exequíveis e úteis, que movam a sociedade no sentido de uma sociedade justa há muito almejada. Aquela que leve em consideração a igualdade e as diferenças.

O Direito Positivo deve ser justo. Essa exigência valorativa busca naturalmente uma referência imutável, inteligente e eficaz que garanta os direitos naturais de cada ser humano, evitando a opressão, a violência e o desrespeito permanente a esses direitos.

Em todas as épocas, inúmeros pensadores buscaram definir e estabelecer os princípios de justiça. Muito antes do pensamento filosófico grego, no período pré-helênico, já existiam diversas ideias a respeito do significado do justo. Pensamentos que foram materializados por meio de códigos ou regras de comportamento que objetivaram o respeito às necessidades humanas, à vida familiar e às condições de liberdade e de igualdade, segundo os princípios da verdade concebida.

No que tange ao Direito Justo, Nader explica a respeito do pensamento do Direito Natural e suas correntes doutrinárias principais que "há outra ordem superior àquela e que é expressão do Direito justo. É a ideia de Direito perfeito e por isso deve servir de modelo para o legislador. É o Direito ideal, mas ideal não no sentido utópico⁵⁸⁸".

Ainda de acordo com Nader, "a divergência maior na conceituação do Direito Natural está centralizada na origem e fundamentação desse Direito. (...) No pensamento teológico medieval, o Direito Natural seria a expressão da vontade divina. (...) O pensamento predominante na atualidade é o de que o Direito Natural se fundamenta na natureza humana⁵⁸⁹".

⁵⁸⁸ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003b, p.366.

⁵⁸⁹ *Ibid.*, *ibidem*.

Na antiguidade, o Jusnaturalismo Cosmológico representou a doutrina do Direito Natural grego-latino, organizado na ideia de uma justiça natural estabelecida por meio de leis que regem o Universo. Quando se dá início ao pensamento sistematizado de um direito justo.

Os sofistas debatiam a respeito do direito, da justiça, da equidade e da moral, sempre vinculando esses temas à política e a democracia. Embora valorizassem a persuasão, buscavam encontrar uma retórica que demonstrasse com lógica o significado do justo, mesmo considerando a relatividade da justiça.

O humanismo socrático, no entanto, fez oposição ao pensamento filosófico dos sofistas. Por meio de indagações, Sócrates orientou os seus interlocutores à busca da virtude, demonstrando ser o único meio de se obter justiça, felicidade e leis justas para a sociedade.

O idealismo de Platão considerava a justiça como sendo a perfeita adequação entre a ordem ideal do cosmos e o direito organizado pelo Estado. Isso por meio da temperança, da coragem e da sabedoria.

O realismo aristotélico considerava a justiça inseparável da vida social. Isso porque a justiça é uma virtude que se consolida por meio do hábito livre de excessos e de defeitos. Aristóteles considerou o Homem um animal político, classificando o justo político, como sendo o justo natural e o justo legal. O justo natural diz respeito a uma justiça imutável e que não sofre qualquer influência humana enquanto o justo legal é a lei dos homens, a qual sofre variação no espaço e no tempo. O justo legal corresponde à justiça legal, a qual atua como justiça geral e justiça particular.

A justiça geral advém da virtude do respeito às leis positivas. A justiça particular realiza a igualdade entre o sujeito que pratica e o sujeito que recebe a ação, gerando a justiça distributiva (distribuição de bens) e a justiça corretiva (solução de conflitos), a qual necessita de intervenção de terceiro.

O pensamento filosófico pós-socrático objetivou a felicidade do Homem por meio da ética e da moral, despontando as correntes do Epicurismo e do Estoicismo. O Epicurismo considerou a justiça como a possibilidade de não causar qualquer dano a outrem, expressando o direito justo por meio da virtude.

O Estoicismo considerou o direito justo como a própria virtude advinda de uma razão universal presente em todos os homens e a injustiça como o vício ou maus hábitos que devem ser combatidos por meio do domínio das paixões.

O pensamento filosófico romano na Antiguidade acerca do Direito Natural foi inspirado no Estoicismo, mas como sendo a própria natureza fundada numa razão constituída de valores universais.

Na Idade Média, o Direito Justo, segundo o pensamento do Jusnaturalismo Teológico, foi organizado sob a influência do Cristianismo. Isso a partir do princípio da existência de um Deus criador, do qual emana, segundo a sua vontade, uma lei absoluta, eterna e imutável que harmoniza o Universo, auxilia a justiça humana a promover o bem e se manifesta por meio de uma lei natural.

Essa lei natural está transcrita na consciência do Homem, segundo o pensamento jusnaturalista patrística de Santo Agostinho, e objetiva a justiça do bem comum, conforme a doutrina jusnaturalista escolástica de Tomás de Aquino.

Na Idade Moderna, marcada pelo Iluminismo, o Direito Justo, segundo o pensamento do Jusnaturalismo Racionalista, tem a sua origem na razão humana universal – expressão da natureza humana – da qual emanam os direitos naturais ou inatos, os quais devem ser observados por todas as leis humanas. Grócio, Pufendorf, Locke, Hobbes, Rousseau, Kant e outros pensadores defenderam a existência da natureza humana, definindo-a de diversos modos.

Na Idade Contemporânea, especificamente no século XX, as ideias de um direito justo e de uma justiça universal foram consideradas irrelevantes. Considerou-se o positivismo científico como sendo o único meio para se conhecer a verdade e estabelecer a justiça por meio do Direito Positivo.

Após a Segunda Guerra Mundial, Rudolf Stammler propõe um Jusnaturalismo de Conteúdo Variável e Giorgio Del Vecchio considera a compatibilidade da realidade histórica com a pureza formal do ideal do justo, permanente e imutável. O Jusnaturalismo Contemporâneo apresenta um direito justo relativo, variável no tempo e no espaço, segundo a cultura e os valores de cada sociedade.

Os críticos do Jusnaturalismo reconhecem que a ideia de um direito justo tem proporcionado um tratamento axiológico para o Direito e para uma reflexão a respeito da justiça, embora a epistemologia jurídica não reconheça a eficácia do pensamento jusnaturalista.

Pensar o Direito apenas como ferramenta de coerção é reduzi-lo à um papel que não corresponde às potencialidades da inteligência humana. Sua atuação vai mais além, porquanto é instrumento de educação e de prevenção, de retorno da sociedade à ordem e ao equilíbrio.

Também pensar a sociedade organizada como fruto exclusivo da observância das leis é reduzi-la à massa impensante. Por isso, é arriscado incorrer no erro de reduzir o Direito Natural à ferramenta divina de castigo inevitável. Esses elementos agem sob o prisma holístico, isto é, uma sociedade justa não é apenas uma somatória de leis, de decretos e de ações judiciais, mas um todo. Não é somente a soma das partes, mas um intrincado jogo de fatores que interagem entre si para dar origem à justiça. Portanto, o Direito justo na esfera estatal também é multifatorial e dependente de inúmeros elementos sociais, culturais, econômicos, políticos, enfim, um intrincado jogo de vontades coletivas que, juntas, formam o que se convencionou chamar Justiça.

6.3 O DIREITO JUSTO E A LEI DA AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL

Como já foi dito, o Direito Justo é a expressão do Direito Natural. No presente estudo, observou-se que a Lei da ação e reação do Direito Natural é uma expressão da Lei de Justiça que atende a todos, conforme seus níveis de compreensão e de evolução intelecto-moral.

Vê-se que a Justiça é o denominador comum entre o Juspositivismo e o Jurnaturalismo. Filósofos e pensadores de todos os segmentos consideram a Justiça como fundamento maior de suas defesas e de seus princípios. O Direito Justo é o objeto concreto dessa Justiça em todos os seus matizes. No entanto, a problemática está no que tange ao senso de Justiça. Porque o que poderá ser justo para uns, poderá não ser para outros. Isso envolve cultura, processo social, educação, concepções filosóficas, religiosas e por aí em diante.

A ideia de um Direito Justo sem a concepção de uma justiça natural é vaga, ilusória e passível de ser contestada pela razão. O Direito Justo é possível no campo normativo devido ao Direito Natural, base da Axiologia Jurídica.

Onde há direito também há normas. A base e expressão do Direito Positivo é o conjunto de normas, de leis e de princípios que os fundamentam. No Direito Natural não poderia ser diferente. Há, sim, leis naturais ou morais que fundamentam o Direito Natural.

A Lei da ação e reação do Direito Natural (LARDN) parece elucidar a essência das leis naturais eternas, imutáveis e inspiradoras do Direito em todas as sociedades e em todos os tempos. Os princípios da LARDN explicam a natureza evolutiva das normas jurídicas em busca de um direito justo e moralmente perfeito.

O conceito geral de fato, valor e norma estabelecido por Reale é dinâmico e gira em torno de um eixo evolutivo também estabelecido por meio da LARDN⁵⁹⁰. Essa expressão do direito justo do Direito Natural pode determinar características capazes de modificar a velocidade do progresso no mundo das relações humanas, do mesmo modo que ocorre na Física, produzindo efeitos dinâmicos e estáticos, segundo forças que podem agir individualmente ou em conjunto, gerando um sistema de interação social.

A LARDN atua no mundo moral, mas igualmente no mundo legal, promovendo a civilização e alinhando o comportamento humano segundo os valores gerais e espirituais de outras leis naturais, com as quais trabalha para a consecução da Justiça, do Amor, da Liberdade, da Igualdade e da Sabedoria.

Não se pode negar a existência de um direito natural. Isso estaria a negar a existência dos valores humanos inalienáveis. É negar o natural, confundindo-o com o que é legal. Nesse sentido, Aristóteles compreendeu a distinção do que é natural e legal quando afirmou que "a justiça política é em parte natural e em parte legal; são naturais as coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não dependem de as aceitarmos ou não, e é legal aquilo que a princípio pode ser determinado indiferentemente (...) mas depois de determinado já não é indiferente (...) ⁵⁹¹".

Além disso, Hervada esclarece: "Se não houvesse legalidade natural no Homem, não haveria Direito Positivo. Daí que, a melhor demonstração da existência do Direito Natural é a existência do Direito Positivo ⁵⁹²".

O que é natural existe independente da aceitação dos homens. O Direito Justo é natural e se manifesta por meio da consciência humana, do Estado, da sociedade e das concepções e ações culturais, científicas, filosóficas, morais, religiosas e normativas. Há, no entanto, diversos níveis de concepções e de manifestações desse direito, conforme os níveis intelecto-morais e sociais do ser humano. A LARDN age de acordo com o nível evolutivo de cada ser humano e de cada sociedade, sem perder a ordem absoluta de si mesma.

O respeito e o desrespeito aos direitos naturais compõem a referência maior do que seja, respectivamente, justo e injusto no ambiente das relações do Homem consigo próprio e

⁵⁹⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a, p. 54.

⁵⁹¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Vincenzo Cocco. *et. al.* 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 62.

⁵⁹² HERVADA, Javier. **O Direito Natural na práxis dos canonistas**. 2008, p. 118. Tradução de Adam Kowalik. Disponível em: <http://www.panoptica.org/marjun08pdf/marjun08002.pdf> Acesso em: 09 de jul., 2009 às 18h:15m.

com o mundo exterior. A LARDN atua nesses dois aspectos, determinando modelos de comportamento social garantidos pelo Direito.

Nesse sentido, Nader considera que o Direito cria modelos de comportamento, à luz dos valores de conservação e desenvolvimento do Homem, tornando possível a convivência e participando, por sua importância e como área definida do saber, na ordem geral das coisas⁵⁹³.

Também o respeito e o desrespeito aos direitos naturais dos indivíduos são “forças” ou motivações constantes de ações direcionadas entre os indivíduos. Como já foi explanado, se um indivíduo A desrespeita os direitos naturais do indivíduo B, obterá, como reação, uma força contrária de dever que o indivíduo A terá, que é, por exemplo, o de reparar o dano causado aos direitos desrespeitados do indivíduo B. Se, no entanto, o indivíduo A respeita os direitos naturais do indivíduo B, a reação natural será uma “força” de dever natural de respeito para com o indivíduo A, o qual passa, agora a ser o credor perante a ordem da LARDN. Isso porque existem direitos naturais e deveres naturais entre os indivíduos que se interagem no sistema de ação e reação conforme a conduta de cada um.

Esse processo de dever mútuo acontece não apenas entre os indivíduos, mas igualmente entre o indivíduo, o meio ambiente e a própria Natureza que também tem direitos e deveres naturais para com esses. A existência de um Direito Natural pressupõe a obrigatoriedade de um dever natural e nisso está estabelecido o sistema de Justiça, que é a causa e o efeito dessa relação.

Dessa forma, resgata-se aqui o pensamento de Leibniz, que devido a sua visão quanto ao relacionamento entre o saber e a realidade, entende que o Direito Natural não é algo isolado das demais coisas e seres, mas algo que está ligado a tudo o mais.

O princípio da Ação e Reação existente nas ciências naturais também ocorre no Direito Justo, expressão do Direito Natural. Isso porque o princípio de Justiça trata da correlação entre as ações e reações, vinculadas a uma consciência de dever natural e as motivações geradoras de todas as ações.

Para demonstrar sua teoria e concluir que as forças sempre aparecem aos pares na Natureza, que elas nunca ocorrem sozinhas, Isaac Newton relatou a respeito da interação de corpos, afirmando que: se um corpo A aplica uma força sobre um corpo B, esse corpo B

⁵⁹³ *Ibid.*, p. 62.

aplicará simultaneamente uma força de igual intensidade e direção, mas sentido contrário, sobre o corpo A⁵⁹⁴.

Ao se espelhar o mundo do Direito à teoria de Isaac Newton, considera-se que, para cada direito existirá sempre um dever correspondente.

Até mesmo do senso comum se extrai que o direito de uma pessoa se estende até onde começa o direito da outra. Quer dizer, se o direito de uma pessoa A limita com o direito de uma pessoa B, nesse limite residirá um dever da pessoa A em respeitar o direito da pessoa B, e vice-versa. No momento que for extrapolado, o limite do direito da pessoa A ou B surgirá com a mesma força, intensidade e direção, numa reação imediata ou mediata, o direito que estiver sendo violado, conforme os princípios da LARDN.

O Jusnaturalismo, ao longo de sua trajetória doutrinária, identifica o Direito Justo com os seguintes elementos: o cosmos, a vontade divina, a razão humana universal e a expressão da cultura humana.

A Lei da ação e reação do Direito Natural, sendo um elemento fundamental para a manifestação do Direito Justo, oferece uma proposta de compreensão da Justiça universal, estabelece vínculo com o Direito Positivo, com o Estado Democrático e com o processo histórico-cultural do indivíduo e da coletividade.

6.4 A JUSTIÇA QUÂNTICA

O objetivo da LARDN é Newtoniano e por isso a sua relação com a terceira Lei de Newton, a lei da ação e reação, é coerente, viável, embora com características próprias porquanto não se trata de um corpo interagindo com outro, mas de uma individualidade pensante com uma lei natural poderosa, inteligente e exata em seus objetivos, mas quântica em suas manifestações.

Quando o professor Goffredo Telles Júnior fez a analogia da Física Quântica com o Direito, criando a Teoria do Direito Quântico, definiu o Direito Quântico como sendo o Direito Natural, sob a ótica de um direito natural decorrente da natureza humana, desprovido de independência. Ele não compartilha da ideia de uma Justiça absoluta, mas não dá a palavra final a esse respeito:

⁵⁹⁴ NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 31.

*O Direito natural é o Direito que não é artificial. É o Direito consentâneo com o sistema ético de referência, vigente em uma dada coletividade. Não se pense que o Direito Natural seja o conjunto dos primeiros e imutáveis princípios da moralidade. Não queremos discutir sobre a existência de tais princípios. Mas o que desejamos deixar assentado é que esses princípios não são normas jurídicas e, em consequência, não podem ser chamados de Direito*⁵⁹⁵.

Para confirmar o seu posicionamento contrário ao pensamento da existência de um Direito Natural composto de leis morais, Telles Júnior assevera:

Sabemos que só são jurídicas, as normas *autorizantes*. Só são jurídicas, as normas que autorizam o lesado pela sua violação a exigir o seu cumprimento ou a reparação do dano sofrido. (...) Ora, “os primeiros e imutáveis princípios da moralidade” não são autorizantes. Não são autorizantes, por exemplo, os princípios “O bem deve ser feito”, “O homem deve conservar-se a si próprio”, “O homem deve unir-se a uma mulher, procriar e educar seus filhos”, “O homem deve procurar a verdade”, “O homem deve ser justo”. Não sendo autorizantes, tais princípios não são normas *jurídicas*. Não constituem nenhuma espécie de Direito. Não se vê por que motivo se há de rotulá-los de “Direito Natural”. Dê-se-lhe, simplesmente, o nome que lhes pertence: Moral Social. (...) Um Direito autenticamente *natural* é sempre um conjunto de normas jurídicas, ou seja, um conjunto de normas *autorizantes*⁵⁹⁶.

Desse modo, o autor da Teoria do Direito Quântico se posiciona contrário acerca da existência de princípios morais independentes de uma vontade social. O que ele chama de Direito Natural é o que resulta de um acordo social para uma convivência possível, provavelmente, para evitar uma autodestruição.

Embora respeitemos o eminente doutrinador, não poderíamos concordar a respeito da inexistência de um princípio natural de conservação porquanto a sobrevivência é fato, é conduta instintiva, natural, existente até entre os animais. Se há Moral Social que clama por bondade e por justiça, qual é a causa primeira dessa Moral Social? Seria apenas um fenômeno histórico decorrente de um acordo e de uma evolução cultural? Quando se estuda os comportamentos dos animais, percebe-se claramente que há um código natural de conduta, o qual se manifesta em todos os animais, dos menos evoluídos aos mais evoluídos, do inseto ao mamífero. No entanto, os animais têm inteligência material, instintiva, desprovida de moralidade, mas forças naturais e morais fazem com que sejam guiados por princípios primários de respeito: “O animal macho se une ao animal fêmea para procriar e cuidar, mesmo com sacrifícios de suas vidas, todas as suas crias”; “Os animais protegem uns aos outros, evitando ameaças e ataques de seus predadores”; “Os animais trocam carinhos”; “Os animais se alegram e se entristecem”; “Os animais choram”. Tudo isso é moral Social? O que

⁵⁹⁵ TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico. Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985, p. 422.

⁵⁹⁶ *Ibid.*, pp. 422-433.

é o Homem, senão um animal pensante ou um pensante que quer educar os instintos para ascensões maiores? O Homem é um ser moral consciente dessa moralidade. Em sua consciência moral, ele percebe o que os animais não percebem porquanto estes não têm consciência de natureza moral e sim de natureza material. O Homem é o único animal que sabe que sabe.

O presente estudo pode ser considerado predominantemente descritivo porque preferimos respeitar cada posicionamento doutrinário acerca do Direito Natural para depois defendermos a teoria da LARDN. O respeito às opiniões é princípio moral também. Somente agora, por concordar com a ideia da analogia da Mecânica Quântica com o Direito, ou seja, por concordar com a teoria do Direito Quântico, e por concordar com os demais posicionamentos do professor Goffredo, estivemos à vontade para discordar respeitosamente desse único ponto defendido pelo eminente e admirável jurista.

Também o conhecimento acerca do Direito Natural não fugirá à lógica do pensamento científico de Hertz quando, em sua Introdução aos **Princípios de Mecânica**, assevera: “A mais imediata e, em certo sentido, mais importante tarefa do nosso consciente conhecimento da Natureza é no capacitar a prever experiências futuras, de modo que possamos, conforme essa previsão, orientar nossa ação no presente⁵⁹⁷”. Isso a partir das experiências passadas por meio “de experiências aleatórias ou de experimentos deliberados (...) por meio de imagens metais ou símbolos dos objetos⁵⁹⁸”.

O Direito Natural não depende de seres humanos. É um conjunto de leis naturais de natureza moral e também material, as quais também estão gravadas na consciência moral dos seres humanos e supervisionam suas condutas para que os seus direitos naturais sejam respeitados por todos.

Em decorrência do Direito, do Direito Natural, da Física, da Física Quântica e do Direito Quântico chegamos à concepção da **Justiça Quântica**. A Justiça da LARDN é exata quando se refere à recompensa ou ao reparo ao dano, mas não é possível prever, com exatidão, como será essa recompensa ou esse reparo ao dano para quem respeito ou desrespeita os direitos naturais de outrem. Sabe-se que o objetivo da LARDN é promover o justo e educar o infrator, inclusive por meio da dor. Isso porque não há duas ações exatamente iguais. Quando se estuda inúmeros casos de reação da LARDN, têm-se uma visão do que pode acontecer com alguém quando praticar determinada ação justa ou injusta. Ainda assim,

⁵⁹⁷ VIDEIRA, Antonio Augusto Passos; COELHO, Ricardo Lopes (orgs.). **Física, Mecânica e Filosofia: o legado de Hertz**. Tradução de Gabriel Dirma Leão. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012, p. 73.

⁵⁹⁸ *Ibid.*, *ibidem*.

cai-se no campo da probabilidade. Nesse sentido, o Princípio da Indeterminação ou da Incerteza e o Princípio da Probabilidade da Mecânica Quântica pairam sobre as ações da LARDN.

Por exemplo, duas pessoas praticam delitos semelhantes e escapam para sempre do julgamento do Direito. Para que não sucumba a ideia de Justiça, haverá uma punição, um reparo ao dano estabelecido por um processo educativo natural. Isso é certo. Isso é Newtoniano. Não há como não ser, sob pena de se extinguir a Justiça. No entanto, os dois infratores poderão não receber o retorno da LARDN de forma semelhante, é o que geralmente ocorre.

Embora o fenômeno quântico não exista quanto à resposta da Justiça, ele se fará presente no *modus operandi* desse mecanismo de Justiça Natural. Também é possível, por meio do estudo das inúmeras reações da LARDN, ter uma ideia do que poderá ocorrer com o infrator, mas nada será exato. Por exemplo, quem trai, fatalmente será traído, mas como, quando, onde, com que intensidade e com quais características e consequências dessa traição, não se pode prever, senão pelas vias da probabilidade.

Os componentes morais, intelectuais, sociais, históricos, econômicos, educacionais, culturais, jurídicos, religiosos e éticos variam de indivíduo para indivíduo, de sociedade para sociedade e por isso o retorno da LARDN não será igual para todos. Ninguém se encontra exatamente no mesmo nível de evolução intelecto-moral. Igualmente, ninguém se movimenta da mesma maneira. A LARDN agirá conforme os componentes materiais e intelecto-morais envolvidos nas ações e reações humanas.

Outra reflexão diz respeito ao Princípio da Dualidade encontrada na Física Quântica por meio da aparente contradição partícula-onda existente no elétron, o qual também pode ser observado nas ações e reações humanas. O Homem por si só é partícula pensante do Universo, mas o seu trabalho é a sua energia. Ele é ao mesmo tempo autor e obra que se completam, conforme o Princípio da Complementaridade da Mecânica Quântica.

Também a Justiça da LARDN não analisará o fato isoladamente, mas um conjunto de fatos e de fatores que contribuíram para a prática de determinada ação. O *quantum* ou *quanta* de justiça serão proporcionais ao nível intelecto-moral do justo ou do injusto. Por exemplo, se um indivíduo praticar um crime não se pode afirmar que a LARDN proporcionará a quitação total e imediata da dívida perante a Lei Moral de Justiça. Isso ocorrerá quando a LARDN julgar o melhor momento e o melhor procedimento para que o processo educativo do infrator

se estabeleça. Isso pode levar um dia, como pode levar anos, séculos e milênios. A lógica de Justiça da LARDN transcende a lógica da justiça humana.

Nesse contexto, a Justiça Linear, ou exata, previsível, e a Justiça Quântica se completam e ocorrem em todos os momentos da vida e em todos os setores da sociedade. O que ocorre no ambiente individual igualmente acontece no macrossistema, em grandes sociedades e civilizações.

CAPÍTULO VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

O objetivo deste estudo foi identificar e analisar a relação entre o Direito Natural e a Terceira Lei de Isaac Newton ou Lei da ação e reação. Para tanto se buscou na literatura respostas aos questionamentos que visaram também o aprofundamento do tema.

Ao se aprofundar na compreensão acerca do Direito e sua relação com o Jusnaturalismo, viu-se que o primeiro traz em seu bojo os fundamentos do segundo. O que leva a concluir que o Direito é um apanhado de normas e regras organizadas e reorganizadas no decorrer dos séculos com o objetivo de orientar a convivência entre o Homem e a sociedade e esta com o meio em que vive. Outro fator importante é que a não observância dessas normas e regras levam às sanções estabelecidas em lei.

Dito isso, o presente estudo demonstrou que não é possível compreender o Direito, nem as ações e reações humanas sem compreender as regras que regem a sociedade e sem entender que há limites estabelecidos para a convivência em sociedade. Que há normas que devem ser seguidas sob a batuta de leis, as quais se não forem seguidas há penas ou medidas disciplinares que provocam o retorno do indivíduo ao eixo esperado pela sociedade que elabora essas leis.

Esse raciocínio foi necessário para compreender o funcionamento do Direito Natural.

Desenvolver e aprofundar o tema em torno do Direito Natural para melhor compreender a Lei da ação e reação foi um dos maiores desafios. Isso porque não se pretendia trazer à tona ideias medievais que restringissem o caráter científico do Direito Natural. Ao contrário, buscou-se nas mais antigas civilizações os folhetos embrionários que dessem sustentação ao germen do Direito Positivo, sem perder de vista os direitos destinados a todos os seres da Natureza.

Essa busca resultou na compreensão de que o Direito Natural também é um apanhado de leis naturais, de natureza moral e material, que também regulam os fenômenos da vida moral e material.

O encontro entre Direito e Direito Natural conduziu à conclusão que tanto um quanto o outro resultam de elementos que direcionam o agir e reagir humanos para que essa convivência seja harmônica e, não a sendo, as sanções sejam aplicadas.

Também se verificou as diferenças básicas entre o Direito, ou o Direito Positivo, e o Direito Natural: o Direito Positivo sofre transformações com o passar do tempo, muda conforme a cultura e tanto é mais justo quanto mais se aproximar do Direito Natural. Já o Direito Natural não depende do Direito, pois é naturalmente eterno, imutável, universal, indispensável, independe da cultura. O Direito Positivo é objetivo, explícito e depende dos sentidos, enquanto o Direito Natural é subjetivo, implícito e ideal.

Os pilares da justiça e da equidade, para alguns pensadores, são superiores às leis e normas, porquanto estas, não raras vezes, demonstram ser imorais, em virtude da dependência da mão humana.

A ferramenta do Direito Natural é a Lei Natural ou o conjunto de leis morais. Sendo assim, a Lei Natural direciona o caminho natural do homem em direção ao equilíbrio. Estar no sentido contrário, ou seja, a desobediência aos ditames dessa Lei resulta em prejuízo para o indivíduo e para a sociedade.

As críticas ao Jusnaturalismo percorreram os séculos, mas não conseguiram extingui-lo, ao contrário, demonstraram a sua perenidade, enquanto fonte inspiradora para os legisladores.

No decorrer dos séculos, a visão do homem a respeito do Direito Natural percorreu tortuosos caminhos. Passou de manifestação divina à concepção racionalista; de resultado da vontade do povo ao princípio natural da essência humana; de consequência das regras progressivas da sociedade ao elemento gerador da moral e da ética; de elemento abstrato e incompreendido à sua aplicabilidade nas ciências.

Depois de apresentar, por meio da literatura, uma visão panorâmica das diversas escolas jusnaturalistas também se buscou analisar a relações do Direito com a Física, especialmente entre o Direito e a Física Quântica e, em seguida, entre o Direito Natural e a Lei da ação e reação de Isaac Newton. O que se efetivou a Teoria da Lei da ação e reação do Direito Natural (LARDN), ou da Justiça Quântica, e de suas relações com os princípios da Física redefinidos por Isaac Newton.

Também foi possível conhecer as principais definições do Direito e do Direito Natural, percorrer as diferentes visões jusnaturalistas, conhecer os princípios e as características do Jusnaturalismo Cosmológico, do Jusnaturalismo Teológico, do Jusnaturalismo Racionalista e do Jusnaturalismo Contemporâneo. Concluiu-se que as opiniões favoráveis ao Jusnaturalismo guardam estreitas relações com o Princípio Geral da Ação e Reação, gerador da Lei natural da

ação e reação de Newton e todos os princípios de ações e de reações existentes nos mundos do *Ser* e do *dever Ser*.

A principal contribuição do presente estudo está na relação entre o Direito, o Direito Natural e a Física, especialmente na aplicabilidade dessa relação. Nesse contexto, o Direito Natural, antes mero instrumento da Lei Natural, passa a poderosa ferramenta de organização social e compreensão dos fenômenos existentes no mundo do *dever ser*.

O presente estudo trouxe à tona dois pilares importantes: a Ciência que estuda os fenômenos da Natureza, ou seja, a Física, e sua relação com a Ciência que estuda o relacionamento entre os homens, seus princípios e normas jurídicas.

O ponto mais importante da Física a ser estudado foi a Lei da ação e reação de Isaac Newton, em função de sua similaridade causal com o funcionamento do Direito. Percorreu-se o caminho do Mecanicismo, enquanto ferramenta de compreensão da Natureza, por meio de sistemas e forças. Também se trilhou pelo Atomismo enquanto Ciência que estuda a base da Matéria, alcançando a Mecânica ou Física Quântica. Nesse contexto, também se descobriu que para toda ação há uma reação, tanto no mundo físico quanto no mundo moral, mas como, exatamente, esse fenômeno ocorre ainda não é possível mensurar, prever ou descrever.

A Teoria Quântica iluminou o caminho para a compreensão do comportamento das partículas subatômicas e das menores quantidades de energia, assim como a compreensão do Direito Natural iluminou as decisões dos juristas que pretendiam ser justos, ainda que diante de leis limitadas.

Da mesma forma que na Física Quântica, os princípios da Incerteza, da Subjetividade e da Probabilidade trazem extremo conforto ao Jusnaturalismo apresentado no presente estudo. Isso porque a Justiça Natural é mecanicista e quântica ao mesmo tempo porquanto não se sabe exatamente de que modo ela se manifestará, mas nunca será omissa. A ação da Lei da ação e reação do Direito Natural entre os homens tem princípio semelhante à Lei de Ação e Reação descrita por Isaac Newton junto à matéria, mas o *modus operandi* dessa lei é incerto, é subjetivo e está sujeito às inúmeras probabilidades.

Reações em cadeias e força repulsiva antes eram termos exclusivos da Física, mas agora passam a fazer parte do Direito devido à necessidade de compreensão dos fenômenos sociais. Direito Natural e Direito Quântico chegam a ser considerados similares por alguns autores por ligarem o homem à sua própria natureza, por serem resultantes da consciência de grupo e por refletirem a índole humana coletiva.

Constatou-se no presente estudo, que há, de fato, uma similaridade entre a Lei da ação e reação do Direito Natural e a Terceira Lei de Newton por meio do Princípio Geral da Ação e Reação.

Para compreender a LARDN, foi necessário aprofundar no entendimento das causas, das causalidades e de suas relações com os efeitos. No caminho percorrido historicamente pelos pensadores, filósofos, matemáticos, físicos e juristas, também foram necessários séculos para entender os fenômenos mais complexos da vida material e da vida moral. No presente estudo, constatou-se que o Princípio da Igualdade defendido nas lutas de classes sociais também acontece em nível material quando uma ação exige de volta uma reação com a mesma intensidade.

O estudo buscou fundamentar a LARDN, embasando-se no Direito Natural. Nessa busca, foram resgatados os antigos filósofos para a explicação da origem desse Direito. Os socráticos arriscaram a defender que o Direito Natural nasce do sentido de justiça que todo ser humano tem, ou seja, é fruto das virtudes humanas voltadas para o bem social. Essa justiça foi defendida por Platão como segredo para a felicidade na vida comum. No entanto, somente Aristóteles trouxe a diferenciação entre o que é legal e o que é natural, no que tange à justiça, mas também concordou com Sócrates ao afirmar que o Direito Natural emana da natureza humana. Ideia compartilhada por dezenas de sucessores no decorrer dos séculos, sobrevivendo à Escolástica, à reforma protestante, declinando na Idade Moderna, ao deixar a roupagem teológica, e ressurgindo com vigor, quando Locke considerou o *estado de natureza* e os direitos naturais como elementos necessários à ordem, à paz e à justiça social.

Além disso, o presente estudo resgatou o sentido de que somente com o respeito à natureza humana é possível construir o Direito e o Estado. Da mesma forma, Rousseau impulsionou a defesa do Direito Natural ao considerar que tudo que provém da Natureza é bom. Mas foi Kant quem alavancou o Direito Natural, dando-lhe roupagem nova e transcendendo-o, ao fazer nascer outros ramos do Direito Positivo.

Construídos os alicerces necessários à compreensão do Direito Natural, partiu-se para a segunda coluna que sustenta o presente estudo: a Lei da ação e reação. Não imaginava Newton que seu estudo viesse a ser útil para compreender os fenômenos que regem o comportamento humano frente às ações e reações.

Por meio do presente estudo também se demonstrou que os fenômenos da atração e repulsão, antecedência e consequência não são privilégios da Física, mas elementos que podem e devem ser utilizados na compreensão dos fenômenos sociais. Isso leva a crer que as relações que acontecem na Natureza incidem sobre a matéria e sobre a moral, sobre os objetos

e sobre os homens. O mundo do Ser ou material influencia e recebe influência do mundo do dever ser ou intelectual. É nessa perspectiva que as relações se estabelecem: matéria com matéria, intelecto com intelecto, matéria com intelecto e intelecto com matéria.

A LARDN está, justamente, na relação intelecto-intelecto e intelecto-material. Assim, a Lei da ação e reação de Newton e as demais leis da Física são manifestações de natureza material da Lei Geral da ação e reação que atua no mundo do Ser, sendo a LARDN a manifestação de natureza moral que atua nos mundos do Ser e do dever ser.

Embora a relação pareça simples e de fácil entendimento no que tange à Lei de ação e reação na matéria, ao se considerar que as atrações e repulsões ocorrem nos seres humanos por meio dos pensamentos e sentimentos, há de se compreender que a vontade exerce significativa diferença nos resultados das ações.

Se não houvesse resultados diretos e indiretos das ações toda a Natureza entraria em caos, assim como a sociedade. Se não existissem as reações da Natureza aos abusos do Homem, ele já a teria destruído. A reação, certamente, ocorrerá também no campo da moral, mas de que modo, quando e com que intensidade é uma resposta metafísica. Porque não se pode mensurar a forma, o tempo e a intensidade da reação ante uma ação humana justamente porque é humana e, por si mesma, complexa.

A LARDN não age somente em nível individual. Age também coletivamente com ações sociais que resultam em reações coletivas e que podem, por vezes, levar ao sucesso ou ao caos um país inteiro. O nexo causal, como dito, é certo, restando ao homem tentar saber como, quando e com que intensidade.

Por outro lado, se toda ação sugere direito de defesa, logo que a ação é autorizada, a defesa também está permitida. Isso porque a liberdade é um princípio básico do Estado de Direito, assim como é um elemento essencial na construção da cidadania.

A LARDN, portanto, representa o ideal de justiça esperado nas relações humanas. O elemento inspirador de educação para um Direito Justo. Não mais uma ferramenta, mas um mecanismo natural de Justiça capaz de trazer o equilíbrio às forças impulsionadoras das ações e das reações humanas.

Desse modo, foi possível estabelecer uma analogia entre o Direito Natural e os princípios da Física, segundo os estudos de Isaac Newton, efetivando uma relação com a sua Lei da ação e reação e apresentando a Teoria da Lei da ação e reação do Direito Natural como princípio do Direito Justo, ou da Justiça do Direito Natural, ou ainda, da Justiça Quântica.

O estudo conduziu à tese de que, ao apresentar a Lei da ação e reação do Direito Natural, ações voluntárias ou involuntárias do indivíduo respeitam ou desrespeitam o direito natural de alguém, gerando, respectivamente, uma reação de recompensa ou de reparo ao dano; isso sem depender das reações de quem foi respeitado ou desrespeitado em seu direito. Essa reação da LARDN dependerá de aspectos culturais, intelectuais, educacionais e morais do indivíduo causador da ação.

A Lei da ação e reação do Direito Natural, sendo um princípio da ação e reação do Direito Natural, atua nos fenômenos da Natureza e no mundo das relações humanas, produzindo uma ordem material e uma ordem moral de justiça, fundamentada no respeito aos direitos e deveres naturais. É uma lei natural, moral, mas dinâmica, e atua segundo as realidades de cada indivíduo e de cada ambiente social, o que terá as características de uma Justiça Quântica.

As carências educacionais e morais do indivíduo quando ferem a LARDN, se revelam por meio de atos de violência ou de consequências que possibilitarão o processo educativo de quem fez o mau uso de sua liberdade de escolha.

A Lei da ação e reação do Direito Natural é inevitável ainda que não se pretenda ou não se saiba reconhecê-la. Nesse processo de aperfeiçoamento ou de educação individual e social é fundamental que a razão esteja em harmonia com os sentimentos ou emoções para que se desfrute da felicidade de uma consciência pacificada pelo dever cumprido.

O conhecimento da LARDN inspira o cultivo de hábitos ou virtudes capazes de suportar os obstáculos e desafios do cotidiano. O *modus operandi* da LARDN é um processo que conduz ao senso de justiça, tão parco na sociedade atual. Entende-se que a compreensão dessa lei seja a base de todo o processo educativo da Lei de Justiça do Direito Natural. Por isso, há necessidade de se desenvolver atributos intelecto-morais e leis moralmente justas para um melhor conhecimento das características dessa lei da ação e reação.

Para isso, faz-se necessário repensar os currículos dos cursos jurídicos, para que se possa conhecer e introjetar os valores preconizados por meio do Jusnaturalismo, não de maneira tradicional, mas contextualizada com a realidade atual, repleta de ações e reações.

Este trabalho não eliminará a polêmica entre Jusnaturalismo e Juspositivismo, mas o conhecimento acerca da LARDN atenuará as contradições defendidas por positivistas e naturalistas frente aos complexos desafios sociais e internacionais vinculados à liberdade e à igualdade.

A teoria da LARDN oferece diversos fundamentos legais e axiológicos para a Ciência do Direito, dirimindo as dúvidas diante das lacunas morais que a tese positivista ainda não esclareceu e evitando que os governos e posicionamentos sociais tirânicos ou regimes de tirania se instalem conforme ocorreu no Estado alemão nazista.

Os conhecimentos social e jurídico dos mecanismos de funcionamento da LARDN parecem inevitáveis, ainda que se dê a LARDN outra denominação. Isso porque, à medida que os direitos humanos e as garantias para a manutenção da dignidade humana ganham espaço no mundo jurídico, também se percebe a presença do Direito Justo, fundamento de todas as correntes doutrinárias do Jusnaturalismo.

A consciência da LARDN e seus preceitos possibilitarão ao juiz decidir os conflitos com base legal e moral mais próxima possível dos objetivos da justiça, da equidade e dos valores morais para o pleno desenvolvimento dos valores sociais. O direito a vencer no conflito será sempre de natureza moral ainda que não haja norma aplicável ou que a norma existente não garanta os direitos naturais da parte prejudicada.

Essa consciência do funcionamento da LARDN muito colabora com o Direito Positivo no sentido de que a coação estatal é fator necessário para manutenção da ordem social, mas não é eficaz para determinados indivíduos rebeldes e nem é da essência do Direito. No entanto, os alertas da consciência quanto às consequências do respeito e do desrespeito aos direitos naturais de outrem ganham forças nos indivíduos que se esforçam para a manutenção da ordem moral.

Essa concepção não se trata de mais um reaparecimento do Jusnaturalismo para humanizar o Direito, mas uma tentativa de se estabelecer uma ponte consciente entre o Direito Positivo, a Educação e a Saúde integral do ser humano no ambiente e no contexto histórico em que vive. O aspecto punitivo do Direito não mais poderá estar distanciado dos objetivos educacionais e de tratamento psicofísico do infrator.

Ainda nesse sentido, o Juspositivismo e o Jusnaturalismo devem dar uma atenção maior aos mecanismos de funcionamento da LARDN para evitar dores ou sofrimentos desnecessários, não raras vezes, decorrentes das divinizações do legislador e dos dogmas jusnaturalistas que desrespeitam as diferenças psicossociais.

A LARDN legitima a Lei moral de Justiça, fundamento do Jusnaturalismo, e esta, por sua vez, legitima o Direito Positivo, evitando o imperialismo da forma legal e promovendo a essência de cada lei, norma ou regra de conduta. Não se trata aqui de positivar o Direito

Natural por meio da LARDN, mas de socializar e de implementar os seus princípios por meio dos dispositivos legais e educacionais para evitar arbitrariedades.

A compreensão a respeito da LARDN pode conduzir grupos sociais à noção de justiça, capaz de elevar o Direito Positivo à um nível de conhecimento que possibilite aos poderes a reparação justa e equânime de reparo ao dano.

Com o objetivo de compreender mais profundamente a natureza humana e de que forma ela se comporta diante de suas ações e reações, viu-se a necessidade de também analisar o campo emocional, visto ser esse aspecto o mais complexo. Isso por apresentar variantes tais que dificultam até mesmo aos analistas de comportamento um conhecimento preciso acerca da mente de um criminoso, cuja estrutura emocional o conduziu a prática de crimes hediondos.

No decorrer do estudo, viu-se que a própria noção de inteligência varia de autor para autor, tanto quanto a concepção a respeito da maturidade emocional, memória e agilidade de raciocínio. Viu-se também que a percepção aguçada do ser considerado inteligente o leva a perceber, de antemão, as reações resultantes de suas ações e, portanto, passa a julgá-las previamente, evitando transtornos que possam causar prejuízos físicos ou morais à si mesmo e à outrem. Chegou-se à conclusão que até mesmo a simples noção de boas ou más ideias, ou seja, aquelas que podem ferir os direitos naturais de alguém e, portanto, ser injusto, já é em si um sinal de inteligência. Daí se infere que a inserção precoce ou mesmo a educação de crianças, no que tange à percepção do funcionamento da LARDN, pode conduzir à um grau a mais de inteligência, gerando comportamentos que evitem atos de injustiça.

Outro elemento que tornou mais complexa a análise foi o estresse. Ao tempo que o estresse é um elemento positivo que conduz à reação diante de uma ameaça à sobrevivência, este pode tornar-se o responsável por atos impensados geradores de prejuízos individuais e coletivos, que contrariem os direitos.

Uma vida justa, portanto, depende do aspecto emocional dos indivíduos, justamente porque por meio das emoções é que as ações e reações podem ser impensadas e fugirem ao controle.

O estudo também levou a concluir que tanto as ações quanto as omissões podem causar uma vida sem justiça. A negligência (carência de ações positivas) dos pais, associada à uma sociedade injusta podem estar relacionadas ao uso de drogas entre adolescentes e jovens. Em busca de reações orgânicas e psicológicas prazerosas ou mesmo as fugas de uma realidade conflituosa fazem com que jovens despreparados emocionalmente busquem, em substâncias tóxicas, um refúgio contra uma sociedade em desequilíbrio.

Também a busca por liberdade surge, nesse contexto, como reflexo da tentativa de libertar-se das regras impostas pela sociedade. Regras que disciplinam e normatizam, tais como a obrigatoriedade da escolarização, a obediência a valores éticos e morais constituídos, enfim, ao controle do Estado. A falta de noção de controle da família pode estar relacionada à incompreensão do papel do Estado no controle social.

O equilíbrio das emoções e o conhecimento de sua natureza permitem que o indivíduo aja com liberdade, que tenha direito de escolha e atitude ajustada o suficiente para utilizar todo seu potencial em favor de suas realizações e objetivos.

Notória é a importância do equilíbrio emocional para o pleno desenvolvimento das relações humanas. O respeito à individualidade, a ponderação e o exercício dos princípios da equidade possibilitam o bem-estar do homem na coletividade. Ações e reações emocionalmente ajustadas formam ferramentas importantes no desenvolvimento social, econômico e político de uma sociedade. Ações executadas ao calor do desajuste emocional, por outro lado, conduzem a crimes irreparáveis.

Com efeito, em todas as ações humanas ocorre troca de emoções, sejam elas positivas ou negativas. O fato é que as emoções temperam a inteligência racional e direcionam as atitudes de forma intensa ou não, interferindo nas escolhas.

As relações emocionalmente harmoniosas constituem um ideal utópico ainda distante de ser alcançado, tomando por base a lenta evolução das sociedades. Os interesses voltados para a competitividade, o consumismo, a ambição desmedida, a busca pela riqueza a qualquer preço, são componentes que caracterizam as ações e reações humanas como predominantemente individualista.

Reflexos desse individualismo são os danos morais e materiais constantes à pessoa, ao patrimônio, à sociedade, à natureza, impondo-se novas formas de reparos.

Ademais existem terceiros que podem ser prejudicados por ações de desconhecidos ou por reações de pessoas próximas sem que tenham qualquer responsabilidade. Isso porque o simples fato de se viver numa sociedade específica já se faz sentir os seus efeitos. Nesses casos, o Direito Positivo também assume o papel e o dever de reparar os danos causados pelo emissor, desde que muito bem demonstradas a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Paralelamente, cabe ao indivíduo a busca pela justiça e ao Estado a possibilidade de acesso à justiça, de forma ampla.

Como se vê, a ampla divulgação dos mecanismos de justiça positiva ou natural devem ser promovidas, sob pena de limitar a equidade, a ética, enfim, a justiça.

Lançar mão dos mecanismos de ação e reação do Direito Natural exige do legislador uma compreensão ampliada sobre o seu significado, servindo de inspiração nas sentenças, jurisprudências e recomendações.

Há muito tempo que o homem busca soluções para os problemas que afligem a sociedade, em especial aqueles resultantes de atos impensados ou viciosos. A própria mitologia grega buscou um caminho paralelo capaz de falar ao inconsciente sobre os riscos das ações e reações danosas aos seres humanos. A elaboração de mitos e fábulas fez com que os homens demonstrassem, de forma indireta, o valor da conduta moralmente ética, essencial às relações humanas, impondo o dever de reparar os danos causados por qualquer tipo de violação.

Assim, a necessária e cuidadosa ponderação por parte do legislador, frente à violação de qualquer direito, faz-se necessária, a fim de preservar a harmonia do sistema, buscando o ideal de uma ordem jurídica solidária e justa.

Mesmo em casos de indivíduos com desajustes ou transtornos psicoemocionais, a sociedade espera do Direito uma solução para os crimes causados por esses membros da coletividade, visto que nas relações subjetivas esses indivíduos integram a construção de relações que pretendem ser justas.

A sociedade também espera do Direito Positivo diretrizes quem mantenham a ordem de valores que auxiliem na concretização de uma sociedade solidária e fraterna, de forma que a liberdade seja garantida.

Por essa razão, faz-se necessário proceder ao estudo da LARDN, assim como de sua natureza, sob a perspectiva dos atuais valores jurídicos.

Evidente que não faz sentido obrigar o Estado a intervir em toda ação ou reação particular senão aquelas que estejam vinculadas ao respeito aos direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade, a igualdade e a integridade psicofísica. Para isso, estão descritos os documentos magnos, por exemplos: as leis constitucionais, os códigos civis, penais, processuais e outros.

Para além do comportamento humano, diante do sistema do Direito Natural, foi possível traçar um paralelo entre os princípios fundamentais da Física, segundo as definições de Isaac Newton, o Direito Natural e sua Lei da ação e reação. Os fenômenos vinculados às leis do movimento da Física Mecânica permitiram compreender essa analogia.

A respeito do lugar onde o indivíduo atua é importante lembrar que tudo o que acontece, acontece em algum lugar. A sociedade, em si, ocupa um determinado lugar em cujo espaço as relações humanas acontecem.

Essas relações são permeadas de comportamentos determinados pela cultura, na qual os fenômenos se instalam enquanto os homens convivem entre si. A cena do crime, por exemplo, diz muito sobre os personagens que fizeram parte do acontecimento que ali se desenrolou. Não se pode afirmar, no entanto, que o ambiente exerce total influência sobre as ações e reações dos indivíduos, embora se possa conjecturar que o meio facilita ou dificulta os movimentos e as relações interpessoais. Daí a importância de se compreender como os corpos se comportam nos ambientes. A análise do cientista jurídico deve ser ampla, holística e multifatorial. Ele deve levar em consideração a sinergia entre os elementos do lugar, sob o risco de negligenciar o componente da influência do meio na sociedade.

Para que haja ampliação do acesso real à justiça ou à ordem jurídica justa, os interesses individuais homogêneos devem se concentrar em um lugar, ou seja, em um ambiente que favoreça o acesso à justiça. A presente constatação leva a repensar o acesso à justiça por parte de classes desfavorecidas economicamente, frente à necessidade de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. É preciso suprimir as deficiências ainda existentes nas informações, bem como nos meios hábeis para a garantia desses direitos e da cidadania, sendo esta uma função do Estado.

No que tange à consequência da ação geradora de respeito ou de desrespeito aos direitos naturais de alguém, a principal função do Estado é garantir a segurança por meio de edição de leis, isto é, de normas, regras e comandos que sejam capazes de funcionar como instrumentos para a manutenção da liberdade individual e equidade entre os integrantes da sociedade.

A soberania popular, no entanto, como foi dito, depende de inúmeros fatores sociais, econômicos e culturais que determinam os níveis de conhecimentos e de moral dessa sociedade. Mesmo na ausência de controles visíveis e estáveis determinados pelo Estado, percebe-se que a sociedade busca, na própria realidade, gerar o equilíbrio desejado e promover mecanismos de fiscalização muito além dos poderes de polícia do Estado – a dignidade humana.

Dado o descompasso entre a justiça esperada e a operante, é possível demonstrar que a LARDN é um processo, não um produto. É um sistema, não uma ferramenta. O Direito é uma ferramenta e a justiça, um produto.

Entre as vantagens de se compreender as características da LARDN está na possibilidade de uma aplicação mais ampla e, ao mesmo tempo, mais justa, permitindo o reconhecimento de uma justiça paralela geradora de respeito aos direitos naturais. Além disso, o conhecimento amplo e público dos efeitos da LARDN no mundo comportamental pode levar os indivíduos a hesitarem diante de um movimento equivocado ou da inércia que produz negligência.

Ao identificar e analisar a relação entre o Direito Natural e a Lei da ação e reação de Isaac Newton viu-se que o observado no cotidiano foi além da compreensão do Direito enquanto Ciência. Chegou-se à comprovação epistemológica de que a LARDN é um fenômeno incontestado. No entanto, somente a justiça quântica foi capaz de esclarecer que não é possível prever de que maneira as reações se efetivarão, em função da subjetividade humana.

O passo seguinte a este estudo será o de contribuir para que essas novas reflexões acerca do Direito Natural reforcem o Jusnaturalismo, parte integrante da Filosofia do Direito. Isso para que essa lógica de senso de justiça também colabore ainda mais com o Direito Positivo, o qual tem sido um dos instrumentos educativos da Lei da ação e reação do Direito Natural quando atende aos seus propósitos da verdadeira Justiça.

Entre a justiça ideal que orienta o senso comum e a justiça concreta estão os limites da moral, da cultura, do ambiente e do tempo. Dessa forma, quanto mais o Direito Natural se aproximar do Direito Positivo, mais distante este estará da violência e mais justas e democráticas serão as leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, A. R. Roberto. **O que é justiça**. 6ª. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.

AGOSTINHO, Santo. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. Tradução de Gercelia Batista de Oliveira Mendes. Do original, “*Begriff und Geltung des Rechts*”. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. Trad. de José Pedro Xavier de Oliveira. São Paulo: Atena Editora, 2003. Disponível em <http://www3.universia.com.br/conteudo/livros/adivinacomedia.pdf> Acesso em: 19 de fev., 2013, às 22h:10m.

ALVES, Cleber Francisco Alves. **Justiça para todos! Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

ALVES, Magda. **Como elaborar teses e monografias**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Manual de Introdução ao Direito**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito ao Direito: Conceito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica, Iª – IIª**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ARANTES, Rogério Bastos. “Judiciário: entre a justiça e a política”. *In*: AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio. (Orgs.). **Sistema Político Brasileiro: uma introdução**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer/Fundação UNESP, 2004.

ARDLEY, Neil. **Dicionário Temático de Ciências**. Tradução de Sérgio Quadros. São Paulo: Editora Scipione, 1996.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Vincenzo Cocco. *et. al.* 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

AUSTIN, John. **The Province of Jurisprudence Determined**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BARROS, Humberto Gomes de. **Engenharia legal**. Brasília: BDJur – Biblioteca Digital Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9059/Engenharia_Legal.pdf?sequence+4 Acesso em: 15 de jul., 2011, às 16h:35m.

_____. **Pontes de Miranda: o direito como ciência positiva.** Brasília: BDJur - Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9499/Pontes_Miranda_Direito.pdf?sequence=4>. Acesso em: 16 jul. 2011, 15h:10m.

BARROS FILHO, Clóvis de; POMPEU, Júlio. **A Filosofia explica as grandes questões da Humanidade.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra; São Paulo: Casa do Saber, 2013.

BARROSO, Fabiano. **A imperatividade do direito positivo: o conceito do legal e do justo, o direito alternativo e o uso alternativo do direito.** 28 mai, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imperatividade-do-direito-positivo-o-conceito-do-legal-e-do-justo-o-direito-alternativo-e-o> Acesso em: 06 ago. 2013 às 23h:10m.

BARROSO, Luiz Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. *In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação para Democracia.** 2006. Disponível em: <www.hottopos.com/notand2/educacao_para_a_democracia.htm>. Acesso em: 09 set. 2010, 14h:10m.

BERGSON, Henri. **Lês Deus Souces.** 216. ed. Paris: PUF, 1976.

_____. **Matéria e Memória.** 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BERLINSKI, David. **O dom de Newton: como Sir Isaac Newton desvendou o sistema do mundo.** Tradução de Alda Szlak. São Paulo: Globo, 2002.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile: La norma giuridica i soggetti.** 2. ed. Vol 1. Milano, Giuffrè, 2002.

BÍBLIA. **A Bíblia de Jerusalém.** São Paulo: Paulus, 1995.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. **De Hobbes a Marx.** Nápoles: Editora Moreno, 1965.

_____. **A Era dos Direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. **Locke e o Direito Natural.** Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOHR, Niels. **Física atômica e conhecimento humano: ensaios 1932-1957.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

BORCHERT, Otto. **O Jesus histórico**. Tradução de Adiel Almeida de Oliveira. São Paulo: Sociedade Religiosa Edições Vida Nova, 1990.

BORGES, Marcos Afonso. **Ação e reação no processo**. 2005 Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=379>. Acesso em: 19 fev. 2011, às 16h:35m.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. Vols. I-II-III. Petrópolis: Vozes, 2005.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais**. “Novos” Direitos e Acesso à Justiça. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%20E7ao_Compilado.htm Acesso em: 6 de ago., 2013 às 18h:40m.

BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. **A Caminho do Deserto**. Goiânia: Edições Universo, 1992.

_____. **Um dia em Jerusalém**. 6. ed. Goiânia: AB Editora, 1999.

_____. **O Livro dos Evangelhos**: o Evangelho de Jesus Cristo segundo Mateus, Marcos, Lucas e João, com concordância e reunidos em um único Evangelho. Catanduva: Boa Nova, 2006.

_____. **Concepções de Direito Natural em estudantes de Direito. Um estudo numa universidade brasileira**. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2009, 229f. Dissertação de Mestrado em Ciências da Educação (policopiada).

_____. **Inteligências Emocionais**. 2. ed., 30°. ao 33°. milheiro. Catanduva: Boa Nova Editora, 2013.

BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão & BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. **Sexo, Problemas e Soluções**. Goiânia: AB Editora, 1999.

BRASILIENSE, Daniele Ramos. **O “crime da rua Cuba” e o agendamento da monstruosidade no jornalismo policial dos anos 80**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/60-encontro-2008-1/O%20201ccrime%20da%20rua%20Cuba201d%20e%20o%20agendamento%20da%20monstruosidade.pdf> . Acesso em 01 de dez., 2013 às 21h:15m.

BUCKINGHAM, Will. **O Livro da Filosofia**. São Paulo: Globo, 2011.

BUNGE, Mário. **Filosofia da Física**. Tradução de Rui Pacheco. Lisboa:Edições 70, 1973

CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Tradução de Patrícia Sampaio. *In*: CANOTILHO, Joaquim José Gomes. (Org.). **Estado de Direito**. 2008. Disponível em: www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf . Acesso em: 16 de ago., 2013 às 15h:00m.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.

CAPRA, Fritjof. **Ecologia Profunda: um novo renascimento.** 2009. Disponível em: <http://www.mercadoetico.com.br/arquivo/ecologia-profunda-um-novo-renascimento> Acesso em: 11 de ago., 2013 às 09h:00m.

CASTELLO BRANCO, Elcir. **Defesa.** Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

CATARINO, Luís Guilherme Carvalho de Pina. **A hetero-regulação dos mercados bolsistas pela CMVM e as garantias processuais fundamentais : da justiça administrativa às autoridades.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008. Tese de doutoramento em Direito. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/10119/3/LCat_S%C3%ADntese%20-%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20e%20sum%C3%A1rio.pdf . Acesso em: 02 de dez., 2013 às 09h:10m.

CESARÉIA, Eusébio de. **História Eclesiástica.** Tradução Lucy Iamkami (Livros 1 a 8) e Luís Aron de macedo (Livros 9 e 10). 1. ed. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias d eDeus, 1999.

CHAMPLIN, R. N.; BENTES, J. M. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia.** 6 vols. 4. ed. São Paulo: Candeia, 1997.

CICHOKI Neto, José. **Limitações ao acesso à justiça.** 1. ed., 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2002.

COLLIN, Catherine *et al.* **O Livro da Psicologia.** Tradução de Clara M. Hermeto e Ana Luísa Martins. São Paulo: Globo, 2012.

CORDEIRO, J. C. DIAS. **Psiquiatria Forense.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

COSTA, Paulo Jorge Nogueira da. **O Tribunal de Contas e a Boa Governança: contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012, 601f, p.346. Tese de doutoramento em Direito. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/21154/3/O%20Tribunal%20de%20Contas%20e%20a%20Boa%20Governan%C3%A7a.pdf> . Acesso em: 03 de dez., 2013 às 15h:30m.

COUTO, Hildo Honório do. **O Tao da linguagem: um caminho suave para a redação.** Campinas, SP: Pontes Editores, 2012.

CRANSTON, Maurice. **Direitos Humanos?** Tradução de Reinaldo Castro. São Paulo: DIFEL, 1979.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil brasileiro.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. Vol II. Coimbra: Armênio Amado, 1959.

DESCARTES, René. Discurso do Método. In: DESCARTES, René - **Descartes**. Coleção Os Pensadores. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DEWEY, John. **Democracia e Educação**. Tradução de Godofredo Rangel & Anísio Teixeira. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

_____. **Democracia e Educação. Introdução à Filosofia da Educação**. 4. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 1979.

DIAS, Augusto Silva. **Problemas do Direito Penal numa sociedade multicultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau**. Disponível em: <http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/DiasAugusto2.pdf> . Acesso em: 01 de dez., 2013 às 22h:50m.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A utopia do direito justo** . Acesso em: 06 de ago., 2013 às 10h:30m.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **A defesa processual**. Terezina: Jus Navigandi, 1996. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/821> Acesso em: 19 de fev. 2010, 11h:00m.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 4. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DURANT, Will. **A História da Filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960.

DWORKIN, Ronald. **Derechos en Serio**. Barcelona: Ed. Ariel. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12881582/Ensaio-Sobre-Dworkin> Acesso em: 10 de maio, 2012, 20h:20m.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Teológico-Político**. Tradução Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EVSLIN, Bernard. **Heróis deuses e monstros da Mitologia Grega**. Tradução de Marcelo Mendes. São Paulo: Arxjovem, 2004.

FARIA, José Eduardo. Introdução: O judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, direitos sociais e justiça**. 1. ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAZ, Alan Donizete *et al.* **Caso Paulo César Farias**. Salto/SP: CEUNSP, 2011. Disponível em: http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed6/rje/6a_edicao/artigos_alunos_professores/caso_paulos_cesar_farias.pdf. Acesso em 12 de dez., 2013 às 13h:00m.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo e FREIRE, Ana Maria Araújo. (Orgs.). **Pedagogia dos sonhos possíveis**. São Paulo: UNESP, 2001.

FREITAG, Bárbara. **Itinerários de Antígona: a questão da Moralidade**. Campos: Papyrus, 1992.

FREUD, S. **Mal estar na civilização**. *In*: Edição Standard Brasileira de Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. XXI. Rio de Janeiro, Imago, 1996.

FÜHRER, Maximilianus C. A.; MILARÉ, Édis. **Manual de Direito Público e Privado**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GALVES, Carlos Nicolau. **Manual de Filosofia do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos e Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1994.

GILMORE, Robert. **Alice no País do Quantum: a Física Quântica ao alcance de todos**. Tradução de André Penido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

GOLDSCHMIDT, V. **Les Dialogues de Platon: structure et methode dialectique**. 2.ème éd. Paris: PUF, 1947.

GOLEMAN, Daniel, PhD. **Inteligência Emocional**. São Paulo: Ed. Objetiva, 1996.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONDIM, Reno Feitosa. **Epistemologia quântica & Direito Penal: Fundamentos para uma Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2010.

GONZAGA, Tomás Antonio. **Tratado de Direito Natural**. Organização e apresentação de Keila Grinberg. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GUIMARÃES, Ariadne; PRÔA, Ana Lúcia. **O Livro dos Santos**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural**: visão metafísica e antropológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Introdução ao estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HAMBURGER, Ernst W. **O que é Física**. 1984. Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAAf_S8AE/que-fisica-ernst-w-hamburger?part=5
Acesso em: 11 de ago., 2013 às 23h:15m.

HART, Herbert L.A (2001). **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HART, Michael H. **As 100 maiores personalidades da história**: uma classificação das pessoas que mais influenciaram a história. 10. ed. Tradução de Antonio Canavarro Pereira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2005.

HAWKING, Stephen William. **Uma breve história do tempo**: do big bang aos buracos negros. Tradução de Maria Helena Torres. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

_____. **O Fim da Física**. Tradução de José Gabriel Rosa. Lisboa: Gradiva, 1994.

HECK, José Nicolau. **Direito e moral**: duas lições sobre Kant. Goiânia: Editora da UCG e Editora da UFG, 2000.

_____. **Ensaio de filosofia política e do direito**: Habermas, Rousseau e Kant. Goiânia: Editora da UCG, 2009.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HEISENBERG, Werner. **Física e Filosofia**. Série Métis. 4. ed. Tradução de Jorge Leal Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

HERBART, J. F. **Pedagogia General derivada del fin de la educación**. Madrid: La Lectura, 1935.

HERVADA, Javier. **Crítica Introdutória ao Direito Natural**. Tradução de Joana Ferreira da Silva. Porto: RÉ-S-Editora, 1990.

_____. **O Direito Natural na práxis dos canonistas**. 2008. Tradução de Adam Kowalik. Disponível em: <http://www.panoptica.org/marjun08pdf/marjun08002.pdf>
Acesso em: 09 de jul., 2009 às 18h:15m.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Do original,

“*Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth – Ecclesiastical and Civil*”. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HÖFFE, Otfred. **Justiça Política. Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado**. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1995.

HOLMES, Oliver Wendell. The path of the Law. 1897. In: KELSEN. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HUPFFER, Haide Maria. **A Filosofia do Jusnaturalismo Moderno-Iluminista como Paradigma Precursor da Cientificidade do Direito**. *Temas atuais de Processo Civil*, Porto Alegre, v.1, n. 2, ago, 2011. Disponível em: http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=133:a-filosofia-do-jusnaturalismo-moderno-iluminista-como-paradigma-precursor-da-cientificidade-do-direito&catid=48:v-1-n2-agosto-de-2011&Itemid=261 Acesso em: 19 de jan., 2012 às 11h:15m.

HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

ISAACSON, Walter. **Einstein, sua vida seu universo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JACOBOVICI, Simcha; PELLEGRINO, Charles. **A tumba da família de Jesus: a descoberta, a investigação e as provas que podem mudar a história**. Tradução de Artur Neves Teixeira. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

_____. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldu Moosburger. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KARDEC, Allan. **Obras Póstumas**. Tradução de Guillon Ribeiro. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2005.

_____. **O Livro dos Espíritos**. Tradução de Guillon Ribeiro. Brasília: FEB, 2013.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel (capítulos 1-5) e de Manuel Seca de Oliveira (Capítulos 6-8 e 10-15). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História Geral do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. **A Justiça e o Direito Natural**. Tradução e prefácio de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. **O que é Justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001a.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Novos Ensaios sobre o entendimento humano**. Traduzido por Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LEITE, Gisele. **Apontamentos sobre o nexos causal**. Rio de Janeiro. 2007 Disponível em: <http://www.reclamando.com.br/?action=read&eid=298&id=1465&system=news> Acesso em: 19 de fev., 2011 às 12h:14m.

LIBÂNIO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994.

LIMA, Adriana Azevedo de Araújo. **Direito positivo ou direito justo?** Um breve ensaio sobre as teorias desenvolvidas por Kelsen sobre moral e justiça. Web Artigos, set. 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direito-positivo-ou-direito-justo/46206/#ixzz2kAmqQFZv> Acesso em: 06 de nov., 2013 às 22h:05m.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1980.

LIMA, Máriton Silva. **O porquê da lei positiva**. Jornal da Cidade. Caxias, 26 de jun., 2005. Disponível em: <http://www.latimedireito.adv.br/art121.htm> . Acesso em: 19 de fev., 2011 às 14h:30m.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

_____. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista da USP**, Dossiê Judiciário, São Paulo, n. 21, 1994.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

MAHON, José Roberto Pinheiro. **Mecânica quântica: desenvolvimento contemporâneo com aplicações**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

MALTEZ, José Adelino. **Ensaio sobre o Problema do Estado**. Lisboa: Academia Internacional da Cultura Portuguesa, 1991.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

_____. **Os direitos do Homem e a Lei Natural**. Tradução de Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967.

_____. **Rumos da educação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1968.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A justiça e a lei positiva. In: *Lei Positiva e Lei Natural. Caderno de Direito Natural*. Vol. 1, Belém: CEJUP, 1985.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MESSNER, Johannes. **Ética social: o Direito Natural do mundo moderno**. Tradução de Alípio Maia de Castro. São Paulo: Quadrante/Edusp, 1970.

MIRANDA, Hermínio C. **Cristianismo: a mensagem esquecida**. Matão: Casa Editora O Clarim, 1988.

MONREAL, Eduardo Novoa. *Qué queda del Derecho Natural?*, Santiago: Depalma 1967. In: NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das leis**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MORRAL, J. B. **Aristóteles**. Brasília: UNB, 1985.

MURPHI, Joseph. **O Poder do Subconsciente**. Tradução de Ruy Jungmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Viva Livros, 2012.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003a.

_____. **Introdução ao estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003b.

_____. **Introdução ao estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEDEL, José. **A teoria ético-política John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e de igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NEVES, António Castanheira. **Questão-de-facto - questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**. Coimbra: Almedina, 1967.

NEWTON, Isaac. **Princípios Matemáticos da Filosofia Natural**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

O Livro dos Mortos do Antigo Egito. Tradução de Edith de Carvalho. Negraes. São Paulo: Hemus, 1982.

OLIVEIRA, Nelci Silvério de. **Filosofia do Direito**. Goiânia: AB Editora, 1999.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2.ed rev. e atual. Goiânia: AB Editora, 2004.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf . Acesso em 30 de jul., 2013 às 23h:00m.

PAULI, Evaldo. **A nova academia**: ecletismo neo-acadêmico. Versão em Português do original em Esperanto. cap. 5, 1997. In: SIMPOZIO, Enciclopédia. Cícero. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~simposio/Megahist-filos/> Acesso em: 30 de jan., 2011 às 17h:10m.

PAUPÉRIO, Artur Machado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIAGET, Jean. **O Julgamento Moral da Criança**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1932/77.

_____. **Para onde vai a Educação?** Tradução de Ivete Braga. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

PIZZORNI, Reginaldo. **Il Diritto Naturale dalle Origine a S. Tommaso d'Aquino**. Bolonha: ESD, 2000. In: CUNHA, Paulo Ferreira da. **Problemas do Direito Natural. Conferência no III Seminário Internacional Cristianismo, Filosofia, Educação e Arte – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, publicado em 25/06/2002. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur14/paulo.htm> Acesso em: 11 de ago., 2010 às 12h:30m.

PLATÃO. **Diálogos**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

RADBRUCH, Gustav. **El Hombre em el Derecho**. Buenos Aires: De Palma, 1980.

_____. **Filosofia do Direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Direito Natural-Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a.

REZENDE, Marcelo Di. **Reflexões sobre o Direito no início do século XXI**. Goiânia: Contato Comunicação e Editora da Universidade Católica de Goiás, 2009.

RIBEIRO, Hélcion. **Ensaio de Antropologia Cristã: da imagem à semelhança com Deus**. Petrópolis: Vozes, 1994.

RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é positivismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ROBERTS, J. M. **O Livro de Ouro da História do Mundo**. Tradução de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

RODITI, Itzhak. **Dicionário Houaiss de física**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____. **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SADEK, Maria Teresa e ARANTES, Rogério Bastos. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista da USP**, Dossiê Judiciário, São Paulo, 1994, nº 21.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica**. Curitiba: Juruá, 2008.

SCOTUS, John Duns. **Seleção de textos**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SEYMOUR-SMITH, Martin. **Os 100 livros que mais influenciaram a humanidade: a história do pensamento dos tempos antigos à atualidade**. Tradução de Fausto Wolff. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

SILLS, David L. **International Encyclopedia of the Social Sciences**. New York, New York: Macmillan, 1968.

SILVA, Evandro Lins e. A reforma do judiciário e as súmulas vinculantes. **Revista da ESMESC**, Florianópolis: ESMESC, 1999, ano 5, vol. 7, p. 11 – 40, nov.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias: Uma crítica ao Direito Penal Juvenil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SILVA, Mozart Linhares. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVEIRA, Eustáquio. **O (verdadeiro) movimento pelo Direito Alternativo**. Jornal Correio Braziliense. Brasília, 24 de maio, 1999. Disponível em: <http://www.silveiraribeiro.adv.br/?cat=5> . Acesso em 27 de jun., 2013 às 18h:30m.

SOARES, Jéssica. **10 casos de pessoas que desapareceram misteriosamente**. Superinteressante, 18 de fev. 2013. São Paulo: Editora Abril, 2013. Disponível em: <http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/10-pessoas-que-desapareceram-misteriosamente/> Acesso em 23 de nov., 2013 às 15h:45m.

SOARES, Moacir Bretas. **Dicionário de legislação do ensino**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1981.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Reflexões sobre o Jusnaturalismo: o direito natural como direito justo**. UNIFACS, 2007. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&ved=0CFsQFjAH&url=http%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fedicao_abril2007%2Fdocente%2Fdoc1.doc&ei=IIB-UshvM6v_4AOh3oDYBA&usq=AFQjCNEPef5y_WO_2PkREb24CveYYdMtUA&sig2=PAz5h3S-HEKcI-QSUACNHQ&bvm=bv.56146854,d.dmg Acesso em: 09 de nov., 2013 às 19h:05m.

SOTO, Domingo. **Tratado de la justicia y del derecho**. Tradução de Jaime Torrubiano Ripoll. Tomo II. Madrid: Editorial Reus, 1926. Disponível em: <http://www.archive.org/details/tratadodelajusti02soto> Acesso em: 20 de fev., 2011 às 13h:30m.

STAMMLER, Rudolf. **Tratado de filosofia del derecho**. Réus: Madri, 1930.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico. Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985.

_____. **Iniciação na ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica**. Lisboa: IN-CM, 1990.

TEODORO, António e VASCONCELOS, Maria Lúcia (Orgs.). **Ensinar e aprender no ensino superior: por uma epistemologia da curiosidade na formação universitária**. São Paulo: Mackenzie/Cortez, 2003.

UBALDI, Pietro. **Problemas do Futuro**. Tradução de Mário Corbioli e Medeiros Corrêa Júnior. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Pietro Ubadi, 1988.

_____. **O Sistema: gênese e estrutura do Universo**. Tradução de Carlos Torres Pastorino. 3. ed. Campos dos Goytacazes-RJ: Fraternidade Francisco de Assis, 1990.

UNTERMAN, Alan. **Dicionário Judaico de lendas e tradições**. Tradução de Paulo Geiger. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992.

VADE Mecum Saraiva. 13. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERDROSS, Alfred. **La Filosofia del Derecho del Mundo Occidental**. México: Universidad de México, 1962.

VICO, Giambattista. **Princípios de uma Ciência Nova**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

VILLEY, Michel. **La Formation de la Pensée Juridique Modferne**. Paris: Montcherestien, 1968.

VARELA, Cláudio (org.). **O Livro de Ouro da Sabedoria**. São Paulo: Sapienza Editora, 2005.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIDEIRA, Antonio Augusto Passos; COELHO, Ricardo Lopes (orgs.). **Física, Mecânica e Filosofia: o legado de Hertz**. Tradução de Gabriel Dirma Leão. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrine *et al.* (coord). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WESTFALL, Richard S. **A vida de Isaac Newton**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on violence and health**. (Relatório Mundial sobre violência e saúde). Geneva. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/ Acesso em: 22 de dez., 2010 às 09h:30m.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Assassinato de John F. Kennedy**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato de John F. Kennedy](http://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_John_F._Kennedy). Acesso em: 20 out., 2013 às 18h:30m.

_____. **Jack, o Estripador**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Jack, o Estripador](http://pt.wikipedia.org/wiki/Jack,_o_Estripador). Acesso em: 20 out., 2013 às 19h:30m.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução de Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2005.

APÊNDICE

AS RELAÇÕES ENTRE A LARDN, A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Um dos elementos que nasceram dos anseios da sociedade cansada de injustiças e efetivada pelo Estado foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução nº 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948⁵⁹⁹. Inspirada nessa declaração está a Constituição Brasileira de 1988⁶⁰⁰.

O cenário pós-guerra foi perfeito para que os ideais que inspiraram a liberdade, igualdade e fraternidade e reconheceram a dignidade da sociedade e de seus direitos inalienáveis os quais conduziram à paz mundial e à justiça.

Durante séculos o desrespeito aos direitos humanos foi o reflexo da fragilidade da justiça empreendida pelo Estado e a não compreensão dos direitos naturais, assim como a não compreensão das leis de ação e reação no mundo das relações humanas.

A proteção aos direitos naturais por parte do Estado até hoje ainda não é uma realidade completa. A justiça ainda não é elaborada de maneira integral.

Embora exista uma ordem natural preexistente à própria sociedade, fruto da essência moral do homem, a legislação criada pelo Estado indispensável à organização da coletividade, ainda é um pálido reflexo da LARDN.

O quadro abaixo sugere que alguns elementos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição brasileira de 1988 são inspirados e/ou estão de acordo com a LARDN.

⁵⁹⁹ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em 30 de jul., 2013 às 23h:00m.

⁶⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm Acesso em: 6 de ago., 2013 às 18h:40m.

LEI DE AÇÃO E REAÇÃO DO DIREITO NATURAL (LARDN)	FUNDAMENTAÇÃO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	FUNDAMENTAÇÃO NOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
<p>I - Toda ação voluntária ou involuntária do indivíduo respeita ou desrespeita o direito natural de alguém, o que causará, respectivamente, uma reação de recompensa ou de reparo ao dano, independentemente das reações de quem foi respeitado ou desrespeitado em seu direito, na proporção dos níveis intelectual e moral do causador da ação.</p> <p>Assim como é para os Direitos Humanos, para a LARDN os indivíduos também são iguais em dignidade e direitos, capazes de decidirem sobre as atitudes que tomam perante os demais, cabendo a cada um escolher entre o espírito de fraternidade ou não, evitar causar dano ao outro e, se causar, deverá reparar tal dano.</p>	<p>Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.</p>	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;</p>
<p>II – Para a LARDN não há qualquer tipo de distinção entre os homens, seja por sua opção religiosa, raça, cor, sexo, língua, enfim, a reação acontecerá independentemente de quem tenha provocado a ação. Por isso que, ao se considerar o Direito Justo, igualmente todas as pessoas tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e a infração a esses direitos constitui atentado ao direito do homem. Atentar contra esses direitos fundamentais é modificar as relações humanas e desvirtuar as exigências do bem comum e, portanto, infringir a Lei Natural.</p>	<p>Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.</p>	<p>II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p>

<p>III - Em se tratando de liberdade - um dos pilares do Direito Justo -, a extinção de qualquer tipo de escravidão, servidão ou prisão arbitrária é um dos principais papéis do Estado.</p> <p>IV - Esse papel não está somente no impedimento desse tipo de relação desumana, mas também na educação para que a escravidão não se instale, na prevenção à servidão e ao tráfico de pessoas e na fiscalização contínua dos trabalhos em situação análogas à de escravos.</p>	<p>Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.</p> <p>Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.</p>	<p>III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;</p> <p>IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;</p>
<p>V - A justiça se efetiva nas relações entre os homens e entre esses e a Natureza. Por isso é que a atuação do magistrado deve se preocupar em fazer o Direito Positivo expressar os ideais de Justiça, seja por meio da promoção da fraternidade entre os homens, o que pode levar à prevenção à tortura ou qualquer tipo de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Esses comportamentos injustos são o reflexo do desrespeito à personalidade humana, ao bem comum e que podem levar a crimes de difícil resolução.</p>	<p>Artigo V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.</p>	<p>V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;</p>
<p>VI - Os ideais de justiça e direito justo levam em consideração não somente a igualdade dos homens perante a Lei, mas a equidade, uma vez que as pessoas são diferentes, com necessidades diferentes, crenças diferentes, mas com iguais direitos de proteção da lei. São esses mesmos ideais que o magistrado deve levar em consideração ao julgamento inicial de que toda pessoa é inocente até</p>	<p>Artigo VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.</p> <p>Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.</p>	<p>VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;</p> <p>VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença</p>

<p>que se comprove o ato delituoso e a culpa. Para a LARDN os princípios de Justiça são impostos à legislação dos povos por meio da razão e da equidade.</p>		<p>religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;</p>
<p>VII - A fim de que se tenha ordenamento jurídico, os fundamentos de proteção ao homem extrapolam a exterioridade da sociedade e da vida em comum, ou seja, contemplam também a vida em família. Por isso o Estado não pode interferir na vida privada, na invasão do lar ou na ofensa ao nome ou reputação. Essa proteção está fundada na proteção da liberdade e na ordem natural preexistente na própria sociedade, que considera a família a célula desta.</p>	<p>Artigo VIII - Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.</p>	<p>X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p>
<p>VIII, IX, X - Assim como o Direito Justo ajusta o respeito à personalidade humana, à família e à sociedade, prevê também a liberdade de transitar ente as fronteiras dos Estados e dos países, sem que para isso esteja obrigado a suportar perseguições em seu próprio país, ou seja, em sua própria nacionalidade.</p>	<p>Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.</p> <p>Artigo XI - Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito</p>	<p>XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;</p>

	nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.	
<p>XI- Para maior proteção ao homem, a família é respeitada como um elemento importante na formação da sociedade. Por isso as legislações são amplas no que tange aos direitos familiares, ao matrimônio, inclusive na sua estabilidade ou dissolução.</p> <p>XII - A LARDN considera a estrutura familiar uma ferramenta importante de manutenção da moral, dos bons costumes e da proteção às crianças, adolescentes e idosos.</p>	<p>Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.</p> <p>Artigo XIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.</p> <p>Artigo XIV - Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.</p> <p>Artigo XV - Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.</p> <p>Artigo XVI - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua</p>	<p>XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;</p> <p>XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;</p> <p>XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;</p> <p>XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;</p> <p>XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;</p>

	dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.	
<p>XVII - Da mesma forma que a proteção à família está nos princípios do Direito Natural, a proteção ao local onde a família se instala também é prevista nos fundamentos da constituição da propriedade. A fim de que se tenha ordenamento jurídico, os fundamentos de proteção ao homem extrapolam a exterioridade da sociedade e da vida em comum, ou seja, contemplam também a vida em família. Por isso o Estado não pode interferir na vida privada, na invasão do lar ou na ofensa ao nome ou reputação. Essa proteção está fundada na proteção da liberdade e na ordem natural preexistente na própria sociedade, que considera a família a célula desta.</p>	<p>Artigo XVII – 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.</p> <p>2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.</p>	<p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;</p> <p>XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;</p> <p>XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;</p> <p>XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;</p> <p>XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;</p> <p>XXX - é garantido o direito de herança;</p> <p>XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";</p>

<p>XVI - A Justiça não existe em si mesma, mas só nas relações recíprocas e naqueles lugares em que se concluiu um pacto para não causar e não sofrer danos.</p>	<p>Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.</p> <p>Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.</p>	<p>XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:</p> <p>a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;</p> <p>b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;</p> <p>XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;</p>
<p>XVII - No Direito Natural há uma forma inalterável e um conteúdo imutável de acordo com os lugares e os tempos.</p>	<p>Artigo XX - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.</p> <p>2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.</p>	<p>XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;</p> <p>XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;</p> <p>XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;</p> <p>XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;</p> <p>XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;</p>

<p>XIX - A respeito do lugar onde o indivíduo atua é importante lembrar que tudo o que acontece, acontece em algum lugar. A sociedade em si ocupa um determinado lugar em cujo espaço acontecem as relações. Essas relações são permeadas por comportamentos determinados pela cultura, onde os fenômenos se instalam enquanto os homens convivem entre si. Há Direito Natural fundado na razão, válido em todos os lugares. Deus fez os homens como seres livres, mas orientaram no sentido da obediência ao Estado.</p>	<p>Artigo XXI – 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.</p> <p>2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.</p> <p>3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.</p>	<p>XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;</p> <p>XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>XXXIV - são a todos assegurados, Independentemente do pagamento de taxas:</p> <p>a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;</p>
<p>XX - Se toda ação corresponde a uma reação, é justo que a remuneração seja compatível com a força de trabalho físico ou intelectual empregadas na execução da atividade. Atividades que provoquem dano direto ou indireto ao outro resultarão em prejuízo ou falência em curto ou longo prazo.</p>	<p>Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.</p> <p>Artigo XXIII - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.</p> <p>2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual</p>	<p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</p> <p>XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;</p> <p>XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;</p> <p>XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;</p> <p>XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;</p>

	<p>trabalho.</p> <p>3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.</p> <p>4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.</p> <p>Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.</p>	<p>XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</p> <p>XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;</p>
<p>XXI - Os abusos provocados contra o corpo e a mente resultam de desgastes precoces da saúde física ou mental.</p>	<p>Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.</p> <p>2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.</p>	<p>XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;</p>
<p>XXII - Quanto mais instruído for o homem melhor compreenderá o funcionamento da sociedade, de si mesmo e na LARDN. O propósito da Lei da ação e reação do Direito Natural é o de promover a educação por</p>	<p>Artigo XXVI - 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional</p>	<p>XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;</p>

<p>meio da evolução intelectual-moral do indivíduo. Esse processo educativo ocorre em ciclos de experiências ao longo da existência.</p>	<p>será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.</p>	
<p>A Lei da ação e reação do Direito Natural é um conjunto de princípios de evolução para a vida material e moral, destinados ao desenvolvimento intelectual e moral de todos os seres da Natureza. Esses princípios são necessários para a consecução da Justiça.</p>	<p>Artigo XXVII - 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.</p>	<p>XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;</p>
<p>Segundo a LARDN, não há necessidade de o indivíduo A ou B promover o desrespeito aos direitos naturais de cada um diante de uma agressão porquanto ela mesma se encarregará de cobrar, de diversos modos, do indivíduo agressor, o cumprimento dos seus deveres vinculados ao reparo ao dano. Dentro desse princípio, a Natureza, como fonte do Direito Natural, e esse, como uma das fontes do Direito Positivo, estabelecem os direitos inalienáveis e deveres fundamentais reparadores, seja por meio de uma punição reparadora ou</p>	<p>Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.</p>	<p>XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;</p>

<p>de uma orientação para despertar e/ou educar o agressor. O agredido tem o direito de defender-se, o qual poderá ou não fazer uso desse direito, segundo a sua vontade, mas sem agredir o agressor.</p>		
<p>O sistema penitenciário deve atender aos infratores que realmente ameacem a ordem social com as necessárias condições para uma recuperação eficaz. Isso, para que os infratores reflitam, estudem e trabalhem com disciplina e dignidade em prol de si mesmos e da sociedade em que vivem. As degradações e os abusos existentes nesses locais de reclusão poderiam ser evitados se houvesse maior empenho em se promover a reabilitação desses indivíduos. Não basta retirá-los da convivência social sem os critérios de amor e de justiça para depois reintegrá-los de forma gradual e definitiva. Nesse sentido, há diferença evolutiva mínima entre os transgressores e a sociedade que impetra suas condenações sem as providências necessárias para se estabelecer os tratamentos e as reabilitações eficazes aos infratores.</p>	<p>Artigo XXIV - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.</p>	<p>XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis</p>

